



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 1

Brasília - DF, segunda-feira, 2 de janeiro de 2012



1  
SEÇÃO

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo .....	1
Presidência da República .....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	2
Ministério da Cultura .....	2
Ministério da Defesa .....	8
Ministério da Educação .....	8
Ministério da Fazenda .....	13
Ministério da Integração Nacional .....	34
Ministério da Justiça .....	36
Ministério da Pesca e Aquicultura .....	48
Ministério da Previdência Social .....	50
Ministério da Saúde .....	50
Ministério das Comunicações .....	66
Ministério de Minas e Energia .....	67
Ministério do Desenvolvimento Agrário .....	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	74
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	76
Ministério do Trabalho e Emprego .....	79
Ministério dos Transportes .....	79
Poder Judiciário .....	79
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	80

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 12.583, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Denomina Guimarães Rosa a ponte construída sobre o Rio São Francisco, ligando os Municípios de Carinhanha e Malhada, na BR-030, no Estado da Bahia.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Guimarães Rosa a ponte construída sobre o Rio São Francisco, ligando os Municípios de Carinhanha e Malhada, na BR-030, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Sérgio Oliveira Passos

#### LEI Nº 12.584, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Denomina Rodovia Manoel Ferreira Lago Filho o trecho da rodovia BR-146 entre as cidades de Passos e Bom Jesus da Penha, ambas no Estado de Minas Gerais.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-146 entre as cidades de Passos e Bom Jesus da Penha, ambas no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado Rodovia Manoel Ferreira Lago Filho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Sérgio Oliveira Passos

#### LEI Nº 12.585, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Denomina Senador Jonas Pinheiro o trecho das rodovias BR-070, BR-163 e BR-364 referente ao rodoanel de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Senador Jonas Pinheiro o rodoanel da cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, com extensão de 39,7 km, constituído por trechos das rodovias BR-070, BR-163 e BR-364, em sobreposição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Sérgio Oliveira Passos

#### LEI Nº 12.586, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Denomina Prefeito Leônio Miranda a ponte na BR-235, sobre o rio Tocantins, entre os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado do Tocantins.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ponte na BR-235, sobre o rio Tocantins, ligando os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado do Tocantins, passa a denominar-se ponte Prefeito Leônio Miranda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Sérgio Oliveira Passos

### Presidência da República

#### MENSAGEM

Nº 621, de 30 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.583, de 30 de dezembro de 2011.

Nº 622, de 30 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.584, de 30 de dezembro de 2011.

Nº 623, de 30 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.585, de 30 de dezembro de 2011.

Nº 624, de 30 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.586, de 30 de dezembro de 2011.

#### SECRETARIA-GERAL SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 4, de 6 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 1 a 3, onde se lê: "... Portaria nº 4, de 6 de dezembro de 2011", leia-se: "... Portaria nº 10, de 6 de dezembro de 2011".

#### SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

#### RESOLUÇÃO Nº 380, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

**O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o exposto no parecer GERJUR nº 176/2011 às fls. 217 dos autos do Processo Licitatório nº 1130/2011,

# AVISO

**CIRCULOU EM 30/12/2011 A EDIÇÃO EXTRA Nº 251-A**  
Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Pesquisa nos Jornais

de 30.03.2011, resolve: I- revogar o Processo Licitatório nº 1130/2011, de 30.03.2011, que tem como objeto a aquisição de peças sobressalentes para manutenção das balanças no Porto de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminal Portuário de Outeiro; II - autorizar a Dispensa de Licitação, objetivando a aquisição das peças sobressalentes, objeto do Processo Licitatório 1130/2011; III - determinar que a DIRGEP instrua novo processo, visando à aquisição das peças sobressalentes, com instrumentos necessários a dispensa da licitação, segundo os procedimentos constantes no roteiro anexo a esta Resolução; IV - autorizar o arquivamento do citado Processo Licitatório na Secretaria Geral; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

### PORTEIRA INTERMINISTERIAL Nº 200, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a tramitação direta de documentos e informações em matérias relativas às infraestruturas aeronáutica e aeroportuária civis.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E O MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no Art. 24-D da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º A Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República e o Comando da Aeronáutica adotarão procedimentos para a tramitação direta de documentos e informações em matérias relativas às infraestruturas aeronáutica e aeroportuária civis envolvendo a navegação aérea civil e a segurança da navegação aérea civil.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, serão respeitadas as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo das competências legais.

§ 2º Serão considerados como documentos e informações, dentre outros, pareceres técnicos e jurídicos, notas informativas, notas técnicas, pedidos de informação, recomendações de segurança, relatórios de investigação de acidentes aeronáuticos, estudos, informações gerais relativas estritamente à navegação aérea civil e a segurança da navegação aérea civil.

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM  
Ministro de Estado da Defesa

WAGNER BITTENCOURT  
Ministro-Chefe da Secretaria de Aviação Civil

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

### PORTEIRA Nº 2.614, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.002171/2010-60, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária POTÊNCIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ 12.384.591/0001-27, com sede social em Paracatu (MG), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagricola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

### GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

### PORTEIRAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.615 - Alterar o artigo 1º, inciso IV, da Portaria 2569/SIA, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 249, seção 1, página 4, de 28 de dezembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas):

15° 30' 25" S / 056° 05' 52" W

(...) ;

Nº 2.616 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto Horus (SSHR), em Joinville (SC);

Nº 2.617 - Inscrir o aeródromo Fazenda Rio Crixás (SDFI), em Mundo Novo (GO);

Nº 2.618 - Inscrir o heliponto em Hospital Santa Isabel (SSCZ), em Blumenau (SC);

Nº 2.619 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Amália (SWLA), em Juína (MT);

Nº 2.620 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Boca de Onça (SIEV), em Bodoquena (MS);

Nº 2.621 - Renovar a inscrição do heliponto Hotel Transamérica (SDUT), em São Paulo (SP); e

Nº 2.622 - Renovar a inscrição do heliponto Jequitimar (SJQC), em Guarujá (SP).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO A INOVAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCT nº 727, de 24.11.2005, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 727, de 24 de novembro de 2005, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no primeiro trimestre de 2012, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Parágrafo único - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão ser:

I - Linha 1 - Inovação Tecnológica: projetos de inovação de natureza tecnológica que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado e que busquem o desenvolvimento de: produtos ou processos novos ou; produtos ou processos significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional);

II - Linha 2 - Capital Inovador: projetos em capitais tangíveis, incluindo infra-estrutura física, e capitais intangíveis, que deverão ser consistentes com as estratégias de negócios de empresas e serem apresentados conforme plano de investimento em atividades de inovação que capacitem as empresas a desenvolver atividades inovadoras em caráter sistemático;

III - Linha 3 - Projetos de pré-investimento e de engenharia consultiva, intensivos em conhecimento, enquadrados nas políticas governamentais prioritárias.

Art. 3º A concessão do benefício referido no Art 1º seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos aderentes à Linha 1, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 4,0% a.a.;

II - Para os projetos aderentes à Linha 2, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 5,0% a.a.;

III - Para os projetos aderentes à Linha 3, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 8,0% a.a.;

IV - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações que, enquadrados em pelo menos um dos itens dispostos no art. 2º, se enquadrem no âmbito do FUNTELL, a parcela a ser equalizada dos encargos das operações será de 1,5% a.a.;

V - Para os projetos apresentados no âmbito do Programa Juro Zero que, enquadrados em pelo menos um dos itens dispostos no art. 2º, e que sejam executados por microempresas ou pequenas empresas, a parcela a ser equalizada dos encargos das operações será de até 10% a.a.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA  
Presidente da Câmara

## Ministério da Cultura

### GABINETE DO MINISTRO

### PORTEIRA Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa o tombamento do Conjunto Urbanístico e Paisagístico da Cidade de São Félix, no Estado da Bahia.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei Nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 65ª reunião, realizada no dia 4 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Conjunto Urbanístico e Paisagístico da Cidade de São Félix, no Estado da Bahia, em consonância com o exposto no processo Nº 1.286-T-89 (Nº 01502.001936/2008-25), por meio de sua inscrição no Livro do Tombo Histórico e no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

### PORTEIRA Nº 143, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa o tombamento do Núcleo Urbano de Santa Terezinha, no Município de Santa Terezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, pela Lei Nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 65ª Reunião, realizada nos dias 4 e 5 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Núcleo Urbano de Santa Terezinha, no Município de Santa Terezinha, Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o Processo Nº 1568-T-2008 (01512.000182/2001-09),

por meio de sua inscrição no Livro do Tombo Histórico e no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

**PORATARIA Nº 144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

Altera o § 3º do art. 21 da Portaria Nº 83, de 8 de setembro de 2011, do Ministério da Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e com base no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, no § 4º do art. 4º da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 6º do Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve.

Art. 1º O § 3º do art. 21 da Portaria MinC Nº 83, de 8 de setembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º O valor de referência para pagamento do parecer técnico deve estar atrelado aos seguintes valores:

I - ao valor solicitado para aprovação do projeto, na análise inicial; e

II - ao valor captado ou ao valor de repasse, na análise de prestação de contas, conforme o caso." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**

**DELIBERAÇÃO Nº 280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada Nº 22/2009 e pelo Decreto de 15 de novembro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei Nº 8.313, de 23/12/1991, Lei Nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto Nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei Nº 8.685, de 20/07/1993.

11-0335 - Josephine King

Processo: 01580.030017/2011-31

Proponente: RM Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.650.621/0001-71

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 561.100,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº 8.685/93: R\$ 533.045,00

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 35.158-X

Aprovado em ad referendum em 27/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0346 - Teatro Mágico - O Documentário

Processo: 01580.031141/2011-14

Proponente: Aceré Produção Artística e Cultural Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.261.668/0001-67

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 485.253,40

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº 8.685/93: R\$ 460.990,73

Banco: 001- agência: 0297-6 conta corrente: 75.014-X

Aprovado em ad referendum em 27/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0482 - Soberano 2 - A Conquista do Mundial de 2005

Processo: 01580.041699/2011-16

Proponente: G7 Cinema Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.139.247/0001-32

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.203.249,17

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº 8.685/93: R\$ 543.086,71

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 14.443-6

Aprovado em ad referendum em 27/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei Nº 10.454 de 13/05/2002.

11-0425 - Destino São Paulo

Processo: 01580.037325/2011-98

Proponente: O2 Cinema Ltda.

Cidade/UF: Cotia / SP

CNPJ: 02.525.725/0001-29

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.919.352,10

Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 4.673.384,49

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 51.116-1

Aprovado em ad referendum em 27/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0452 - Caos

Processo: 01580.039177/2011-46

Proponente: Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS  
CNPJ: 94.100.302/0001-85  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.545.828,00  
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 1.468.536,60

Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 31.058-1  
Aprovado em ad referendum em 27/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES**

**PORATARIA Nº 363, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação da Sala Carlos Miranda/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

**PORATARIA Nº 364, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação do Teatro Duse/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI  
Presidente da Funarte

**PORATARIA Nº 365, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação da Sala Renée Gumiel/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

**PORATARIA Nº 366, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação do Teatro Dulcina/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

**PORATARIA Nº 367, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

**PORATARIA Nº 368, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação do Teatro Plínio Marcos/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI  
Presidente da Funarte

**PORATARIA Nº 369, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação do Teatro Glauce Rocha/2012;  
II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

**PORATARIA Nº 370, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação do Teatro Cacilda Becker/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

**PORATARIA Nº 371, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital de Ocupação do Galpão 3 da Funarte MG/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

**SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**

**PORATARIA Nº 155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria Nº 589 de 26 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

**ANEXO I**

11 9473 - Linhas da Vida

Eusélio Gadelha Oliveira

CNPJ/CPF: 317.556.073-34

Processo: 01400.033834/20-11

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 126.280,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Produção de um curta metragem de 15 minutos, com uma narrativa que vem contribuir para a educação social ao patrimônio público.

11 12493 - Encontro de Cinema Brasil África e Caribe - 6ª Edição

Centro Afro Carioca de Cinema

CNPJ/CPF: 10.205.079/0001-40

Processo: 01400.039259/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 709.950,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Realização da 6ª edição, com homenagem ao cinema de Angola, país africano de língua portuguesa, de novembro a dezembro de 2012 no Rio de Janeiro.

11 12513 - Média Metragem Até Que Não Haja Mais Lugar

Realização da 12ª edição da mostra destacará as principais obras de curta-metragem da mais recente safra da produção brasileira, de 02 a 13/10/2012.

11 4497 - Festival Internacional de Cinema de Foz do Iguaçu

Trento Edições Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 08.381.850/0001-99  
Processo: 01400.020050/20-11  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 599.952,20  
Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Realização de um festival de cinema internacional na cidade de Foz do Iguaçu, em salas de cinema, espaços públicos abertos e alternativos, em agosto de 2012.

**ANEXO II**  
11 5052 - Rádio em Libras  
Vez da Voz  
CNPJ/CPF: 07.367.325/0001-56  
Processo: 01400.020732/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 456.100,00  
Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012  
Produção de 365 programas radiofônicos, com 10 minutos cada, sobre atualidades e agendas culturais da semana.  
11 12510 - TERERÉS  
CARDIM PROJETOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.  
CNPJ/CPF: 06.943.895/0001-84  
Processo: 01400.039284/20-11

BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 258.258,00  
Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012  
Produção de 12 vídeos didáticos de 1minuto e meio cada, feitos para serem veiculados nos intervalos da programação da TV pública local.  
11 10923 - CINEBRASILTV - Difusão de Produções Independentes Nacionais  
CONCEITO "A" em Audiovisual Ltda  
CNPJ/CPF: 73.560.195/0001-06  
Processo: 01400.035673/20-11  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 1.117.202,40  
Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012  
Difusão de produções independentes nacionais, para exibição de conteúdos qualificados através do Canal CINEBRASILTV.

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA N° 782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 527, de 25 de julho de 2011 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:  
Art. 2º - Informar da determinação contida no parágrafo 2º do artigo 73 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 05/10/10, publicada no Diário Oficial União de 06/10/10, a saber: "O proponente deve manter os documentos fiscais originais e cópias de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo mínimo de dez anos".  
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

### ANEXO

Pronac	Projeto	Proponente	Resumo do Projeto	Área	Solicitado	Aprovado	Captado
02-1960	Quarta-Feira Sem Falta Lá em Casa	DBA Dórea Books and Art Artes Gráficas Ltda	Montagem do espetáculo teatral "Quarta-Feira Sem Falta Lá em Casa", uma comédia que trata de assunto recorrentes em nossas vidas: amizade, amor e solidão. Texto de Mario Farias Brasini, sob direção de Alexandre Reinecke, cenografia de Paulo Segall, figurinos de Helena Toscano, iluminação de Wagner Freire, tendo no elenco; Beatriz Segal e Miriam Pires. Serão 64 apresentações ao longo de 4 meses nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Brasília, Ribeirão Preto e Campo Grande.	Artes Cênicas	426.856,84	426.856,84	87.500,00
031281	Ipatinga Live Jazz - 6ª	Valeria Garcia Fernandes Altoe	Promover 5ª edição do "Ipatinga Live Jazz", que visa divulgar o trabalho jazzístico com participações musicais workshops dos músicos da região do Estado de Minas Gerais e do País; no Teatro Foyer e Jardins do Centro Cultural Usiminas, em Ipatinga/MG.	Música	99.660,00	99.660,00	60.000,00
03-1510	4ª Etapa do Inventário e Identificação das Coleções Botânicas e Históricas do Jardim Botânico do RJ.	Associação de Amigos do Jardim Botânico - RJ	Compreende a 4ª Etapa do Inventário e Identificação das Coleções Botânicas e Históricas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, tendo como objetivos inventários do arboreto, recolher e reintroduzir espécies, mapear seções e canteiros, fotografar, formar banco de dados sobre os trabalhos realizados, disponibilizar informações, inventariar espécies e exóticas, para preservar-las junto ao meio ambiente. Subsidiar dados para manutenção e conservação do parque.	Patrimônio Cultural	232.610,00	186.197,55	172.948,70
03-4291	Quase um Paraíso	Rosânia Aparecida de Almeida	Realizar em 08 municípios do Estado do Paraná, turnê com o espetáculo "Quase um Paraíso", com integrantes do Grupo Despertar do Centro Educacional João XXIII de Ibirapuã. Proporcionar aos espectadores uma reflexão sobre o potencial de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais. Estimativa de público de 6.000 espectadores.	Artes Cênicas	56.768,10	56.768,10	30.000,00
03-4595	Oficina Cultural - Juca Brasileiro	Patricia Siciliani Engel da Cruz Secco	O projeto "Oficina Cultural - Juca Brasileiro", pretende realizar oficinas culturais nas quais o personagem "Juca Brasileiro" e sua turma apresentarão para crianças estudantes de escolas públicas da cidade de Curitiba/PR, os seguintes temas: lendas brasileiras, danças típicas e artesanato. O evento acontecerá em espaço cedido pela empresa Dixie Toga, sendo que no pátio serão armadas 03 tendas, cada qual decorada com painéis e objetos relativos aos temas. As oficinas serão oferecidas de forma gratuita a cerca de 1.200 alunos de escolas públicas.	Artes Integradas	49.060,00	47.060,00	47.060,00
05-0551	Zikzira - Manutenção e Oficinas	Zikzira Dança e Teatro MG Ltda.	Este projeto tem por objetivo transformar a sede da Zikzira em um espaço de intercâmbio no mercado da dança mineira oferecendo oficinas e palestras permanentes com parceiros internacionais que passarem pelo Brasil, além dos expoentes nacionais de dança. As oficinas serão destinadas a bailarinos profissionais ou amadores, além de projetos específicos para a comunidade carente do Santa Lúcia.	Artes Cênicas	298.515,00	298.515,00	100.000,00
05-0646	Segredo de Atlântida em Viagens (O)	Marcus Vinicius Loureiro	"O Segredo de Atlântida" é uma montagem que leva que leva até as crianças uma proposta de reflexão sobre a necessidade de transformação imediata do mundo. O projeto objetiva-se na circulação do espetáculo por 25 cidades do interior de Minas Gerais. Trata-se de uma peça teatral, onde os espectadores participam ativamente do destino da trama.	Artes Cênicas	204.328,51	204.328,51	204.328,51
05-1322	Coral Gente Nossa - Atividades 2005	Associação Coral Gente Nossa	O presente projeto tem como objetivo a manutenção da Associação Coral Gente Nossa, entidade que está em atividade desde o ano de 1990, no sentido de dar continuidade ao trabalho que vem sendo desenvolvido ao longo desses anos. Realização de ensaios, aulas semanais de técnica vocal, oficinas de musicalização, teoria musical, prosódica, preparação corporal e cênica. Divulgação do Canto Coral. Aprimoramento técnico dos coristas. Despertar o interesse pela música através do projeto "Cantando nas Escolas", realização de um circuito de apresentações, onde o canto é apresentado em escolas da cidade de Ipatinga. Promover o intercâmbio e trocas de experiência entre os coros da região do Encontro Regional de Coros. Com período de execução 09 meses.	Música	132.200,00	132.200,00	90.000,00
05-7184	Natal, luz e arte	CENTROCAMP - Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais de Campinas	O projeto tem por objetivo realizar um evento de Natal em Campinas/SP, no ano de 2005.	Artes Integradas	680.335,00	562.335,00	300.000,00
05-7483	Pensamento Brasileiro dos Clássicos Cearense II ( O )	Instituto Albinasa Sarasate	Edição do segundo livro da série Pensamento Brasileiro dos Clássicos Cearense, a ser organizado pelo Professor Diathay Bezerra de Menezes. A condensação, num único volume, de textos relevantes da literatura nacional, tiragem de 10 mil exemplares, conterá também introdução geral, pequenas notas biográficas sobre cada autor e notas crítico-explicativas de tópicos dos textos. Lançamento do livro janeiro/fevereiro de 2006. Todos os exemplares serão distribuídos gratuitamente. Período de realização 01/10/2005 a 31/03/2006.	Humanidades	389.304,12	212.715,86	200.000,00
06-0924	Encontro Sul Americano de Culturas Populares	Maria de Almeida Thomé - M	A realização do Encontro Sul Americano de Culturas Populares, composto de manifestações culturais populares de todos os Países Sul Americanos terá como objetivo principal, o fomento do intercâmbio cultural e uma maior aproximação entre os países envolvidos. Também o desenvolvimento de ações culturais revelando	Patrimônio Cultural	1.724.835,00	311.630,00	200.000,00

06-11186	Prêmio Nacional de Expressões Culturais Afrobrasileiras	Centro de Apoio ao Desenvolvimento	talentos nacionais e internacionais, sendo multiplicador de arte. Apresentações gratuitas de grupos folclóricos do Brasil e de todos os Países Sul Americanos. Período de realização 415 dias.				
06-2839	Bichos - Projeto de Comunicação/Educação	Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya	Realizar evento de premiação em 2007, em conjunto com a Fundação Cultural Palmares, a fim de contemplar 20 melhores projetos contemplados em cinco regiões brasileiras, para profissionais individuais e empresas que trabalham de forma sistemática com a temática cultural negra nas modalidades de teatro, fotografia, dança e artes plásticas.	Artes Integradas	2.400.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
06-2915	Inventário - aquilo que seria esquecido se a gente não contasse	Doutores da Alegria - Arte, Formação e Desenvolvimento	Visa a montagem no Museu da Chácara do Céu uma exposição atrativa para o público jovem, com peças variadas do acervo Castro Maya de artes plásticas com a temática animais; prepara material educativo especialmente concebido para a mostra a ser aplicado em visitas guiadas pelos monitores do museu.	Patrimônio Cultural	32.380,00	32.380,00	8.100,00
06-3033	Canções de Moacir Santos (as) - Luiza Adnet	Maria Luiza Gonçalves Adnet	Prevê a montagem de um espetáculo para a platéia adulta acompanhado de uma exposição com 33 registros do trabalho dos Doutores da Alegria nos hospitais. Serão 24 apresentações na cidade do Rio de Janeiro, 03 apresentações na cidade de São Paulo, 03 apresentações na cidade de Recife e 08 apresentações em hospitais da cidade do Rio de Janeiro. Serão colocados a disposição do público nos teatros e hospitais.	Artes Cênicas	339.122,96	339.112,96	194.680,00
06-3477	NYC Dance Alliance	Studio Dança Arte-Ballet Jazz Ltda	O projeto visa a gravação do primeiro cd solo da cantora Muiiza Adnet.	Música	150.000,00	148.500,00	148.500,00
06-5835	Jean Manzon - Retrato do Brasil Moderno	CEPAR - Consultoria e Participações Ltda	O projeto tem o objetivo de levar a Cia de dança e arte Ballet Jazz ao Festival Internacional, realizar-se na cidade de Nova York. A Cia irá promover um ciclo de 15 apresentações de dança brasileira em cenário internacional. O objetivo do projeto é o intercâmbio e a promoção da dança clássica brasileira no exterior.	Artes Cênicas	182.200,40	182.200,40	113.000,00
06-6662	Show de lançamento disco Das Ilhas Mestiças de Rodrigo Lessa	HFN da Rocha Produções Artísticas	Trata-se da edição do livro "Retrato do Brasil Moderno" com imagens do acervo de Jean Manzon, fotógrafo francês cujo estilo pessoal inconfundível ressalta o poder do olhar do fotógrafo na construção da realidade. Textos de Leonel Kaz, ex-secretário de Cultura do estado do Rio de Janeiro e João Gabriel Lima, redator da revista Veja, além de autor de vários livros publicados. O livro será editado em português e terá apêndices ao final dos textos, com síntese em inglês. As legendas serão em português e terão sua versão em inglês.	Humanidades	723.325,16	586.305,92	586.305,92
06-7479	Jardim Botânico - 1808/2008	Associação de Amigos do Jardim Botânico - RJ	Visa a realização de shows no Rio de Janeiro, Niterói, Teresópolis, Petrópolis, Campos, Rio das Ostras e Macaé, no Estado do Rio, para lançamento do CD "Das Ilhas Mestiças" do instrumentista e compositor Rodrigo Lessa.	Humanidades	115.700,00	115.700,00	109.390,00
06-8211	Teatro social clube	Paso D Arte Eventos e Editora Ltda.	O projeto tem por objetivo editar um livro de arte, bilingue (português/inglês), sobre o Jardim botânico do Rio de Janeiro, onde será divulgado uma ampla abordagem sobre enfoques diversos, considerados os aspectos de interesse histórico, natural, cultural, educacional, geográfico, social, fotográfico e artístico do JBRJ.	Artes Cênicas	295.054,00	295.054,00	70.000,00
06-8946	Centro Técnico de Produção da Fundação Clóvis Salgado 2007	Instituto Cultural Sérgio Magnani	Realização de cursos de formação e qualificação de recursos humanos em tecnologia do espetáculo, iniciação nas diversas modalidades de cenotécnica, com aplicação nas artes cênicas e também a inclusão social. Realização de oficinas voltadas para a construção e montagem de obras cenográficas.	Artes Integradas	261.535,75	242.535,75	84.990,00
06-9773	Festa de Santo Antônio - 2007	Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco	Festividade tradicional do município de Ouro Branco/MG, que celebra o Santo Padroeiro da Igreja Matriz de Santo Antônio, com manifestações artísticas, entre elas, os grupos de congado e as quadrilhas.	Patrimônio Cultural	333.918,00	333.918,00	200.000,00
07-0423	Por do Som 2008	Califórnia Produções e Edições Artísticas Ltda.	Realização de show de MPB, no Farol da Barra, em Salvador/BA, com a participação de Daniela Mercury.	Música	161.317,27	148.457,27	148.000,00
07-0571	Quarteada da Amizade do Vale do Taquari	Fundação Oswaldo Carlos Van Leeuwen	Realização do evento em noite de apresentações musicais, no Centro de Tradições Gaúchas, em Lajeado/RS, região do Vale do Taquari, para difundir e descentralizar a música instrumental tradicionalista.	Música	83.589,00	60.520,90	60.520,90
08-10467	Carybé, Verger & Caymmi - Mar da Bahia	Fundação Pierre Verger	Realizar o segundo volume da série Entre Amigos: Carybé, Verger & Caymmi, que trata da amizade entre os três dos maiores artistas do século XX, tendo como tema o mar da Bahia, cantado por Caymmi, pintado por Carybé e fotografado por Verger.	Humanidades	340.700,80	266.367,20	200.000,00
08-2016	Exposição A Primeira Missa no Brasil - O Renascimento de uma Pintura no MARGS	Associação dos Amigos do Museu de Arte do Rio Grande do Sul - AA-MARGS	Realizar exposição denominada " A Primeira Missa no Brasil - O Renascimento de uma Pintura" na Pinacoteca do Museu de Arte do Rio Grande do Sul e editar um livro/catalogo com textos dos curadores, imagens da tela e do processo de restauração.	Artes Visuais	231.653,20	205.868,52	114.162,07
08-3058	Dona Chuva e Dona Selva Contra o Senhor Moto Serra	Associação Amazônia Arte-Mythos	Entrada Franca.	Música	289.916,00	87.087,00	66.403,32
08-5285	Cultura Plástica	Instituto Movimento Pró-Projetos de Santa Catarina	Montar o espetáculo infantil intitulado "Dona Chuva e Dona Selva contra o Senhor Moto Serra", estimulando a valorização e o respeito à natureza. Período de execução: 15/02/09 a 15/05/2010.	Humanidades	347.880,19	197.161,79	110.000,00
08-8154	Múltipla Dança 2009 - Ano da França no Brasil	Associação de Cultura Franco-Brasileira	Realizar ação de cooperação internacional que articule o setor ligado à criação e difusão da dança Contemporânea aprofundando o diálogo entre artistas locais, convidados da França e Mercosul trabalhando a sensibilização do público em geral.	Artes Cênicas	221.700,00	217.096,00	70.000,00
08-8226	Festival Internacional de Música Contemporânea 2009 - Ano da França no Brasil	Associação de Cultura Franco-Brasileira	Promover a ação de cooperação internacional que articule o setor ligado à criação e difusão da Música Contemporânea aprofundando o diálogo entre artistas locais, convidados da França e Mercosul.	Música	209.700,00	209.700,00	150.000,00
09-0129	De esconder para lembrar - turnê SP	Meia Ponta Cia de Dança	Realizar uma temporada do espetáculo de dança contemporânea infantil De esconder para lembrar, da companhia mineira Meia Ponta Cia de Dança, no Centro Cultural Banco do Brasil na cidade de São Paulo. Ao todo serão 10 apresentações sempre aos sábados e domingos no período de 4 de julho a 2 de agosto de 2009.	Artes Cênicas	102.210,20	102.210,19	99.280,20
09-1101	FLAUTISTAS DA PRO ARTE 2009	Os Seminários de Música Pro Arte	Realizar uma temporada do espetáculo de dança contemporânea infantil De esconder para lembrar, da companhia mineira Meia Ponta Cia de Dança, no Centro Cultural Banco do Brasil na cidade de São Paulo. Ao todo serão 10 apresentações sempre aos sábados e domingos no período de 4 de julho a 2 de agosto de 2009.	Artes Integradas	398.140,00	353.540,00	243.600,00
10-2087	Caravana Musical do Rio de Janeiro 2010	Sociedade Musical Bachiana Brasileira	Realizar uma temporada do espetáculo de dança contemporânea infantil De esconder para lembrar, da companhia mineira Meia Ponta Cia de Dança, no Centro Cultural Banco do Brasil na cidade de São Paulo. Ao todo serão 10 apresentações sempre aos sábados e domingos no período de 4 de julho a 2 de agosto de 2009.	Música	306.609,00	295.449,00	150.000,00
09-2699	II Festival Internacional de Humor do Rio de Janeiro	Z'as Produções Culturais	O II Festival Internacional de Humor homenageará a França, em razão da enorme influência exercida sobre a cultura brasileira, notadamente nas artes gráficas. É um projeto de artes integradas: contempla o humor gráfico (artes visuais), o humor teatral (artes cênicas) e o humor do futuro com novas tecnologias e linguagens. Traça um panorama amplo do humor em todas as suas manifestações, e traz artistas brasileiros convidados de outras cidades, e artistas internacionais de renome.	Artes Integradas	498.015,00	496.715,00	100.000,00
10-1468	18ª Edição da COLEÇÃO PIRELLI MASP	Maria Eugênia Malagodi - Eventos	O projeto dará prosseguimento à COLEÇÃO PIRELLI MASP de fotografias, que em 2010 terá a sua 18ª edição. As obras selecionadas serão adquiridas e doadas ao Museu de Arte de São Paulo, onde ficarão expostas ao público por dois meses. A produção também prevê a produção da 18ª edição do Catálogo da Coleção.	Artes Visuais	684.522,00	642.018,30	499.800,00
10-0559	Afrolatinidades - matriz africana na música latina	Baluarte Agência de Projetos Culturais Ltda.	Afrolatinidades apresentará a matriz africana na produção musical latina em 4 diferentes espetáculos: "Tropicalidade Caribenha: Cuba e Centro América", "Batidas Mistas: Colômbia e Venezuela", "Cadência dos Andes: Chile e Peru" e "Música	Música	872.349,00	862.989,00	373.451,00

03-1820	CD Coral "KERIX"- Vol. 2	Associação Coral Kerix	Urbana: Argentina e Uruguai". Com a participação de músicos nacionais e internacionais nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro.	Música	37.450,00	37.034,95	36.750,00
02-1325	Pequeno Eyolf (O) (Ex-Promessa Cega)	Tania Maria Rocha Pires	Gravação do CD 2.000 cópias do Coral Kerix - Vol. 2, com música sacra erudita, com arranjos contemporâneos do próprio Coral "Kerix", integrado por jovens, com faixa etária média de 18 anos, sob a regência da Profª. Telma Leistner Schwaidt.	Artes Cênicas	335.472,50	334.471,40	149.429,78
08-10379	O Inferno Sou Eu	Fixação Marketing Cultural Ltda. ME	Montagem de "A tragédia do Homem", do autor húngaro Imre Madách, a peça mantém a estrutura de sucessão de núcleos de acontecimentos, utilizando-se da representatividade de seus elos estéticos. O mito da escolha entre o Bem e o Mal é quebrado pelo autor. A peça começa no dia seguinte da criação do mundo desencadeando fatos que não poderiam deixar de ser tragicômicos. Nunca montado no Brasil, este espetáculo pretende trazer ao nosso público entretenimento, reflexão e uma (re)visão do mundo traduzida em arte e música de qualidade.	Artes Cênicas	930.192,00	488.378,00	100.000,00
07-8887	Bebês do Brasil	Editora Globo S/A	Realizar a montagem profissional e a manutenção de temporada, do espetáculo inédito: O Inferno Sou Eu de Julianne Rosenthal K.	Humanidades	235.492,00	128.747,00	128.747,00

## PORTARIA Nº 783, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 527, de 25 de julho de 2011 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

## ANEXO I

## ÁREA: 1 ARTES CÉNICAS - (ART.18, §1º)

11 13396 - UM MUNDO PARA TODO MUNDO:

CIRCULAÇÃO MUNICIPAL

OUROBOUROS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 12.216.278/0001-80

Processo: 01400.040731/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 225.780,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Circulação do espetáculo teatral de bonecos para crianças "Um Mundo para todo Mundo" da Gepeto Bonecos e Histórias, com direção de Leandro Borgonha, manipulação de bonecos de Betina Schlemer e interpretação de Rafael Magaldi. O Projeto UM MUNDO PARA TODO MUNDO: CIRCULAÇÃO MUNICIPAL visa a realização de uma temporada de quarenta (40) semanas em Curitiba, totalizando cem (100) apresentações.

11 6099 - Sesquicentenário do poeta Cruz e Souza

Centro de Difusão Cultural Kinguele

CNPJ/CPF: 08.374.991/0001-84

Processo: 01400.025607/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 496.134,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 30/09/2012

Resumo do Projeto:

Trata-se de 30 apresentações da montagem da peça teatral Vozes Veladas, de Egílê Malheiros, sobre a vida e obra do poeta simbolista, Cruz e Souza, por ocasião do aniversário de 150 anos de seu nascimento. Será montada com jovens atores com DRT emitido pelo SATED selecionados em teste público e que formação o Grupo Teatral Kinguelé. Espetáculo em dois planos apresenta os atores atuais discutindo e refletindo sobre a vida do poeta, séculos atrás.

11 7555 - Arautos de Natal

Carvalho Adams Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 31.604.127/0001-43

Processo: 01400.027221/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 234.032,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

ARAUTOS DE NATAL é um musical emocionante só com canções natalinas tradicionais de várias partes do mundo, cantadas em Português pelo Coral Infantil da Escola de Música da Rocinha e encenado por jovens atores/ cantores. Os arranjos das músicas são de Marcos Viana e a encenação conta com a participação da atriz Xuxa Lopes entre outros. A direção é de Lincoln Vargas. São ao todo 40 pessoas no palco para as 12 apresentações na cidade do Rio de Janeiro.

## ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 9036 - CARMEN

Associação Lírica da Bahia - ALBA

CNPJ/CPF: 13.324.249/0001-02

Processo: 01400.030163/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 1.039.257,50

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/07/2012

Resumo do Projeto:

Propomos a montagem da Ópera Carmen. Uma produção que reunirá profissionais de nível nacional e internacional como: solistas, músicos, corais adulto/infantil, bailarinos, figurantes; além de conceituados artistas e técnicos baianos. Cenários e figurinos serão especialmente criados, para oferecermos ao público uma experiência única. A montagem celebrará 30 anos da Orquestra Sinfônica da

03-1820	CD Coral "KERIX"- Vol. 2	Associação Coral Kerix	Gravação do CD 2.000 cópias do Coral Kerix - Vol. 2, com música sacra erudita, com arranjos contemporâneos do próprio Coral "Kerix", integrado por jovens, com faixa etária média de 18 anos, sob a regência da Profª. Telma Leistner Schwaidt.	Música	37.450,00	37.034,95	36.750,00
02-1325	Pequeno Eyolf (O) (Ex-Promessa Cega)	Tania Maria Rocha Pires	Montagem de "A tragédia do Homem", do autor húngaro Imre Madách, a peça mantém a estrutura de sucessão de núcleos de acontecimentos, utilizando-se da representatividade de seus elos estéticos. O mito da escolha entre o Bem e o Mal é quebrado pelo autor. A peça começa no dia seguinte da criação do mundo desencadeando fatos que não poderiam deixar de ser tragicômicos. Nunca montado no Brasil, este espetáculo pretende trazer ao nosso público entretenimento, reflexão e uma (re)visão do mundo traduzida em arte e música de qualidade.	Artes Cênicas	335.472,50	334.471,40	149.429,78
08-10379	O Inferno Sou Eu	Fixação Marketing Cultural Ltda. ME	Realizar a montagem profissional e a manutenção de temporada, do espetáculo inédito: O Inferno Sou Eu de Julianne Rosenthal K.	Artes Cênicas	930.192,00	488.378,00	100.000,00
07-8887	Bebês do Brasil	Editora Globo S/A	Publicação do livro "Bebês do Brasil", resultado de uma série de reportagens, e trará fotos e histórias de 27 bebês de cada estado brasileiro, que mostrará a cara do país, em suas diferenças e semelhanças.	Humanidades	235.492,00	128.747,00	128.747,00

Bahia e 30 anos da Associação Lírica da Bahia-ALBA. para apresentações no Teatro Castro Alves, em 5 récitas

11 7252 - Tangolomango - Festival Latino Americano da Diversidade Cultural - Conexão Fortaleza / Bogota

Mil e Uma Imagens Comunicação e Produção Ltda.

CNPJ/CPF: 02.621.783/0001-56

Processo: 01400.026821/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.025.840,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

Realizar, durante cinco dias, em cada cidade, grupos populares latino americanos para participarem de intercâmbio aonde apresentarão seus trabalhos, trocarão experiências e construirão, de forma compartilhada, um espetáculo único de música, dança, teatro e circo.

## ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 9834 - Carlos Drummond de Andrade - Claro Enigma

Planeta Brasil Ltda.

CNPJ/CPF: 79.214.037/0001-72

Processo: 01400.034781/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 1.948.345,62

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

A proposta levará ao público a obra de Drummond, um dos maiores autores brasileiros do século XX, através da mais moderna tecnologia e com a colaboração de artistas de grande renome em nosso país. Cada artista expressará, através de sua arte, uma poesia de Drummond, que virtualmente, através de um avatar, declamará poesia e responderá perguntas interagindo com o público. Será uma exposição que ficará gravada na história da cultura brasileira.

## ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 8221 - ENCONTRO SUL AMERICANO DE CULTURA

RA

## POPULAR

Maria de Almeida Thomé - ME

CNPJ/CPF: 03.920.879/0001-88

Processo: 01400.028007/20-11

MT - Cuiabá

Valor do Apoio R\$: 868.670,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A realização do ENCONTRO SUL AMERICANO DE CULTURAS POPULARES, composto de manifestações culturais populares de todos os Países Sul Americanos terá como objetivo principal, a continuidade do fomento de intercâmbio cultural, formação de platéia e uma maior aproximação entre os países envolvidos.

## ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

## ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 6635 - Moda Arte & Cultura

Appears Marketing e Incentive

CNPJ/CPF: 09.194.400/0001-50

Processo: 01400.026217/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 299.860,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Edição e publicação do livro intitulado Moda Arte & Cultura, que por intermédio de pesquisas e fotografias artísticas, se traduzirá em uma fonte de referência sobre a evolução da história da moda no Brasil.

## ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 2773 - EXPOSIÇÃO RIO TIBAGI

L & M Propaganda e Promoções S/S Ltda.

CNPJ/CPF: 78.311.164/0001-27

Processo: 01400.007220/20-11

PR - Londrina

Valor do Apoio R\$: 876.577,00

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização do Projeto "Exposição Rio Tibagi", reunindo fotografias dos 52 municípios banhados pelo Rio, retratando o cotidiano de ribeirinhos e resgatar materiais fotográficos e iconográficos, além de fotografias e objetos que remontam à colonização dos municípios. As exposições não serão realizadas em espaços públicos.

11 7920 - BLOCO TIETE VIPS 2012

G13 Produções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 11.683.625/0001-11

Processo: 01400.027607/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 459.993,86

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 30/04/2012

Resumo do Projeto:

Consiste na montagem e desfile para carnaval do bloco carnavalesco TIETE VIPS onde o bloco desfilará no carnaval de Salvador. O desfile acontecerá no circuito Avenida do carnaval soteropolitan, cujo percurso é do Campo Grande / Avenida Sete de Setembro / Avenida Carlos Gomes / Campo Grande, durante três dias, vale ressaltar que o Bloco TIETE VIPS é um dos blocos mais tradicionais de Salvador.

## ANEXO II

## ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 11428 - AMBIENTE CULTURAL

Bernardo Coelho Boechat

CNPJ/CPF: 151.962.138-80

Processo: 01400.036096/20-11

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)  
 11 11851 - Programação Cultural IAB Ceará 2012  
 Instituto de Arquitetos do Brasil Departamento Ceará -

IAB  
 Ceará  
 CNPJ/CPF: 05.823.596/0001-43  
 Processo: 01400.037521/20-11

CE - Fortaleza  
 Valor do Apoio R\$: 352.308,00  
 Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo a manutenção de uma programação cultural, com ênfase nas questões relativas a patrimônio material e imaterial, bem como as questões ligadas ao urbanismo em nosso estado a ser desenvolvida pelo IAB Ceará.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

11 9371 - CULTURA E AÇÃO

Willians de Oliveira Bernardo  
 CNPJ/CPF: 276.522.138-35

Processo: 01400.033690/20-11

MG - Elói Mendes

Valor do Apoio R\$: 82.620,68

Prazo de Captação: 02/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto Cultura e Ação contem 12 eventos culturais, sendo que 7 são apresentações de grupos musicais e 5 são apresentações de peças de teatro, os eventos vão ocorrer a cada mês, com capacidade para 200 pessoas. E o público alvo é toda camada da população de Elói Mendes - MG, com faixa etária acima de 12 anos de idade.

**PORTRARIA Nº 783, DE 30 DEZEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 527, de 25 de julho de 2011 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

**ANEXO**

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 11529 - FRANZ LISZT, 200 ANOS

Roccia Produções e Comunicações Ltda - ME

CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70

SP - São Vicente

Valor Complementar em R\$: 47.048,00

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 6140-Segunda Etapa de Obras de Restauração da Igreja

Matriz de Santa Ifigênia em Ouro Preto, MG  
 Museu de Arte Sacra do Carmo/Paróquia do Pilar  
 CNPJ/CPF: 25.705.740/0001-54  
 MG - Ouro Preto  
 Valor Complementar em R\$: 599.301,39

**PORTRARIA Nº 785, DE 30 DEZEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 527, de 25 de julho de 2011 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prolongar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

**ANEXO**

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 11252 - Forever

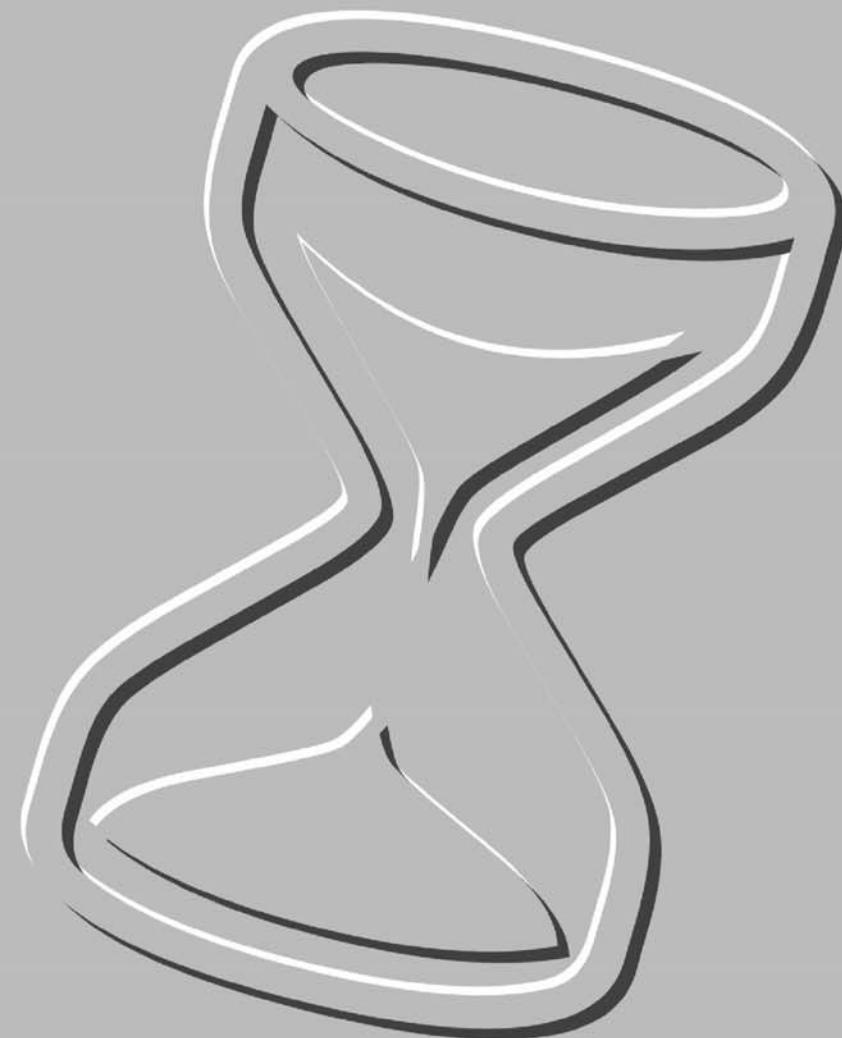
Arteria Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 06.015.397/0001-71

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 29/12/2011 a 31/12/2011

*Um vinhedo no tempo!*



**Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.**

**VISITAÇÃO:**  
 de segunda a sexta-feira,  
 das 8h às 17h;  
**SIG - Quadra 6 - Lote 800,**  
**Brasília-DF.**

## Ministério da Defesa

### COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

#### PORTRARIA Nº 792, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa as metas globais de desempenho institucional para o ano de 2012, no âmbito do Exército, para fins de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; a Portaria nº 1.226/MD, de 27 de julho de 2010; em conformidade com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; e o § 1º do art. 21 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010; e ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Fixar as metas globais de desempenho institucional para o ano de 2012, no âmbito do Exército, para fins de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010:

#### METAS GLOBAIS DE DESEMPEÑHO INSTITUCIONAL PARA O ANO DE 2012

OBJETIVO ESTRATÉGICO	RESPONSÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA	META
Ampliar a capacidade profissional dos quadros	Departamento-Geral do Pessoal	Percentual de militares com média no perfil acima de oito pontos	(número de militares com perfil acima de 8 / número de militares avaliados) x 100	100%
Maximizar a obtenção de recursos do orçamento e de outras fontes necessárias à Instituição	Secretaria de Economia e Finanças	Percentual de tomadas de contas anuais (TCA) aprovadas pelo Centro de Controle Interno do Exército (CCIEX)	(número de TCA aprovadas / número de TCA) x 100	100%
Modernizar a Gestão do Exército	Departamento de Engenharia e Construção	Índice de atualização de cadastro de próprios nacionais residenciais (PNR)	(número de cadastros atualizados / número de PNR construídos) x 100	100%
Aprimorar a qualidade de vida da Família Militar	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de dependentes de militares no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB)	(número de dependentes de militares atendidos pelo SCMB / número de solicitações recebidas) x 100	70%
Incrementar a difusão dos valores da História e das Tradições do Exército e do Brasil	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de aumento de visitações de civis e de militares aos espaços culturais do Exército	(número de visitantes aos espaços culturais no ano em curso / número de visitantes no ano anterior) x 100	10%
Assegurar efetivo Apoio Logístico ao Exército	Comando Logístico	Índice de atendimento aos contratos de objetivos firmados com as regiões militares	(número de contratos atendidos / número de contratos firmados) x 100	100%
Reducir a dependência de material de emprego militar importado	Departamento de Ciência e Tecnologia	Quantidade de protótipos e lotes pilotos entregues para avaliação	número de itens (protótipos e lotes pilotos) entregues para avaliação	3

Art. 2º Determinar que o Centro de Comunicação Social do Exército realize a divulgação das metas estabelecidas no site institucional do Exército Brasileiro, em conformidade com o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 2010.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

ENZO MARTINS PERI

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTRARIA Nº 1.821, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 370/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200816042, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade FINOM de Patos de Minas, situada na Rua Ana de Oliveira nº 645, Centro, Edifício Marques, Lote D, Quadra 98, Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC), sediado no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### PORTRARIA Nº 1.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 247/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 20080257, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, instalada na Rua Cruz das Almas s/nº, bairro Cruz das Almas, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais e mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SE

NAC) - Administração Regional de Minas Gerais, sediado na Rua dos Tupinambás, Nº 1.086, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### PORTRARIA Nº 1.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 369/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200905346, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Católica de Santa Catarina, instalada na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, Nº 1.524, Bairro Pantanal, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina e mantida pela Fundação Dom Jaime de Barros Câmara, sediada no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### PORTRARIA Nº 1.824, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 267/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076209, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na Rua da Consolação, Nº 896, bairro da Consolação, no Município São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### PORTRARIA Nº 1.825, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 279/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075276, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede estabelecida na Rodovia BR 230, km 14, s/nº, bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., localizada na Avenida João Maurício, Nº 1.801, no Bairro Bessa, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### PORTRARIA Nº 1.826, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 287/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076802, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Anhanguera de Matão, com sede na Via Augusto Bambozzi, Nº 100, Bairro Boa Vista, no Município de Matão, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A, com sede no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 30 de dezembro de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 247/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, instalada na Rua Cruz das Almas s/nº, bairro Cruz das Almas, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais e mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Administração Regional de Minas Gerais, sediado na Rua dos Tupinambás, Nº 1.086, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200800257.



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 267/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na Rua da Consolação, Nº 896, bairro da Consolação, no Município São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076209.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 279/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede estabelecida na Rodovia BR 230, km 14, s/nº, bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., localizada na Avenida João Maurício, Nº 1.801, no Bairro Bessa, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075276.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 287/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Matão, com sede na Via Augusto Bambozzi, Nº 100, Bairro Boa Vista, no Município de Matão, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076802.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 369/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica de Santa Catarina, instalada na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, Nº 1.524, Bairro Pantanal, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina e mantida pela Fundação Dom Jaime de Barros Câmara, sediada no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200905346.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 370/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho

Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade FINOM de Patos de Minas, situada na Rua Ana de Oliveira nº 645, Centro, Edifício Marques, Lote D, Quadra 98, Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC), sediado no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200816042.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 302/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto Nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu Nº 1.035, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, situada à Rodovia BR 230 - Transamazônica, Km 5, bairro Nova Marabá, no Município de Marabá, no Estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá, com sede no mesmo município e Estado, conforme consta do processo e-MEC nº 20077988.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

### RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria Interministerial nº 1809, de 28.12.2011, publicada no DOU em 29.12.2011, páginas 20/22, Seção 1,  
Onde se lê:  
ANEXO I

UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº11.494/2007) - R\$1,00																
	ENSINO PÚBLICO																
	EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL							ENSINO MÉDIO							
CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT ED. PROFISS.	AEE	ESPECIAL	INDÍG/ QUIL.	AVAL. PROCES.	INT ED. PROFISS.
AC	3.414,26	3.414,26	2.101,09	2.626,36	2.626,36	3.020,31	2.888,99	3.151,63	3.414,26	3.151,63	3.414,26	3.414,26	3.151,63	3.151,63	3.151,63	2.101,09	3.151,63
AL	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
AM	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
AP	3.733,00	3.733,00	2.297,23	2.871,54	2.871,54	3.302,27	3.158,69	3.445,85	3.733,00	3.445,85	3.733,00	3.733,00	3.445,85	3.445,85	3.445,85	2.297,23	3.445,85
BA	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
CE	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
DF	3.471,91	3.471,91	2.136,56	2.670,70	2.670,70	3.071,30	2.937,77	3.204,84	3.471,91	3.204,84	3.471,91	3.471,91	3.204,84	3.204,84	3.204,84	2.136,56	3.204,84
ES	3.681,17	3.681,17	2.265,34	2.831,67	2.831,67	3.256,42	3.114,84	3.398,00	3.681,17	3.398,00	3.681,17	3.681,17	3.398,00	3.398,00	3.398,00	2.265,34	3.398,00
GO	3.295,33	3.295,33	2.027,89	2.534,87	2.534,87	2.915,10	2.788,35	3.041,84	3.295,33	3.041,84	3.295,33	3.295,33	3.041,84	3.041,84	3.041,84	2.027,89	3.041,84
MA	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
MG	2.975,23	2.975,23	1.830,91	2.288,64	2.288,64	2.631,94	2.517,50	2.746,37	2.975,23	2.746,37	2.975,23	2.975,23	2.746,37	2.746,37	2.746,37	1.830,91	2.746,37
MS	3.220,12	3.220,12	1.981,61	2.477,02	2.477,02	2.848,57	2.724,72	2.972,42	3.220,12	2.972,42	3.220,12	3.220,12	2.972,42	2.972,42	2.972,42	1.981,61	2.972,42
MT	2.757,43	2.757,43	1.696,88	2.121,10	2.121,10	2.439,26	2.333,21	2.545,32	2.757,43	2.545,32	2.757,43	2.757,43	2.545,32	2.545,32	2.545,32	1.696,88	2.545,32
PA	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
PB	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
PE	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
PI	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
PR	2.894,46	2.894,46	1.781,21	2.226,51	2.226,51	2.560,49	2.449,16	2.671,81	2.894,46	2.671,81	2.894,46	2.894,46	2.671,81	2.671,81	2.671,81	1.781,21	2.671,81
RJ	3.228,22	3.228,22	1.986,60	2.483,25	2.483,25	2.855,73	2.731,57	2.979,90	3.228,22	2.979,90	3.228,22	3.228,22	2.979,90	2.979,90	2.979,90	1.986,60	2.979,90
RN	2.738,25	2.738,25	1.685,08	2.106,34	2.106,34	2.422,30	2.316,98	2.527,61	2.738,25	2.527,61	2.738,25	2.738,25	2.527,61	2.527,61	2.527,61	1.685,08	2.527,61
RO	3.157,49	3.157,49	1.943,07	2.428,84	2.428,84	2.793,17	2.671,73	2.914,61	3.157,49	2.914,61	3.157,49	3.157,49	2.914,61	2.914,61	2.914,61	1.943,07	2.914,61
RR	4.590,65	4.590,65	2.825,01	3.531,27	3.531,27	4.060,96	3.884,39	4.237,52	4.590,65	4.237,52	4.590,65	4.590,65	4.237,52	4.237,52	4.237,52	2.825,01	4.237,52
RS	3.786,97	3.786,97	2.330,44	2.913,05	2.913,05	3.350,01	3.204,36	3.495,67	3.786,97	3.495,67	3.786,97	3.786,97	3.495,67	3.495,67	3.495,67	2.330,44	3.495,67
SC	3.392,73	3.392,73	2.087,84	2.609,79	2.609,79	3.001,26	2.870,77	3.131,75	3.392,73	3.131,75	3.392,73	3.392,73	3.131,75	3.131,75	3.131,75	2.087,84	3.131,75
SE																	

GO		2.788,35	2.027,89	GO	3.243.169,8	-	3.243.169,8
MA		2.306,35	1.677,35	MA	2.392.080,2	2.080.903,2	4.472.983,4
MG		2.517,50	1.830,91	MG	10.323.700,5	-	10.323.700,5
MS		2.724,72	1.981,61	MS	1.626.473,6	-	1.626.473,6
MT		2.333,21	1.696,88	MT	1.801.453,1	-	1.801.453,1
PA		2.306,35	1.677,35	PA	2.801.784,6	2.214.575,2	5.016.359,8
PB		2.306,35	1.677,35	PB	1.806.729,1	154.253,9	1.960.982,9
PE		2.306,35	1.677,35	PE	3.940.904,7	530.611,0	4.471.515,7
PI		2.306,35	1.677,35	PI	1.476.152,3	399.654,6	1.875.807,0
PR		2.449,16	1.781,21	PR	5.526.680,8	-	5.526.680,8
RJ		2.731,57	1.986,60	RJ	7.375.179,8	-	7.375.179,8
RN		2.316,98	1.685,08	RN	1.684.237,3	-	1.684.237,3
RO		2.671,73	1.943,07	RO	1.097.117,4	-	1.097.117,4
RR		3.884,39	2.825,01	RR	501.830,2	-	501.830,2
RS		3.204,36	2.330,44	RS	6.511.530,4	-	6.511.530,4
SC		2.870,77	2.087,84	SC	3.706.721,0	-	3.706.721,0
SE		2.691,83	1.957,70	SE	1.276.602,8	-	1.276.602,8
SP		3.512,09	2.554,25	SP	29.024.484,9	-	29.024.484,9
TO		2.939,18	2.137,59	TO	1.110.063,1	-	1.110.063,1

Leia-se: ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2012

UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº11.494/2007) - R\$1.00																	
	ENSINO PÚBLICO																	
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO					AEE	EDUCAÇÃO		EJA
CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR. INICIAL	SÉR. INICIAIS RURAL	SÉR. FINAIS URBANA	SÉR. FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT ED. PROFISS.	ESPECIAL	INDÍG/ QUIIL.	AVAL. PROCES.	INT ED. PROFISS.		
AC	3.414,26	3.414,26	2.101,09	2.626,36	2.626,36	3.020,31	2.888,99	3.151,63	3.414,26	3.151,63	3.414,26	3.414,26	3.151,63	3.151,63	2.101,09	3.151,63		
AL	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
AM	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
AP	3.733,00	3.733,00	2.297,23	2.871,54	2.871,54	3.302,27	3.158,69	3.445,85	3.733,00	3.445,85	3.733,00	3.733,00	3.445,85	3.445,85	2.297,23	3.445,85		
BA	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
CE	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
DF	3.471,91	3.471,91	2.136,56	2.670,70	2.670,70	3.071,30	2.937,77	3.204,84	3.471,91	3.204,84	3.471,91	3.471,91	3.204,84	3.204,84	2.136,56	3.204,84		
ES	3.681,17	3.681,17	2.265,34	2.831,67	2.831,67	3.256,42	3.114,84	3.398,00	3.681,17	3.398,00	3.681,17	3.681,17	3.398,00	3.398,00	2.265,34	3.398,00		
GO	3.295,33	3.295,33	2.027,89	2.534,87	2.534,87	2.915,10	2.788,35	3.041,84	3.295,33	3.041,84	3.295,33	3.295,33	3.041,84	3.041,84	2.027,89	3.041,84		
MA	3.295,33	3.295,33	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
MG	2.975,23	2.975,23	1.830,91	2.288,64	2.288,64	2.631,94	2.517,50	2.746,37	2.975,23	2.746,37	2.975,23	2.975,23	2.746,37	2.746,37	1.830,91	2.746,37		
MS	3.220,12	3.220,12	1.981,61	2.477,02	2.477,02	2.848,57	2.724,72	2.972,42	3.220,12	2.972,42	3.220,12	3.220,12	2.972,42	2.972,42	1.981,61	2.972,42		
MT	2.757,43	2.757,43	1.696,88	2.121,10	2.121,10	2.439,26	2.333,21	2.545,32	2.757,43	2.545,32	2.757,43	2.757,43	2.545,32	2.545,32	1.696,88	2.545,32		
PA	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
PB	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
PE	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
PI	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02		
PR	2.894,46	2.894,46	1.781,21	2.226,51	2.226,51	2.560,49	2.449,16	2.671,81	2.894,46	2.671,81	2.894,46	2.894,46	2.671,81	2.671,81	1.781,21	2.671,81		
RJ	3.228,22	3.228,22	1.986,60	2.483,25	2.483,25	2.855,73	2.731,57	2.979,90	3.228,22	2.979,90	3.228,22	3.228,22	2.979,90	2.979,90	1.986,60	2.979,90		
RN	2.738,25	2.738,25	1.685,08	2.106,34	2.106,34	2.422,30	2.316,98	2.527,61	2.738,25	2.527,61	2.738,25	2.738,25	2.527,61	2.527,61	1.685,08	2.527,61		
RO	3.157,49	3.157,49	1.943,07	2.428,84	2.428,84	2.793,17	2.671,73	2.914,61	3.157,49	2.914,61	3.157,49	3.157,49	2.914,61	2.914,61	1.943,07	2.914,61		
RR	4.590,65	4.590,65	2.825,01	3.531,27	3.531,27	4.060,96	3.884,39	4.237,52	4.590,65	4.237,52	4.590,65	4.590,65	4.237,52	4.237,52	2.825,01	4.237,52		
RS	3.786,97	3.786,97	2.330,44	2.913,05	2.913,05	3.350,01	3.204,36	3.495,67	3.786,97	3.495,67	3.786,97	3.786,97	3.495,67	3.495,67	2.330,44	3.495,67		
SC	3.392,73	3.392,73	2.087,84	2.609,79	2.609,79	3.001,26	2.870,77	3.131,75	3.392,73	3.131,75	3.392,73	3.392,73	3.131,75	3.131,75	2.087,84	3.131,75		
SE	3.181,26	3.181,26	1.957,70	2.447,12	2.447,12	2.814,19	2.691,83	2.936,55	3.181,26	2.936,55	3.181,26	3.181,26	2.936,55	2.936,55	1.957,70	2.936,55		
SP	4.150,65	4.150,65	2.554,25	3.192,81	3.192,81	3.671,73	3.512,09	3.831,37	4.150,65	3.831,37	4.150,65							

PA	2.306,35	1.677,35	PA	2.801.784,6	2.214.575,2	5.016.359,8
PB	2.306,35	1.677,35	PB	1.806.729,1	154.253,9	1.960.982,9
PE	2.306,35	1.677,35	PE	3.940.904,7	530.611,0	4.471.515,7
PI	2.306,35	1.677,35	PI	1.476.152,3	399.654,6	1.875.807,0
PR	2.449,16	1.781,21	PR	5.526.680,8	-	5.526.680,8
RJ	2.731,57	1.986,60	RJ	7.375.179,8	-	7.375.179,8
RN	2.316,98	1.685,08	RN	1.684.237,3	-	1.684.237,3
RO	2.671,73	1.943,07	RO	1.097.117,4	-	1.097.117,4
RR	3.884,39	2.825,01	RR	501.830,2	-	501.830,2
RS	3.204,36	2.330,44	RS	6.511.530,4	-	6.511.530,4
SC	2.870,77	2.087,84	SC	3.706.721,0	-	3.706.721,0
SE	2.691,83	1.957,70	SE	1.276.602,8	-	1.276.602,8
SP	3.512,09	2.554,25	SP	29.024.484,9	-	29.024.484,9
TO	2.939,18	2.137,59	TO	1.110.063,1	-	1.110.063,1
BR				104.893.043,6	9.440.373,9	114.333.417,6

E no anexo II da mesma Portaria Interministerial

Onde se lê:

ANEXO II

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2011 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)

MESES	ESTADOS									TOTAL
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ	
JAN	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
FEV	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
MAR	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
ABR	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
MAI	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
JUN	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
JUL	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
AGO	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
SET	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
OUT	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
NOV	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
DEZ	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
JAN/2012 (*)	59.829.051,90	42.979.351,11	339.604.910,90	166.643.087,98	312.135.485,51	332.186.276,15	23.138.078,61	79.591.653,86	59.948.193,22	1.416.056.089,24
SUBTOTAL (A)	398.860.346,05	286.529.007,60	2.264.032.739,15	1.110.953.920,01	2.080.903.236,72	2.214.575.174,29	154.253.857,36	530.611.025,76	399.654.621,25	9.440.373.928,19
(B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)										1.048.930.436,48
(A+B) Total Geral (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)										10.489.304.364,67

(\*) Correspondente a 15% do total de 2012 a ser distribuído automaticamente

Leia-se:

ANEXO II

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2012 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)

MESES	ESTADOS									TOTAL
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ	
JAN	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
FEV	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
MAR	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
ABR	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
MAI	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
JUN	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
JUL	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
AGO	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
SET	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
OUT	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
NOV	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
DEZ	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
JAN/2012 (*)	59.829.051,90	42.979.351,11	339.604.910,90	166.643.087,98	312.135.485,51	332.186.276,15	23.138.078,61	79.591.653,86	59.948.193,22	1.416.056.089,24
SUBTOTAL (A)	398.860.346,05	286.529.007,60	2.264.032.739,15	1.110.953.920,01	2.080.903.236,72	2.214.575.174,29	154.253.857,36	530.611.025,76	399.654.621,25	9.440.373.928,19
(B)										

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO ACRE**
**PORTEIRA Nº 2.121, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.022085/2011-55, resolve:

HOMOLOGAR o Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos de técnico-administrativo em educação de níveis superior e médio para os campus Ufac Rio Branco e Floresta (Cruzeiro do Sul), realizados nos termos do Edital PRODGE/P/UFAC nº 002/2011, conforme cargos abaixo relacionados:

**1. CAMPUS RIO BRANCO**
**1.1 Cargo: Administrador**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Leonardo Lessa de Medeiros	63	N
2	Márcia Aparecida Alves Lopes	63	N
3	Murilo Mascarenhas Ribeiro	62	N
4	Cristiano Mattos de Pinho	61	N
5	Richardson Lima Constantino	61	N
6	Kelmy Aguiar Chagas	59	N
7	Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior	57	N
8	Joel Alves Martins Filho	57	N
9	Ítalo de Paulo Casemiro	57	N

**1.2 Cargo: Arquivista**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Daniel Cícero Gonçalves Pena	62	N

**1.3 Cargo: Assistente em Administração**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Wanderli Gonçalves dos Santos	80	N
2	Abednego Souza de Castro	80	N
3	Tayson Ribeiro Teles	79	N
4	Patrícia Melo Smangoszhevski	79	N
5	Anderson da Silva Santos	79	N
6	Jéssica da Cunha Ramos	79	N
7	Thiago Lima de Oliveira	79	N
8	Paulo Wilker Oliveira Pereira	79	N
9	Alex Monteiro dos Santos Oriar	78	N
10	Elison Neves Reis	78	N
11	Valter de Araújo Sampaio Júnior	77	N
12	Cleniza de Souza Belo Nogueira	77	N
13	Elizabeth Santos da Silva	77	N
14	Rafael Henrique Gondim da Silva	77	N
15	Caio Biasoli Marques	77	N
16	Paulo Rogério de Castro Soares	76	N
17	Herlóisa Coelho Pedrosa Menezes	76	N
18	Maria da Glória Azevedo Rodrigues	76	N
19	Ana Simeonidis	76	N
20	Deilton Daniel Anastácio	76	N
21	Arlem Vieira Cavalcante	76	N
22	Marcel Maia Santana	75	N
23	Lauane Cristine Bezerra da Rocha	75	N
24	Suzana Santos Souza	75	N
25	Kárytha Krystyny Melo da Silva	75	N
26	Maria do Socorro Vitoriano Pereira Pontes	75	N
27	José Sulimar Lima Júnior	75	N
28	Gabriel Romei Farias de Lima	75	N
29	Ricardo José de Camargo Bispo	75	N
30	Paulo Victor Poncio de Oliveira	75	N
31	Jerry de Sousa Matos	75	N
32	Francisco Gilvan Martins do Nascimento	75	N
33	Roney Alves Medeiros	75	N
34	Katiúscia Pedrosa Rodrigues	74	N
35	Jânia da Cunha Bastos	74	N
36	Raiff Pimentel Soares	74	N
37	Kátia Soares Bezerra de Lima	74	N
38	Anajara Rodrigues Ferreira	74	N
39	Talita Maciel da Silva	74	N
40	Jardison da Oliveira Araújo	74	N
41	Rafael Melo da Rocha	74	N
42	Francisco Marcos Ferreira dos Reis	74	N
43	Fernando da Silva Souza	74	N
44	Lucas Rodrigues Cordeiro	74	N
45	Márcio Lima Dumont	73	N
46	Konsuelo Kerdy Silva Castro	73	N
47	Diego Freire Fernandes	73	S
48	Kelly Anne Silva de Souza	73	N

**1.3.1 Cargo: Assistente em Administração - Portadores de Necessidades Especiais**

Classif.	Candidato	Pontos
1	Diego Freire Fernandes	73

**1.4 Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Roosevelt de Almeida Justo	85	N
2	Gerder Costa de Oliveira	84	N
3	Halys Chaves de Lima	84	N
4	Geowany Galdino Alves	83	N
5	Antônio Fernando de Souza e Silva	83	N
6	Jader Sousa Santos	82	N
7	Mário Sérgio Ferreira Rocha Filho	82	N
8	Jerbislei de Souza Silva	81	N
9	Jhonata Felipe de Melo	79	N
10	Marcelo Rodrigues de Oliveira	78	N
11	João Felipe Morais Maciel	78	N
12	Tiago Dutra Diel	75	N
13	Jacob Pereira Dutra	75	N
14	Lunard Moreno Francisque	75	N
15	Julio Henrique da Silva Lopes	74	N
16	Arão Kujarsky Soares	74	N
17	Breno Lopes de Oliveira	74	N
18	Agleison Ferreira dos Santos	74	N

**1.5 Cargo: Auditor**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Patrícia Tavares de Araújo	73	N
2	Diego da Silva e Silva	71	N
3	Carlos André de Souza Oliveira	71	N
4	Ana Camila Dias Cavalcante	69	N
5	Gregori Geimes Castilho Manzini	67	N

**1.6 Cargo: Desenhista Técnico/Especialidade: Webdesigner**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Veridiano Barroso de Souza Filho	68	N
2	Gustavo de Araújo Ribeiro	52	N
3	Francisco da Silva Passos	52	N
4	Euclides Xavier Ferreira	51	N
5	Thiago Fialho Lima dos Santos	50	N
6	Fábio Santos Moreira	49	N
7	Marcos Maurício Cordeiro Lopes	47	N

**1.7 Cargo: Diagramador**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Antônio de Queiroz Mesquita	73	N
2	Carlos Frederico Silva de Oliveira	69	N
3	Lilia Gomes da Silva	68	N
4	Gilberto Mendes da Silveira Lobo	66	N
5	Manásses de Oliveira Carvalho	65	N
6	Ronaldo Cunha da Conceição	65	N
7	Izaac da Silva Almeida	65	N
8	Claudio David Villanova Machado	63	N
9	Alan Henry Rocha Galo	63	N

**1.8 Cargo: Fotógrafo**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Allen Ferraz Lins	84	N
2	Nattéria Lima Damasceno	82	N
3	Diego Lourenço Gurgel	81	N
4	Leonardo Fontes Vasconcelos	81	N
5	Mconnill Nascimento Dias	81	N

**1.9 Cargo: Programador Visual**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Regiane Araújo Sampaio	51	N

**1.10 Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Douglas Medeiros Pereira	66	N
2	Jônatas Lima Taveira	60	N
3	Manoel de Souza Silva Lima	57	N
4	Samuel Braz de Araújo	55	N
5	Djameson Oliveira da Silva	54	N
6	Ricardo Barbalho da Silva	53	N
7	Jesse James Almeida da Silva	51	N
8	Christian Pereira Lima	49	N

**1.11 Cargo: Técnico em Audiovisual**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Daniel Lopes Dias	59	N
2	Emanuelly Silva Falqueto	59	N
3	Glauco Capper da Rocha	55	N
4	Luciano Cezário da Silva	54	N
5	Adonias Mendes Vila Nova	52	N
6	Célio Roberto França Maia	47	N
7	Carlos Renato de Sousa Lima	45	N

**1.12 Cargo: Técnico em Contabilidade**

Classif.	Candidato	Pontos	PNE
1	Maria Gorete da Silva Bezerra Brilhante	50	N
2	Simone Inês Balen	49	N
3	Wanderley Araújo de Castro Júnior	49	N
4	Tone Eli da Silva Roca	48	N



## Ministério da Fazenda

### BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

#### CARTA-CIRCULAR Nº 3.530, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga procedimentos para aferição do cumprimento da exigibilidade de aplicação de depósitos à vista em operações de microcrédito e estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às mencionadas operações.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria Nº 67.022, de 6 de setembro de 2011, e tendo em vista o disposto na Resolução Nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, e no art. 6º da Circular Nº 3.566, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Para fins de envio e consulta de informações, controle do cumprimento de exigibilidades, movimentação de recursos e verificação da existência de eventuais custos financeiros por deficiência e de multas por irregularidade na prestação de informações acerca do direcionamento de depósitos à vista para operações de microcrédito de que trata a Circular Nº 3.566, de 2011, as instituições devem observar os seguintes procedimentos:

I - participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) com acesso principal pela Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN); utilizar a RSFN; e

II - demais instituições: utilizar a transação PRCO500, do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen.

Art. 2º - Para a prestação das informações de que trata o art. 1º, devem ser utilizados os seguintes códigos do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN:

I - participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) com acesso principal pela RSFN: utilizar a mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, preenchendo o campo "CodRCO" com o código "11-Direcionamento Microfinanças", observando:

a) CodItem 1109 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.30-5 DIM-Recursos Aplicados", do Cosif;

b) CodItem 1110 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.31-2 DIM-Recursos Captados", do Cosif;

c) CodItem 1111 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.13-0 Pessoas Naturais LC 111 - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

d) CodItem 1112 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.14-7 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

e) CodItem 1113 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.15-4 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

f) CodItem 1114 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.16-1 Microempreendedores PNMPO - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

g) CodItem 1115 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.17-8 Microempreendedores Outros - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

h) CodItem 1116 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.23-3 Pessoas Naturais LC 111 - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos", do Cosif;

i) CodItem 1117 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.24-0 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos", do Cosif;

j) CodItem 1118 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.25-7 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos", do Cosif;

k) CodItem 1119 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.26-4 Microempreendedores PNMPO - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos", do Cosif; e

l) CodItem 1120 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.27-1 Microempreendedores Outros - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos.", do Cosif.

II - demais instituições: utilizar a transação PRCO500, do Sisbacen, para informar os dados previstos nas alíneas de "a" até "l" do inciso I.

Art. 3º - Para efeito da prestação de informações de que trata o art. 2º, cada mês deve ser considerado um período para efeito do direcionamento de depósitos à vista para operações de microcrédito, utilizando-se o primeiro dia do mês como data-início e o último como data-fim do período.

Parágrafo Único. A mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", de que trata o inciso I do art. 2º, deve conter as informações relativas a, no mínimo, uma e a, no máximo, 23 (vinte e três) datas de referência de um mesmo período.

Art. 4º - Na hipótese de o Banco Central do Brasil detectar uma data de referência cuja informação não tenha sido prestada nos termos do art. 2º, serão atribuídos a essa data os valores relativos à última data informada, imediatamente anterior.

§ 1º A instituição que não apresentar variação nos valores de seus demonstrativos, em determinado intervalo de tempo, pode informar apenas os valores relativos ao primeiro dia do intervalo, que serão replicados pelo sistema para os demais dias.

§ 2º A replicação de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá apenas para efeito de cálculo e, portanto, não será considerada inclusão de demonstrativo.

Art. 5º - O valor não aplicado em operações de microcrédito a ser recolhido ao Banco Central, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução Nº 4.000, de 2011, corresponde ao resultado do cálculo abaixo:

Valor a recolher = maior, se positivo, entre as diferenças descritas nos incisos I e II, abaixo:

I - Exigibilidade Total - Aplicação Total, onde:

a) Exigibilidade Total = média aritmética dos valores resultantes da aplicação, em cada data de referência do período de cálculo, da alíquota vigente para o dia sobre a diferença entre os CodItens 1001 e 1004, acrescida da média aritmética, para o mesmo período, dos valores inscritos no CodItem 1110; e

b) Aplicação Total = média aritmética do somatório, para cada data de referência nos doze meses anteriores ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, de:

CodItem 1109 + CodItem 1111 + CodItem 1112 + CodItem 1113 + CodItem 1114 + CodItem 1115 + 0,5\*(CodItem 1116 + CodItem 1117 + CodItem 1118 + CodItem 1119 + CodItem 1120).

II - Exigibilidade PNMPO - Aplicação PNMPO, onde:

a) Exigibilidade PNMPO = aplicação da alíquota vigente estabelecida pelo art. 6º, § 1º, da Resolução Nº 4.000, de 2011, sobre a Exigibilidade Total;

b) Aplicação PNMPO = média aritmética do somatório, para cada data de referência no mês anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, de:

CodItem 1109 + CodItem 1114 + 0,5\*CodItem 1119.

Parágrafo Único. Os saldos pretéritos inscritos nos CodItens a que se refere a Carta-Circular Nº 3.150, de 13 de outubro de 2004, serão utilizados para efeito de apuração da aplicação em operações de microcrédito até a verificação relativa à posição de novembro de 2012.

Art. 6º - Eventual valor a recolher relativo à insuficiência na aplicação obrigatória em operações de microcrédito será calculado e informado à instituição:

I - de imediato, aos participantes do STR com acesso principal pela RSFN, por intermédio da mensagem RCO0002R1, quando houver inclusão ou alteração de informações completas relacionadas a período de movimentação vigente ou futuro; ou

II - no próximo dia útil, por intermédio da mensagem RCO0014 ou da transação PRCO500, após apuração na rotina de processamento noturna.

Art. 7º - As cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempreendedores ou microempreendedores e as de livre admissão de associados, as sociedades de crédito ao microempreendedor e as demais instituições depositárias de DIM, ainda não cadastradas no Sistema de Recolhimentos Compulsórios, não detentoras de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação com acesso principal pela RSFN, devem contatar o Deban (Suban/RJ - (21) 2189-5219) para obter orientações acerca do cadastramento na transação PRCO500, pela qual deverão prestar as informações previstas no art. 2º, inciso II, desta carta-circular, necessárias para a comprovação da aplicação em operações de microcrédito e cálculo de eventuais valores a recolher.

Art. 8º - A documentação comprobatória das informações objeto desta carta-circular deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei Nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º - As orientações desta Carta-Circular deverão ser seguidas a partir do mês de referência de janeiro de 2012, quando ficará revogada a Carta-Circular Nº 3.150, de 13 de outubro de 2004.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES

#### INTERNACIONAIS

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Revoga o Ato Declaratório Executivo Coana Nº 64, de 10 de agosto de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa SRF no 266, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Coana Nº 64, de 10 de agosto de 2001.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HERICA GOMES VIEIRA

#### SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a versão 5.0 do PGD PER/DCOMP.

O SUBSECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 304 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa Pedido de Restituição, Resarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, versão 5.0 (PER/DCOMP 5.0).

§ 1º O programa PER/DCOMP 5.0 de livre reprodução e o arquivo para atualização de suas tabelas estarão disponíveis para download no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 2º As declarações retificadoras a serem entregues a partir da publicação deste Ato Declaratório deverão utilizar esta versão do Programa Gerador de Declaração (PGD).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 2 de janeiro de 2012.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DECLARA:

Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, os débitos relativos aos impostos e às contribuições federais de que trata o caput do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, deverão ser informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) utilizando-se os códigos de receita constantes dos Anexos a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Deverão, ainda, ser informados, na DCTF, os débitos relativos:

I - aos valores retidos pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, conforme os arts. 31 e 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, utilizando-se os códigos de receita constantes dos Anexos VI e VII a este ADE;

II - à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidas pelos fabricantes e importadores de cigarros na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, utilizando-se, respectivamente, os códigos de receita 8109/07 e 2172/04, constantes dos Anexos VI e VII a este ADE;

III - ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide - Remessa), nos casos em que a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas for condicionada à destinação do bem ou do serviço e a este for dado destino diverso;

IV - à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) não retida pelas instituições financeiras responsáveis das entidades beneficiantes de assistência social, nas situações de indeferimento do pedido de renovação do Certificado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou de não apresentação de nova certidão válida pelo interessado, utilizando-se os códigos de receita constantes do Anexo VIII a este ADE;

V - às eventuais diferenças, entre os valores do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep devidos com base na opção pelo Regime Tributário de Transição (RTT) e os valores antes apurados durante o ano-calendário de 2008, de que trata o inciso III do § 2º do artigo 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

VI - às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

§ 2º Os códigos constantes dos Anexos I a XIII a este ADE não relacionados na tabela do programa gerador da DCTF deverão ser incluídos mediante a opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas" nos grupos respectivos.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o Ato Declaratório Executivo Codac nº 97, de 28 de dezembro de 2010, e o Ato Declaratório Executivo Codac nº 12, de 4 de fevereiro de 2011.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

## ANEXO I

## IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	0220/01	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral
2	0220/04	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
3	0220/08	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral - SCP
4	0220/10	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral - Imposto de renda postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos
5	0220/11	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
6	0231/01	Mensal	A partir de agosto de 2007	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado
7	1599/01	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Entidade financeira - Balanço trimestral
8	1599/04	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Entidade financeira - Balanço trimestral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
9	1599/10	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Entidade financeira - Imposto de renda postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos
10	2089/01	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ que apura o imposto com base no lucro presumido
11	2089/02	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ exclusivamente prestadora de serviços que apura o imposto com base no lucro presumido - Diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, a ser apurada no mês em que foi excedido o limite de receita bruta anual
12	2089/04	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	IRPJ - PJ que apura o IRPJ com base no lucro presumido - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
13	2089/08	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ que apura o imposto com base no lucro presumido - SCP
14	2089/09	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ exclusivamente prestadora de serviços que apura o imposto com base no lucro presumido - Diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, a ser apurada no mês em que foi excedido o limite de receita bruta anual - SCP
15	2089/10	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	IRPJ - PJ que apura o imposto com base no lucro presumido - Imposto de renda postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos
16	2089/11	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	IRPJ - PJ que apura o IRPJ com base no lucro presumido - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
17	2319/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Entidade financeira - Apuração Anual - Estimativa mensal
18	2362/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Apuração Anual - Estimativa mensal
19	2362/02	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ exclusivamente prestadora de serviços obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Apuração Anual - Estimativa mensal - Diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, apurada no mês em que for excedido o limite de receita bruta anual
20	2362/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Apuração Anual - Estimativa mensal - SCP
21	2362/09	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ exclusivamente prestadora de serviços obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Apuração Anual - Estimativa mensal - Diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, apurada no mês em que for excedido o limite de receita bruta anual - SCP
22	2390/01	Anual	A partir do ano-calendário de 2006 <sup>4</sup>	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Entidade financeira - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única
23	2390/10	Anual	A partir do ano-calendário de 2007 <sup>2</sup>	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Entidade financeira - Imposto de renda postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos
24	2430/01	Anual	A partir do ano-calendário de 2006 <sup>4</sup>	IRPJ - PJ em geral obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única
25	2430/08	Anual	A partir do ano-calendário de 2006 <sup>4</sup>	IRPJ - PJ em geral obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única - SCP
26	2430/10	Anual	A partir do ano-calendário de 2007 <sup>2</sup>	IRPJ - PJ em geral obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Imposto de renda postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos
27	2456/01	Anual	A partir do ano-calendário de 2006 <sup>4</sup>	IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única
28	2456/08	Anual	A partir do ano-calendário de 2006 <sup>4</sup>	IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única - SCP
29	2456/10	Anual	A partir do ano-calendário de 2007 <sup>2</sup>	IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Imposto de renda postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos
30	3317/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real
31	3373/01	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Apuração trimestral
32	3373/04	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	IRPJ - PJ optante pela apuração com base no lucro real - Balanço trimestral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
33	3373/08	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Apuração trimestral - SCP
34	3373/10	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Apuração trimestral - Imposto de renda postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos
35	3373/11	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	IRPJ - PJ optante pela apuração com base no lucro real - Balanço trimestral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
36	5625/01	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ que apura o imposto com base no lucro arbitrado
37	5625/02	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ exclusivamente prestadora de serviços que apura o imposto com base no lucro arbitrado - Diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, apurada no mês em que for excedido o limite
38	5625/08	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ que apura o imposto com base no lucro arbitrado - SCP
39	5625/09	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	IRPJ - PJ exclusivamente prestadora de serviços que apura o imposto com base no lucro arbitrado - Diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, apurada no mês em que for excedido o limite - SCP
40	5625/10	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	IRPJ - PJ que apura o imposto com base no lucro arbitrado - Imposto de renda postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos
41	5993/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Apuração Anual - Estimativa mensal
42	5993/02	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ exclusivamente prestadora de serviços optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Apuração Anual - Estimativa mensal - Imposto postergado
43	5993/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Apuração Anual - Estimativa mensal - SCP
44	5993/09	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - PJ exclusivamente prestadora de serviços optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Apuração Anual - Estimativa mensal - Diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, apurada no mês em que for excedido o limite - SCP
45	9086/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRPJ - IR mensal calculado sobre ganhos líquidos em operações em bolsa de investidor de país com tributação favorecida

<sup>1</sup> O débito correspondente ao saldo a maior do imposto apurado em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste) deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês de março, e declarado em separado:

1.na DCTF Mensal relativa ao mês de março do ano-calendário subsequente; ou

2.na DCTF Semestral relativa ao 2º semestre do próprio ano-calendário, até o ano-calendário 2009.

<sup>2</sup> Serão declarados os débitos relativos ao imposto de renda postergado em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos de períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2007.

<sup>3</sup> O débito correspondente ao somatório das eventuais diferenças entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado no ano-calendário de 2008 deverá ser informado:

1.na DCTF Mensal relativa ao mês de janeiro do ano-calendário de 2009; ou

2.na DCTF Semestral relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2008.

## ANEXO II

## IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	0422/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Royalties e pagamentos de assistência técnica - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
2	0473/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Renda e proventos de qualquer natureza - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
3	0481/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Juros e comissões em geral - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
4	0490/05	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Aplicações em fundos de conversão de débitos externos/Lucros/Bonificações/Dividendos - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
7	0561/05	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Trabalho assalariado no País/Ausente no exterior a serviço do País
8	0561/06	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Trabalho assalariado no País/Ausente no exterior a serviço do País
9	0561/07	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Trabalho assalariado no País/Ausente no exterior a serviço do País
10	0588/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Trabalho com vínculo empregatício
11	0588/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Trabalho com vínculo empregatício
12	0588/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Trabalho com vínculo empregatício
13	0610/01	Mensal	A partir de outubro de 2008	IRRF - Transporte internacional de cargas - Pagamento PJ a PF residente no Paraguai
14	0916/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Prêmios obtidos em concursos e sorteios
15	0924/03	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Demais rendimentos de capital
16	1708/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica/Serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra prestados por pessoa jurídica

17	1708/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica/Serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra prestados por pessoa jurídica
18	1708/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica/Serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra prestados por pessoa jurídica
19	1889/01	Mensal	A partir de janeiro de 2010	IRRF - Rendimentos acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
20	1895/01	Mensal	A partir de janeiro de 2010	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
21	2063/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Tributação exclusiva sobre remuneração indireta
22	3208/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Aluguéis e royalties pagos à pessoa física
23	3208/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Aluguéis e royalties pagos à pessoa física
24	3208/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Aluguéis e royalties pagos à pessoa física
25	3223/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Resgate de previdência privada e Fapi - Não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
26	3223/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Resgate de previdência privada e Fapi - Não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
27	3223/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Resgate de previdência privada e Fapi - Não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
28	3277/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador
29	3277/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador
30	3277/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador
31	3280/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Serviços prestados por associados de cooperativas de trabalho
32	3280/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Serviços prestados por associados de cooperativas de trabalho
33	3280/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Serviços prestados por associados de cooperativas de trabalho
34	3426/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Títulos de renda fixa - Pessoa jurídica
35	5192/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
36	5204/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Juros e indenizações por lucros cessantes
37	5204/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Juros e indenizações por lucros cessantes
38	5204/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Juros e indenizações por lucros cessantes
39	5217/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Pagamentos a beneficiários não identificados
40	5232/02	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IRRF - Fundos de investimento imobiliário - Rendimentos e ganhos de capital distribuídos
41	5232/04	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Fundos de investimento imobiliário - Resgate de quotas
42	5273/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Operações de Swap
43	5286/03	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Aplicações financeiras - Fundos/ Entidades de investimento coletivo, no caso de rendimento decorrente de operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, quando a remessa ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
44	5286/04	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Aplicações financeiras - Fundos/ Entidades de investimento coletivo, nos demais casos - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
45	5299/03	Semanal	Da 1ª semana de janeiro de 2007 até a 2ª semana de janeiro de 2007 (fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2007 a 13/01/2007)	IRRF - Juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações - parcela não aplicada - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
46	5299/04	Mensal	A partir de janeiro de 2007 (fatos geradores ocorridos a partir de 14/01/2007)	IRRF - Juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações - parcela não aplicada - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
47	5557/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados
48	5565/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Benefício e resgate de previdência privada e FAPI - Optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
49	5565/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Benefício e resgate de previdência privada e FAPI - Optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
50	5565/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Benefício e resgate de previdência privada e FAPI - Optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004
51	5706/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)
52	5928/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal
53	5928/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal,
54	5928/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
55	5936/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho
56	5936/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho
57	5936/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988
58	5944/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring
59	5944/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring
60	5944/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring
61	6800/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Fundo de investimento - Renda fixa
62	6813/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Fundo de investimento em ações
63	6891/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)
64	6891/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)
65	6891/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)
66	6904/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Indenização por danos morais
67	6904/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Indenização por danos morais
68	6904/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Indenização por danos morais
69	8045/04	Mensal	De janeiro a novembro de 2007	IRRF - Comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica/Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica
70	8045/05	Decendial	1º, 2º e 3º decêndios de dezembro de 2007	IRRF - Comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica/Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica
71	8045/06	Mensal	A partir de janeiro de 2008	IRRF - Comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica/Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica
72	8053/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Títulos de renda fixa - Pessoa física
73	8468/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Day Trade - Operações em Bolsas
74	8673/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Prêmios obtidos em bingos
75	9385/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Multas e vantagens
76	9412/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Fretes internacionais - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
77	9427/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Remuneração de direitos - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
78	9453/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IRRF - Juros remuneratórios do capital próprio - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
79	9466/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Previdência privada e FAPI - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
80	9478/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	IRRF - Aluguel e arrendamento - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior

## ANEXO III

## IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	0668/01	Decendial	Do 1º decêndio de janeiro de 2007 até o 3º decêndio de maio de 2008	IPI - Bebidas do capítulo 22 da TIPI
2	0668/02	Mensal	De janeiro de 2007 até outubro de 2007	IPI - Bebidas do capítulo 22 da TIPI - Microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples
3	0668/03	Mensal	A partir de junho de 2008	IPI - Bebidas do capítulo 22 da TIPI
4	0676/01	Decendial	Do 1º decêndio de janeiro de 2007 até o 3º decêndio de maio de 2008	IPI - Veículos das posições 87.03 e 87.06 da TIPI
5	0676/02	Mensal	A partir de junho de 2008	IPI - Veículos das posições 87.03 e 87.06 da TIPI
6	0676/10	Diário	A partir de 1º de junho de 2008	IPI - Multas e vantagens
7	0821/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IPI - Regime Especial de Tributação - Cervejas (art. 32 Lei 11.727/2008)
8	0838/01	Mensal	A partir de janeiro de 2009	IPI - Regime Especial de Tributação - Demais Bebidas (art. 32 Lei 11.727/2008)
9	1020/01	Decendial	Do 1º decêndio de janeiro de 2007 até o 3º decêndio de abril de 2009	IPI - Cigarros contendo tabaco
10	1020/02	Mensal	De janeiro de 2007 até outubro de 2007	IPI - Cigarros do código 2402.20.00 da TIPI - Microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples
11	1020/05	Mensal	A partir de maio de 2009	IPI - Cigarros contendo tabaco
12	1097/01	Decendial	Do 1º decêndio de janeiro de 2007 até o 3º decêndio de maio de 2008	IPI - Máquinas, Aparelhos e Material de Transporte
13	1097/02	Mensal	De janeiro de 2007 até outubro de 2007	IPI - Operações com os produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da TIPI - Microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples
14	1097/05	Mensal	A partir de junho de 2008	IPI - Máquinas, aparelhos e material de transporte
15	1097/10	Diário	A partir de 1º de junho de 2008	IPI - Máquinas, aparelhos e material de transporte - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
16	5110/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IPI - Charuto, Cigarilhas e Cigarros, não contendo tabaco
17	5123/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IPI - Demais produtos
18	5123/10	Diário	A partir de 22 de janeiro de 2007	IPI - Demais produtos - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício

## ANEXO IV

## IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	1150/02	Mensal	A partir de janeiro de 2007	IOF - Operações de mútuo - Pessoa jurídica (art. 13 da Lei nº 9.779/1999)
2	1150/03	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IOF - Operações de crédito - Pessoa jurídica
3	2927/02	Mensal	A partir de janeiro de 2012	IOF - Contrato de Derivativos
4	2927/03	Mensal	De 16 de setembro a 31 de dezembro de 2011 <sup>1</sup>	IOF - Contrato de Derivativos - Fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011
5	3467/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IOF - Seguros
6	4028/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IOF - Ouro - Ativo financeiro
7	4290/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IOF - Operações de câmbio - Entrada de moeda
8	5220/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IOF - Operações de câmbio - Saída de moeda
9	6854/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IOF - Títulos ou Valores Mobiliários
10	6895/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IOF - Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/1997)
11	7893/02	Mensal	A partir de janeiro de 2006	IOF - Operações de mútuo - Pessoa física (art. 13 da Lei nº 9.779/1999)
12	7893/03	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007	IOF - Operações de crédito - Pessoa física

O somatório dos valores do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 16 de setembro a 31 de dezembro de 2011 deverá ser informado na DCTF Mensal referente ao mês de dezembro de 2011.

## ANEXO V

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	2030/01	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Entidade financeira - Apuração trimestral
2	2030/04	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Entidades financeiras - Balanço trimestral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
3	2030/10	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Entidade financeira - Apuração trimestral - Postergada de períodos de apuração anteriores
4	2372/01	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado
5	2372/03	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	CSLL - Entidade financeira que apura o IRPJ com base no lucro arbitrado
6	2372/04	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro presumido - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
7	2372/08	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado - SCP
8	2372/10	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado - Postergada de períodos de apuração anteriores
9	2372/11	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro presumido - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
10	2469/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Entidade financeira - Estimativa mensal
11	2484/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal
12	2484/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal - SCP
13	6012/01	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Apuração trimestral
14	6012/04	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
15	6012/08	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Apuração trimestral - SCP
16	6012/10	Trimestral	A partir do 1º trimestre de 2007	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Apuração trimestral - Postergada de períodos de apuração anteriores
17	6012/11	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (inc. III, § 2º, art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
18	6758/01	Anual	A partir do ano-calendário de 2006 <sup>1</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Entidade financeira - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única
19	6758/10	Anual	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Entidade financeira - Postergada de períodos de apuração anteriores
20	6773/01	Anual	A partir do ano-calendário de 2006 <sup>1</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única
21	6773/08	Anual	A partir do ano-calendário de 2006 <sup>1</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única - SCP
22	6773/10	Anual	A partir do 1º trimestre de 2007 <sup>2</sup>	CSLL - PJ que apura o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Postergada de períodos de apuração anteriores

<sup>1</sup> O débito correspondente ao saldo a pagar apurado em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste) deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês de março, e declarado em separado:

1. na DCTF Mensal relativa ao mês de março do ano-calendário subsequente; ou
2. na DCTF Semestral relativa ao 2º semestre do próprio ano-calendário, até o ano-calendário 2009.

<sup>2</sup> Serão declarados os débitos relativos à contribuição social sobre o lucro líquido postergada em decorrência de inexactidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos de períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2007.

<sup>3</sup> O débito correspondente ao somatório das eventuais diferenças entre o valor da contribuição devida com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado no ano-calendário de 2008 deverá ser informado:

3. na DCTF Mensal relativa ao mês de janeiro do ano-calendário de 2009; ou
4. na DCTF Semestral relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2008.

## ANEXO VI

## CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	0679/01	Mensal	A partir de janeiro de 2009	PIS - Regime Especial de Tributação - Cervejas (art. 32 Lei nº 11.727/2008)
2	0679/02	Mensal	A partir de janeiro de 2009	PIS - Regime Especial de Tributação - Cervejas (art. 32 Lei nº 11.727/2008) - SCP
3	0691/01	Mensal	A partir de janeiro de 2009	PIS - Regime Especial de Tributação - Demais Bebidas (art. 32 Lei nº 11.727/2008)
4	0691/02	Mensal	A partir de janeiro de 2009	PIS - Regime Especial de Tributação - Demais Bebidas (art. 32 Lei nº 11.727/2008) - SCP
5	0906/01	Mensal	A partir de outubro de 2008	PIS - Regime Especial de Apuração e Pagamento (RECOB) - Álcool
6	0906/02	Mensal	A partir de outubro de 2008	PIS - Regime Especial de Apuração e Pagamento (RECOB) - Álcool - SCP
7	1921/01	Mensal	A partir de março de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 64, Lei nº 11.196/2005)
8	1921/02	Mensal	A partir de março de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 65, Lei nº 11.196/2005)
9	1921/03	Mensal	A partir de março de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 64, Lei nº 11.196/2005) - SCP
10	1921/04	Mensal	A partir de março de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 65, Lei nº 11.196/2005) - SCP
11	3703/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Pessoa jurídica de direito público
12	4574/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º, art. 22 da Lei nº 8.212/1991)
13	4574/03	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	PIS/Pasep - Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991) - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
14	5434/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Importação de serviços
15	5434/08	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Importação de serviços - SCP
16	5434/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Importação de serviços - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
17	5434/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Importação de serviços - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP
18	6824/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Combustíveis
19	6824/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Combustíveis - SCP
20	6912/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Não cumulativo
21	6912/02	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	PIS/Pasep - Não cumulativo - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
22	6912/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Não cumulativo - SCP
23	6912/09	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	PIS Não cumulativo - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
24	6912/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Não cumulativo - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
25	6912/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Não cumulativo - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP
26	8109/02	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Faturamento - PJ em geral
27	8109/03	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Faturamento - PJ em geral (art. 21, IN SRF nº 419/2004, e art. 25, IN SRF nº 420/2004)
28	8109/07	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na comercialização de cigarros
29	8109/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Faturamento - PJ em geral - SCP
30	8109/09	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na comercialização de cigarros - SCP
31	8109/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Faturamento - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício

32	8109/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Faturamento - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP
33	8109/12	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	PIS Faturamento - PJ em geral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
34	8109/13	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	PIS Faturamento - PJ em geral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
35	8301/02	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Folha de salários
36	8496/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na comercialização de veículos
37	8496/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na comercialização de veículos - SCP

<sup>1</sup> O débito correspondente ao somatório das eventuais diferenças entre o valor da contribuição devida com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado no ano calendário de 2008 deverá ser informado:

1. na DCTF Mensal relativa ao mês de janeiro do ano calendário de 2009; ou
2. na DCTF Semestral relativa ao 2º semestre do ano calendário de 2008.

## ANEXO VII

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	0760/01	Mensal	A partir de janeiro de 2009	Cofins - Regime Especial de Tributação - Cervejas (art. 32 Lei nº 11.727/2008)
2	0760/02	Mensal	A partir de janeiro de 2009	Cofins - Regime Especial de Tributação - Cervejas (art. 32 Lei nº 11.727/2008) - SCP
3	0776/01	Mensal	A partir de janeiro de 2009	Cofins - Regime Especial de Tributação - Demais Bebidas (art. 32 Lei nº 11.727/2008)
4	0776/02	Mensal	A partir de janeiro de 2009	Cofins - Regime Especial de Tributação - Demais Bebidas (art. 32 Lei nº 11.727/2008) - SCP
5	0929/01	Mensal	A partir de outubro de 2008	Cofins - Regime Especial de Apuração e Pagamento (RECOB) - Álcool
6	0929/02	Mensal	A partir de outubro de 2008	Cofins - Regime Especial de Apuração e Pagamento (RECOB) - Álcool - SCP
7	1840/01	Mensal	A partir de março de 2007	Cofins - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 64, Lei nº 11.196/2005)
8	1840/02	Mensal	A partir de março de 2007	Cofins - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 65, Lei nº 11.196/2005)
9	1840/03	Mensal	A partir de março de 2007	Cofins - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 64, Lei nº 11.196/2005) - SCP
10	1840/04	Mensal	A partir de março de 2007	Cofins - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 65, Lei nº 11.196/2005) - SCP
11	2172/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Faturamento - PJ em geral
12	2172/02	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	Cofins - Faturamento - PJ em geral (art. 9º, Lei nº 10.833/2003)
13	2172/04	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Substituição tributária na comercialização de cigarros
14	2172/05	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	Cofins Faturamento - PJ em geral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
15	2172/06	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	Cofins Faturamento - PJ em geral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
16	2172/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Faturamento - PJ em geral - SCP
17	2172/09	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Substituição tributária na comercialização de cigarros - SCP
18	2172/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	Cofins - Faturamento - PJ em geral - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
19	2172/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	Cofins - Faturamento - PJ em geral - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP
20	5442/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	Cofins - Importação de serviços
21	5442/08	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	Cofins - Importação de serviços - SCP
22	5442/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	Cofins - Importação de serviços - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
23	5442/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	Cofins - Importação de serviços - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP
24	5856/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Não cumulativa
25	5856/02	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	Cofins Não cumulativa - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
26	5856/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Não cumulativa - SCP
27	5856/09	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	Cofins Não cumulativa - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT - SCP (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
28	5856/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	Cofins - Não cumulativa - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
29	5856/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	Cofins - Não cumulativa - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP
30	6840/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Combustíveis
31	6840/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Combustíveis - SCP
32	7987/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º, art. 22 da Lei nº 8.212/1991)
33	7987/03	Anual	Ano-calendário de 2008 <sup>3</sup>	Cofins - Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º, art. 22 da Lei nº 8.212/1991) - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RTT (art. 15, Lei nº 11.941, de 2009)
34	8645/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Substituição tributária na comercialização de veículos
35	8645/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	Cofins - Substituição tributária na comercialização de veículos - SCP

<sup>1</sup> O débito correspondente ao somatório das eventuais diferenças entre o valor da contribuição devida com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado no ano calendário de 2008 deverá ser informado:

1. na DCTF Mensal relativa ao mês de janeiro do ano calendário de 2009; ou
2. na DCTF Semestral relativa ao 2º semestre do ano calendário de 2008.

## ANEXO VIII

## CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	5869/03	Decendial	Do 1º decêndio de janeiro de 2007 até o 3º decêndio de dezembro de 2007	CPMF - Operações de lançamento a débito em conta
2	5869/05	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2007 até 30 de junho de 2010	CPMF - Entidades beneficiantes (indeferimento do pedido de renovação do certificado pelo CNAS)
3	5871/03	Decendial	Do 1º decêndio de janeiro de 2007 até o 3º decêndio de dezembro de 2007	CPMF - Operações de liquidação ou pagamento sem crédito em conta
4	5884/03	Decendial	Do 1º decêndio de janeiro de 2007 até o 3º decêndio de dezembro de 2007	CPMF - Devida pelas Instituições Financeiras na condição de contribuinte
5	8536/02	Decendial	A partir do 1º decêndio de março de 2007	CPMF - Medida judicial (MP nº 2.158-35/2001)

## ANEXO IX

## CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	8741/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Remessas ao exterior (Lei nº 10.332/2001)
2	8741/10	Diário	A partir de 27 de julho de 2010	CIDE - Remessas ao exterior (Lei nº 10.332/2001) - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
3	9331/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Combustíveis/Gasolina - Mercado interno (art. 5º, inc. I, Lei nº 10.336/2001)
4	9331/02	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2007	CIDE - Mercado interno (§ 1º, art. 10, Lei nº 10.336/2001)
5	9331/03	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Mercado interno (§ 4º, art. 10, Lei nº 10.336/2001)
6	9331/04	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Combustíveis/Diesel - Mercado interno (art. 5º, inc. II, Lei nº 10.336/2001)
7	9331/05	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Combustíveis/QAV - Mercado interno (art. 5º, inc. III, Lei nº 10.336/2001)
8	9331/06	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Combustíveis/Outros querósenes - Mercado interno (art. 5º, inc. IV, Lei nº 10.336/2001)
9	9331/07	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Combustíveis/Fuel oil - Mercado interno (art. 5º, inc. V, Lei nº 10.336/2001)
10	9331/08	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Combustíveis/GLP - Mercado interno (art. 5º, inc. VI, Lei nº 10.336/2001)
11	9331/09	Mensal	A partir de janeiro de 2007	CIDE - Combustíveis/Álcool - Mercado interno (art. 5º, inc. VII, Lei nº 10.336/2001)

## ANEXO X

## REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E ÀS CONSTRUÇÕES NO ÂMBITO DO PMCMV

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	1068/01	Mensal	A partir de abril de 2009	RET - Pagamento Unificado Equivalente a 1% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora - Programa Minha Casa Minha Vida
2	1068/02	Mensal	A partir de abril de 2009	RET - Pagamento Unificado Equivalente a 1% das Receitas Mensais Auferidas pelo Contrato de Construção - Programa Minha Casa Minha Vida
3	4095/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	RET - Pagamento Unificado Equivalente a 6% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora
4	4112/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	RET/IRPJ - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 1,89% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora
5	4112/02	Mensal	A partir de abril de 2009	RET/IRPJ - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,31% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora - Programa Minha Casa Minha Vida
6	4112/03	Mensal	A partir de abril de 2009	RET/IRPJ - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,31% das Receitas Mensais Auferidas pelo Contrato de Construção - Programa Minha Casa Minha Vida
7	4138/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	RET/PIS - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,56% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora
8	4138/02	Mensal	A partir de abril de 2009	RET/PIS - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,09% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora - Programa Minha Casa Minha Vida
9	4138/03	Mensal	A partir de abril de 2009	RET/PIS - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,09% das Receitas Mensais Auferidas pelo Contrato de Construção - Programa Minha Casa Minha Vida

10	4153/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	RET/CSLL - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,98% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora
11	4153/02	Mensal	A partir de abril de 2009	RET/CSLL - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,16% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora - Programa Minha Casa Minha Vida
12	4153/03	Mensal	A partir de abril de 2009	RET/CSLL - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,16% das Receitas Mensais Auferidas pelo Contrato de Construção - Programa Minha Casa Minha Vida
13	4166/01	Mensal	A partir de janeiro de 2007	RET/COFINS - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 2,57% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora
14	4166/02	Mensal	A partir de abril de 2009	RET/COFINS - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,44% das Receitas Mensais Recebidas pela Incorporadora - Programa Minha Casa Minha Vida
15	4166/03	Mensal	A partir de abril de 2009	RET/COFINS - PJ amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Pagamento Equivalente a 0,44% das Receitas Mensais Auferidas pelo Contrato de Construção - Programa Minha Casa Minha Vida

## ANEXO XI

CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RETIDOS NA FONTE PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (CSRF)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	3746/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	Cofins - Retida na fonte pelas PJ de direito privado - Aquisição de autoparças
2	3770/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Retida na fonte pelas PJ de direito privado - Aquisição de autoparças
3	5952/02	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (Lei nº 10.833, de 2003)
4	5960/04	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	Cofins - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - Pagamentos a PJ amparada por medida judicial (Lei nº 10.833, de 2003)
5	5979/04	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - Pagamentos a PJ amparada por medida judicial (Lei nº 10.833, de 2003)
6	5987/04	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	CSLL - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - Pagamentos a PJ amparada por medida judicial (Lei nº 10.833, de 2003)

## ANEXO XII

IRPJ, CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RETIDOS NA FONTE PELAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PESSOAS JURÍDICAS DE QUE TRATA O INCISO III, DO ART. 34, DA LEI Nº 10.833/2003, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (COSIRF)

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	4085/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidas na fonte pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios
2	4397/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	CSLL - Retida na fonte pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
3	4407/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	Cofins - Retida na fonte pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
4	4409/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Retida na fonte pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
5	6147/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
6	6147/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais
7	6175/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
8	6175/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais
9	6188/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
10	6188/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais
11	6190/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
12	6190/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais
13	6228/02	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	CSLL - Retida na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
14	6228/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	CSLL - Retida na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
15	6230/02	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Retida na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
16	6230/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Retida na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
17	6243/02	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	Cofins - Retida na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
18	6243/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	Cofins - Retida na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
19	6256/02	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ - Retido na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
20	6256/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ - Retida na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais - Pagamento a PJ amparada por medida judicial
21	8739/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ e CSLL - Retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
22	8739/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ e CSLL - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais
23	8767/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ e CSLL - Retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
24	8767/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ e CSLL - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais
25	8850/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ e CSLL - Retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
26	8850/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ e CSLL - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais
27	8863/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidas na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
28	8863/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais
29	9060/01	Quinzenal	A partir da 1ª quinzena de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003
30	9060/04	Semanal	A partir da 1ª semana de janeiro de 2007	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retidos na fonte pelas autarquias e fundações públicas federais

## ANEXO XIII

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	1661/01	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2011	CPSSS - Servidor Civil Ativo
2	1690/01	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2011	CPSSS - Decisão Judicial Mandado de Segurança - Retenção pelo Órgão ou Entidade que Efetuar o Pagamento
3	1690/02	Mensal	A partir de janeiro de 2011	CPSSS - Decisão Judicial Mandado de Segurança - Retenção pelo Órgão ou Entidade que Efetuar o Pagamento
4	1700/01	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2011	CPSSS - Servidor Civil Inativo
5	1717/01	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2011	CPSSS - Pensionista Civil
6	1723/02	Mensal	A partir de janeiro de 2011	CPSSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - Retenção pela Instituição Financeira Responsável pelo Pagamento
7	1730/02	Mensal	A partir de janeiro de 2011	CPSSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - Retenção pela Instituição Financeira Responsável pelo Pagamento
8	1752/02	Mensal	A partir de janeiro de 2011	CPSSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - Retenção pela Instituição Financeira Responsável pelo Pagamento
9	1769/01	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2011	CPSSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intraorcamentária
10	1781/01	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2011	CPSSS - Patronal - Decisão Judicial Mandado de Segurança - Retenção pelo Órgão ou Entidade que Efetuar o Pagamento - Operação Intraorcamentária
11	1808/01	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2011	CPSSS - Patronal - Decisão Judicial Mandado de Segurança - Retenção pelo Órgão ou Entidade que Efetuar o Pagamento - Operação Intraorcamentária
12	1808/02	Mensal	A partir de janeiro de 2011	CPSSS - Patronal - Decisão Judicial Mandado de Segurança - Retenção pelo Órgão ou Entidade que Efetuar o Pagamento - Operação Intraorcamentária
13	1814/01	Decendial	A partir do 1º decêndio de janeiro de 2011	CPSSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intraorcamentária
14	1837/02	Mensal	A partir de janeiro de 2011	CPSSS - Patronal - Precatório Judicial -Operação Intraorcamentária
15	2985/01	Mensal	A partir de dezembro de 2011	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Empresas Prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC
16	2991/01	Mensal	A partir de dezembro de 2011	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Demais



**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**  
**2ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM JI-PARANÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento industrial na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base nos LAUDO CONSTITUTIVO Nº 86 de 09 de dezembro de 2010, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e face ao que consta do processo administrativo nº 13227.720.142/2011-45, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 09.264.950/0001-06, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo aos projetos de Implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, referente ao Laudo Constitutivo nº 86/2010 pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2010.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONILDO CAMILO ROSA

**4ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178,**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.731868/2011-14, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 8.640 (oito mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº. 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRANT'S FAMILY RESERVE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	8.640

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182,**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso II, do Anexo da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 10480.731084/2011-96, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa (IN) SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB Nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e IN RFB Nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, CONCEDIDO o Registro Especial Nº 04101/0070 para a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas ao estabelecimento de CNPJ Nº 11.846.764/0001-19 da pessoa jurídica SERRA NOVA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, situado no engenho Rainha dos Anjos, BR 101 km 146 sul, Ribeirão, PE, tendo como linha de produtos:

Marca Comercial	Capacidade(ml)
SERRA NOVA	50 e 700

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, E 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

**ASSUNTO:** Classificação de Mercadorias

**EMENTA:** O "sistema" para fiscalização ou vistoria de unidades de carga (contêineres), por identificação óptica de caracteres, constituído, entre outros componentes, por portais (gates) de aço galvanizado, guarita do motorista (kiosk) de aço galvanizado, câmeras, servidores com softwares instalados, conversores de mídia, cabos e sensores, comercialmente denominado "Sistema OCR de imagens para inspeção de unidades de carga (contêineres)", não corresponde a uma unidade funcional, nem a um sortido, nos sentidos determinados, respectivamente, pela Nota 4 da Seção XVI e pela Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), do Sistema Harmonizado (SH), não estando, portanto, classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) e RGI 3 b), ambas a contrario sensu, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIP), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, tendo base os subsídios fornecidos para a interpretação da Nota 4 da Seção XVI pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992

(versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pela IN RFB no 1.072, de 30 de setembro de 2010, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES  
 Superintendente

**6ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Autoriza a empresa que menciona a operar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere no art. 8º da Instrução Normativa SRF Nº 844, de 09 de maio de 2008 e considerando o que consta do processo Nº 10680.000671/2007-05, declara:

Art. 1º - Fica a empresa Georadar Levantamentos Geofísicos S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 03.087.282/0001-02, e suas filiais CNPJ Nº 03.087.282/0004-47, CNPJ nº 03.087.282/0005-28, CNPJ nº 03.087.282/0006-09, CNPJ nº 03.087.282/0007-90 e CNPJ nº 03.087.282/0009-51 habilitadas a utilizarem o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata a IN SRF Nº 844, de 2008, alterada pelas Instruções Normativas RFB Nº 941, de 25 de maio de 2009, Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e Nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, na execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido em sua prorrogação.

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas na IN SRF Nº 844, de 2008.

Art. 3º - Eventuais prorrogações do contrato especificado será objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMPRESA CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DOS CONTRATOS	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda. CNPJ-08.926.302/0001-05 que depois cede para a OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda CNPJ-11.230.122/0001-90	Blöco PN-T-68 - Bacia do Parnaíba, Capinzal do Norte - Estado do Maranhão - MA	Nº OGXL/T/2009/141 e Termos Aditivos Nº 02 , 03, 04, 05 e 06, vinculado ao contrato ANP Nº 48610.001418/2008-48 (contrato BT-PN-8)	10/03/2012

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso - Linha Azul.

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO INSPETORIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o requerimento constante do Processo Administrativo MF Nº 10074.000080/2011-54, bem como o disposto no art. 52 do Decreto-Lei 37/66; nos arts. 578/579 e 595/596 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro); na Instrução Normativa SRF 476/04 e no Ato Declaratório Executivo Coana 34/09, resolve conceder habilitação, a título precário e por prazo de validade indeterminado, ao Despacho Aduaneiro Expresso - Procedimento da Linha Azul, à sociedade empresária FARMOQUÍMICA S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 33.349.473/0001-58, e suas filiais. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TRAVESEDO NETO

**8ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM OSASCO**  
**SERVIÇO DE CONTROLE**  
**E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**  
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,**  
**DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara baixada de ofício a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de contribuinte que identifica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA Nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.724280/2011-81, com fundamento no inciso IV do art. 27 e § 1º do art. 31 da IN RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa VITOR DA SILVA PINTO - M.E., CNPJ 54.979.422/0001-80, em função da mesma se encontrar com o registro cancelado no respectivo órgão de registro (JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Art. 2º O presente Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição no CNPJ, produzirá efeito a partir de 22/08/2002, alterando a situação cadastral da empresa, que, no momento, apresenta-se como INAPTA, para BAIXADA.

CELSO MASSAHARU KANO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**  
**DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 329,**  
**DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

Inscrive o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO Nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/131, o estabelecimento da empresa EN PRIMEUR IMPORTADORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.520.976/0001-49, localizado na Rua Dos Timbiras 263, sala 23 - Santa Efigênia - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.720552/2011-27.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Obrigações Acessórias

Estão dispensadas de apresentar a Dmed, as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde de que trata a Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009, que tenham recebido pagamento exclusivamente de pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: art. 4º, §7º, III, da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22.12.2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Obrigações Acessórias

Estão dispensadas de apresentar a Dmed, as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde de que trata a Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009, que tenham recebido pagamento exclusivamente de pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: art. 4º, §7º, III, da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22.12.2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 281, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
REGIME DE TRIBUTAÇÃO - Portabilidade de Planos de Previdência - Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Resgates e benefícios pagos por planos de benefícios de caráter previdenciário sujeitam-se à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva ou, por opção do participante, com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei Nº 11.053, de 2004.

A opção pelo regime de tributação com base na tabela regressiva deverá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefício operado por entidade de previdência complementar e será irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos.

A portabilidade, que ocorre quando o participante transfere recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado de um para outro plano de benefício de caráter previdenciário, não caracteriza resgate.

No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios cujos regimes tributários no plano de origem e receptor sejam distintos devem ser observadas as seguintes regras quando do pagamento de resgates e benefícios:

I - plano originário progressivo, contratado na modalidade de contribuição definida, contribuição variável ou benefício definido, e receptor regressivo, contratado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, aplica-se a tributação prevista para o plano receptor, computando-se o prazo de acumulação a partir da data de ingresso dos recursos no plano receptor;

II - plano originário regressivo e plano receptor progressivo aplica-se o regime previsto para cada plano, de forma que a portabilidade não irá afetar a reserva sujeita à tabela regressiva que permanecerá submetida àquele regime de tributação. As reservas dos planos devem ficar segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano, sendo assim, para os benefícios ou resgates referentes ao plano originário deverá ser aplicada a tabela regressiva e os referentes ao plano receptor deverá ser aplicada a tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Arts. 1º e 2º (alterados pelo art. 91 da Lei Nº 11.196, de 21.11.2005), da Lei Nº 11.053, de 29.12.2004; arts. 11 e 13 da Instrução Normativa SRF Nº 588, de 21.12.2005, e arts. 9º, 10, 12, 13 e 14 da Resolução MPS/CGPC Nº 6, de 30.10.2003.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, o frete incorrido para transporte de bem importado para revenda, do local do desembaraço aduaneiro até o estabelecimento do adquirente, não gera direito a crédito da Cofins, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não faz parte da base de cálculo de apuração de tal crédito.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto nos art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, o frete incorrido para transporte de bem importado para revenda, do local do desembaraço aduaneiro até o estabelecimento do adquirente, não gera direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não faz parte da sua base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

A partir de 26 de julho de 2004, a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM foi reduzida a 0 (zero).

Para efeito da redução de alíquota, consideram-se "mercadorias destinadas ao consumo na ZFM" as mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham a utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Máquinas e equipamentos vendidos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus, destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, sendo integrados a seu ativo imobilizado, fazem jus ao benefício fiscal de redução de alíquota a "zero", disposto no artigo 2º, caput e § 1º, da Lei Nº 10.996, de 2004, dado caracterizarem-se como mercadorias para utilização direta da pessoa jurídica adquirente.

Dispositivos Legais: Medida Provisória Nº 202, de 2004, artigos. 2º e 3º, convertida na Lei Nº 10.996, de 2004, artigos 2º e 6º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

A partir de 26 de julho de 2004, a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM foi reduzida a 0 (zero).

Para efeito da redução de alíquota, consideram-se "mercadorias destinadas ao consumo na ZFM" as mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham a utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Máquinas e equipamentos vendidos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus, destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, sendo integrados a seu ativo imobilizado, fazem jus ao benefício fiscal de redução de alíquota a "zero", disposto no artigo 2º, caput e § 1º, da Lei Nº 10.996, de 2004, dado caracterizarem-se como mercadorias para utilização direta da pessoa jurídica adquirente.

Dispositivos Legais: Medida Provisória Nº 202, de 2004, artigos. 2º e 3º, convertida na Lei Nº 10.996, de 2004, artigos 2º e 6º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência de Cofins e Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.



Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência de Cofins e Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 286, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência de Cofins e Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogeniologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogeniologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigos 15, § 1º, III, "a" e 20; Lei nº 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias  
Escrivatura Contábil Digital. SPED

Estão obrigadas à apresentação da ECD ao SPED, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as sociedades empresárias que façam a apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real.

Dispositivos Legais: Art. 3º da IN RFB nº 787, de 2007; alterada pelas IN RFB Nº 825, de 2008; IN RFB Nº 926, de 2009; IN RFB Nº 926, de 2009; IN RFB Nº 1.056, de 2010; e IN RFB Nº 1.139, de 2011; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 232, V, art. 246, c/c § 1º, art. 13, Lei nº 9.718, de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias  
Escrivatura Contábil Digital. SPED

Estão obrigadas à apresentação da ECD ao SPED, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as sociedades empresárias que façam a apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real.

Dispositivos Legais: Art. 3º da IN RFB nº 787, de 2007; alterada pelas IN RFB Nº 825, de 2008; IN RFB Nº 926, de 2009; IN RFB Nº 926, de 2009; IN RFB Nº 1.056, de 2010; e IN RFB Nº 1.139, de 2011; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 232, V, art. 246, c/c § 1º, art. 13, Lei nº 9.718, de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. FORMA DE OPÇÃO.

O pagamento unificado de tributos federais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV está condicionado à opção pelo Regime Especial de Tributação - RET de que trata a Lei Nº 10.931, de 2004, no caso das incorporações imobiliárias. Para as empresas que realizam a construção de unidades habitacionais de acordo com as condições fixadas pelo Programa, basta a observância das regras de pagamento constantes do art. 12 da IN RFB Nº 934, de 2009. Não existe previsão legal para opção retroativa, por conseguinte, não cabe direito à compensação dos valores pagos pela pessoa jurídica pela sistemática de apuração com base no lucro real presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 10; Lei Nº 12.024, de 2009, arts. 1º e 2º; arts. 52 e 53 da Lei 12.350, de 2004; e IN RFB Nº 934, de 2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogeniologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a" e 20; Lei nº 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogeniologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigos 15, § 1º, III, "a" e 20; Lei nº 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, tendo em vista tratar-se de contribuição incidente sobre o lucro.

Dispositivos Legais: CF de 1988, artigos 149, § 2º, I, e 195, I, "b" e "c"; Lei nº 7.689, de 1988, artigos 1º e 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 293, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A data do evento da incorporação, para fins da legislação tributária, é aquela em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação através da assembleia dos acionistas, quando se tratar de sociedades por ação, ou da alteração do contrato social, no caso das demais sociedades.

Dispositivos Legais: artigos 45, 985, 1.150, 1.116 a 1.118, Lei nº 10.406, de 2002; artigos 135, 223 a 227, e 230 a 234, Lei nº 6.404, de 1976; artigo 32, Lei nº 8.934, de 1994; artigo 235, Decreto nº 3.000, de 1999; artigos 14 e 25, IN RFB nº 1.183, de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 294, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso ou saída de recursos no ou do País por meio de cancelamento de Depositary Receipts, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, no período de 5 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, o imposto incide às seguintes alíquotas:

a) na operação de venda de moeda estrangeira (saída) decorrente de cancelamento de DRs emitidos em programa de Depositary Receipts: alíquota de 0,38 % aplicável para operações contratadas durante todo o período de 5 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

b) na operação de compra de moeda estrangeira (entrada) representativa de ingresso de recursos oriundos de cancelamento de DRs emitidos em programa de Depositary Receipts: alíquota de 4% aplicável para operações contratadas de 5 de outubro de 2010 a 18 de outubro de 2010 e alíquota de 6% aplicável às operações contratadas no período de 19 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

Dispositivos Legais: Art. 6º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994; § 1º do art. 15º do Decreto nº 6.306, de 2007, com alterações dadas pelo Decreto nº 7.323, de 04 de outubro de 2010 e Decreto nº 7.330, de 18 de outubro de 2010.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 295, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
ALÍQUOTA ZERO. VENDA NO MERCADO INTERNO. AERONAVES, EQUIPAMENTOS.

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de equipamentos de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, conforme redação dada pela Lei 11.727, de 23 de junho de 2008.

**MONTAGEM**

Durante o período de 26 de julho de 2004 a 23 de junho de 2008, aplica-se a alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados nas operações de industrialização, do tipo montagem, de equipamentos de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, por quanto vigorou nesse período a redação dada pela Lei 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV, na redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, e alterado pela Lei nº 11.727, de 2008.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. VENDA NO MERCADO INTERNO. AERONAVES, EQUIPAMENTOS.

A alíquota zero da Cofins, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de equipamentos de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, conforme redação dada pela Lei 11.727, de 23 de junho de 2008.

**MONTAGEM**

Durante o período de 26 de julho de 2004 a 23 de junho de 2008, aplica-se a alíquota zero da Cofins, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de partes, peças, ferramentais, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados nas operações de industrialização, do tipo montagem, de equipamentos de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, por quanto vigorou nesse período a redação dada pela Lei 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV, na redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, e alterado pela Lei nº 11.727, de 2008.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando formulada sem a indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a sua apresentação, bem assim aquela formulada em tese, com referência a fato genérico, que não contenha descrição detalhada de seu objeto e a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso I e II; e Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 296, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
ALÍQUOTA ZERO. AERONAVES, PARTES E PEÇAS.

**IMPORTAÇÃO**

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não é aplicável às importações de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas, cujo emprego na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, conforme redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, não puder ser comprovado pelo importador conforme preceituam os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004.

**VENDA NO MERCADO INTERNO**

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 (na redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008), aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, conforme redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, não puder ser comprovado pelo importador conforme preceituam os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, inciso VII, e 28, inciso IV, na redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, e alterado pela Lei nº 11.727, de 2008; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. ALÍQUOTA ZERO. AERONAVES, PARTES E PEÇAS.

**IMPORTAÇÃO**

A alíquota zero da Cofins-Importação, de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não é aplicável às importações de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas, cujo emprego na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, conforme redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, não puder ser comprovado pelo importador conforme preceituam os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004.

**VENDA NO MERCADO INTERNO**

A alíquota zero da Cofins, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 (na redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008), aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, conforme redação dada pela Lei 11.727, de 23 de junho de 2008.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 297, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imunoanálise, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imunoanálise, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigos 15, § 1º, III, "a" e 20; Lei nº 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 298, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela



RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogeniologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, § 1.º, III, "a"; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF n.º 539, de 2005, art 1.º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

#### SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogeniologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigos 15, § 1.º, III, "a" e 20; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF n.º 539, de 2005, art 1.º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 299, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A entrega espontânea da DCTF caracteriza opção pelo lucro presumido uma vez que constitui confissão de dívida, e os créditos tributários são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.

A entrega espontânea da Dacon, com pagamentos pelo regime cumulativo, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que é o regime ao qual estão sujeitas as pessoas jurídicas optantes pela tributação pelo lucro presumido.

Dispositivos Legais: § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei N.º 2.124, de 1984; art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996; § 1º do art. 13, da Lei n.º 9.718, de 1998; inciso II, do art. 8º da Lei N.º 10.637, de 2002; inciso II do art. 10 da Lei N.º 10.833, de 29 de 2003; §§ 1º e 2º do art. 14 da Instrução Normativa SRF N.º 93, de 1997.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 300, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
REPRESENTANTE COMERCIAL - Firma Individual

O representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como a define o artigo 1º da Lei n.º 4.886, de 9.12.1965, terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário, uma vez que não a tenha praticado por conta própria. Irrelevante a existência do registro como firma individual na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda

Dispositivos Legais: Arts. 45, III, 150, §2º, III e 628 do Decreto N.º 3.000, de 26.03.1999 e Ato Declaratório Normativo CST N.º 25, de 13.12.1989.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 301, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
CORTE DE CABOS DE AÇO. INDUSTRIALIZAÇÃO. MATÉRIA-PRIMA. SAÍDA. EQUIPARAÇÃO.

A operação de desenrolar a matéria-prima cabo de aço de seu carretel para, em seguida, efetuar cortes em medidas inferiores às adquiridas, sem alterar sua espessura, e, posteriormente, enrolar a matéria-prima assim cortada em carretel menor para ser comercializada, não constitui operação de industrialização na modalidade de beneficiamento. Todavia, o estabelecimento industrial que der saída a matéria-prima adquirida de terceiro com destino a outros estabelecimentos industriais, para industrialização ou revenda, é considerado estabelecimento comercial de bens de produção e obrigatoriamente equiparado a estabelecimento industrial, incidindo o IPI na saída da mencionada matéria-prima.

Dispositivos Legais: Decreto N.º 7.212, de 2010, art. 4º, inciso II e art. 9º, §6º; e PN CST N.º 300, de 1970.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 302, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
ARMAS. MUNIÇÕES. ISENÇÃO.

Três condições devem ser atendidas, cumulativamente, para que as armas e munições sejam adquiridas pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal com isenção do IPI, isto é, devem ser: a) adquiridas diretamente pelos órgãos de segurança pública; b) destinadas ao uso privativo dos integrantes desses órgãos; e, por fim, c) incorporadas ao patrimônio público.

Dispositivos Legais: art. 111 da Lei N.º 5.172, de 1966 - CTN; art. 12 da Lei N.º 9.493, de 1997; art. 54, inciso XXVIII, do Decreto N.º 7.212, de 2010 - Ripi/2010; e art. 13 da IN SRF N.º 112, de 2001.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 303, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DE PRODUTORES E IMPORTADORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL NAS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO.

As pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto N.º 4.070, de 28 de dezembro de 2001, devem apurar a Cofins incidente sobre a receita bruta auferida em operações de venda dos referidos produtos no mercado interno mediante a aplicação de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), independentemente da destinação do produto (uso humano ou veterinário).

CRÉDITO PRESUMIDO.

O regime especial de utilização do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei N.º 10.147, de 2002, não alcança os produtos destinados ao uso veterinário.

Dispositivos Legais: Lei N.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, arts. 1º, 2º e 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL NAS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO.

As pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto N.º 4.070, de 28 de dezembro de 2001 devem apurar a

contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta auferida em operações de venda dos referidos produtos no mercado interno mediante a aplicação da alíquota de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), independentemente da destinação do produto (uso humano ou veterinário).

CRÉDITO PRESUMIDO.

O regime especial de utilização do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei N.º 10.147, de 2002, não alcança os produtos destinados ao uso veterinário.

Dispositivos Legais: Lei N.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, arts. 1º, 2º e 3º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 304, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
No Lucro Presumido, as receitas decorrentes da fabricação e venda de concreto para construção civil, estão sujeitas à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei N.º 9.249, de 1995, art. 15; Decreto N.º 4.544, de 2002 - Ripi/02, arts. 3º e 4º e Parecer Normativo CST N.º 115, de 1972.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

No Lucro Presumido, as receitas decorrentes da fabricação e venda de concreto para construção civil, estão sujeitas à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: Lei N.º 9.249, de 1995, art. 20; Decreto N.º 4.544, de 2002 - Ripi/02, arts. 3º e 4º e Parecer Normativo CST N.º 115, de 1972.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 305, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). VALORES MÁXIMOS PARA REFEIÇÕES.

O Ato Declaratório PGFN N.º 13, de 2008, e o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2623, de 2008, aprovado por Despacho do Ministério da Fazenda publicado no D.O.U. de 8 de dezembro de 2008, abrangem também a fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador prevista no § 2º do art. 2º da IN SRF N.º 267, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei N.º 6.321, de 1976, art. 10; Lei N.º 9.532, de 1997, art. 5º; Lei N.º 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Portaria Interministerial MTB/MF/MS N.º 326, de 1977; Parecer PGFN/CRJ 2623, de 2008; IN SRF N.º 143, de 1986; IN SRF N.º 267, de 2002, art. 20, § 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 306, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
VALE-PEDÁGIO.

O valor recebido a título de Vale-Pedágio obrigatório, instituído pela Lei N.º 10.209, de 2001, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras, não constitui base de incidência da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei 10.209, de 2001 arts. 1º e 2º e parágrafo único; Lei 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, I; e IN SRF 247, de 2002, art. 35, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
VALE-PEDÁGIO.

O valor recebido a título de Vale-Pedágio obrigatório, instituído pela Lei N.º 10.209, de 2001, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras, não constitui base de incidência da contribuição ao PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei 10.209, de 2001 arts. 1º e 2º e parágrafo único; Lei 10.833, art. 1º, § 3º, I e art. 15, § 1º; e IN SRF 247, de 2002, art. 35, parágrafo único.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 307, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
CRÉDITO, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei N.º 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 308, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 309, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos, empregados na produção de bens destinados à venda, respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que os despendidos com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Caso resulte aumento de vida útil superior a um ano, os despendidos com partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda ou com serviços de manutenção dessas máquinas e desses equipamentos, devem tais despendidos ser capitalizados para servirem de base a depreciações futuras, deles não decorrendo geração de direito a créditos a descontar da Cofins.

A partir de 1º de maio de 2004, por consequência das disposições da Lei Nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003; Lei Nº 10.865, de 2004; e IN SRF Nº 404, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos na produção de bens destinados à venda, respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, desde que os despendidos com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Caso resulte aumento de vida útil superior a um ano de despendidos com partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda ou com serviços de manutenção dessas máquinas e desses equipamentos, devem tais despendidos ser capitalizados para servirem de base a depreciações futuras, deles não decorrendo geração de direito a créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep.

A partir de 1º de maio de 2004, por consequência das disposições da Lei Nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002; e arts. 66 e 67 da IN SRF Nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF Nº 358, de 2003.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 310, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
CRÉDITO. DESPESAS ALFANDEGÁRIAS E SEGURO NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

Assim, os gastos com despesas alfandegárias e seguros relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Cofins, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não fazer parte da base de cálculo de apuração de tal crédito.

Os valores pagos pela vendedora a título de seguro referente a transporte e armazenagem de mercadorias não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins, no regime não-cumulativo, uma vez que não se caracterizam como insumos, nem se enquadram entre as despesas para as quais há previsão legal de apropriação de créditos.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. DESPESAS ALFANDEGÁRIAS E SEGURO NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto nos art 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com despesas alfandegárias e seguros relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não fazer parte da sua base de cálculo de apuração de tal crédito.

Os valores pagos pela vendedora a título de seguro referente a transporte e armazenagem de mercadorias não geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep, no regime não-cumulativo, uma vez que não se caracterizam como insumos, nem se enquadram entre as despesas para as quais há previsão legal de apropriação de créditos.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 311, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
CRÉDITO. ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os valores despendidos para armazenagem de insumos importados não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os valores despendidos para armazenagem de insumos importados não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe


**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**CRÉDITO. DESPESAS ALFANDEGÁRIAS, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.**

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com despesas alfandegárias (capatazia, inspeção portuária, taxas etc.), frete e armazenagem relativos a insumos importados não gera direito a crédito da Cofins, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não fazer parte da base de cálculo de apuração de tal crédito.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**CRÉDITO. DESPESAS ALFANDEGÁRIAS, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.**

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com despesas alfandegárias (capatazia, inspeção portuária, taxas etc.), frete e armazenagem relativos a insumos importados não gera direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não fazer parte da base de cálculo de apuração de tal crédito.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**CRÉDITO. DESPESAS COM ASSESSORIA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.**

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com assessoria no desembarço aduaneiro, frete e armazenagem, relativos a insumos importados não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**CRÉDITO. DESPESAS COM ASSESSORIA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.**

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com assessoria no desembarço aduaneiro, frete e armazenagem, relativos a insumos importados não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 314, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
MICROCERVEJARIA. INDUSTRIALIZAÇÃO.

A produção de cerveja no interior de choperia ou microcervejaria, para venda direta ao consumidor final e consumo no próprio estabelecimento produtor, é operação de industrialização, não lhe sendo aplicável a exclusão do art. 5º, inciso I, alínea "a", do Ripi/2010, por não se tratar de produto alimentar. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPI no momento de sua venda, conforme art. 36, inciso XI, do Ripi/2010.

**REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS(REFRI)**

Podem optar pelo Regime Especial de Tributação de Bebidas Fries (Refri) as pessoas jurídicas que industrializam ou importam, entre outros produtos, as cervejas classificadas na posição 22.03 da Tipi, devendo a opção ser exercida pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, abrangendo todos estabelecimentos, em quaisquer operações que realizem com os produtos abrangidos pelo regime.

Dispositivos Legais: arts. 5º, inciso I, alínea "a", e art. 36, inciso XI, do Decreto nº 7.212, de 2010 -Ripi/2010; IN RFB Nº 950, de 2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 315, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**RETENÇÃO NA FONTE. TELEMARKETING.** Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de telemarketing não se encontram sujeitos à retenção na fonte da Cofins, nos termos do art.30 da Lei Nº 10.833, de 2003, conhecidas as disposições do art.1º, §2º, da IN SRF nº459, de 2004, bem como do art. 647, §1º, do RIR/99.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF Nº 459, de 2004, art.1º, §2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**RETENÇÃO NA FONTE. TELEMARKETING.** Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de telemarketing não se encontram sujeitos à retenção na fonte da Cofins, nos termos do art.30 da Lei Nº 10.833, de 2003, conhecidas as disposições do art.1º, §2º, da IN SRF nº459, de 2004, bem como do art. 647, §1º, do RIR/99.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF Nº 459, de 2004, art.1º, §2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**RETENÇÃO NA FONTE. TELEMARKETING.** Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de telemarketing não se encontram sujeitos à retenção na fonte da CSLL, nos termos do art.30 da Lei Nº 10.833, de 2003, conhecidas as disposições do art.1º, §2º, da IN SRF nº459, de 2004, bem como do art. 647, §1º, do RIR/99.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF Nº 459, de 2004, art.1º, §2º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**RETENÇÃO NA FONTE. TELEMARKETING.** Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de telemarketing não se encontram sujeitos à retenção na fonte da IRRF, conhecidas as disposições dos arts. 647, §1º, e 649 do RIR/99.

Dispositivos Legais: Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts.647, §1º, e 649.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 316, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 31 DE OUTUBRO DE 2003. PREÇO PREDETERMINADO.**

Consideram-se como contratos com preço predeterminado aqueles com preços fixados em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato, por unidade de produto ou por período de execução.

As receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços permanecem sujeitas à incidência cumulativa da Cofins até a implementação da primeira alteração de preços decorrente da aplicação da cláusula contratual de reajuste, periódico ou não, ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei Nº 8.666/93.

A efetivação da primeira prorrogação pactuada no contrato, com ou sem modificação de preço, igualmente determina que as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31/10/2003 devem ser sujeitas à incidência não-cumulativa das contribuições.

Reajuste de preço, efetuado após 31/10/2003, apenas se efetuado em função do custo de produção ou em percentual não superior àquele correspondente à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei Nº 9.069, de 1995, não descharacteriza o caráter predeterminado do preço para fins de aplicação do art.10, XI, da Lei 10.833, de 2003, conforme prescrição do art.109 da Lei 11.196, de 2005, e do art.3º, §3º, da IN SRF Nº 658/2006

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 29/12/2003, art.10, XI, "b"; Lei Nº 11.196/2005, de 21/11/2005, art.109; IN SRF Nº 658, de 04/07/2006, arts. 2º, II, 3º, 4º, 5º, 7º, I, e 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 31 DE OUTUBRO DE 2003. PREÇO PREDETERMINADO.** Consideram-se como contratos com preço predeterminado aqueles com preços fixados em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato, por unidade de produto ou por período de execução.

As receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços permanecem sujeitas à incidência cumulativa da contribuição ao PIS/Pasep até a implementação da primeira alteração de preços decorrente da aplicação da cláusula contratual de reajuste, periódico ou não, ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei Nº 8.666/93.

A efetivação da primeira prorrogação pactuada no contrato, com ou sem modificação de preço, igualmente determina que as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31/10/2003 devem ser sujeitas à incidência não-cumulativa das contribuições.

Reajuste de preço, efetuado após 31/10/2003, apenas se efetuado em função do custo de produção ou em percentual não superior àquele correspondente à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei Nº 9.069, de 1995, não descharacteriza o caráter predeterminado do preço para fins de aplicação do art.10, XI, da Lei 10.833, de 2003, conforme prescrição do art.109 da Lei 11.196, de 2005, e do art.3º, §3º, da IN SRF Nº 658/2006.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 29/12/2003, art. 10, XI, "b" e art. 15, V; Lei Nº 11.196/2005, de 21/11/2005, art.109; IN SRF Nº 658, de 04/07/2006, arts. 2º, II, 3º, 4º, 5º, 7º, I, e 8º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 318, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Considera-se remuneração de serviços profissionais para fins da retenção da CSLL de que trata o artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos referentes aos seguintes serviços técnicos de informática: a) assessoria e consultoria em informática; b) desenvolvimento e implantação de programas (software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que incluem fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas, alterações, treinamento e serviços correlatos; c) elaboração de projetos de hardware; d) desenvolvimento de melhorias e/ou de novas funcionalidades (customização) no software por encomenda para uso exclusivo, para atender necessidades específicas solicitadas pelo cliente; e) manutenção e suporte técnico remoto, desde que vinculado às atividades enumeradas nas alíneas "b" e "d" acima.

Não se considera remuneração de serviços profissionais: a) a comercialização do software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado; b) a licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; c) o aluguel ou licença de uso provisória de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; d) a manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltada a manter o software sempre atualizado.

Considera-se manutenção para fins da retenção da CSLL, de que trata o artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos referentes à manutenção de software de uso geral (licença de uso), por se tratar de manutenção de bens móveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 9.609, de 1998, art. 1º, 8º e 9º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 319, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Até 28 de dezembro de 2004, para fins de tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária, diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, e que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM Nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Entre 29 de dezembro de 2004 até 26 de abril de 2005, somente são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, nos estritos termos da redação original da IN SRF n.º 480, de 2004.

Entre 27 de abril de 2005 a 11 de dezembro de 2007, os empresários ou as sociedades empresárias que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, podem aplicar o percentual de oito por cento para encontro da base de cálculo presumida.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB n.º 791, de 2007, e, somente a estes, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imuno-terapia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a estes prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, II; Lei n.º 5.172, de 1966, art. 146; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, § 1.º, III, "a"; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 25, I; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, art. 27; IN SRF n.º 539, de 2005, art. 1.º; IN RFB n.º 791, de 2007; ADI RFB n.º 19, de 2007; RDC Anvisa n.º 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Até 28 de dezembro de 2004, para fins de tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária, diretamente ligada à atenção e assistência à saúde, e que possua estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM N.º 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Entre 29 de dezembro de 2004 até 26 de abril de 2005, somente são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, nos estritos termos da redação original da IN SRF n.º 480, de 2004.

Entre 27 de abril de 2005 a 11 de dezembro de 2007, os empresários ou as sociedades empresárias que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, podem aplicar o percentual de oito por cento para encontro da base de cálculo presumida.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB n.º 791, de 2007, e, somente a estes, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento para a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imuno-terapia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a estes prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, II; Lei n.º 5.172, de 1966, art. 146; Lei n.º 9.249, de 1995, arts. 15, § 1.º, III, "a"; e 20; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 25, I; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, art. 27; IN SRF n.º 539, de 2005, art. 1.º; IN RFB n.º 791, de 2007; ADI RFB n.º 19, de 2007; RDC Anvisa n.º 50, de 2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 320, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
ADICIONAL DE ALÍQUOTA SAT DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO DE SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS

A empresa deve entregar a GFIP retificadora dos dados do trabalhador que teve concedida, por força de sentença judicial, a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Dispositivos Legais: Lei N.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 22, inciso II e 32, inciso IV. Lei N.º 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 57, § 6º. Código Tributário Nacional, artigo 173.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 279, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias  
Estão dispensadas de apresentar a Dmed, as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 985, de 2009, que tenham recebido pagamento exclusivamente de pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: art. 4º, § 7º, III, da Instrução Normativa RFB n.º 985, de 22.12.2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 280, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias  
Estão dispensadas de apresentar a Dmed, as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 985, de 2009, que tenham recebido pagamento exclusivamente de pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: art. 4º, § 7º, III, da Instrução Normativa RFB n.º 985, de 22.12.2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 281, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
REGIME DE TRIBUTAÇÃO - Portabilidade de Planos de Previdência - Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Resgates e benefícios pagos por planos de benefícios de caráter previdenciário sujeitam-se à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva ou, por opção do participante, com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei N.º 11.053, de 2004.

A opção pelo regime de tributação com base na tabela regressiva deverá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefício operado por entidade de previdência complementar e será irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos.

A portabilidade, que ocorre quando o participante transfere recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado de um para outro plano de benefício de caráter previdenciário, não caracteriza resgate.

No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios cujos regimes tributários no plano de origem e receptor sejam distintos devem ser observadas as seguintes regras quanto ao pagamento de resgates e benefícios:

I - plano originário progressivo, contratado na modalidade de contribuição definida, contribuição variável ou benefício definido, e receptor regressivo, contratado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, aplica-se a tributação prevista para o plano receptor, computando-se o prazo de acumulação a partir da data de ingresso dos recursos no plano receptor;

II - plano originário regressivo e plano receptor progressivo aplica-se o regime previsto para cada plano, de forma que a portabilidade não irá afetar a reserva sujeita à tabela regressiva que permanecerá submetida àquele regime de tributação. As reservas dos planos devem ficar segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano, sendo assim, para os benefícios ou resgates referentes ao plano originário deverá ser aplicada a tabela regressiva e os referentes ao plano receptor deverá ser aplicada a tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Arts. 1º e 2º (alterados pelo art. 91 da Lei N.º 11.196, de 21.11.2005), da Lei N.º 11.053, de 29.12.2004; arts. 11 e 13 da Instrução Normativa SRF N.º 588, de 21.12.2005, e arts. 9º, 10, 12, 13 e 14 da Resolução MPS/CGPC N.º 6, de 30.10.2003.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 282, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
ALÍQUOTA ZERO, ZONA FRANCA DE MANAUS  
CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei N.º 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei N.º 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, o frete incorrido para transporte de bem importado para revenda, do local do desembarque aduaneiro até o estabelecimento do adquirente, não gera direito a crédito da Cofins, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não faz parte da base de cálculo de apuração de tal crédito.

Dispositivos Legais: Lei N.º 10.833, de 2003, art. 3º; Lei N.º 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto N.º 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei N.º 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto nos art. 15, § 3º, da Lei N.º 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, o frete incorrido para transporte de bem importado para revenda, do local do desembarque aduaneiro até o estabelecimento do adquirente, não gera direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não faz parte da sua base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei N.º 10.637, de 2002, art. 3º; Lei N.º 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto N.º 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 283, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
ALÍQUOTA ZERO, ZONA FRANCA DE MANAUS.

A partir de 26 de julho de 2004, a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM foi reduzida a 0 (zero).

Para efeito da redução de alíquota, consideram-se "mercadorias destinadas ao consumo na ZFM" as mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham a utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Máquinas e equipamentos vendidos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus, destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, sendo integrados a seu ativo imobilizado, fazem jus ao benefício fiscal de redução de alíquota a "zero", disposto no artigo 2º, caput e § 1º, da Lei N.º 10.996, de 2004, dado caracterizarem-se como mercadorias para utilização direta da pessoa jurídica adquirente.

Dispositivos Legais: Medida Provisória N.º 202, de 2004, artigos. 2º e 3º, convertida na Lei N.º 10.996, de 2004, artigos 2º e 6º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
ALÍQUOTA ZERO, ZONA FRANCA DE MANAUS.

A partir de 26 de julho de 2004, a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM foi reduzida a 0 (zero).

Para efeito da redução de alíquota, consideram-se "mercadorias destinadas ao consumo na ZFM" as mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham a utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Máquinas e equipamentos vendidos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus, destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, sendo integrados a seu ativo imobilizado, fazem jus ao benefício fiscal de redução de alíquota a "zero", disposto no artigo 2º, caput e § 1º, da Lei N.º 10.996, de 2004, dado caracterizarem-se como mercadorias para utilização direta da pessoa jurídica adquirente.

Dispositivos Legais: Medida Provisória N.º 202, de 2004, artigos. 2º e 3º, convertida na Lei N.º 10.996, de 2004, artigos 2º e 6º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 284, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que trata a Lei N.º 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB N.º 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.



Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência de Cofins e Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência de Cofins e Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 286, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A suspensão da exigência de Cofins e Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) não é aplicável se a empresa habilitada em tal regime não incorporar a seu ativo imobilizado a obra de infra-estrutura na qual os bens e serviços adquiridos foram utilizados.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º ao 5º; Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2º ao 5º, 13 e 15; Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, art. 4º-G.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigos 15, § 1º, III, "a" e 20; Lei nº 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias

Escrituração Contábil Digital. SPED

Estão obrigadas à apresentação da ECD ao SPED, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as sociedades empresárias que façam a apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real.

Dispositivos Legais: Art. 3º da IN RFB nº 787, de 2007; alterada pelas IN RFB Nº 825, de 2008; IN RFB Nº 926, de 2009; IN RFB Nº 926, de 2009; IN RFB Nº 1.056, de 2010; e IN RFB Nº 1.139, de 2011; e Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 232, V, art. 246, c/c § 1º, art. 13, Lei n.º 9.718, de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias

Escrituração Contábil Digital. SPED

Estão obrigadas à apresentação da ECD ao SPED, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as sociedades empresárias que façam a apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real.

Dispositivos Legais: Art. 3º da IN RFB nº 787, de 2007; alterada pelas IN RFB Nº 825, de 2008; IN RFB Nº 926, de 2009; IN RFB Nº 926, de 2009; IN RFB Nº 1.056, de 2010; e IN RFB Nº 1.139, de 2011; e Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 232, V, art. 246, c/c § 1º, art. 13, Lei n.º 9.718, de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. FORMA DE OPÇÃO.

O pagamento unificado de tributos federais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV está condicionado à opção pelo Regime Especial de Tributação - RET de que trata a Lei Nº 10.931, de 2004, no caso das incorporações imobiliárias. Para as empresas que realizam a construção de unidades habitacionais de acordo com as condições fixadas pelo Programa, basta a observância das regras de pagamento constantes do art. 12 da IN RFB Nº 934, de 2009. Não existe previsão legal para opção retroativa, por conseguinte, não cabe direito à compensação dos valores pagos pela pessoa jurídica pela sistemática de apuração com base no lucro real presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 10; Lei Nº 12.024, de 2009, arts. 1º e 2º; arts. 52 e 53 da Lei 12.350, de 2004; e IN RFB Nº 934, de 2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº. 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a"; Lei nº. 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº. 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº. 18, de 2003; IN SRF nº. 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº. 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN

SRF n.º 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa:

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigos 15, § 1.º, III, "a" e 20; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF n.º 539, de 2005, art 1.º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 292, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, tendo em vista tratar-se de contribuição incidente sobre o lucro.

Dispositivos Legais: CF de 1988, artigos 149, § 2º, I, e 195, I, "b" e "c"; Lei n.º 7.689, de 1988, artigos 1º e 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 293, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A data do evento da incorporação, para fins da legislação tributária, é aquela em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação através da assembleia dos acionistas, quando se tratar de sociedades por ação, ou da alteração do contrato social, no caso das demais sociedades.

Dispositivos Legais: artigos 45, 985, 1.150, 1.116 a 1.118, Lei n.º 10.406, de 2002; artigos 135, 223 a 227, e 230 a 234, Lei n.º 6.404, de 1976; artigo 32, Lei n.º 8.934, de 1994; artigo 235, Decreto n.º 3.000, de 1999; artigos 14 e 25, IN RFB n.º 1.183, de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 294, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso ou saída de recursos no ou do País por meio de cancelamento de Depositary Receipts, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, no período de 5 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, o imposto incide às seguintes alíquotas:

a) na operação de venda de moeda estrangeira (saída) decorrente de cancelamento de DRs emitidos em programa de Depositary Receipts: alíquota de 0,38 % aplicável para operações contratadas durante todo o período de 5 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

b) na operação de compra de moeda estrangeira (entrada) representativa de ingresso de recursos oriundos de cancelamento de DRs emitidos em programa de Depositary Receipts: alíquota de 4% aplicável para operações contratadas de 5 de outubro de 2010 a 18 de outubro de 2010 e alíquota de 6% aplicável às operações contratadas no período de 19 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

Dispositivos Legais: Art. 6º da Lei n.º 8.894, de 21 de junho de 1994; § 1º do art. 15 do Decreto n.º 6.306, de 2007, com alterações dadas pelo Decreto n.º 7.323, de 04 de outubro de 2.010 e Decreto n.º 7.330, de 18 de outubro de 2.010.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 295, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
ALÍQUOTA ZERO. VENDA NO MERCADO INTERNO. AERONAVES, EQUIPAMENTOS.

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei no 10.865, de 2004, aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de equipamentos de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, conforme redação dada pela Lei 11.727, de 23 de junho de 2008.

##### MONTAGEM

Durante o período de 26 de julho de 2004 a 23 de junho de 2008, aplica-se a alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei no 10.865, de 2004, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de equipamentos de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, conforme redação dada pela Lei 11.727, de 23 de junho de 2008.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV, na redação dada pela Lei no 10.925, de 2004, e alterado pela Lei no 11.727, de 2008.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
ALÍQUOTA ZERO. VENDA NO MERCADO INTERNO. AERONAVES, EQUIPAMENTOS.

A alíquota zero da Cofins, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei no 10.865, de 2004, aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de equipamentos de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, conforme redação dada pela Lei 11.727, de 23 de junho de 2008.

##### MONTAGEM

Durante o período de 26 de julho de 2004 a 23 de junho de 2008, aplica-se a alíquota zero da Cofins, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei no 10.865, de 2004, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de equipamentos de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, por quanto vigorava nesse período a redação dada pela Lei no 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV, na redação dada pela Lei no 10.925, de 2004, e alterado pela Lei no 11.727, de 2008.

##### Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando formulada sem a indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a sua apresentação, bem assim aquela formulada em tese, com referência a fato genérico, que não contenha descrição detalhada de seu objeto e a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2007, art. 15, inciso I e II; e Parecer Normativo CST n.º 342, de 1970.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 296, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
ALÍQUOTA ZERO. AERONAVES, PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO.

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 2004, não é aplicável às importações de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas, cujo emprego na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, independentemente da origem de tais produtos, isto é, a redução de alíquota alcança tanto os produtos de origem nacional quanto os importados e nacionalizados.

##### VENDA NO MERCADO INTERNO

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei n.º 10.865, de 2004 (na redação dada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008), aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, independentemente da origem de tais produtos, isto é, a redução de alíquota alcança tanto os produtos de origem nacional quanto os importados e nacionalizados.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, inciso VII, e 28, inciso IV, na redação dada pela Lei no 10.925, de 2004, e alterado pela Lei no 11.727, de 2008; Decreto n.º 5.171, de 6 de agosto de 2004, com redação dada pelo Decreto n.º 5.268, de 9 de novembro 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
COFINS. ALÍQUOTA ZERO. AERONAVES, PARTES E PEÇAS.

##### IMPORTAÇÃO

A alíquota zero da Cofins-Importação, de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 2004, não é aplicável às importações de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas, cujo emprego na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, independentemente da origem de tais produtos, isto é, a redução de alíquota alcança tanto os produtos de origem nacional quanto os importados e nacionalizados.

##### VENDA NO MERCADO INTERNO

A alíquota zero da Cofins, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei n.º 10.865, de 2004 (na redação dada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008), aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, independentemente da origem de tais produtos, isto é, a redução de alíquota alcança tanto os produtos de origem nacional quanto os importados e nacionalizados.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, inciso VII, e 28, inciso IV, na redação dada pela Lei no 10.925, de 2004, e alterado pela Lei no 11.727, de 2008; Decreto n.º 5.171, de 6 de agosto de 2004, com redação dada pelo Decreto n.º 5.268, de 9 de novembro 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 297, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e, patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, § 1.º, III, "a"; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF n.º 539, de 2005, art 1.º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.



De 12 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigos 15, § 1º, III, "a" e 2º; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF n.º 539, de 2005, art 1.º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 298, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a"; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF n.º 539, de 2005, art 1.º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO.

Até 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

De 12 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB 791, de 2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a pre-

tadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigos 15, § 1º, III, "a" e 2º; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF n.º 539, de 2005, art 1.º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 299, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A entrega espontânea da DCTF caracteriza opção pelo lucro presumido uma vez que constitui confissão de dívida, e os créditos tributários são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.

A entrega espontânea da Dacon, com pagamentos pelo regime cumulativo, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que é o regime ao qual estão sujeitas as pessoas jurídicas optantes pela tributação pelo lucro presumido.

Dispositivos Legais: § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei N° 2.124, de 1984; art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996; § 1º do art. 13, da Lei N° 9.718, de 1998; inciso II, do art. 8º da Lei N° 10.637, de 2002; inciso II do art. 10 da Lei N° 10.833, de 29 de 2003; §§ 1º e 2º do art. 14 da Instrução Normativa SRF N° 93, de 1997.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe da Divisão de Tributação

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 300, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REPRESENTANTE COMERCIAL - Firma Individual

O representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como a define o artigo 1º da Lei n.º 4.886, de 9.12.1965, terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário, uma vez que não a tenha praticado por conta própria. Irrelevante a existência do registro como firma individual na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda

Dispositivos Legais: Arts. 45, III, 150, §2º, III e 628 do Decreto N° 3.000, de 26.03.1999 e Ato Declaratório Normativo CST N° 25, de 13.12.1989.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI CORTE DE CABOS DE AÇO. INDUSTRIALIZAÇÃO. MATÉRIA-PRIMA. SAÍDA. EQUIPARAÇÃO.

A operação de desenrolar a matéria-prima cabo de aço de seu carretel para, em seguida, efetuar cortes em medidas inferiores às adquiridas, sem alterar sua espessura, e, posteriormente, enrolar a matéria-prima assim cortada em carretel menor para ser comercializada, não constitui operação de industrialização na modalidade de beneficiamento. Todavia, o estabelecimento industrial que der saída a matéria-prima adquirida de terceiro com destino a outros estabelecimentos industriais, para industrialização ou revenda, é considerado estabelecimento comercial de bens de produção e obrigatoriamente equiparado a estabelecimento industrial, incidindo o IPI na saída da mencionada matéria-prima.

Dispositivos Legais: Decreto N° 7.212, de 2010, art. 4º, inciso II e art. 9º, §6º; e PN CST N° 300, de 1970.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 302 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ARMAS. MUNIÇÕES. ISENÇÃO.

Três condições devem ser atendidas, cumulativamente, para que as armas e munições sejam adquiridas pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal com isenção do IPI, isto é, devem ser: a) adquiridas diretamente pelos órgãos de segurança pública; b) destinadas ao uso privativo dos integrantes desses órgãos; e, por fim, c) incorporadas ao patrimônio público.

Dispositivos Legais: art. 111 da Lei N° 5.172, de 1966 - CTN; art. 12 da Lei N° 9.493, de 1997; art. 54, inciso XXVIII, do Decreto N° 7.212, de 2010 -Ripi/2010; e art. 13 da IN SRF N° 112, de 2001.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 303 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DE PRODUTORES E IMPORTADORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL NAS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO.

As pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto N° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, devem apurar a Cofins incidente sobre a receita bruta auferida em operações de venda dos referidos produtos no mercado interno mediante a aplicação da alíquota de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), independentemente da destinação do produto (uso humano ou veterinário).

CRÉDITO PRESUMIDO.

O regime especial de utilização do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei N° 10.147, de 2002, não alcança os produtos destinados ao uso veterinário.

Dispositivos Legais: Lei N° 10.147, de 21 de dezembro de 2000, arts. 1º, 2º e 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL NAS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO.

As pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto N° 4.070, de 28 de dezembro de 2001 devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta auferida em operações de venda dos referidos produtos no mercado interno mediante a aplicação da alíquota de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), independentemente da destinação do produto (uso humano ou veterinário).

CRÉDITO PRESUMIDO.

O regime especial de utilização do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei N° 10.147, de 2002, não alcança os produtos destinados ao uso veterinário.

Dispositivos Legais: Lei N° 10.147, de 21 de dezembro de 2000, arts. 1º, 2º e 3º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 304 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

No Lucro Presumido, as receitas decorrentes da fabricação e venda de concreto para construção civil, estão sujeitas à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei N° 9.249, de 1995, art. 15; Decreto N° 4.544, de 2002 - Ripi/02, arts. 3º e 4º e Parecer Normativo CST N° 115, de 1972.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

No Lucro Presumido, as receitas decorrentes da fabricação e venda de concreto para construção civil, estão sujeitas à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: Lei N° 9.249, de 1995, art. 20; Decreto N° 4.544, de 2002 - Ripi/02, arts. 3º e 4º e Parecer Normativo CST N° 115, de 1972.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 305, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). VALORES MÁXIMOS PARA REFEIÇÕES.

O Ato Declaratório PGFN/CRJ/N° 2623, de 2008, aprovado por Despacho do Ministério da Fazenda publicado no D.O.U. de 8 de dezembro de 2008, abrange também a fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador prevista no § 2º do art. 2º da IN SRF N° 267, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei N° 6.321, de 1976, art. 1º; Lei N° 9.532, de 1997, art. 5º; Lei N° 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Portaria Interministerial MTB/MF/MS N° 326, de 1977; Parecer PGFN/CRJ 2623, de 2008; IN SRF N° 143, de 1986; IN SRF N° 267, de 2002, art. 2º, § 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 306, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VALE-PEDÁGIO.

O valor recebido a título de Vale-Pedágio obrigatório, instituído pela Lei Nº 10.209, de 2001, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras, não constitui base de incidência da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei 10.209, de 2001 arts. 1º e 2º e parágrafo único; Lei 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, I; e IN SRF 247, de 2002, art. 35, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

VALE-PEDÁGIO.

O valor recebido a título de Vale-Pedágio obrigatório, instituído pela Lei Nº 10.209, de 2001, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras, não constitui base de incidência da contribuição ao PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei 10.209, de 2001 arts. 1º e 2º e parágrafo único; Lei 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, I e art. 15, § 1º; e IN SRF 247, de 2002, art. 35, parágrafo único.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 307, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n° 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n° 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 308, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n° 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com frete e armazenagem relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei n° 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 309, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERViços DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos, empregados na produção de bens destinados à venda, respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins não-cumulativa, desde que dos dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Caso resulte aumento de vida útil superior a um ano, os dispêndios com partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda ou com serviços de manutenção dessas máquinas e desses equipamentos, devem tais dispêndios ser capitalizados para servirem de base a depreciações futuras, deles não decorrendo geração de direito a créditos a descontar da Cofins.

A partir de 1º de maio de 2004, por consequência das disposições da Lei Nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003; Lei Nº 10.865, de 2004; e IN SRF Nº 404, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERViços DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos na produção de bens destinados à venda, respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, desde que dos dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Caso resulte aumento de vida útil superior a um ano de dispêndios com partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda ou com serviços de manutenção dessas máquinas e desses equipamentos, devem tais dispêndios ser capitalizados para servirem de base a depreciações futuras, deles não decorrendo geração de direito a créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep.

A partir de 1º de maio de 2004, por consequência das disposições da Lei Nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002; e arts. 66 e 67 da IN SRF Nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF Nº 358, de 2003.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 310, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. DESPESAS ALFANDEGÁRIAS E SEGURO NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com despesas alfandegárias e seguros relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Cofins, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não fazer parte da base de cálculo de apuração de tal crédito.

Os valores pagos pela vendedora a título de seguro referente a transporte e armazenagem de mercadorias não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins, no regime não-cumulativo, uma vez que não se caracterizam como insumos, nem se enquadram entre as despesas para as quais há previsão legal de apropriação de créditos.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. DESPESAS ALFANDEGÁRIAS E SEGURO NA AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com despesas alfandegárias e seguros relativos a bens importados para revenda não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não fazer parte da sua base de cálculo de apuração de tal crédito.

Os valores pagos pela vendedora a título de seguro referente a transporte e armazenagem de mercadorias não geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep, no regime não-cumulativo, uma vez que não se caracterizam como insumos, nem se enquadram entre as despesas para as quais há previsão legal de apropriação de créditos.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 311, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.



O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os valores despendidos para armazenagem de insumos importados não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os valores despendidos para armazenagem de insumos importados não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
CRÉDITO. DESPESAS ALFANDEGÁRIAS, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com despesas alfandegárias (capatazia, inspeção portuária, taxas etc.), frete e armazenagem relativos a insumos importados não geram direito a crédito da Cofins, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não fazer parte da base de cálculo de apuração de tal crédito.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. DESPESAS ALFANDEGÁRIAS, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, calculado na forma do art. 7º, I, desta mesma Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com despesas alfandegárias (capatazia, inspeção portuária, taxas etc.), frete e armazenagem relativos a insumos importados não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, em razão de seu valor, por expressa disposição de lei, não fazer parte da base de cálculo de apuração de tal crédito.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
CRÉDITO. DESPESAS COM ASSESSORIA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, sujeita-se ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com assessoria no desembaraço aduaneiro, frete e armazenagem, relativos a insumos importados não geram direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CRÉDITO. DESPESAS COM ASSESSORIA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO, FRETE E ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS.

O direito ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O desconto de créditos, no caso de importações de bens sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação, sujeita-se ao disposto no art 15, § 3º, da Lei Nº 10.865, de 2004, que determina que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Assim, os gastos com assessoria no desembaraço aduaneiro, frete e armazenagem, relativos a insumos importados não geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/Pasep, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, arts 1º, 7º e 15; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 289.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 314, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
MICROCEVEJARIA. INDUSTRIALIZAÇÃO.

A produção de cerveja no interior de choperia ou microcervejaria, para venda direta ao consumidor final e consumo no próprio estabelecimento produtor, é operação de industrialização, não sendo aplicável a exclusão do art. 5º, inciso I, alínea "a", do Ripi/2010, por não se tratar de produto alimentar. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPI no momento de sua venda, conforme art. 36, inciso XI, do Ripi/2010.

#### REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS(REFRI)

Podem optar pelo Regime Especial de Tributação de Bebidas Frios (Refri) as pessoas jurídicas que industrializam ou importam, entre outros produtos, as cervejas classificadas na posição 22.03 da Tipi, devendo a opção ser exercida pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, abrangendo todos estabelecimentos, em quaisquer operações que realizem com os produtos abrangidos pelo regime.

Dispositivos Legais: arts. 5º, inciso I, alínea "a", e art. 36, inciso XI, do Decreto nº7.212, de 2010 -Ripi/2010; IN RFB Nº 950, de 2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 315, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. TELEMARKETING. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de telemarketing não se encontram sujeitos à retenção na fonte da Cofins, nos termos do art.30 da Lei Nº 10.833, de 2003, conhecidas as disposições do art.1º, §2º, da IN SRF nº459, de 2004, bem como do art. 647, §1º, do RIR/99.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF Nº 459, de 2004, art.1º, §2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
RETENÇÃO NA FONTE. TELEMARKETING. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de telemarketing não se encontram sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art.30 da Lei Nº 10.833, de 2003, conhecidas as disposições do art.1º, §2º, da IN SRF nº459, de 2004, bem como do art. 647, §1º, do RIR/99.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF Nº 459, de 2004, art.1º, §2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. TELEMARKETING. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de telemarketing não se encontram sujeitos à retenção na fonte da CSLL, nos termos do art.30 da Lei Nº 10.833, de 2003, conhecidas as disposições do art.1º, §2º, da IN SRF nº459, de 2004, bem como do art. 647, §1º, do RIR/99.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF Nº 459, de 2004, art.1º, §2º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. TELEMARKETING. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de telemarketing não se encontram sujeitos à retenção na fonte da IRRF, conhecidas as disposições dos arts. 647, §1º, e 649 do RIR/99.

Dispositivos Legais: Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts.647, §1º, e 649.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 316, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 31 DE OUTUBRO DE 2003. PREÇO PREDETERMINADO. Consideram-se como contratos com preço predeterminado aqueles com preços fixados em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato, por unidade de produto ou por período de execução.

As receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços permanecem sujeitas à incidência cumulativa da Cofins até a implementação da primeira alteração de preços decorrente da aplicação da cláusula contratual de reajuste, periódico ou não, ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei Nº 8.666/93.

A efetivação da primeira prorrogação pactuada no contrato, com ou sem modificação de preço, igualmente determina que as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31/10/2003 devem ser sujeitas à incidência não-cumulativa das contribuições.

Reajuste de preço, efetuado após 31/10/2003, apenas se efetuado em função do custo de produção ou em percentual não superior àquele correspondente à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei Nº 9.069, de 1995, não descharacteriza o caráter predeterminado do preço para fins de aplicação do art.10, XI, da Lei 10.833, de 2003, conforme prescrição do art.109 da Lei 11.196, de 2005, e do art.3º, §3º, da IN SRF Nº 658/2006

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 29/12/2003, art.10, XI, "b"; Lei nº11.196/2005, de 21/11/2005, art.109; IN SRF nº658, de 04/07/2006, arts. 2º, II, 3º, 4º, 5º, 7º, I, e 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 31 DE OUTUBRO DE 2003. PREÇO PREDETERMINADO. Consideram-se como contratos com preço predeterminado aqueles com preços fixados em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato, por unidade de produto ou por período de execução.

As receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços permanecem sujeitas à incidência cumulativa da contribuição ao PIS/Pasep até a implementação da primeira alteração de preços decorrente da aplicação da cláusula contratual de reajuste, periódico ou não, ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei Nº 8.666/93.

A efetivação da primeira prorrogação pactuada no contrato, com ou sem modificação de preço, igualmente determina que as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31/10/2003 devem ser sujeitas à incidência não-cumulativa das contribuições.

Reajuste de preço, efetuado após 31/10/2003, apenas se efetuado em função do custo de produção ou em percentual não superior àquele correspondente à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei Nº 9.069, de 1995, não descharacteriza o caráter predeterminado do preço para fins de aplicação do art.10, XI, da Lei 10.833, de 2003, conforme prescrição do art.109 da Lei 11.196, de 2005, e do art.3º, §3º, da IN SRF Nº 658/2006.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 29/12/2003, art. 10, XI, "b" e art. 15, V; Lei Nº 11.196/2005, de 21/11/2005, art.109; IN SRF Nº 658, de 04/07/2006, arts. 2º, II, 3º, 4º, 5º, 7º, I, e 8º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 318, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Considera-se remuneração de serviços profissionais para fins da retenção da CSLL de que trata o artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, os pagamentos referentes aos seguintes serviços técnicos de informática: a) assessoria e consultoria em informática; b) desenvolvimento e implantação de programas (software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas, alterações, treinamento e serviços correlatos; c) elaboração de projetos de hardware; d) desenvolvimento de melhorias e/ou de novas funcionalidades (customização) no software por encomenda para uso exclusivo, para atender necessidades específicas solicitadas pelo cliente; e) manutenção e suporte técnico remoto, desde que vinculado às atividades enumeradas nas alíneas "b" e "d" acima.

Não se considera remuneração de serviços profissionais: a) a comercialização do software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado; b) a licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; c) o aluguel ou licença de uso provisória de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; d) a manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltada a manter o software sempre atualizado.

Considera-se manutenção para fins da retenção da CSLL, de que trata o artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, os pagamentos referentes à manutenção de software de uso geral (licença de uso), por se tratar de manutenção de bens móveis.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Lei n.º 9.609, de 1998, art. 1º, 8º e 9º; Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; IN SRF n.º 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 319, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Até 28 de dezembro de 2004, para fins de tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária, diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, e que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM N.º 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Entre 29 de dezembro de 2004 até 26 de abril de 2005, somente são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, nos estritos termos da redação original da IN SRF n.º 480, de 2004.

Entre 27 de abril de 2005 a 11 de dezembro de 2007, os empresários ou as sociedades empresárias que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada

redação dada pela IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, podem aplicar o percentual de oito por cento para encontro da base de cálculo presumida.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB n.º 791, de 2007, e, somente a estes, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento para a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imunoanálise, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a estes prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, II; Lei n.º 5.172, de 1966, art. 146; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, § 1.º, III, "a"; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 25, I; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, art. 27; IN SRF n.º 539, de 2005, art. 1.º; IN RFB n.º 791, de 2007; ADI RFB n.º 19, de 2007; RDC Anvisa n.º 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Até 28 de dezembro de 2004, para fins de tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente dos serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária, diretamente ligada à atenção e assistência à saúde, e que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM N.º 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Entre 29 de dezembro de 2004 até 26 de abril de 2005, somente são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, nos estritos termos da redação original da IN SRF n.º 480, de 2004.

Entre 27 de abril de 2005 a 11 de dezembro de 2007, os empresários ou as sociedades empresárias que exerçam uma ou mais das atribuições previstas no artigo 27 da IN SRF n.º 539, de 2005, tratadas pela RDC n.º 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada

por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, podem aplicar o percentual de oito por cento para encontro da base de cálculo presumida.

De 12 de dezembro de 2007 até 31 de dezembro de 2008, são considerados serviços hospitalares unicamente os definidos no artigo 27 da IN SRF n.º 480, de 2004, com a redação dada pela IN RFB n.º 791, de 2007, e, somente a estes, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento para a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A partir de 1.º de janeiro de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imunoanálise, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que incluam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a estes prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, II; Lei n.º 5.172, de 1966, art. 146; Lei n.º 9.249, de 1995, arts. 15, § 1.º, III, "a", e 20; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 25, I; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, art. 27; IN SRF n.º 539, de 2005, art. 1.º; IN RFB n.º 791, de 2007; ADI RFB n.º 19, de 2007; RDC Anvisa n.º 50, de 2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 320, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
ADICIONAL DE ALÍQUOTA SAT DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO DE SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS

A empresa deve entregar a GFIP retificadora dos dados do trabalhador que teve concedida, por força de sentença judicial, a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Dispositivos Legais: Lei N.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 22, inciso II e 32, inciso IV. Lei N.º 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 57, § 6º. Código Tributário Nacional, artigo 173.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**9ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB N.º 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo N.º 10940.000437/2011-48, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do que trata a Instrução Normativa RFB N.º 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa PINCÉIS TIGRE S.A., CNPJ N.º 61.182.606/0001-80, e o estabelecimento da empresa BRASKEM S.A., CNPJ N.º 42.150.391/0037-81, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Polímeros de Cloreto de Vinila (Cloreto de Polivinila-PVC)	3904.10.10	5%
Polímeros de Etileno (Polietileno)	3901.20.29	5%
Polímeros de Propileno (Polipropileno)	3902.10.10	5%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Tubos / Eletrodutos.	Industrialização	3917.23.00	0%
Conexões de PVC - Acessórios.	Industrialização	3917.40.90	0%
Perfis / Cantoneiras / Emendas / Junção / Forro / Moldura.	Industrialização	3916.20.00	10%
Chapas.	Industrialização	3920.43.90	15%
Calhas / Bocais / Tampas / Emendas / Esquadros / Suportes / Cabeceiras / Caixa Eletrodutos / Caixa Derivação.	Industrialização	3925.90.00	5%
Engates.	Industrialização	7307.11.00	5%
Corpo Adaptador / Corpo Furadeira / Porca Furadeira / Cônico Adaptador / Guia Tubo.	Industrialização	8205.10.00	8%
Porta-Cossinete.	Industrialização	8466.10.00	0%
Segmento Espaço Hidrônmetro / Tubo Aletado.	Industrialização	8481.80.99	5%
Corpo Registro / Volante Registro / Esfera Registro / Borboleta Registro / Tampa Volante / Haste Válvula / Extremidade Bolsa / Porca Extremidade / Suporte.	Industrialização	8481.90.90	0%
Corpo Caixa Octogonal / Fundo Móvel Caixa Octogonal.	Industrialização	8536.30.00	15%

Corpo Quadro Distribuição / Moldura Quadro Distribuição / Tampa Quadro Distribuição / Trilho Quadro Distribuição.	Industrialização	8538.10.00	15%
Corpos / Molduras / Tampas.	Industrialização	8538.90.90	15%
Perfis / Cantoneiras / Emendas / Junção / Forro / Moldura.	Industrialização	3916.20.00	10%
Janelas / Portas / Maximar / Bandeiras / Nevezianas.	Industrialização	3925.20.00	0%
Tubos / Mangueras.	Industrialização	3917.32.90	5%
Subdutos / Tubos PE.	Industrialização	3917.21.00	0%
Tampas e Assentos Sanitários.	Industrialização	3922.20.00	5%
Caixa de Descarga / Acessórios.	Industrialização	3922.90.00	5%
Caixa D'água / Tampa.	Industrialização	3925.10.00	0%
Cabo / Bandeja / Haste Pincéis Rolos / Trinhas / Grelhas.	Industrialização	3926.90.90	15%
Conjunto de Irrigação.	Industrialização	8424.81.21	0%
Válvulas.	Industrialização	8481.80.11	0%
Torneiras / Registros.	Industrialização	8481.80.19	0%
Corpo Terminal	Industrialização	3926.90.90	15%
Adaptador para Pincel	Industrialização	3917.40.90	0%
Monofilamento para Escovas	Industrialização	5405.00.00	0%
Terminais de Encosto e Fixação	Industrialização	3926.90.90	15%
Tampa Terminal	Industrialização	3926.90.90	15%
Bases para Escovas	Industrialização	3926.90.90	15%
Tubos pra Rolos	Industrialização	9603.40.10	0%
Engates.	Industrialização	3917.33.00	5%
Curva Derivação.	Industrialização	8481.10.00	0%
Válvulas.	Industrialização	8481.30.00	0%
Registro Gaveta.	Industrialização	8481.80.93	0%
Corpo Registro.	Industrialização	8481.80.95	0%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB N.º 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE N.º 062, de 29/12/2011", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo N.º 043, de 12/08/2011, publicado no Diário Oficial da União em 19/08/2011.

REINALDO CÉSAR MOSCATTO



**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**  
**SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTEARIA Nº 854, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 727.513 (setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e treze) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 67.927.888,81 (sessenta e sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 393/11, 396/11, 397/11, 399/11, 401/11, 402/11, 404/11 a 406/11, 408/11, 409/11, 411/11 a 416/11, 418/11 a 420/11, 425/11, 426/11, 428/11, 430/11 a 439/11, 443/11, 444/11, 451/11 a 473/11, 480/11, 481/11, 483/11 a 485/11, 605/11, 606/11, 608/11 e 609/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/12/2011	93,37	05 anos	6% a.a.	78.722	7.350.273,14	Regular
1º/12/2011	93,37	10 anos	6% a.a.	102.145	9.537.278,65	Regular
1º/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	290.954	27.166.374,98	Regular
1º/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	19.800	1.848.726,00	Irregular
1º/12/2011	93,37	18 anos	2% a.a.	95.413	8.908.711,81	Regular
1º/12/2011	93,37	20 anos	1% a.a.	140.479	13.116.524,23	Regular
Total				727.513	67.927.888,81	

Art. 2º Os títulos com situação de CPF/CNPJ irregular, de que trata esta Portaria (relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 483/11 a 485/11, e 609/11), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTEARIA Nº 855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 791.367 (setecentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 69.665.617,84 (sessenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 487/11 a 513/11, 515/11 a 525/11, e 527/11 a 585/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/03/1997	60,25	05 anos	2% a.a.	26.882	1.619.640,50	Regular
1º/11/2001	77,02	10 anos	1% a.a.	18.984	1.462.147,68	Regular
1º/06/2002	78,07	15 anos	3% a.a.	1.677	130.923,39	Regular
1º/11/2002	78,94	15 anos	3% a.a.	288	22.734,72	Regular
1º/06/2004	83,50	05 anos	6% a.a.	9.591	800.848,50	Regular
1º/03/2005	84,71	05 anos	3% a.a.	14.797	1.255.453,87	Regular
1º/03/2005	84,71	05 anos	3% a.a.	12.802	1.084.457,42	Irregular
1º/08/2005	85,78	15 anos	3% a.a.	2.993	256.739,54	Regular
1º/09/2005	86,07	05 anos	3% a.a.	7.182	618.154,74	Regular
1º/02/2006	87,02	05 anos	3% a.a.	117.700	10.242.254,00	Regular
1º/06/2006	87,49	05 anos	6% a.a.	5.560	486.444,40	Regular
1º/07/2006	87,65	05 anos	1% a.a.	62.378	5.467.431,70	Regular
1º/07/2006	87,65	20 anos	1% a.a.	1.900	166.535,00	Regular
1º/09/2006	88,01	18 anos	2% a.a.	26.579	2.339.217,79	Regular
1º/02/2007	88,73	10 anos	3% a.a.	6.203	550.392,19	Regular
1º/04/2007	88,95	18 anos	2% a.a.	84.540	7.519.833,00	Regular
1º/05/2007	89,06	05 anos	2% a.a.	20.594	1.834.101,64	Regular
1º/06/2007	89,21	10 anos	6% a.a.	82.720	7.379.451,20	Regular
1º/09/2007	89,55	15 anos	3% a.a.	6.370	570.433,50	Regular
1º/09/2007	89,55	15 anos	3% a.a.	910	81.490,50	Irregular
1º/10/2007	89,58	10 anos	2% a.a.	3.136	280.922,88	Regular
1º/06/2008	90,06	05 anos	3% a.a.	1.611	145.086,66	Regular
1º/10/2008	90,64	05 anos	6% a.a.	424	38.431,36	Regular
1º/02/2009	91,35	05 anos	3% a.a.	279	25.486,65	Regular
1º/02/2009	91,35	05 anos	3% a.a.	279	25.486,65	Irregular
1º/04/2009	91,52	15 anos	3% a.a.	33.289	3.046.609,28	Regular
1º/05/2009	91,56	20 anos	1% a.a.	60.578	5.546.521,68	Regular
1º/06/2009	91,60	10 anos	6% a.a.	1.284	117.614,40	Regular
1º/07/2009	91,66	05 anos	3% a.a.	3.645	334.100,70	Regular
1º/08/2009	91,75	05 anos	6% a.a.	21.321	1.956.201,75	Regular
1º/10/2009	91,76	05 anos	6% a.a.	448	41.108,48	Regular
1º/11/2009	91,76	05 anos	3% a.a.	12.019	1.102.863,44	Irregular
1º/12/2009	91,76	05 anos	3% a.a.	6.858	629.290,08	Regular
1º/12/2009	91,76	05 anos	3% a.a.	15.190	1.393.834,40	Regular
1º/02/2010	91,80	05 anos	6% a.a.	3.720	341.496,00	Regular
1º/04/2010	91,87	05 anos	6% a.a.	4.439	407.810,93	Regular
1º/06/2010	91,91	10 anos	3% a.a.	36.626	3.366.295,66	Regular
1º/07/2010	91,96	05 anos	6% a.a.	5.565	511.757,40	Regular
1º/07/2010	91,96	05 anos	6% a.a.	327	30.070,92	Irregular
1º/08/2010	92,06	05 anos	6% a.a.	26.441	2.434.158,46	Regular
1º/10/2010	92,20	10 anos	2% a.a.	9.078	836.991,60	Regular
1º/11/2010	92,24	05 anos	3% a.a.	3.218	296.828,32	Regular
1º/02/2011	92,45	05 anos	3% a.a.	1.639	151.525,55	Regular
1º/06/2011	92,77	10 anos	6% a.a.	29.303	2.718.439,31	Regular
Total				791.367	69.665.617,84	

Art. 2º Os títulos com situação de CPF/CNPJ irregular, de que trata esta Portaria (relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 555/11, e 564/11 a 572/11), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTEARIA Nº 862, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de janeiro de 2012.

R\$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	199.764.330,03
ALAGOAS	344.399.013,54
AMAPÁ	185.750.198,76
AMAZONAS	602.041.418,52
BAHIA	1.370.136.164,71
CEARÁ	808.663.209,15
DISTRITO FEDERAL	864.207.851,41
ESPIRITO SANTO	685.037.319,45
GOIAS	759.416.141,83
MARANHÃO	620.082.686,36
MATO GROSSO	532.694.629,71
MATO GROSSO DO SUL	398.533.874,20
MINAS GERAIS	2.426.198.522,33
PARÁ	791.274.720,50
PARAÍBA	424.284.789,63
PARANÁ	1.395.149.939,73
PERNAMBUCO	1.034.331.959,89
PIAUÍ	355.077.880,14
RIO DE JANEIRO	2.625.266.221,93
RIO GRANDE DO NORTE	448.600.239,06
RIO GRANDE DO SUL	1.476.553.521,95
RONDÔNIA	307.165.192,63
RORAIMA	157.124.016,10
SANTA CATARINA	935.057.867,58
SÃO PAULO	7.116.893.858,57
SERGIPE	354.208.330,85
TOCANTINS	325.181.349,15

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	2.824.292,88
Bauru/SP	34.090.549,43
Blumenau/SC	35.185.302,85
Campina Grande/PB	FALTAM DADOS
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	44.403.407,35
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juaçá/BA	

fev/10	1024 de 29/11/11	579.064.233,30	579.066.528,91
mar/10	1024 de 29/11/11	569.207.461,00	569.209.756,60
abr/10	1024 de 29/11/11	576.729.294,48	576.731.590,09

R\$ 1,00

PARANÁ			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/11	195 de 29/03/11	1.263.901.938,92	1.272.798.223,27
abr/11	195 de 29/03/11	1.278.713.970,14	1.287.610.254,49
mai/11	282 de 29/04/11	1.292.830.751,92	1.301.727.036,27
jun/11	353 de 31/05/11	1.297.204.494,07	1.306.100.778,42
jul/11	448 de 30/06/11	1.303.790.898,01	1.312.687.182,36
ago/11	524 de 29/07/11	1.315.701.124,74	1.324.597.409,09
set/11	601 de 30/08/11	1.317.978.960,95	1.326.875.245,30
out/11	665 de 29/09/11	1.331.700.970,33	1.340.597.254,68
nov/11	729 de 31/10/11	1.341.493.207,10	1.350.389.491,45
dez/11	1024 de 29/11/11	1.362.136.952,47	1.371.033.236,82

R\$ 1,00

RORAIMA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
set/11	1024 de 29/11/11	140.780.924,95	140.772.072,97
out/11	1024 de 29/11/11	149.653.629,92	149.637.077,30
nov/11	1024 de 29/11/11	151.940.597,68	151.921.839,72
dez/11	1024 de 29/11/11	154.025.150,90	154.006.392,95

R\$ 1,00

São Carlos/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/11	1024 de 29/11/11	0,00	29.687.720,82

R\$ 1,00

São Paulo/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jun/11	1024 de 29/11/11	2.080.725.410,39	2.091.762.834,96
jul/11	1024 de 29/11/11	2.101.227.012,28	2.112.864.384,69
ago/11	1024 de 29/11/11	2.134.617.625,80	2.147.914.184,28
set/11	1024 de 29/11/11	2.151.389.405,75	2.165.636.448,07
out/11	1024 de 29/11/11	2.155.709.326,75	2.170.615.432,01
nov/11	1024 de 29/11/11	2.182.524.257,50	2.197.430.362,76
dez/11	1024 de 29/11/11	2.204.617.875,19	2.219.523.980,45

VII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º Os serviços públicos de interesse comum da RIDE são aqueles relacionados às competências constitucionais do Distrito Federal, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e aos Municípios e que sejam de interesse das populações residentes nas áreas compreendidas pela região.

§ 2º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos relacionados às seguintes áreas:

- I - infraestrutura;
- II - geração de empregos e capacitação profissional;
- III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;
- IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;
- V - transportes e sistema viário;
- VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;
- VIII - saúde e assistência social;
- IX - educação e cultura;
- X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;
- XI - habitação popular;
- XII - serviços de telecomunicação;
- XIII - turismo; e
- XIV - segurança pública.

§ 3º A atuação do COARIDE será pautada pela coordenação com órgãos e entidades públicos competentes para a execução, regulação e fiscalização dos serviços públicos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II  
Da Composição

Art. 2º O COARIDE tem a seguinte composição:

I - o Ministro de Estado da Integração Nacional, que o presidirá;

II - o Diretor-Superintendente da SUDECO;

III - um representante de cada um dos seguintes Ministérios, indicados por seus titulares:

- a) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) da Fazenda; e
- c) das Cidades;

IV - um representante da Casa Civil da Presidência da República, indicado por seu titular;

V - dois representantes do Ministério da Integração Nacional, indicados por seu titular;

VI - um representante da SUDECO, indicado por seu titular;

VII - um representante do Distrito Federal, um do Estado de Goiás e um do Estado de Minas Gerais, indicados pelos respectivos Governadores;

VIII - um representante dos Municípios que integram a RIDE, indicado pelos respectivos Prefeitos.

§ 1º Para o exercício de representação será indicado, além do titular, um suplente, com designação oficial que lhe afigure efetivos poderes de representação.

§ 2º Os membros a que se referem os incisos VII e VIII terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do COARIDE e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 3º A participação no COARIDE não será remunerada, sendo considerada, para todos os efeitos, serviço público relevante.

Art. 3º Os valores da Receita Líquida Real, recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação:

R\$1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	1.337.573.931,35
GOIÁS	737.417.193,66
MATO GROSSO DO SUL	394.903.279,51
RIO DE JANEIRO	2.418.884.660,14

Art. 4º A retificação do valor da Receita Líquida Real do Estado de Goiás, recalculados em função de medida liminar publicada anteriormente, tendo em vista alterações na apuração.

R\$1,00

GOIÁS			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mai/09	1024 de 29/11/11	549.518.613,86	549.520.909,47
jun/09	1024 de 29/11/11	551.656.663,82	551.658.959,42
jul/09	1024 de 29/11/11	552.154.660,55	552.156.956,16
ago/09	1024 de 29/11/11	553.395.215,55	553.397.511,15
set/09	1024 de 29/11/11	560.151.703,31	560.153.998,92
out/09	1024 de 29/11/11	560.097.354,87	560.099.650,48
nov/09	1024 de 29/11/11	558.460.840,55	558.463.136,16
dez/09	1024 de 29/11/11	558.395.194,75	558.397.490,36
jan/10	1024 de 29/11/11	561.788.738,66	561.791.034,27
fev/10	1024 de 29/11/11	560.543.577,53	560.545.873,14
mar/10	1024 de 29/11/11	550.429.279,40	550.431.575,00
abr/10	1024 de 29/11/11	557.851.489,60	557.853.785,20

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de janeiro de 2012.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Art. 4º. O COARIDE poderá instituir Grupos Temáticos incumbidos de matérias especiais, constituídos por Conselheiros titulares e/ou suplentes e/ou, ainda, representantes de Ministérios e organismos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e dos Municípios da RIDE e entidades privadas, os quais terão direito de voz e voto nos respectivos Grupos.

Parágrafo único. Cabe ao COARIDE o estabelecimento das regras de funcionamento dos Grupos Temáticos.

Art. 5º As atividades da Secretaria-Executiva do COARIDE serão exercidas pela Diretoria de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos da SUDECO.

#### CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO COLEGIADO

##### Seção I

###### Das Disposições Preliminares

Art. 6º O COARIDE reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, na data que fixar, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, por sua iniciativa ou por solicitação de um terço, pelo menos, de seus membros ou, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da reunião em que tenha havido concessão de vista de qualquer matéria.

§ 1º As reuniões do COARIDE serão realizadas no Distrito Federal ou em qualquer dos Municípios da RIDE, mediante aprovação do Conselho.

§ 2º As reuniões ordinárias terão o seu calendário anual fixado na última reunião do exercício anterior.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados pela Secretaria-Executiva do COARIDE com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, mediante envio de ofício-circular de convocação.

Art. 7º O COARIDE reunir-se-á em sessão pública, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros, dentre eles o Presidente.

Parágrafo único. O Colegiado poderá decidir pelo convite de pessoas dotadas de conhecimentos técnicos ou especializados, em razão das matérias constantes da pauta e, ainda, de representantes dos órgãos públicos, cuja competência tenha conexão com os assuntos que serão debatidos e decididos.

Art. 8º As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho poderão ser apresentadas por qualquer Conselheiro e encaminhadas com antecedência de 15 (quinze) dias úteis à Secretaria-Executiva do COARIDE, que proporá ao Presidente a sua inclusão na pauta de reunião ordinária conforme a cronologia do seu recebimento, podendo constituir-se de propostas de resolução ou moção que devam ser deliberadas pelo Colegiado.

Art. 9º A pauta das reuniões ordinárias e respectivos documentos serão enviados aos Conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úte



d) comunicações da Presidência.

Art. 11. As reuniões extraordinárias tratarão, exclusivamente, das matérias que objetivaram sua convocação.

Art. 12. As matérias submetidas à apreciação do Conselho deverão ser previamente analisadas pela Secretaria-Executiva, que emitirá parecer em cada caso.

#### Seção II

##### Dos Debates

Art. 13. Cada Conselheiro poderá pronunciar-se:

I - para apresentar propostas, indicações, requerimentos e comunicações;

II - sobre a matéria em debate;

III - pela ordem, na forma da Seção V deste Capítulo;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal.

Art. 14. Os debates processar-se-ão de acordo com as normas deste Regimento, devendo o Conselheiro sempre solicitar o uso da palavra ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a sessão, quando julgar necessário.

Art. 15. O Conselheiro usará da palavra 1 (uma) vez pelo prazo de 10 (dez) minutos, no debate de matéria em discussão, prorrogável, a critério do Presidente, em 5 (cinco) minutos.

§ 1º O autor da matéria em discussão poderá manifestar-se 2 (duas) vezes, a segunda por 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

§ 2º O autor da matéria em discussão, sempre que necessário, poderá intervir nos debates, para prestar esclarecimentos, durante prazo concedido pelo Presidente.

Art. 16. Sempre que o Conselho julgar conveniente, poderão ser solicitados, a qualquer dos Conselheiros, os esclarecimentos necessários sobre a matéria em discussão, independentemente dos prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Os esclarecimentos de que trata este artigo poderão ser prestados por servidores da Secretaria-Executiva ou por assessores indicados pelos Conselheiros.

Art. 17. O aparte, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) minutos, somente será permitido se o consentir o orador, devendo, obrigatoriamente, guardar correlação com a matéria em debate.

Parágrafo único. Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente nos encaminhamentos de votação e em questões de ordem.

Art. 18. O Conselheiro poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria, considerando-se intempestivo o pedido formulado depois de anunciada a votação.

Art. 19. É facultado aos Conselheiros pedir vista de qualquer matéria da pauta da reunião, desde que o faça antes de iniciado o processo de votação, indicando os aspectos que serão objeto de análise.

§ 1º A vista será automaticamente concedida pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 20. Os Conselheiros que tenham formulado pedidos de vista deverão apresentar seus votos fundamentados por escrito, até 15 (quinze) dias após a respectiva concessão de vista, indicando se a matéria deve ser aprovada, rejeitada, reformulada ou retirada de pauta.

§ 1º A Secretaria-Executiva distribuirá os votos a que se refere o caput deste artigo a todos os Conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da subsequente reunião do Conselho.

§ 2º Os Conselheiros aos quais tiver sido concedida vista, que não apresentarem seus votos por escrito no prazo fixado no caput deste artigo, não terão seus votos considerados pelo Conselho por ocasião da análise das matérias objeto dos pedidos de vista.

§ 3º É vedado a qualquer Conselheiro pedir vista de matéria que já tenha tido sua discussão e votação adiadas em função de pedido de vista efetuado em reunião anterior.

Art. 21. A concessão de vista em matéria submetida ao Presidente do Conselho, em regime de urgência, implicará na transferência automática de sua discussão e votação para reunião extraordinária, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da reunião em que tenha havido concessão de vista, nos termos do art. 6º, caput, deste Regimento Interno.

Art. 22. A discussão de qualquer matéria constante da ordem do dia poderá ser adiada, desde que em diligência, até a reunião ordinária subsequente, a critério do Presidente do Conselho.

#### Seção III

##### Do Regime de Urgência

Art. 23. O Conselho poderá decidir sobre matéria em regime de urgência que tenha parecer prévio da Secretaria-Executiva, na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º A matéria em regime de urgência deverá ser levada pelo Presidente ao conhecimento dos Conselheiros antes de iniciada a ordem do dia.

§ 2º Esgotada a pauta ordinária, o Presidente submeterá ao Conselho a matéria referida no parágrafo anterior.

§ 3º Obedecido o disposto nos parágrafos precedentes e no artigo 22 deste Regimento, a matéria em regime de urgência será submetida à discussão e votação.

#### Seção IV

##### Das Votações

Art. 24. Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Art. 25. A votação será, em regra, simbólica ou nominal, quando, nesta última hipótese, assim deliberar o Conselho a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 1º Em caso de dúvidas quanto ao resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá requerer verificação, independentemente de aprovação do plenário.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior sómente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 26. O COARIDE deliberará por maioria simples, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros, dentre eles o Presidente.

Parágrafo único. Nas deliberações do COARIDE, o Presidente terá, além do voto ordinário (pessoal), o de qualidade.

Art. 27. As matérias constantes da ordem do dia poderão ser votadas, englobadamente, ressalvados os pedidos de destaque, que serão concedidos, automaticamente, e votados um a um.

§ 1º Os pedidos de destaque somente serão aceitos quando solicitados à mesa, antes de anunciada a discussão da matéria.

§ 2º As partes não destacadas terão preferência na votação.

Art. 28. Terminadas todas as exposições e votações ou se ninguém mais usar a palavra, o Presidente declarará encerrada a sessão.

#### Seção V

##### Das Questões de Ordem

Art. 29. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

§ 1º Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento ou a relacionada com a discussão da matéria.

§ 2º O tempo para formular uma questão de ordem não poderá exceder 3 (três) minutos.

Art. 30. Cabe ao Presidente do Conselho decidir sobre as questões de ordem.

#### Seção VI

##### Das Atas das Reuniões

Art. 31. De cada reunião do COARIDE será lavrada ata, a qual será lida e submetida à discussão e à aprovação na reunião subsequente.

§ 1º Poderá ser dispensada a leitura da ata a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 2º A ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo, com as emendas admitidas em plenário.

#### CAPÍTULO III

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 32. Ao Presidente do Conselho compete:

I - dirigir os trabalhos da reunião, fazendo cumprir as normas deste Regimento;

II - resolver as questões de ordem;

III - sancionar resoluções;

IV - adotar medidas ad referendum do Conselho, em casos de manifesta urgência e relevância.

§ 1º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído por um representante por ele designado.

§ 2º As matérias aprovadas ad referendum de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser imediatamente comunicadas a todos os Conselheiros, mediante ofício-circular, e discutidas e votadas na reunião do Conselho subsequente.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 33. São atividades da Secretaria-Executiva do COARIDE:

I - redigir a correspondência do Conselho e assinar aquela que não for privativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro;

II - cumprir e fazer cumprir os encargos que lhes forem cometidos pelo Conselho e os atos administrativos pertinentes à Secretaria-Executiva;

III - coordenar as ações dos Comitês Setoriais, de caráter temporário ou não, instituídas pelo COARIDE e apresentar ao referido Conselho suas propostas;

IV - elaborar as pautas e os pareceres a serem encaminhados ao COARIDE;

V - prover o suporte técnico e administrativo necessários ao cumprimento da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998 e do Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011;

VI - criar e manter atualizado o centro de Informação e Documentação da RIDE;

VII - agendar as reuniões do COARIDE;

VIII - preparar, organizar e controlar as pautas das reuniões;

IX - redigir e lavrar as atas das reuniões do COARIDE;

X - redigir as resoluções do COARIDE e providenciar sua edição final, uma vez assinadas pelo Presidente do Conselho;

XI - ordenar e manter toda a documentação relacionada com as discussões e com as resoluções do COARIDE;

XII - emitir parecer e dar encaminhamento aos assuntos dirigidos ao COARIDE;

XIII - organizar o arquivo das decisões e os anais das reuniões do COARIDE;

XIV - elaborar proposta de alteração do Regimento Interno do COARIDE;

XV - elaborar a proposta do Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos com representação no COARIDE.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Presidente do Conselho autorizará a Secretaria-Executiva a proceder as necessárias alterações redacionais no texto das matérias aprovadas em plenário, desde que não altere a sua substância ou o seu mérito.

Art. 35. A veiculação das decisões do COARIDE será feita por meio de Resoluções baixadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho é o responsável pela implementação das Resoluções.

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas advindas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente do COARIDE.

Art. 37. A assessoria jurídica do Conselho será exercida pela Procuradoria Federal junto à SUDECO, cujas atribuições, sem prejuízo daquelas declaradas em lei, são as seguintes:

I - assessorar o Colegiado em assuntos jurídicos;

II - examinar a legalidade das minutas de atos normativos propostas no âmbito do COARIDE;

III - representar ao Conselho sobre providências de natureza jurídica que devam ser adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes.

Parágrafo único. As atribuições da Procuradoria Federal junto à SUDECO contidas neste dispositivo não excluem as atribuições da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração Nacional, definidas no art. 7º, inciso IV, do Anexo I ao Decreto nº 7.472, de 04 de maio de 2011.

Art. 38. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação em plenário pelo COARIDE.

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Calendário de Reuniões do COARIDE para 2012.

1. O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - COARIDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 16ª Reunião Ordinária realizada em 20.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar, com fulcro no art. 6º do Regimento Interno, e na forma da Proposição nº 02/2011, de 12.12.2011, as datas para a realização das reuniões ordinárias do Conselho no exercício de 2012:

Reunião	Data	Dia	Promotor
17º	22.03.2012	Quinta-feira	Sudeco/MI
18º	21.06.2012	Quinta-feira	Governo do DF
19º	20.09.2012	Quinta-feira	Governo de GO
20º	20.12.2012	Quinta-feira	Governo de MG

2. Os locais de realização das reuniões serão definidos pelo respectivo órgão promotor, em articulação com a Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília - AMAB, observando-se o disposto no § 1º do art. 6º do Regimento Interno, segundo o qual as reuniões deverão ser realizadas no Distrito Federal ou em qualquer dos Municípios da RIDE.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Criação de Grupo de Trabalho.

1. O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - COARIDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 16ª Reunião Ordinária realizada em 20.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar, com fulcro no art. 4º do Regimento Interno, a criação de um Grupo de Trabalho para discutir e propor encaminhamentos sobre assuntos de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, a saber:

a) Mobilidade Urbana e Semiurbana;

b) Orçamento e Incentivos Fiscais e Creditícios;

c) Segurança Pública;

d) Inclusão Social e Produtiva;

e) Saneamento Básico;

f) Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

g) Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal.

2. Resolveu, ainda, estabelecer que o Grupo de Trabalho reunir-se-á em fevereiro de 2012, em Brasília (DF), sob a coordenação da Secretaria-Executiva do COARIDE e com a participação dos Conselheiros Titulares e Suplentes e/ou seus representantes.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### SECRETARIA EXECUTIVA

##### DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

#### PORTARIA Nº 130, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

## ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional

53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	ANEXO		REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7k66.0027 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas.	F	100	4499.00	140.544,11 140.544,11	4440.00	140.544,11 140.544,11		
<b>Total</b>				<b>140.544,11</b>			<b>140.544,11</b>	

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Municípios do Estado de Alagoas. - Emenda nº 24030005.

## Ministério da Justiça

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 2.876, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governador do Estado do Ceará, através do ofício GG nº 423/11, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para manutenção da segurança pública naquele ente Federado, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, através de ações de polícia, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º O uso de armas letais destina-se à legítima defesa dos policiais e de terceiros.

Art. 5º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Art. 6º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004 e Portaria Interministerial nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

## PORTARIA Nº 2.877, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, na forma dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.961-MJ, de 24 de novembro de 2009.

LUIZ PAULO BARRETO

## ANEXO I

## REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal - DPF, órgão permanente, específico singular, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira, com autonomia orçamentária, administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça, tem por finalidade exercer, em todo o território nacional, as atribuições previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, no § 7º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e, especificamente:

DIP;	1. Serviço de Proteção ao Depoente Especial - SPDE;
CRE;	g) Divisão de Controle de Produtos Químicos - DCPQ;
DIP;	1. Núcleo de Controle Operacional - NUCOP; e
CRE;	2. Serviço de Controle Administrativo - SECOAD;
DIP;	2.1. Núcleo de Cadastro e Licença - NUCAL;
CRE;	h) Coordenação de Segurança em Grandes Eventos - CGE;
DIP;	i) Coordenação do Comando de Operações Táticas - COT;
CRE;	1. Serviço de Estratégias Táticas - SET; e
DIP;	2. Serviço de Operações Táticas - SOT;
CRE;	j) Coordenação de Aviação Operacional - CAOP;
DIP;	1. Serviço de Manutenção - SMAN; e
CRE;	2. Serviço de Operações Aéreas - SOAR;
DIP;	k) Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - CGPI;
CRE;	1. Setor de Análise de Dados de Inteligência Policial - SA-
DIP;	2. Divisão de Controle de Imigração - DCIM;
CRE;	3. Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros - DI-
DIP;	4. Divisão Policial de Retiradas Compulsórias - DPREC; e
CRE;	5. Divisão de Passaportes - DPAS;
DIP;	l) Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP;

- Setor de Apoio Administrativo - SAD;
- Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres - DELP;
- Divisão de Controle Operacional de Fiscalização - DI-COF; e
- Divisão de Análise de Processos e Expedição de Documentos - DAPEX;
- m) Instituto Nacional de Identificação - INI:
  - Divisão de Identificação, de Informações Criminais e de Estrangeiros - DINCRE:
    - Serviço de Informações Criminais - SINIC;
    - Serviço de Identificação de Impressões Digitais - SID;
    - Serviço de Identificação Papiloscópica e de Representação Facial Humana - SEPAP;
  - Divisão de Documentos de Segurança - DSEG:
    - Serviço de Preparação e Expedição de Documentos Fisionomiais - SEPEX;
- IX - DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DICOR
  - Serviço de Gerenciamento de Projetos - SGP; e
  - Divisão de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DPAT:
    - Serviço de Análise de Dados de Inteligência Policial - SADIP;
    - Divisão de Repressão a Crimes Financeiros - DFIN;
    - Serviço de Análise de Dados de Inteligência Policial - SADIP;
    - Coordenação-Geral de Defesa Institucional - CGDI:
      - Divisão de Direitos Humanos - DDH:
        - Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado - SETRAF;
        - Divisão de Assuntos Sociais e Políticos - DASP;
        - Serviço de Repressão a Crimes Contra Comunidades Indígenas - SEINC;
      - Coordenação-Geral de Polícia Fazendária - CGPFAZ:
        - Serviço de Análise de Dados de Inteligência Policial - SADIP;
        - Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos - SRCC;
        - Serviço de Repressão a Desvios de Recursos Públicos - SRDP;
        - Divisão de Repressão a Crimes Fazendários - DFAZ;
        - Divisão de Repressão a Crimes Previdenciários - DPREV;
    - Divisão de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DMAPH;
    - Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE:
      - Serviço de Análise de Dados de Inteligência Policial - SADIP;
      - Divisão de Operações de Repressão a Drogas - DIREN:
        - Setor de Repressão aos Desvios de Produtos Químicos - SEDQ; e
        - Serviço de Canil Central - SECAN;
    - COGER:
      - Serviço de Apoio Administrativo - SAD;
      - Serviço de Estudos, Legislação e Pareceres - SELP;
      - Coordenação de Assuntos Internos - COAIN:
        - Serviço de Investigação - SINV;
        - Coordenação de Disciplina - CODIS:
          - Serviço Disciplinar - SEDIS; e
          - Serviço de Acompanhamento de Procedimentos Disciplinares - SEPD;
        - Coordenação-Geral de Correções - CGCOR:
          - Divisão de Correções Judiciais e Inspeções - DICOJI;
      - XI - DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP:
        - Serviço de Operações de Inteligência - SOI;
        - Serviço de Análise Estratégica e Estatística - SAEE;
        - Divisão de Contrainteligência Policial - DICINT;
        - Divisão Antiterrorismo - DAT; e
        - Coordenação-Geral do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CGCINTEPOL:
          - Divisão de Inteligência Policial - DINPO; e
          - Divisão de Doutrina de Inteligência e Treinamento - DINT;
        - XII - DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - DITEC:
          - Serviço de Logística - SELOG;
          - Divisão de Pesquisa, Padrões e Dados Criminalísticos - DPCRIM; e
          - Instituto Nacional de Criminalística - INC:
            - Divisão de Perícias - DPER:
              - Serviço de Perícias em Informática - SEPINF;
              - Serviço de Perícias Contábeis e Econômicas - SE-PAEL;
              - Serviço de Perícias Documentoscópicas - SEPDOC;
              - Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos - SE-PLAB;
            - Serviço de Perícias de Engenharia e Meio-Ambiente - SEPEMA; e
            - Serviço de Perícias de Laboratório e de Balística - SE-PLAB;
          - XIII - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - DGP:
            - Conselho de Ensino - CONEN;
            - Serviço de Mobilização de Pessoal - SEMOB;
            - Coordenação de Recursos Humanos - CRH:
              - Serviço de Saúde - SES;
              - Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres - DELP;
              - Divisão de Administração de Recursos Humanos - DRH;



3.1. Setor de Avaliação e Promoção - SAP;  
 3.2. Serviço de Aposentadorias e Pensões - SEAP;  
 3.3. Serviço de Cadastro - SECAD; e  
 3.4. Serviço de Movimentação e Designação - SMD;  
 4. Divisão de Pagamento - DPAG;  
 4.1. Serviço de Assistência e Benefícios - SAB;  
 d) Coordenação de Recrutamento e Seleção - COREC:  
 1. Divisão de Planejamento e Execução de Concursos - DPLAC;

e) Academia Nacional de Polícia - ANP;  
 1. Setor de Comunicação Social - SCS;  
 2. Divisão de Administração - DAD:  
 2.1. Setor de Manutenção de Instalações - SEMAI;  
 2.2. Setor de Recursos Humanos - SRH;  
 2.3. Setor de Material - SEMAT;  
 2.4. Setor de Transporte - SETRAN;  
 2.5. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF;

2.6. Serviço de Tecnologia da Informação - STI;  
 3. Coordenação Escola Superior de Polícia - CESP:  
 3.1. Serviço de Estudos e Doutrina - SED;  
 4. Coordenação de Ensino - COEN:  
 4.1. Serviço de Planejamento e Avaliação - SAVAL:  
 4.1.1. Setor de Registro Escolar - SERES;  
 4.2. Serviço de Apoio ao Ensino - SAE:  
 4.2.1. Setor de Biblioteca - SEBIB;  
 4.2.2. Setor de Audiovisual e Impressão - SAVI; e  
 4.2.3. Núcleo de Museu Criminal - MUSEU;  
 4.3. Divisão de Desenvolvimento Humano - DIDH:  
 4.3.1. Setor de Ensino Operacional - SEOP;  
 4.3.2. Setor de Formação Policial - SEFORUM;  
 4.3.3. Setor de Especialização Policial - SEPOL;  
 4.3.4. Serviço de Psicologia - PSICO;  
 4.3.5. Serviço de Capacitação e Ensino à Distância - SE-

CAED:  
 4.3.6. Serviço de Execução de Cursos - SEEC;  
 4.3.7. Serviço de Educação Física - SEF; e  
 4.3.8. Serviço de Armamento e Tiro - SAT;

XIV - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL - DLOG:  
 a) Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COF:

1. Serviço de Controle de Receitas - SECONTRE;  
 2. Serviço de Programação Orçamentária - SEPROG;  
 3. Serviço de Programação Financeira - SEPROFIN;  
 4. Serviço de Despesa de Pessoal - SEDESP; e  
 5. Serviço de Contabilidade - SECONT;  
 b) Coordenação de Administração - COAD:  
 1. Setor de Apoio Administrativo - SAD;  
 2. Setor de Arquivo Central - SARQ;  
 3. Setor de Relações Administrativas - SERA;  
 4. Divisão de Material - DMAT:  
 4.1. Setor de Almoxarifado - SEAL; e  
 4.2. Setor de Patrimônio - SEPAT;  
 5. Divisão de Serviços Gerais - DSG:  
 5.1. Setor de Artes Gráficas - SEGRAF;  
 5.2. Setor de Transportes - SETRAN; e  
 5.3. Setor de Administração de Instalações - SAIN;  
 6. Divisão de Licitações e Contratos - DICON:  
 6.1. Serviço de Contratos e Convênios - SECC; e  
 6.2. Serviço de Compras - SECOM;  
 7. Divisão de Execução Orçamentária e Financeira - DEOF:

7.1. Núcleo de Controle de Diárias e Passagens - NUDIP;  
 7.2. Setor de Análise Documental - SADOC;  
 7.3. Serviço de Execução Orçamentária - SEOR; e  
 7.4. Serviço de Execução Financeira - SEFIN;

c) Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização - CPLAM:

1. Divisão de Organização e Métodos - DO&M:  
 1.1. Serviço de Padronização e Normatização - SEPAN; e  
 1.2. Serviço de Avaliação e Aperfeiçoamento Organizacional

- SAORG:  
 2. Divisão de Planejamento e Controle da Logística Policial - DPC:

2.1. Serviço de Planejamento - SEPLAJ; e  
 2.2. Serviço de Controle da Logística Policial - SECOL;  
 3. Divisão de Engenharia e Arquitetura - DEA:  
 3.1. Serviço de Fiscalização de Obras - SEFIS;

XV - SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS - SR:  
 XVI - CONSELHOS REGIONAIS DE POLÍCIA - CRP; e  
 XVII - DELEGACIAS DE POLÍCIA FEDERAL - DPF.

Parágrafo único. São unidades centrais as constantes nos incisos I a XIV deste artigo, e descentralizadas, as constantes nos incisos XV a XVII.

Art. 3º As Superintendências Regionais nos Estados e as Delegacias de Polícia Federal são compostas pela estrutura definida nos Anexos II a XXVIII deste Regimento Interno.

Art. 4º As Delegacias de Polícia Federal descentralizadas terão, cada uma, no mínimo, uma função gratificada destinada à sua chefia.

Art. 5º O Departamento de Polícia Federal é dirigido por Diretor-Geral; as Diretorias, os Institutos e a Academia, por Diretor; a Corregedoria-Geral de Polícia Federal, por Corregedor-Geral; as Coordenações-Gerais, por Coordenador-Geral; as Coordenações, por Coordenador; as Superintendências Regionais, por Superintendente Regional; as Delegacias Regionais Executivas, por Delegado Regional Executivo; as Delegacias Regionais de Investigação e Combate ao Crime Organizado, por Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado; as Corregedorias Regionais de Polícia

Federal, por Corregedor Regional, e o Gabinete, as Delegacias, as Assistências, as Divisões, os Serviços, os Setores, os Núcleos e o Centro de Integração e Aperfeiçoamento em Polícia Ambiental - CIAPA, por Chefe, cuja função será provida na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Diretor-Geral conta, para o desempenho de suas atribuições, com um Assessor de Controle Interno, um Assessor Técnico e um Assistente Técnico.

§ 2º O Diretor-Executivo, o Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado, o Corregedor-Geral, o Diretor de Inteligência Policial, o Diretor Técnico-Científico, o Diretor de Gestão de Pessoal e o Diretor de Administração e Logística Policial contam, cada um, para o desempenho de suas atribuições, com um Assistente.

§ 3º O Chefe de Gabinete conta, para o desempenho de suas atribuições, com um Assistente Técnico.

§ 4º O Coordenador-Geral de Cooperação Internacional conta, para o desempenho de suas atribuições, com um Assistente de Relações Internacionais.

Art. 6º O Diretor-Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos legais, pelo Diretor-Executivo.

Art. 7º Os Superintendentes Regionais serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos legais, pelos respectivos Delegados Regionais Executivos.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas previstas no art. 5º, excetuados o Diretor-Geral e os Superintendentes Regionais, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos legais, por servidores indicados e designados pelo Diretor-Geral, na forma da legislação específica.

Art. 9º Nos casos de ausência concomitante do titular e do substituto eventual, o Diretor-Geral designará o responsável pela unidade no período que durar uma das ausências.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 10. O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é entidade de deliberação coletiva destinada a orientar as atividades policiais e administrativas em geral e a opinar nos assuntos de relevância institucional, tendo como membros o Diretor-Executivo, o Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado, o Corregedor-Geral, o Diretor de Inteligência Policial, o Diretor Técnico-Científico, o Diretor de Gestão de Pessoal, o Diretor de Administração e Logística Policial, até 5 (cinco) Superintendentes Regionais e 1 (um) Adido Policial Federal.

§ 1º Os Superintendentes Regionais e o Adido Policial Federal poderão ser escolhidos, a critério do Diretor-Geral, em sistema de rodízio.

§ 2º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 3º O Chefe de Gabinete será o Secretário do Conselho.

Art. 11. Ao Gabinete compete:  
 I - prestar apoio administrativo e técnico ao Diretor-Geral;  
 II - organizar a pauta dos trabalhos e das viagens do Diretor-Geral;

III - providenciar a divulgação dos atos administrativos e despachos do Diretor-Geral;

IV - preparar matéria a ser publicada no Boletim de Serviço;

V - planejar, supervisionar, controlar e orientar as atividades de comunicação social e de contatos com a imprensa, e, ainda, gerir campanhas publicitárias envolvendo ações da Polícia Federal; e

VI - promover a publicação de informativos relacionados com sua área de atuação.

Art. 12. À Diretoria-Executiva compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de:

a) polícia marítima, aeroportuária, de fronteiras, segurança privada, controle de produtos químicos, controle de armas, registro de estrangeiros, controle migratório e outras de polícia administrativa;

b) apoio operacional às atividades finalísticas;

c) segurança institucional, de dignitário e de depoente especial;

d) segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;

e) identificação humana civil e criminal; e

f) emissão de documentos de viagem;

II - propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 13. À Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a atividade de investigação criminal relativa a infrações penais:

a) praticadas por organizações criminosas;

b) contra os direitos humanos e comunidades indígenas;

c) contra o meio ambiente e patrimônio histórico;

d) contra a ordem econômica e o sistema financeiro nacional;

e) contra a ordem política e social;

f) de tráfico ilícito de drogas e de armas;

g) de contrabando e descaminho de bens;

h) de lavagem de ativos;

i) de repercussão interestadual ou internacional e que exija repressão uniforme; e

j) em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas;

II - propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 14. À Corregedoria-Geral de Polícia Federal compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades correicional e disciplinar no âmbito da Polícia Federal;

II - orientar, no âmbito da Polícia Federal, a interpretação e o cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

III - apurar as infrações cometidas por servidores da Polícia Federal; e

IV - propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 15. À Diretoria de Inteligência Policial compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de inteligência no âmbito da Polícia Federal;

II - planejar e executar operações de contrainteligência, antiterrorismo e outras determinadas pelo Diretor-Geral; e

III - propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 16. À Diretoria Técnico-Científica compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de perícia criminal e as relacionadas a bancos de perfis genéticos;

II - gerenciar e manter bancos de perfis genéticos; e

III - propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 17. À Diretoria de Gestão de Pessoal compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de:

a) seleção, formação e capacitação de servidores;

b) pesquisa e difusão de estudos científicos relativos à segurança pública; e

c) gestão de pessoal;

II - propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 18. O Conselho de Ensino, presidido pelo Diretor de Gestão de Pessoal, é ente colegiado de caráter consultivo, destinado a apreciar e orientar a Diretoria de Gestão de Pessoal e a Academia Nacional de Polícia - ANP, opinar nos assuntos relativos às atividades de ensino desenvolvidas no âmbito da Polícia Federal, tendo como membros o Corregedor-Geral, o Diretor de Inteligência Policial, o Diretor da Academia Nacional de Polícia, o Coordenador de Ensino, o Coordenador de Recrutamento e Seleção e 1 (um) professor ou servidor da ANP indicado pelo Diretor de Gestão de Pessoal.

§ 1º O Conselho reunir-se-á, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 2º O Coordenador de Ensino será o Secretário do Conselho.

Art. 19. À Diretoria de Administração e Logística Policial compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de:

a) orçamento e finanças;

b) modernização da infraestrutura e logística policial; e

c) gestão administrativa de bens e serviços;

II - propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência.

Art. 20. Às Superintendências Regionais, na sua área de atuação, compete:

I - planejar, dirigir, supervisionar, coordenar, orientar, fiscalizar e avaliar a execução das atividades, ações e operações correlatas à atuação da Polícia Federal;

II - administrar as unidades sob sua subordinação, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas das unidades centrais;

III - propor diretrizes específicas de prevenção e repressão aos crimes de atribuição da Polícia Federal, a fim de subsidiar o planejamento operacional das unidades centrais;

IV - executar operações policiais integradas com as unidades centrais, relacionadas à repressão uniforme dos crimes de atribuição da Polícia Federal;

V - apoiar as unidades centrais nas inspeções às suas unidades, dispondo dos meios e das informações necessárias;

VI - promover estudos e dispor de dados acerca das ações empreendidas, e consolidar relatórios de avaliação de suas atividades, com vistas a subsidiar o processo de gestão das unidades centrais; e

VII - adotar ações de controle e zelar pelo uso e manutenção adequada dos bens imóveis, equipamentos, viaturas, armamentos e outros materiais sob guarda da Superintendência.

Art. 21. Os Conselhos Regionais de Polícia, presididos pelos respectivos Superintendentes Regionais, são entidades consultivas destinadas a orientar as atividades policiais e administrativas em geral, no âmbito de cada Superintendência Regional, e a opinar nos assuntos de relevância institucional, tendo como membros o Delegado Executivo, o Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, o Corregedor Regional, o Chefe da Unidade de Inteligência Policial, o Chefe do Setor Técnico-Científico, o Chefe do Setor de Recursos Humanos, o Chefe do Setor de Administração e Logística Policial e até 3 (três) Chefes de Delegacias Descentralizadas.

§ 1º Os Chefes das Delegacias serão escolhidos, a critério do Superintendente Regional, em sistema de rodízio.

§ 2º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por semestre, pelo menos com 1 (uma) semana de antecedência em relação à reunião do Conselho Superior de Polícia e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 3º O chefe ou responsável pela comunicação social será o Secretário do Conselho Regional de Polícia.

Art. 22. Às Coordenações-Gerais e Coordenações compete: I - coordenar, controlar, orientar e avaliar, em nível central e descentralizado, a execução das atividades, ações e operações correlatas à sua área de atuação;

II - propor políticas e diretrizes correlatas aos assuntos de sua área de atuação, com vistas à coordenar esforços, racionalizar o emprego de meios e padronizar procedimentos;

III - planejar e coordenar a execução de operações policiais integradas com outras unidades, centrais e descentralizadas, ou junto a outros órgãos governamentais;

IV - promover estudos sobre a incidência criminal e sobre a eficiência e eficácia das ações da Polícia Federal referentes à sua área de atuação, a fim de aperfeiçoar o desempenho de suas unidades;

V - organizar, atualizar e difundir a legislação e jurisprudência referentes às matérias específicas de suas áreas de atuação;

VI - promover o intercâmbio de informações junto a outras unidades, centrais e descentralizadas, e a outros órgãos congêneres sobre assuntos de sua competência; e

VII - dispor de estudos e de dados acerca das ações desenvolvidas sob sua supervisão e consolidar relatórios com indicadores, com vistas ao aperfeiçoamento de seus padrões gerenciais e à otimização do processo decisório da Administração.

Art. 23. Às Divisões e aos Serviços compete:

I - planejar, coordenar, orientar e controlar, em nível central e descentralizado, a execução das atividades, ações e operações correlatas à sua área de atuação;

II - apoiar e acompanhar o desenvolvimento das operações policiais integradas com outras unidades centrais e descentralizadas, ou junto a outros órgãos governamentais, a fim de controlar a alocação e o uso dos recursos necessários;

III - propor normas e diretrizes específicas, correlatas à sua área de atuação, tendo em vista a padronização de procedimentos e a otimização do desempenho das unidades sob sua supervisão, em nível central e descentralizado;

IV - organizar, atualizar e divulgar a legislação e a jurisprudência correlatas às matérias de sua competência, com vistas à uniformização na classificação de delitos, quando for o caso;

V - realizar, junto às Diretorias, Coordenações-Gerais e Coordenações, estudos de viabilidade para elaboração de convênios e instrumentos correlatos, tendo em vista a operacionalização de ações policiais e administrativas; e

VI - elaborar estudos e dispor de dados acerca das ações em sua área de atuação, e consolidar relatórios de avaliação e desempenho das atividades, com vistas à definição de padrões de eficiência e eficácia, a fim de subsidiar decisões superiores.

Art. 24. Às Delegacias, Setores, Núcleos e CIAPA, compete:

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades, ações e operações correlatas à sua área de atuação;

II - executar operações policiais específicas e aquelas integradas com outras unidades ou junto a outros órgãos governamentais, quando for o caso;

III - cumprir e fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes específicas emanadas das unidades centrais na execução das atividades correspondentes à sua área de atuação, disposta da legislação, jurisprudência e outras informações correlatas; e

IV - dispor de dados acerca do desempenho de suas ações específicas e consolidar relatórios de tais atividades, a fim de subsidiar os níveis hierárquicos superiores.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 25. Ao Diretor-Geral incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações, no âmbito da Polícia Federal, a fim de estabelecer os objetivos, políticas, metas prioritárias e suas diretrizes;

II - promover a execução das diretrizes de segurança pública estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça;

III - prestar informações ao Ministro de Estado da Justiça para o aprimoramento e a implementação da Política Nacional de Segurança Pública;

IV - expedir os atos administrativos necessários à consecução dos objetivos finalísticos e das metas da Polícia Federal;

V - firmar contratos, convênios e outros atos negociais congêneres com entidades de direito público e privado;

VI - gerir os recursos orçamentários e financeiros consignados à Polícia Federal;

VII - praticar os atos legalmente definidos como Ordenador de Despesas;

VIII - aprovar planos e programas anuais, plurianuais e especiais;

IX - indicar nomes para o provimento de cargos em comissão e propor a exoneração de seus ocupantes, além de seus substitutos eventuais;

X - dar posse aos titulares dos cargos em comissão em nível de Diretoria, Coordenação-Geral e Coordenação, aos seus Assessores e Assistentes imediatos e aos Superintendentes Regionais;

XI - referendar os nomes dos servidores indicados para chefiar as unidades de inteligência;

XII - aprovar a indicação de servidores para cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento no exterior e para cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu previstos no Plano de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos - PCDRH;

XIII - instalar, ativar, transferir, desativar, extinguir, transformar e renomear unidades centrais e descentralizadas, desde que não implique em alteração da estrutura do órgão prevista no Decreto de Estrutura Regimental do MJ;

XIV - indicar ao Ministro de Estado da Justiça os policiais federais para as funções de Adido Policial Federal e de Auxiliar de Adido Policial Federal acreditados junto às missões diplomáticas brasileiras no exterior;

XV - participar, pessoalmente ou por intermédio de representantes, de encontros, congressos, reuniões e fóruns de debates internacionais sobre temas de interesse da Polícia Federal;

XVI - avocar, para decisão ou revisão, assuntos de natureza policial ou administrativa, sem prejuízo das atribuições previstas aos demais dirigentes;

XVII - apresentar ao Ministro de Estado da Justiça o relatório anual de atividades da Polícia Federal, o plano estratégico, os planos de ação e a proposta orçamentária anual;

XVIII - regular e promover a remoção de servidores que resulte em ônus para a Administração;

XIX - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares em âmbito nacional;

XX - decidir os processos administrativos disciplinares instaurados nas Superintendências ou Corregedoria-Geral quando a pena for de suspensão superior a 30 (trinta) e não excede a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação de penalidades inferiores em casos de avocação ou da reforma de decisões na instância recursal;

XXI - decidir os processos administrativos disciplinares que tenha instaurado, quando a pena for de advertência, repreensão ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

XXII - propor ao Ministro de Estado da Justiça a aplicação de penas superiores às previstas nos incisos XIX e XX;

XXIII - decidir os recursos interpostos contra o indeferimento de requerimento de abertura de inquérito policial e acerca de arquivamento de representações referentes à ocorrência de infrações disciplinares;

XXIV - supervisionar a troca de informações com entidades ou organizações congêneres, em nível nacional e internacional, que mantenham acordos, convênios e tratados na área policial;

XXV - presidir e regulamentar o funcionamento do Conselho Superior de Polícia;

XXVI - definir em instrução normativa as competências específicas das unidades centrais e descentralizadas e as incumbências de seus titulares;

XXVII - ativar ou desativar postos, em caráter provisório ou permanente, a fim de atender a situações emergenciais de segurança pública no combate a ilícitos de competência da Polícia Federal;

XXVIII - estabelecer em portaria as circunscrições das Superintendências Regionais;

XXIX - aprovar normas orientadoras das ações de tecnologia da informação;

XXX - fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao sistema de administração de recursos de informação e informática, emanadas da Administração Federal;

XXXI - promover a cooperação internacional e a representação da Polícia Federal no exterior;

XXXII - promover e implementar a gestão estratégica da Polícia Federal; e

XXXIII - promover a representação da Polícia Federal junto ao Congresso Nacional e ao Poder Legislativo dos Estados, Distrito Federal e Municípios nos assuntos de seu interesse.

Art. 26. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - proceder, de ordem, ao encaminhamento da pauta de assuntos a serem submetidos à decisão do Diretor-Geral;

II - analisar e providenciar a publicação, em Boletim de Serviço, de matéria que lhe for encaminhada;

III - examinar, instruir e despachar documentos oficiais;

IV - receber, analisar e processar solicitações de audiências;

V - coordenar a programação de viagens do Diretor-Geral, provendo os meios para sua execução;

VI - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito do Gabinete, bem assim propor sua exoneração e dispensa; e

VII - secretariar as reuniões do Conselho Superior de Polícia e da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 27. Ao Diretor-Executivo incumbe:

I - substituir o Diretor-Geral em suas faltas ou impedimentos legais;

II - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

III - prestar apoio técnico ao Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições;

IV - supervisionar as atividades das unidades descentralizadas, no âmbito de sua área de atuação;

V - propor diretrizes específicas referentes ao registro, controle e fiscalização de armas de fogo, explosivos, acessórios e munições, no âmbito da Polícia Federal;

VI - propor diretrizes específicas referentes ao registro, controle e fiscalização de produtos químicos de uso controlado, no âmbito da Polícia Federal;

VII - aprovar planos de operações conjuntas com outras unidades, centrais ou descentralizadas, ou com outros órgãos governamentais, com a participação de pessoal lotado em suas unidades, a fim de promover a integração de missões policiais;

VIII - planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito da Polícia Federal, as ações de segurança para grandes eventos;

IX - aprovar planos, programas e projetos específicos de sua área de atuação;

X - expedir portarias, ordens e instruções de serviço, e aprovar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

XI - prestar informações sobre matérias de sua atribuição, em atendimento a solicitações de órgãos externos;

XII - encaminhar ao Diretor-Geral relatórios de metas, de acompanhamento e de avaliação do desempenho de suas atividades;

XIII - supervisionar e orientar o funcionamento do serviço de segurança física das instalações do Edifício-Sede e da recepção de visitantes;

XIV - autorizar o credenciamento de empresas de transporte internacional;

XV - conceder licenças de funcionamento para empresas de segurança privada e de transporte de valores, e autorizar a aquisição de armas e munições por tais empresas;

XVI - promover o intercâmbio de informações com entidades e organizações congêneres, em nível nacional e internacional, que mantenham acordos, convênios e tratados na área de polícia administrativa;

XVII - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito da Diretoria, bem assim propor sua exoneração e dispensa;

XVIII - promover o controle estatístico das ações de sua competência, consolidando indicadores para subsidiar as decisões da administração da Polícia Federal;

XIX - aprovar normas orientadoras das ações de identificação humana civil e criminal; e

XX - coordenar e promover pesquisas, e difundir estudos técnico-científicos e suas aplicações, na área de identificação humana.

Art. 28. Ao Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

II - aprovar normas orientadoras das ações de persecução penal aos crimes de competência de suas unidades;

III - prestar apoio técnico ao Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições;

IV - supervisionar as atividades das unidades descentralizadas, no âmbito de sua área de atuação;

V - aprovar planos de operações conjuntas com outras unidades, centrais ou descentralizadas, ou com outros órgãos governamentais, com a participação de pessoal lotado em suas unidades, promovendo a integração de missões policiais especiais;

VI - aprovar planos, programas e projetos específicos de sua área de atuação;

VII - expedir portarias, ordens e instruções de serviço, e aprovar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

VIII - prestar informações sobre matérias de sua atribuição, em atendimento a solicitações de órgãos externos;

IX - encaminhar ao Diretor-Geral relatórios de metas, de acompanhamento e de avaliação do desempenho de suas atividades;

X - promover o controle estatístico das ações e incidências criminais de sua competência e consolidar indicadores para subsidiar as decisões da administração da Polícia Federal;

XI - promover o intercâmbio de informações com entidades e organizações congêneres, em nível nacional e internacional, que mantenham acordos, convênios e tratados na área de polícia judiciária; e

XII - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito da Diretoria, bem assim propor sua exoneração e dispensa.

Art. 29. Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

II - aprovar normas orientadoras do controle e do exercício das atividades de polícia judiciária e das atividades disciplinares, inclusive as de natureza preventiva;

III - prestar apoio técnico ao Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições;

IV - supervisionar as atividades das unidades descentralizadas, no âmbito de sua área de atuação;

V - determinar, de ofício, a realização de correções extraordinárias nas unidades descentralizadas;

VI - aprovar os planos de correções extraordinárias propostos pelo Coordenador-Geral de Correções;

VII - expedir portarias, orientações normativas, ordens e instruções de serviço;

VIII - aprovar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

IX - prestar informações sobre matérias de sua atribuição, em atendimento a solicitações de órgãos externos;

X - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito da Corregedoria-Geral, bem assim propor sua exoneração e dispensa;

XI - manifestar-se sobre os nomes dos servidores indicados para os cargos de Corregedores Regionais;

XII - designar, nas unidades centrais, os membros integrantes das Comissões de Disciplina;

XIII - decidir os conflitos de atribuição ou de entendimento no tocante às atividades de polícia judiciária e disciplinar, inclusive sobre dúvidas na atribuição da Polícia Federal quanto à apuração de ilícitos penais, à adoção de princípios doutrinários e à interpretação da legislação e normas internas aplicáveis aos casos concretos;

XIV - receber representações sobre ocorrência de infrações penais e disciplinares;

XV - instaurar, arquivar e determinar outras providências relativas à apuração de notícia ou de representação em razão de supostas infrações praticadas por servidores nas dependências das unidades centrais e por servidores lotados nas unidades centrais na circunscrição da Superintendência Regional no Distrito Federal;



XVI - instaurar, arquivar e determinar outras providências relativas à apuração de notícia ou de representação em razão de supostas infrações praticadas por servidores da Polícia Federal no exterior, bem como aquelas praticadas durante o cumprimento de missão de natureza permanente ou temporária fora do território nacional;

XVII - submeter à decisão do Diretor-Geral os recursos interpostos contra o indeferimento de requerimento de abertura de inquérito policial e contra a decisão de arquivamento de representações referentes à ocorrência de infrações disciplinares;

XVIII - propor ao Diretor-Geral as penalidades cuja aplicação está prevista no âmbito de sua atribuição e as que devam ser decididas em instância superior;

XIX - decidir os procedimentos administrativos disciplinares que tenha instaurado, quando a pena for de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, ou os processos de cunho acusatório, nos quais tenham sido apuradas faltas de servidores que na época da decisão, pelo menos um deles, esteja lotado em superintendência diversa daquela onde foi instaurado o processo;

XX - articular-se com as autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público para tratar de assuntos vinculados ao exercício das atividades de polícia judiciária;

XXI - aprovar pareceres normativos em sua área de competência;

XXII - encaminhar ao Diretor-Geral relatórios de metas, de acompanhamento e de avaliação do desempenho de suas atividades;

XXIII - promover o controle estatístico das ações de sua competência e consolidar indicadores para subsidiar as decisões da administração da Polícia Federal.

Art. 30. Ao Diretor de Inteligência Policial incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

II - promover a aplicação, difusão e capacitação de servidores na doutrina de inteligência policial;

III - aprovar normas orientadoras das ações de inteligência e contra-inteligência policial e antiterrorismo;

IV - conceder, revalidar e cancelar a credencial de segurança, após parecer da DICINT/DIP;

V - prestar apoio técnico ao Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições;

VI - supervisionar as atividades das unidades de inteligência descentralizadas;

VII - propor ao Diretor-Geral a expedição de normas que versem sobre a classificação, desclassificação e destruição de documentos sigilosos no âmbito da Polícia Federal;

VIII - aprovar planos de operações de inteligência conjuntas com outras unidades, centrais ou descentralizadas, ou com outros órgãos governamentais, com a participação de pessoal lotado em suas unidades, promovendo a integração de missões policiais especiais;

IX - aprovar planos, programas e projetos específicos de sua área de atuação;

X - expedir portarias, ordens e instruções de serviço, e aprovar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

XI - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito da Diretoria, bem assim propor sua exoneração e dispensa;

XII - manifestar-se sobre os nomes dos servidores indicados para os cargos de chefias das unidades de inteligência;

XIII - prestar informações sobre matérias de sua atribuição, em atendimento a solicitações de órgãos externos;

XIV - encaminhar ao Diretor-Geral relatórios de inteligência policial, de metas, de acompanhamento e de avaliação do desempenho de suas atividades;

XV - manifestar-se sobre as demandas de suprimento de fundos de caráter sigiloso, referentes às ações de inteligência e contra-inteligência policial, em nível central e descentralizado, analisando-as quanto à necessidade e prioridade;

XVI - produzir conhecimentos de inteligência a fim de subsidiar o processo decisório da administração da Polícia Federal;

XVII - representar a Polícia Federal no conselho consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

XVIII - promover o controle estatístico das ações de inteligência e consolidar indicadores para subsidiar as decisões da administração da Polícia Federal; e

XIX - executar operações de inteligência policial, investigações criminais, por determinação expressa do Diretor-Geral ou em caso de ações de contra-inteligência.

Art. 31. Ao Diretor Técnico-Científico incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

II - aprovar normas orientadoras das ações de perícia criminal, inclusive as relacionadas a bancos de perfis genéticos;

III - prestar apoio técnico ao Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições;

IV - supervisionar as atividades das unidades técnico-científicas descentralizadas;

V - aprovar planos, programas e projetos específicos de sua área de atuação;

VI - expedir portarias, ordens e instruções de serviço, e aprovar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

VII - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito da Diretoria, bem assim propor sua exoneração e dispensa;

VIII - prestar informações sobre matérias de sua atribuição, em atendimento a solicitações de órgãos externos;

IX - promover o intercâmbio de informações, propor a celebração e manter convênios e instrumentos correlatos com órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal e outras entidades e organizações congêneres, em nível nacional e internacional;

X - coordenar e promover pesquisas, e difundir estudos técnico-científicos e suas aplicações, no âmbito de sua área de atuação;

XI - encaminhar ao Diretor-Geral relatórios de metas, de acompanhamento e de avaliação do desempenho de suas atividades;

XII - ordenar despesas e efetuar pagamentos; e

XIII - promover o controle estatístico das ações de sua competência e consolidar indicadores para subsidiar decisões da administração da Polícia Federal.

Art. 32. Ao Diretor de Gestão de Pessoal incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

II - aprovar normas orientadoras das ações de administração de pessoal, organização de concursos, promoção de cursos de formação, treinamento e capacitação profissional dos servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos;

III - promover a mobilização temporária de efetivo para suprir demandas de caráter policial ou administrativo;

IV - prestar apoio técnico ao Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições;

V - supervisionar as atividades das unidades descentralizadas, no âmbito de sua área de atuação;

VI - designar e dispensar os ocupantes de Funções Gratificadas - FG e seus substitutos eventuais, observada a necessidade de referendo do Diretor-Geral no caso das unidades de inteligência;

VII - aprovar pareceres normativos, em sua área de competência, encaminhando-os para publicação em Boletim de Serviço;

VIII - autorizar a remoção de servidores, que não resulte em ônus para a Administração;

IX - autorizar a progressão funcional de servidores;

X - promover a lotação de servidores;

XI - exonerar os servidores da Polícia Federal ocupantes de cargos efetivos;

XII - aprovar planos de ensino, programas de concursos, cursos e estágios, planos de trabalho, projetos básicos, termos de referência e outras atividades específicas de sua área de atuação;

XIII - expedir editais, portarias, ordens e instruções de serviço, e aprovar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

XIV - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito da Diretoria, bem assim propor sua exoneração e dispensa;

XV - dar posse aos servidores ocupantes de cargos efetivos, de funções gratificadas e de cargos de direção e assessoramento superior, até o nível de Coordenador-Geral, nas unidades centrais;

XVI - expedir atos administrativos relativos ao provimento e vacância dos cargos efetivos da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal;

XVII - autorizar interrupção e acumulação de férias no âmbito das unidades centrais, de acordo com norma específica;

XVIII - conceder e rever aposentadorias e pensões;

XIX - coordenar e promover estudos de quantitativos ideais do efetivo e propor a lotação inicial e a distribuição de servidores, em articulação com a Direção-Geral e demais Diretorias;

XX - homologar as inscrições, as etapas e o resultado final do concurso público e dos cursos de formação profissional realizados pela Academia Nacional de Polícia;

XXI - presidir e regulamentar o funcionamento do Conselho de Ensino;

XXII - promover o intercâmbio de informações com entidades e organizações congêneres, em nível nacional e internacional, que mantenham convênios e instrumentos correlatos na área de organização de concursos, formação e capacitação profissional policial;

XXIII - prestar informações sobre matérias de sua atribuição, em atendimento a solicitações de órgãos externos;

XXIV - acompanhar, orientar e fiscalizar o cumprimento e a aplicação das normas emanadas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XXV - encaminhar ao Diretor-Geral relatórios de metas, de acompanhamento e avaliação do desempenho de suas atividades; e

XXVI - promover o controle estatístico das ações de sua competência e consolidar indicadores para subsidiar as decisões da administração da Polícia Federal.

Art. 33. Ao Diretor de Administração e Logística Policial incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

II - aprovar normas orientadoras das ações de planejamento institucional e orçamentário, modernização organizacional e administração geral;

III - promover a consolidação da Tomada de Contas Anual, do Relatório Anual e do Plano de Metas Anual;

IV - promover a elaboração de estudos e projetos com vistas à modernização da Polícia Federal;

V - prestar apoio técnico ao Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições;

VI - supervisionar as atividades das unidades descentralizadas, no âmbito de sua área de atuação;

VII - propor normas a fim de padronizar os equipamentos, uniformes e demais meios empregados nas atividades da Polícia Federal;

VIII - aprovar planos, programas e projetos específicos de sua área de atuação;

IX - expedir portarias, ordens e instruções de serviço, e aprovar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

X - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito da Diretoria, bem assim propor sua exoneração e dispensa;

XI - prestar informações sobre matérias de sua atribuição, em atendimento a solicitações de órgãos externos;

XII - promover, em articulação com as áreas interessadas, a elaboração de termos de convênios e instrumentos correlatos a serem celebrados com entidades de direito público e privado, submetendo-os à apreciação do Diretor-Geral;

XIII - coordenar e promover estudos de racionalização e normatização de processos de trabalho, elaboração de normas e manuais, padronização e aquisição de bens, materiais, equipamentos e suprimentos, com vistas à otimização de custos e de utilização;

XIV - acompanhar junto aos órgãos da Administração Federal e outras entidades e organizações, em nível nacional e internacional, a alocação de recursos destinados ao cumprimento dos programas, metas e atividades da Polícia Federal;

XV - fiscalizar o cumprimento das normas referentes aos sistemas de administração e controle orçamentário, financeiro e contábil, de serviços gerais e de informações organizacionais, emanadas da Administração Federal;

XVI - promover a fiscalização de todas as obras, reformas, construções e readequações dos prédios da Polícia Federal;

XVII - autorizar a liberação de crédito para a aplicação do suprimento de fundos de caráter sigiloso (verba secreta);

XVIII - administrar o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL;

XIX - encaminhar ao Diretor-Geral relatórios de metas, de acompanhamento e de avaliação do desempenho de suas atividades;

XX - coordenar a elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária anual; e

XXI - promover o controle estatístico das ações de sua competência e consolidar indicadores para subsidiar as decisões da administração da Polícia Federal.

Art. 34. Aos Coordenadores-Gerais e Coordenadores incumbe:

I - coordenar, controlar, orientar e avaliar o desenvolvimento das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

II - orientar suas unidades subordinadas no cumprimento das normas e diretrizes específicas de sua área de atuação, com vistas à otimização do desempenho e a padronização de procedimentos;

III - promover estudos, controlar e divulgar a legislação e a jurisprudência específicas de seu campo de atuação;

IV - expedir portarias e instruções de serviço, e aprovar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

V - aprovar planos, programas e projetos gerais e específicos de sua área de atuação e de suas unidades subordinadas e vinculadas;

VI - propor e coordenar a execução de operações conjuntas com outras unidades, centrais ou descentralizadas, ou outros órgãos governamentais, e recrutar servidores lotados em suas unidades subordinadas para integrar essas missões policiais; e

VII - promover e manter atualizado o controle estatístico referente às incidências criminais, à eficiência e eficácia das ações da Polícia Federal, e consolidar indicadores para auxiliar as Diretorias na elaboração de seus relatórios de avaliação e desempenho, a fim de subsidiar a tomada de decisões do Diretor-Geral e demais níveis decisórios centrais.

Art. 35. Aos Superintendentes Regionais, no âmbito da área de atuação de cada Superintendência, incumbe:

I - promover o desenvolvimento das atividades, ações e operações referentes às atribuições da Polícia Federal;

II - cumprir e fazer cumprir ordens do Diretor-Geral e as normas e diretrizes emanadas das unidades centrais;

III - aprovar programas, projetos, planos de trabalho e de metas, com vistas ao cumprimento de seus objetivos e das metas setoriais;

IV - propor e promover a execução de planos de operações conjuntas com outras unidades ou outros órgãos governamentais de segurança ou fiscalização, com a participação de pessoal lotado em suas unidades, e integrar missões policiais especiais;

V - expedir portarias, ordens e instruções de serviço regulamentadoras das normas emanadas das unidades centrais;

VI - indicar servidores ao Diretor-Geral para o provimento de cargos de direção, assessoramento superior e de funções gratificadas, no âmbito da Superintendência, bem assim propor sua exoneração e dispensa;

VII - instaurar, arquivar, determinar a instauração e outras providências relativas à apuração de notícia ou de representação em razão de supostas infrações praticadas por servidores no âmbito da Superintendência Regional, sem prejuízo da atribuição dos chefes de delegacias descentralizadas;

VIII - decidir os procedimentos administrativos disciplinares instaurados na Superintendência Regional, quando a pena for de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, exceto os processos de cunho acusatório se pelo menos um dos acusados estiver lotado em outra Superintendência;

IX - propor ao Diretor-Geral a instauração ou arquivamento de processos administrativos disciplinares e as penalidades cuja aplicação está prevista no âmbito de sua atribuição e as que devam ser decididas em instância superior;

X - submeter à decisão do Diretor-Geral os recursos interpostos contra indeferimento de abertura de inquérito policial ou arquivamento de denúncias ou representações para instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

XI - avocar, para decisão ou revisão, assuntos de natureza policial ou administrativa, sem prejuízo das atribuições previstas aos demais dirigentes, no âmbito de suas unidades;

XII - dar posse aos servidores ocupantes de cargos efetivos, aos titulares de funções gratificadas e de cargos em comissão;

XIII - designar os membros integrantes das Comissões de Disciplina;

XIV - decidir os recursos interpostos contra decisões administrativas no âmbito da Superintendência;

XV - autorizar o emprego dos recursos financeiros destinados às suas respectivas unidades;

XVI - cooperar com as unidades centrais e coordenar meios e esforços para obter maior agilidade e efetividade das ações, com vistas à solução de problemas e à consecução de objetivos em comum fixados pela Polícia Federal;

XVII - dispor de um fluxo de informações ágil e efetivo, a fim de propiciar aos níveis decisórios centrais dados atualizados e confiáveis sobre o andamento das operações policiais;

XVIII - conceder porte federal de arma;

XIX - promover e manter atualizado o controle estatístico referente às incidências criminais, à eficiência e eficácia de suas ações, e consolidar indicadores para auxiliar as Diretorias na elaboração de seus relatórios de avaliação e desempenho, com vistas à subsidiar a tomada de decisões do Diretor-Geral e demais níveis decisórios centrais; e

XX - receber notificações oriundas do Poder Judiciário e prestar informações correlatas à sua área de atuação.

Art. 36. Aos Chefes de Divisão e Serviço incumbe:

I - planejar, coordenar, controlar, orientar, fiscalizar e promover a execução das ações correlatas à sua área de atuação;

II - propor, expedir e fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes específicas, orientadoras das ações policiais e administrativas, no âmbito das unidades sob sua subordinação administrativa, técnica e normativa;

III - propor, implementar e acompanhar planos e projetos de trabalho específicos;

IV - expedir portarias e instruções de serviço regulamentadoras das atividades correlatas à sua área de atuação; e

V - dispor de dados estatísticos referentes às incidências criminais, quando for o caso, à eficiência e eficácia de suas ações, consolidar indicadores e apresentar relatórios de avaliação e de desempenho para subsidiar decisões dos superiores hierárquicos.

Art. 37. Aos Chefes de Delegacia incumbe:

I - planejar, coordenar, controlar, fiscalizar e executar as atividades, ações e operações correlatas à sua área de atuação;

II - cumprir e fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes específicas emanadas das unidades centrais, orientadoras das ações policiais e administrativas, na sua área de atuação;

III - propor, implementar e fiscalizar a execução de planos e projetos de trabalho específicos;

IV - expedir portarias e instruções de serviço sobre os assuntos administrativos e policiais correlatos à sua área de atuação;

V - instaurar procedimentos administrativos disciplinares no âmbito de suas atribuições, quando se tratar de Delegacia localizada fora da circunscrição da respectiva Superintendência Regional;

VI - decidir os procedimentos administrativos disciplinares que tenha instaurado, em se tratando de Delegacia localizada fora da circunscrição da respectiva Superintendência Regional, quando a pena for de advertência, repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias, exceto os processos de cunho acusatório se pelo menos um dos acusados estiver lotado em outra Delegacia;

VII - propor ao Superintendente Regional a instauração ou arquivamento de processos administrativos disciplinares, e as penalidades cuja aplicação está prevista no âmbito de sua atribuição e as que devem ser decididas em instância superior;

VIII - submeter à decisão do Superintendente Regional os recursos interpostos contra indeferimento de abertura de inquérito policial, arquivamento de denúncias ou representações para instauração de procedimentos administrativos disciplinares; e

IX - promover e manter atualizado o controle estatístico referente às incidências criminais, à eficiência e eficácia de suas ações, para subsidiar decisões das Superintendências Regionais e unidades centrais.

Art. 38. Aos Chefes de Setor, Núcleo e CIAPA incumbe:

I - planejar, supervisionar, orientar, fiscalizar e promover a execução das ações correlatas à sua área de atuação;

II - cumprir e fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes emanadas das unidades centrais, na sua área de atuação;

III - executar e fiscalizar a execução de programas, planos e projetos de trabalho específicos;

IV - expedir portarias e instruções de serviço regulamentadoras das atividades correlatas à sua área de atuação; e

V - coletar, analisar e organizar os dados sobre as ações empreendidas, incidências criminais, quando for o caso, e propor indicadores para subsidiar decisões dos níveis hierárquicos superiores.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A Comissão de Ética e Disciplina se destina a apreciar e opinar nos assuntos de ética e disciplina de relevância e repercussão, envolvendo dirigentes e integrantes das carreiras da Polícia Federal, tendo como membros titulares o Corregedor-Geral, o Diretor de Gestão de Pessoal e o Diretor de Inteligência Policial, presidida pelo primeiro e tendo como suplentes o Diretor-Executivo, o Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado e o Diretor Técnico-Científico, respectivamente.

§ 1º A Comissão reunir-se-á, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§2º O Chefe de Gabinete será o Secretário da Comissão.

Art. 40. Os Adidos Policiais Federais acreditados juntos às missões diplomáticas brasileiras no exterior são subordinados administrativamente aos chefes das missões diplomáticas e vinculados tecnicamente à Coordenação-Geral de Cooperação Internacional.

Art. 41. As Superintendências Regionais são subordinadas administrativamente ao Diretor-Geral e vinculadas técnica e normativamente às unidades centrais.

Art. 42. As Delegacias de Polícia Federal subordinam-se administrativamente às Superintendências Regionais das unidades da Federação de suas respectivas circunscrições e vinculam-se técnica e normativamente às unidades centrais.

Art. 43. O Centro de Integração e Aperfeiçoamento em Polícia Ambiental - CIAPA subordina-se administrativamente à Superintendência Regional no Estado do Amazonas, como exposto no Anexo V, e vincula-se técnica e normativamente à Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. A Superintendência Regional no Estado do Amazonas, em parceria com a ANP, deve prestar o apoio logístico necessário ao funcionamento do CIAPA.

Art. 44. Aos servidores com funções não especificadas neste Regimento Interno caberá executar as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores imediatos.

Art. 45. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento Interno, outras poderão ser cometidas às unidades e aos seus respectivos dirigentes, com o propósito de cumprir os objetivos finalísticos da Polícia Federal.

Art. 46. O assessoramento jurídico da Polícia Federal será realizado pela Advocacia-Geral da União, nos termos da legislação vigente.

Art. 47. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

## ANEXO II

### ACRE

#### I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ACRE - SR/PF/AC:

a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

c) Setor de Recursos Humanos - SRH;

d) Setor Técnico-Científico - SETEC;

e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;

2. Núcleo Administrativo - NAD;

f) Delegacia Regional Executiva - DREX:

1. Núcleo de Operações - NO;

2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;

3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e

4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;

g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

1. Núcleo de Cartório - NUCART;

2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e

7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;

h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

1. Núcleo de Disciplina - NUDIS;

2. Núcleo de Correções - NUCOR; e

II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO OIAPO-QUE.

4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e

7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;

h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

1. Núcleo de Disciplina - NUDIS;

2. Núcleo de Correções - NUCOR.

## ANEXO IV

### AMAPÁ

#### I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAPÁ - SR/DPF/AP:

a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

c) Setor de Recursos Humanos - SRH;

d) Setor Técnico-Científico - SETEC;

e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:

1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;

2. Núcleo Administrativo - NAD;

f) Delegacia Regional Executiva - DREX:

1. Núcleo de Operações - NO;

2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;

3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e

4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;

g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado:

1. Núcleo de Cartório - NUCART;

2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e

7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;

h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

1. Núcleo de Disciplina - NUDIS;

2. Núcleo de Correções - NUCOR; e

## ANEXO V

### AMAZONAS

#### I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS - SR/DPF/AM:

a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

c) Setor de Recursos Humanos - SRH;

d) Setor Técnico-Científico - SETEC;

e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:

1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;

2. Núcleo Administrativo - NAD;

f) Delegacia Regional Executiva - DREX:

1. Núcleo de Operações - NO;

2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;

3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;

4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e

5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;

g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

1. Núcleo de Cartório - NUCART;

2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e

7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;

8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;

h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e

2. Núcleo de Correções - NUCOR;

i) Centro de Integração e Aperfeiçoamento em Polícia Ambiental - CIAPA;

II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM TABATINGA.

## ANEXO III

### ALAGOAS

#### I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS - SR/DPF/AL:

a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

c) Setor de Recursos Humanos - SRH;

d) Setor Técnico-Científico - SETEC;

e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:

1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;

2. Núcleo Administrativo - NAD;

f) Delegacia Regional Executiva - DREX:

1. Núcleo de Operações - NO;

2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;

3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e

4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;

g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

1. Núcleo de Cartório - NUCART;

2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários -



## ANEXO VI

BAHIA  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA - SR/DPF/BA:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;  
3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ILHÉUS;  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JUAZEIRO;  
IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PORTO SEGURO; e  
V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA.

## ANEXO VII

CEARÁ  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ - SR/DPF/CE:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;  
3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM; e  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO MATEUS.

## ANEXO VIII

DISTRITO FEDERAL  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL - SR/DPF/DF:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:

e . Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Setor de Comunicação Social - SCS;  
g) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Núcleo de Segurança de Dignitário - NSD;  
3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
h) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Inquéritos Especiais - DELEINQUE;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
4. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
5. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
6. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
7. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
9. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
i) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR.

ANEXO IX

ESPIRITO SANTO  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESPIRITO SANTO - SR/DPF/ES:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;  
3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAXIAS; e  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM IMPARATRIZ.

ANEXO XII

MATO GROSSO  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO - SR/DPF/MT:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BARRA DO GARÇAS; e  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CÁCERES;  
IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RONDONÓPOLIS; e  
V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SINOP.

## ANEXO XIII

MATO GROSSO DO SUL  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ;  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS;  
IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ;  
V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ; e  
VI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS.

## ANEXO XIV

MINAS GERAIS  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS - SR/DPF/MG:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS;  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES;  
IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JUIZ DE FORA;  
V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MONTES CLAROS;  
VI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERABA;  
VII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA; e  
VIII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM VARGINHA.

## ANEXO XV

PARÁ  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARÁ - SR/DPF/PA:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ALTA-MIRIM;  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ;  
IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM REDENÇÃO; e  
V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA-RÉM.

## ANEXO XVI

PARAÍBA  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NA PARAÍBA - SR/DPF/PB:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;  
3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ;  
5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS; e  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE.

## ANEXO XVII

PARANÁ  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ - SR/DPF/PR:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;

2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU; e  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SALGUEIRO.



## ANEXO XIX

**PIAUÍ**  
**I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PIAUÍ - SR/DPF/PI:**  
 a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
 b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
 c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
 d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
 e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
 1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
 2. Núcleo Administrativo - NAD;  
 f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
 1. Núcleo de Operações - NO;  
 2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
 3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
 4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
 g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
 1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
 3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
 4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
 5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
 6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e  
 7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;  
 h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
 1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
 2. Núcleo de Correções - NUCOR; e  
**II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARNAÍBA.**

## ANEXO XX

**RIO DE JANEIRO**  
**I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - SR/DPF/RJ:**  
 a) Setor de Tecnologia da Informação - STI;  
 b) Setor de Comunicação Social - SCS;  
 c) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
 1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
 2. Núcleo de Material - NUMAT;  
 3. Núcleo de Transporte - NUTRAN; e  
 4. Núcleo Administrativo - NAD;  
 d) Setor Técnico-Científico - SETEC:  
 1. Núcleo de Criminalística - NUCRIM;  
 e) Setor de Recursos Humanos - SRH:  
 1. Núcleo de Pagamento - NUPAG; e  
 2. Núcleo de Cadastro e Lotação - NUCAL;  
 f) Setor de Inteligência Policial - SIP;  
 g) Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim - DEAIN  
 1. Núcleo de Operações - NO;  
 h) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
 1. Núcleo de Identificação - NID;  
 2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;  
 3. Núcleo de Segurança de Dignitário - NSD;  
 4. Setor de Planejamento Operacional - SPO;  
 5. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG:  
 5.1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 5.2. Núcleo de Registro de Estrangeiros - NRE;  
 5.3. Núcleo de Passaportes - NUPAS;  
 5.4. Núcleo de Cadastro - NUCAD; e  
 5.5. Núcleo de Operações - NO;  
 6. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP:  
 6.1. Núcleo de Operações - NO;  
 7. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ:  
 7.1. Núcleo de Controle de Armas - NUARM; e  
 7.2. Núcleo de Controle de Produtos Químicos - NUCPQ;  
 i) Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
 1. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV:  
 1.1. Núcleo de Operações - NO; e  
 1.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 2. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ:  
 2.1. Núcleo de Operações - NO; e  
 2.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 3. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST:  
 3.1. Núcleo de Operações - NO; e  
 3.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE:  
 4.1. Núcleo de Operações - NO;  
 4.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 5. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH:  
 5.1. Núcleo de Operações - NO; e  
 5.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 6. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT:  
 6.1. Núcleo de Operações - NO; e

6.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 7. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN:  
 7.1. Núcleo de Operações - NO; e  
 7.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 j) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
 1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
 2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
**II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES;**  
**III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MACEI;**  
**IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NITERÓI;**  
**V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU;**  
**VI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS; e**  
**VII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM VOLTA REDONDA.**

## ANEXO XXI

**RIO GRANDE DO SUL**  
**I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SR/DPF/RS:**  
 a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
 b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
 c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
 d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
 e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
 1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
 2. Núcleo Administrativo - NAD;  
 f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
 1. Núcleo de Operações - NO;  
 2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
 3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
 4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
 g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
 1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
 3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
 4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
 5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
 6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
 7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
 8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN:  
 h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
 1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
 2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
**II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAGÉ;**  
**III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL;**  
**IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO CHUÍ;**  
**V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JAGUARÃO;**  
**VI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PASSO FUNDO;**  
**VII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PELOTAS;**  
**VIII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIO GRANDE;**  
 Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;  
**IX - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CRUZ DO SUL;**  
**X - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA MARIA;**  
**XI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA-NA DO LIVRAMENTO;**  
**XII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO;**  
**XIII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO BORJA; e**  
**XIV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM URTU-GUAIANA.**

## ANEXO XXII

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE - SR/DPF/RN:**  
 a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
 b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
 c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
 d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
 e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
 1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
 2. Núcleo Administrativo - NAD;  
 f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
 1. Núcleo de Operações - NO;  
 2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;

3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
 4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
 g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
 1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
 3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
 4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
 5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
 6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
 7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
 8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN:  
 h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
 1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
 2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
**II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MOSSORÓ.**

## ANEXO XXIII

**RONDÔNIA**  
**I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA - SR/DPF/RO:**  
 a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
 b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
 c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
 d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
 e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
 1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
 2. Núcleo Administrativo - NAD;  
 f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
 1. Núcleo de Operações - NO;  
 2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
 3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
 4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
 g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
 1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
 3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
 4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
 5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
 6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e  
 7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;  
 h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
 1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
 2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
**II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARÁ-MIRIM;**  
**III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JI-PARANÁ; e**  
**IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM VILHENA.**

## ANEXO XXIV

**RORAIMA**  
**I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA - SR/DPF/RR:**  
 a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
 b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
 c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
 d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
 e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
 1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
 2. Núcleo Administrativo - NAD;  
 f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
 1. Núcleo de Operações - NO;  
 2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
 3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
 4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
 g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
 1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
 2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
 3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
 4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
 5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
 6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e

7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR; e  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PACARAIMA.

## ANEXO XXV

SANTA CATARINA  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA - SR/DPF/SC:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;  
3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e  
8. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CHAPECÓ;  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIONÍSIO CERQUEIRA;  
IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ITAJAÍ:  
a) Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;  
V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JOINVILLE;  
VI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM LAGES; e  
VII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRICIÚMA.

## ANEXO XXVI

SÃO PAULO  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SR/DPF/SP:  
a) Setor de Tecnologia da Informação - STI;  
b) Setor de Comunicação Social - SCS;  
c) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo de Material - NUMAT;  
3. Núcleo de Transporte - NUTRAN; e  
4. Núcleo Administrativo - NAD;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC:  
1. Núcleo de Criminalística - NUCRIM; e  
e) Setor de Recursos Humanos - SRH:  
1. Núcleo de Pagamento - NUPAG; e  
2. Núcleo de Cadastro e Lotação - NUCAL; e  
f) Setor de Inteligência Policial - SIP;  
g) Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - DEAIN:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
h) Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas - DEAER:  
i) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Identificação - NID;  
2. Núcleo de Segurança de Dignitário - NSD;  
3. Setor de Planejamento Operacional - SPO;  
4. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG:  
4.1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
4.2. Núcleo de Registro de Estrangeiros - NRE;  
4.3. Núcleo de Passaportes - NUPAS;  
4.4. Núcleo de Cadastro - NUCAD; e  
4.5. Núcleo de Operações - NO;  
5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP:  
5.1. Núcleo de Operações - NO;  
6. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ:  
6.1. Núcleo de Controle de Armas - NUARM; e  
6.2. Núcleo de Controle de Produtos Químicos - NUCPQ; e  
j) Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

1. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV:  
1.1. Núcleo de Operações - NO; e  
1.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ:  
2.1. Núcleo de Operações - NO; e  
2.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
3. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST:  
3.1. Núcleo de Operações - NO; e  
3.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE:  
4.1. Núcleo de Operações - NO;  
4.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH:  
5.1. Núcleo de Operações - NO; e  
5.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
6. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT:  
6.1. Núcleo de Operações - NO; e  
6.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN:  
7.1. Núcleo de Operações - NO; e  
7.2. Núcleo de Cartório - NUCART;  
k) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR;  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA;  
III - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA;  
IV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU;  
V - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS:  
a) Núcleo Administrativo - NAD;  
b) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
c) Núcleo Técnico-Científico - NUTEC;  
d) Núcleo de Recursos Humanos - NRH; e  
e) Delegacia Executiva - DELEX:  
1. Núcleo de Polícia de Imigração - NUMIG;  
2. Núcleo de Operações - NO; e  
3. Núcleo de Cartório - NUCART;  
VI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRUZEIRO;  
VII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JALES;  
VIII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA;  
IX - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE;  
X - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA;  
XI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO;  
XII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS:  
a) Núcleo Administrativo - NAD;  
b) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
c) Núcleo Técnico-Científico - NUTEC;  
d) Núcleo de Recursos Humanos - NRH;  
e) Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM; e  
f) Delegacia Executiva - DELEX:  
1. Núcleo de Polícia de Imigração - NUMIG;  
2. Núcleo de Operações - NO; e  
3. Núcleo de Cartório - NUCART;  
XIII - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO;  
XIV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;  
XV - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO SEbastião:  
a) Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM; e  
XVI - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA.

ANEXO XXVII

SERGIPE  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE - SR/DPF/SE:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR.

## ANEXO XXVIII

TOCANTINS  
I - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO TOCANTINS - SR/DPF/TO:  
a) Núcleo de Inteligência Policial - NIP;  
b) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;  
c) Setor de Recursos Humanos - SRH;  
d) Setor Técnico-Científico - SETEC;  
e) Setor de Administração e Logística Policial - SELOG:  
1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;  
2. Núcleo Administrativo - NAD;  
f) Delegacia Regional Executiva - DREX:  
1. Núcleo de Operações - NO;  
2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;  
3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e  
4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;  
g) Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:  
1. Núcleo de Cartório - NUCART;  
2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;  
3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;  
4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;  
5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;  
6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST; e  
7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;  
h) Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:  
1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e  
2. Núcleo de Correções - NUCOR; e  
II - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAUÁ.

## PORTARIA Nº 2.878, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17943/DF, resolve:

SUSPENDER OS EFEITOS da Portaria do Ministro da Justiça, nº 2.711, de 5 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de dezembro de 2011, Seção 1, que anulou a Portaria MJ nº 700, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou EDGAR LÚCIO DA COSTA MIRANDA anistiado político, nos termos da Nota nº 113/2011/CCJ/CGJUDI/CJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

LUIZ PAULO BARRETO

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PORTARIAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 2.375 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ABDUL HADI MOHAMAD RAKIN - V072743-O, natural do Líbano, nascido em 1 de julho de 1959, filho de Mohamad Rakin e de Dibe Baajour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059666/2010-85);

AKRAM ABDEL RAHIM MOHD SULEIMAN - V412347-3, natural da Jordânia, nascido em 6 de setembro de 1974, filho de Abdel Rahim Mohd Suleiman e de Saida Rajab Mohd, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.031720/2009-76);

CHING JU WANG - V465182-1, natural da China, nascida em 3 de maio de 1976, filha de Wang Hsiang Chen e de Chen Li Hua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073501/2009-82);

JEAN CHEDID - V424550-R, natural do Líbano, nascido em 21 de agosto de 1975, filho de Josef Hanaa Chedid e de Samira Abbas, residente no Estado do Pará (Processo nº 08391.011192/2010-15);

JULIO CESAR TOVAR RODRIGUEZ - V442512-X, natural do Peru, nascido em 13 de março de 1978, filho de Julio Cesar Tovar Gomez e de Carmela Rodriguez Carabal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004347/2011-58);



LIDIA ELIZABETH FLEITAS DOS SANTOS - V473008-L, natural do Paraguai, nascida em 8 de maio de 1985, filha de Alfonzo Fleitas e de Marcelina Monzon de Fleitas, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.021671/2010-14);

MIGUEL ARTEMIO SALAZAR CARO - V376724-O, natural do Peru, nascido em 15 de abril de 1961, filho de Manuel Salazar Rojas e de Amalia Esperanza Caro Aliaga, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.005313/2011-23);

MOHAMMAD SADEGH KHARAZMI - V429625-Y, natural do Irã, nascido em 8 de agosto de 1986, filho de Vahid Kharazmi e de Shabnam Jebeli Javan, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.042840/2011-13);

VICTOR RAFAEL GALVÁN LIÉVANO - V124765-R, natural da Colômbia, nascido em 19 de fevereiro de 1963, filho de José Higino Galván Mausser e de Abigail Liebang de Galván, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005282/2010-87).

Nº 2.376 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 1.119, de 17 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial de 20 de junho de 2011, que concedeu naturalização a SANDRA ISABEL ACUÑA RIVERA, natural do Chile, nascida em 16 de março de 1969, filha de Luis Alberto Acuña Espinoza e de Elizabeth Del Carmen Rivera Fuentes, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista a falta de interesse da postulante à naturalização brasileira. (08505.052935/2010-82).

Nº 2.377 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 1.312, de 19 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial de 20 de agosto de 2010, que concedeu naturalização a MAURO JORGE APAICO GARCIA, RNE W134256-Y, natural do Peru, nascido em 30 de novembro de 1949, filho de Pedro Apaico Velarde e de Francisca Garcia de Apaico, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista a recusa do interessado em renunciar a nacionalidade originária. (08260.002070/2007-28).

ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.695, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.036039/2011-68-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO JARDIM ANÁLIA FRANCO, CNPJ nº 03.573.756/0001-18, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.707, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.008338/2011-70-SR/DPF/PE, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERRENOS E CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ nº 10.807.980/0001-92, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 35337, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.708, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08514.005992/2011-44-CV/DPF/SJK/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SÃO JOSÉ, CNPJ nº 53.315.842/0001-07, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.721, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.030825/2011-51-SR/DPF/MG, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASPAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PASÁRGADA, CNPJ nº 03.760.219/0001-87, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.726, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.006036/2011-66-SR/DPF/AL, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A., CNPJ nº 12.272.498/0002-01, para atuar em ALAGOAS, com Certificado de Segurança nº 31240, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.357, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4691/DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S.A., CNPJ nº 10.670.982/0002-63, para atuar na BAHIA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.372, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2757/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SENIA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0007-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 1727/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.392, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4415/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.428.200/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2313/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

**DESPACHOS DA DIRETORA**

Processo nº 08241.000211/2011-82. Interessado: ALBERTO EMETIL. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024637/2011-51, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000346/2011-48. Interessado: ALFRED DERVIL. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024640/2011-75, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006,

c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000521/2011-35. Interessado: ALLUS PIERRE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024642/2011-64, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000468/2011-34. Interessado: ANTONIO ROBUSTE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024650/2011-19, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.0000269/2011-64. Interessado: ASTREL GRANDEUR. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024653/2011-44, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000462/2011-03. Interessado: BENJAMIN GELIN. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024685/2011-40, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000214/2011-16. Interessado: BESNEL FLEURIMOND. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024687/2011-39, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.0000270/2011-99. Interessado: BRADELEY LOUDOR. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024688/2011-83, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000267/2011-75. Interessado: CEDROLE DELPHIN. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024695/2011-85, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000220/2011-10. Interessado: CHILORE JEAN. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015077/2011-44, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.0000506/2011-97. Interessado: DAVID CADEUS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.025321/2011-87, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas





Processo nº 08221.000511/2011-08. Interessado: SERGO SAINT JULIEN. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.025016/2011-95, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000351/2011-51. Interessado: THENORD DESIR. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029201/2011-59, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000345/2011-01. Interessado: VANEL LOUIS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029203/2011-48, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000213/2011-18. Interessado: VIVENDIEU JEAN PIERRE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029208/2011-71, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000467/2011-90. Interessado: WICKING-SONN PHILIPPE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029212/2011-39, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000515/2011-88. Interessado: WILFRID DIEUFORT. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029213/2011-83, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000396/2011-25. Interessado: WILSON EXANTUS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029219/2011-51, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000512/2011-44. Interessado: YGUE VAL. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029220/2011-85, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção I, página 142, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/12/2011, Seção I, pág.39, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.016471/2011-11 - ALEJANDRO JR PEDRIA ALISBO

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/08/2011 Seção I, pág.23, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.007199/2011-70 - KENNETH LEE YOUNG

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/12/2011, Seção I, pág.38, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.016465/2011-55 - UGENIO AGAS MATARUM

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/01/2011, Seção I, pág.36, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.007275/2010-66 - VINCENT JEAN MARCEL PALACZ

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/08/2011, Seção I, pág.32, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.007295/2011-18 - JASON LEE VENNE

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/04/2010 Seção I, pág.70, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08018.020098/2009-81 - DANIEL PATRICK TERRY

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/07/2011, Seção I, pág.35, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08240.029596/2010-99 - OSCAR ALEJANDRO RODRIGUEZ CERVANTES, MARTHA REGINA RODRIGUEZ CENTENO E ROSA MARTHA CENTENO MANCERA

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2011, Seção I, pág.62, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.021325/2010-18 - RONALD CHRISTIAN LAMBERS

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/11/2011, Seção I, pág.30, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.015799/2011-10 - JAN HUGO PEDERSEN

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/06/2011, Seção I, pág.90, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.001844/2011-41 - BRANKO VALIC

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/12/2011, Seção I, pág.38, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.016464/2011-19 - JOS KLOOSTERHUIS

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubstancial o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/08/2011, Seção I, pág.32, para determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 08000.008180/2011-41 - NEIL RICHARDSON

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA  
Substituto

Tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) respondeu a processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional português, ADRIANO JOSE PIRES, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09.

PROCESSO Nº 08505.054119/2009-70 - ADRIANO JOSE PIRES

Tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) respondeu a processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chileno, HECTOR MANUEL CARDENAS ZELAYA, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09.

PROCESSO Nº 08505.094545/2009-46 - HECTOR MANUEL CARDENAS ZELAYA

INDEFIRO o pedido formulado pelo nacional libanês MOHAMAD RAMADAN, tendo em vista que o Estrangeiro não foi beneficiado pela residência provisória, assim não tendo amparo legal para pedir a transformação de residência provisória em permanente.

PROCESSO Nº 08389.031903/2011-06 - MOHAMAD RAMADAN

Tendo em vista que a interessada não apresentou documento capaz de atestar seu ingresso no país antes do dia 1º de fevereiro de 2009 com animus de residir, INDEFIRO o pedido formulado pela nacional chinesa, CHEN YANYAN, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

PROCESSO Nº 08460.034854/2009-21 - CHEN YANYAN

INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional senegalês GUEYE SENY, tendo em vista que o Requerente se ausentou do país por prazo superior a 90(noventa) dias, assim descumprindo o disposto no art. 71, do Decreto 86.715/81 c/c com art. 7º, III, da Lei 11.961/2009.

PROCESSO Nº 08433.011942/2009-81 - GUEYE SENY INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional senegalês SERIGNE MBAYE NDIAYE, tendo em vista que o Requerente se ausentou do país por prazo superior a 90(noventa) dias, assim descumprindo o disposto no art. 71, do Decreto 86.715/81 c/c com art. 7º, III, da Lei 11.961/2009.

PROCESSO Nº 08433.011945/2009-15 - SERIGNE MBAYE NDIAYE

INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional senegalês FALLOU KEBE, tendo em vista que o Requerente se ausentou do país por prazo superior a 90(noventa) dias, assim descumprindo o disposto no art. 71, do Decreto 86.715/81 c/c com art. 7º, III, da Lei 11.961/2009.

PROCESSO Nº 08433.014098/2009-41 - FALLOU KEBE

Tendo em vista que a Requerente não apresentou documento capaz de atestar seu ingresso no país antes do dia 1º de fevereiro de 2009 com animus de residir, INDEFIRO o pedido formulado pela nacional chinesa, XIAOYING XU, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

PROCESSO Nº 08505.037627/2011-16 - XIAOYING XU

Face às diligências efetuadas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que não restou efetivamente demonstrada a existência dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

PROCESSO Nº 08458.004267/2008-75 - DANIEL DARELL KOPEC

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional português, CARLOS HENRIQUE FELIX MACHADO TRINCHEIRAS.

PROCESSO Nº 08390.004917/2011-18 - CARLOS HENRIQUE FELIX MACHADO TRINCHEIRAS

Tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) respondeu a processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional angolano, MARIANO JOSE PAULO, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09.

PROCESSO Nº 08505.057104/2009-63 - MARIANO JOSE PAULO

Indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês ZHEN HAIFENG, tendo em vista que o mesmo não foi capaz de comprovar o seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009, conforme disposto no art. 1º, da Lei 11.961/2009.

PROCESSO Nº 08457.008406/2009-21 - ZHEN HAIFENG

Indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês XIAOFENG LIN, tendo em vista que o mesmo não foi capaz de comprovar o seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009, conforme disposto no art. 1º, da Lei 11.961/2009.

PROCESSO Nº 08505.055763/2009-65 - XIAOFENG LIN

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 06/05/2010, Seção I, Pág. 46, Onde se le:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que

restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08260.007192/2007-19 - Valeria Giannella LEIA-SE:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que

restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08260.007192/2007-19 - Valeria Giannella ALVES

#### Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 284, DE 29 DE DEZEMBRO 2011

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 61 do Regimento Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o período de execução do objeto previsto na Portaria nº 303, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11/12/2008, Seção 1, Página 13, e alterada pela Portaria 551, de 29 de dezembro de 2010 que aprovou a descentralização de recursos, consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, objetivando apoiar o Projeto "Pequenos Empreendimentos na Pesca Artesanal", para 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria nº 303, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA APARECIDA PEREZ


**SECRETARIA DE MONITORAMENTO E  
CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA**
**PORTRARIA Nº 66, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 166, do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, de 16 de junho de 2011, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.693, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, na Instrução Normativa MPA nº 1, de 19 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.009781/2011-99, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das solicitações de Licenças para venda de raias com fins ornamentais e de aquariofilia, na temporada de 2012, com base na análise técnica dos processos protocolados nas Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura dos Estados do Pará e do Amazonas.

Parágrafo único. A relação nominal das empresas com as solicitações deferidas e suas respectivas cotas de comercialização, na forma do disposto na Instrução Normativa MPA nº 1, de 19 de janeiro de 2011, constam nos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Divulgar as empresas que tiveram suas solicitações de Licenças de Venda de Raias com fins ornamentais e de aquariofilia indeferidos por descumprimento da Instrução Normativa MPA N° 1, de 2011.

Parágrafo Único. A relação nominal das empresas com pedido de solicitação de cotas indeferidas e os motivos do indeferimento, constam no anexo III desta Portaria.

Art. 3º O interessado ou representante legal, poderá apresentar recursos administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta portaria.

Parágrafo único. Os recursos administrativos de que trata o caput deverão ser protocolados na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado, que encaminhará para análise da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 4º Concluída a fase de análise dos recursos administrativos, as solicitações de Licenças de Venda de Raias de Águas Continentais com Finalidade Ornamental e de Aquariofilia serão deferidos ou indeferidos definitivamente, assim como serão indeferidas as solicitações daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE CESAR PEREIRA FIGUEIREDO

**ANEXO I**
**DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PARA O ESTADO DO PARÁ.**

Autorização	Empresa Solicitante	Município	Endereço	Potamotrygon motoro		Potamotrygon cf. henlei		Potamotrygon leopoldi		Potamotrygon orbignyi	
				Cota requisitada	Cota Concedida	Cota requisitada	Cota Concedida	Cota requisitada	Cota Concedida	Cota requisitada	Cota Concedida
01/2012	A Costa Filho Comércio de Peixes	Altamira	Rodovia Ernesto Acioly, N°1459, Aparecida.	0	0	0	0	200	173	0	0
02/2012	A de Souza Machado & Cia LTDA - ME.	Altamira	Rua Fausto Pereira, N°346, Bairro Aparecida	0	0	0	0	200	173	0	0
03/2012	AF de Sousa Import e Exportação.	Altamira	Rod. Ernesto Acioly, N°1445, Aparecida.	0	0	0	0	200	173	0	0
04/2012	AP Gonçalves Com. De Peixes Ornamentais.	Altamira	Rod. Ernesto Acioly, N°124 Fundos, CN 758	0	0	0	0	200	173	0	0
05/2012	Aquario Aruanã Transamazônico LTDA - ME.	Altamira	Rua da Peixaria, N° 999, Bairro: Colina do For- te.	0	0	0	0	200	173	0	0
06/2012	D da Silva Comércio de Peixes Ornamentais	Altamira	Rua Humberlino de Oliveira, N°25, Jardim In- dependent II.	0	0	0	0	180	173	0	0
07/2012	DHS Guimaraes & CIA LTDA - ME	Altamira	Rodovia Ernesto Acioly, N°123, Aparecida.	0	0	0	0	200	173	0	0
08/2012	E Ferreira de Araujo & Cia LTDA.	Altamira	Rod. Ernesto Acioly, N°505, Bairro: Aparecida.	0	0	0	0	180	173	0	0
09/2012	EP de Araujo & Cia LTDA.	Altamira	Rod. Ernesto Acioly, N°1065, Bairro: Aparecida	0	0	0	0	200	173	0	0
10/2012	FC Cauhy Importação e Exportação	Altamira	Tv. Da Olaria, 572, Boa Esperança, CEP 68377-000	0	0	0	0	1000	173	300	183
11/2012	FLP de Oliveira	Altamira	Rua Cel. José Porfirio, N°3900, Bairro Recreio	0	0	0	0	250	173	0	0
12/2012	JL Nogueira Diniz	Altamira	Estrada do Forte, N° 118, Bairro: Aparecida.	0	0	0	0	250	173	0	0
13/2012	JN da Costa Exportação - ME.	Altamira	Rua da Peixaria, N° 764, Bairro: Aparecida.	0	0	0	0	160	160	0	0
14/2012	L Coutinho da Costa - ME	Altamira	Estrada do Forte, N° 44, Bairro: Aparecida.	0	0	0	0	200	173	50	50
15/2012	M Rocha de Sousa Exportação - ME.	Altamira	Av. João Pessoa, N°1690, Bairro Recreio	0	0	0	0	300	173	0	0
16/2012	MAF de Melo Comércio de Peixes Ornamentais	Altamira	Rua da Peixaria, N°765, Bairro: Colina do For- te.	0	0	0	0	190	173	0	0
17/2012	MSR de Assunção Exportadora - ME.	Altamira	Rua da Peixaria, N°37, Aparecida.	0	0	0	0	200	173	50	50
18/2012	OB Ferreira Junior Comércio de Peixes Ornamen- tais	Altamira	Rua Fausto Pereira, N°578, Bairro Aparecida.	0	0	0	0	200	173	0	0
19/2012	Xingu Aquário Natural LTDA	Altamira	Rod. Ernesto Acioly, N°11440	0	0	0	0	200	173	190	183
20/2012	A de Oliveira Mileo Comércio Importação e Exportação.	São Félix do Xingu	Rua 2, S/N, Quadra 5, Setor 8, Lote 7	0	0	0	0	210	173	0	0
21/2012	AB Coutinho Neto & Cia LTDA - ME.	São Félix do Xingu	Av. Coronel Tancredo Martins Jorge, S/N, Triunfo.	0	0	0	0	200	173	0	0
22/2012	CG da Silva Peixaria ME	São Félix do Xingu	Rua Tancredo Neves, S/N, Triunfo.	0	0	0	0	500	173	0	0
23/2012	Edinalva Rodrigues da Silva	São Félix do Xingu	Rua Manoel Antônio dos Santos, S/N	0	0	0	0	200	173	0	0
24/2012	Gesmone Fernandes Godoy EPP	São Félix do Xingu	Rua 2, Lote 09, Bairro Sol Poente	0	0	0	0	300	173	0	0
25/2012	Koji Sakari Comercio - ME. B	São Félix do Xingu	Tv. Coronel Tancredo Martins Jorge, N°350	0	0	0	0	300	173	0	0
26/2012	Aquário Darinta LTDA.	Belém	Rod. Mário Covas	150	150	250	0	250	0	250	183
27/2012	FC Cauhy Importação e Exportação	Belém	AC Presidente Dutra, 507, Pratinha	1000	210	0	0	0	0	0	0
28/2012	Projeto Arapaima Importação e Exportação de Aquicultura LTDA	Belém	Rua Pres. Gaspar Dutra, Quadra 92, Jardim Uberaba, Bairro: Tapaná.	500	210	0	0	0	0	300	183
29/2012	FC Cauhy Importação e Exportação	São João do Araguaia	Rua Sebastião Ferreira, S/N, Lote 5, Quadra 11, Mangueria	0	0	1000	1000	0	0	0	0

**ANEXO II**
**DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PARA O ESTADO DO AMAZONAS**

Autorização	Empresa Solicitante	Município	Endereço	Potamotrygon motoro		Potamotrygon cf. hystrix		Potamotrygon schroederi		Potamotrygon orbignyi	
				Cota requisitada	Cota Concedida	Cota requisitada	Cota Concedida	Cota requisitada	Cota Concedida	Cota requisitada	Cota Concedida
30/2012	Aquarium Corydoras Tetra Ltda	Manaus	Rod. BR 174 Lote 6, Km 11, Gleba 6A, Zona Rural, Planalto.	100	100	500	500	100	100	150	150
31/2012	J.A. Loureiro	Manaus	Estrada AM 10, Lote 02- Km 20, Zona Rural	500	500	1.200	1.200	0	0	0	0
32/2012	Prestige Aquarium Ltda	Manaus	Rod. AM 10, Km 18, Ramal do Acara, sn, Zona Ru- ral.	600	600	2.000	1.610	300	300	400	400
33/2012	S.S.S. Loureiro Ltda	Manaus	Tv. Palestina, 300, União.	600	600	1.080	1.080	150	150	150	150
34/2012	Turkys Aquarium Ltda	Manaus	Rod BR 174, Ramal dos Padres, Km 21,5, Zona Ru- ral	12.000	2200	18.000	1610	3.000	450	3.600	500

**ANEXO III**

Empresas que tiveram indeferidas suas Licenças de Venda de Raias com fins ornamentais e de aquariofilia.

Justificativa: Instrução Normativa MPA N°01/2011.

Empresa	Município	Justificativas:
NF Comércio Atacadista e Exportação de Peixes Ornamentais LTDA- ME.	Altamira	Art. 5º, Inciso IV.
Jakeline Dias Ferreira	Altamira	Art. 5º, Inciso I.
VL de Oliveira Aquario.	São Félix do Xingu	Art. 5º, Inciso VI e §1º Inciso I e II.
Tiago Souza Pereira	São Félix do Xingu	Art. 5º, §1º Inciso II.
Santarém Discus LTDA.	Santarém.	Art. 5º, §1º Inciso I e II.
Erich Karl Kammann	Belém.	Art. 5º, §1º Inciso II.

## Ministério da Previdência Social

### Gabinete do Ministro

#### PORTARIA Nº 756, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Órgão Setorial do Sistema de Custos do Governo Federal no âmbito do Ministério da Previdência Social e suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o inciso I, alínea "e", do artigo 4º da referida Lei Complementar e, ainda, o disposto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e no inciso XIX do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, resolve

Art. 1º Instituir o Órgão Setorial do Sistema de Custos do Governo Federal, no âmbito do Ministério da Previdência Social e de suas entidades vinculadas, cujas competências serão exercidas pela Secretaria-Executiva, por intermédio da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - AGEIN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 172, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Plano de Ação 2012 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estabelece procedimentos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a Resolução/INSS/PRES nº 163, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano de Ação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o exercício de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação do INSS para o exercício de 2012, conforme Anexo desta Resolução, estruturado em consonância com o Plano Pluriannual - PPA do Governo Federal para o quadriênio 2012/2015 e com o Mapa Estratégico da Previdência Social para o período de 2009 a 2015.

§ 1º O Plano de Ação 2012 foi elaborado a partir dos seguintes direcionadores estratégicos: Gestão Estratégica de Pessoas, Modernização da Infra-Estrutura e Optimização de Recursos, Inovação na Gestão, Ampliação da Cobertura, Excelência do Atendimento e Controle Social e Fortalecimento da Proteção Social.

§ 2º A elaboração do Plano de Ação 2012 teve caráter participativo e descentralizado, com o envolvimento de servidores de todos os níveis gerenciais da Instituição: Administração Central, Superintendências Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social.

Art. 2º O Plano de Ação 2012 é composto por ações com execução centralizada, projetos estruturantes e ações estratégicas descentralizadas, conforme Anexo.

§ 1º As ações estratégicas descentralizadas contam com indicadores de desempenho específicos para cada uma delas, bem como metas mensais para cada Agência da Previdência Social, Gerência-Executiva e Superintendência Regional.

§ 2º As responsabilidades para o alcance dos resultados previstos para as Ações Estratégicas Descentralizadas serão pactuadas pelos gestores por meio da assinatura de um Termo de Compromisso de Resultados entre:

I - o Gerente de Agência da Previdência Social e o respectivo Gerente-Executivo;

II - o Gerente-Executivo e o respectivo Superintendente Regional;

III - o Superintendente Regional e o Presidente do INSS; e

IV - o Presidente do INSS e o Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º As Diretorias, Superintendências Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social poderão estabelecer e executar ações complementares específicas para suas respectivas unidades.

Art. 3º O monitoramento do Plano de Ação 2012 será realizado mensalmente no âmbito da Administração Central, Superintendências Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social, com a utilização das seguintes ferramentas, disponibilizadas na intranet do INSS:

I - Sistema de Acompanhamento do Plano de Ação, que permite observar e analisar mês a mês os resultados alcançados em âmbito nacional, por Superintendência Regional, por Gerência-Executiva e por Agência da Previdência Social; e

II - Painel de Desempenho do INSS, que apresenta, por meio de gráficos, a situação dos indicadores de desempenho, resume os resultados do Plano de Ação referentes ao mês em curso, assim como aqueles acumulados desde o início do ano e, também, informações adicionais e importantes para a análise da evolução da gestão da unidade.

Parágrafo único. O Sistema de Acompanhamento do Plano de Ação e o Painel de Desempenho de que trata este artigo considerarão, para fins de avaliação de resultados, os intervalos de satisfação e os níveis de excelência dos indicadores estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Art. 4º A avaliação formal do Plano de Ação 2012 terá periodicidade trimestral no âmbito da Administração Central, Superintendências Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social, por meio de reuniões obrigatórias conduzidas pelos respectivos gestores.

§ 1º Ao se encerrar cada trimestre os Coordenadores de Ação do PPA participarão de reunião, para avaliar e promover a equalização entre as ações do Plano de Ação 2012 e aquelas constantes do Programa Governamental afeto ao INSS.

§ 2º Os Coordenadores de Ação do PPA deverão manter atualizado o Sistema Informatizado de Planejamento Governamental, em consonância com a execução do Plano de Ação 2012.

Art. 5º Os responsáveis pelas Ações Estratégicas constantes do Plano de Ação 2012 devem mobilizar esforços e recursos para o cumprimento das metas previstas, observados os princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas Ações Estratégicas constantes do Plano de Ação 2012 têm como atribuições:

I - promover e coordenar a interlocução entre as diversas áreas envolvidas na operacionalização da Ação Estratégica;

II - monitorar a evolução dos indicadores de acompanhamento da Ação Estratégica;

III - avaliar, periodicamente, a exequibilidade da Ação Estratégica e propor ajustes quando julgar necessário; e

IV - encaminhar à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica, até o dia dez de cada mês, as informações necessárias ao acompanhamento do Plano de Ação 2012, relativas ao mês imediatamente anterior.

Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica coordenar os procedimentos de acompanhamento e avaliação do Plano de Ação 2012, bem como elaborar relatórios periódicos de avaliação.

Art. 7º O Anexo desta Resolução será publicado em Boletim de Serviço.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIA Nº 748, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 018358/80, comando nº 27375190, resolve:

Art. 1º Cancelar o CNPB nº 40.191.100-18 referente ao Plano Assistencial Fundo/FABES.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 40.191.100-18 referente ao Plano Assistencial Fundo/FABES, administrado pela PREVISC - Sociedade de Previdência Complementar do Sistema FIESC

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

## Ministério da Saúde

### Gabinete do Ministro

#### PORTARIA Nº 3.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Fluxograma Laboratorial da Sífilis e a utilização de testes rápidos para triagem da sífilis em situações especiais e apresenta outras recomendações.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria Nº 699/GM/MS, de 30 de março de 2006, que regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Portaria Nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto;

Considerando o Plano Operacional para a Redução da Transmissão Vertical do HIV e da Sífilis no Brasil;

Considerando a meta de eliminação da sífilis congênita até 2015 (<0,5/1.000 nascidos vivos) de acordo com os objetivos do milênio;

Considerando as recomendações do Manual de Controle das DST, do Ministério da Saúde, referentes ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento da sífilis, suas alterações ou outro documento que venha a substituí-lo;

Considerando as recomendações do Manual de Teste Rápido para Sífilis e HIV do Ministério da Saúde, referentes à utilização dos testes rápidos e seguimento do paciente, suas alterações ou outro documento que venha a substituí-lo;

Considerando a sífilis como uma doença milenar, que apresenta métodos de diagnósticos simples e tratamento eficaz;

Considerando que a definição do diagnóstico da sífilis, assim como o seu tratamento oportuno, é fundamental na redução da transmissão vertical e da morbimortalidade;

Considerando a necessidade de se criarem alternativas para ampliar o acesso ao diagnóstico da sífilis e melhorar a qualidade deste, em atendimento aos princípios da equidade e da integralidade da assistência, bem como da universalidade de acesso aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a rotina estabelecida no Brasil para a definição do diagnóstico laboratorial da sífilis, a necessidade de normatização e as situações especiais que justificam a utilização de testes rápidos para sífilis;

Considerando que a pesquisa sorológica da sífilis deve ser realizada em indivíduos com idade acima de 18 meses, com ressalva para a investigação de sífilis congênita, resolve:

Art. 1º Ficam determinado que as instituições de saúde públicas e privadas utilizem o "Fluxograma Laboratorial da Sífilis em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses" e cumpram a sequência de etapas, conforme disposto no anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam determinado o uso do teste rápido treponêmico para sífilis em situações especiais, conforme disposto no anexo II a esta Portaria.

Art. 3º As Considerações e Recomendações dispostas no anexo III a esta Portaria devem observadas para pesquisa de Sífilis.

Art. 4º As amostras podem ser de soro, plasma, sangue total, líquido cefalorraquidiano ou amostras colhidas em papel-filtro e devem ser coletadas em conformidade com o que é preconizado pelo fabricante de cada conjunto diagnóstico (kit), não sendo permitidas adaptações de metodologias diagnósticas.

Parágrafo Único. Fica vedada a mistura de amostras (pool) para a utilização em qualquer teste laboratorial, com o objetivo de diagnosticar sífilis.

Art. 5º Todos os reagentes utilizados para o diagnóstico da sífilis devem ter registros vigentes na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de acordo com o disposto na Resolução RDC Nº 302, de 13 de outubro de 2005, suas alterações ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Art. 6º O Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis, Aids e Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), Ministério da Saúde (MS), definirá as diretrizes para os programas de capacitação (formação) profissional visando à realização dos testes rápidos para sífilis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

### ANEXO I

#### PESQUISA LABORATORIAL DA SÍFILIS

1 - Das metodologias para detecção de sífilis  
As metodologias devem ser utilizadas segundo-se as orientações dos fabricantes. Os laboratórios devem realizar os controles de qualidade de acordo com os protocolos, assim como as normas de boas práticas laboratoriais, para garantir a confiabilidade e a qualidade dos resultados diagnósticos.

1.1 - Metodologias não treponêmicas:

a) VDRL;

b) RPR;

c)USR;

d) TRUST; e

e) Novas metodologias registradas na Anvisa.

1.2 - Metodologias treponêmicas:

a) Ensaio imunoenzimático - ELISA/EIA;

b) Ensaio imunológico com revelação quimoluminescente e suas derivações - EQL;

c) Imunofluorescência indireta - FTA-Abs;

d) Aglutinação e hemaglutinação (TPPA, TPHA, MHATP);

e) Imunocromatografia - teste rápido;

f) Western blot - WB; e

g) Novas metodologias registradas na Anvisa.

2 - Das amostras para detecção de sífilis  
As amostras podem ser de soro, plasma, sangue total, líquido cefalorraquidiano ou colhidas em papel-filtro e devem ser coletadas em conformidade com o que é preconizado pelo fabricante de cada conjunto diagnóstico (kit), não sendo permitidas adaptações de metodologias diagnósticas.

2.1 - Da amostra coletada em papel-filtro

Deverá ser utilizado kit diagnóstico treponêmico específico para testar amostra coletada em papel-filtro, com registro vigente na Anvisa. A amostra deverá ser coletada somente no papel-filtro indicado pelo fabricante ou que componha o kit.

Utilizando-se amostra coletada em papel-filtro e obtendo-se o resultado Reagente no teste treponêmico, deverá ser solicitada a coleta de uma amostra por punção venosa e submetê-la ao teste de metodologia não treponêmica quantitativa, seguindo-se o Fluxo Laboratorial da Sífilis.

Até a publicação do presente, não há kit registrado na Anvisa para teste não treponêmico para amostra coletada em papel-filtro.

Não é permitida a emissão de laudo de amostra reagente contendo apenas resultado dos testes realizados com amostra coletada em papel-filtro, pois há a necessidade de coletar outra amostra por

punção venosa e submetê-la ao Teste 2 de metodologia não treponêmica quantitativa, seguindo-se o Fluxograma Laboratorial da Sífilis.

#### 3 - Do Fluxograma Laboratorial da Sífilis

O Fluxograma Laboratorial da Sífilis é composto pelas Etapas I (Teste 1 - T1), II (Teste 2 - T2) e III (Teste 3 - T3), conforme anexos I-A e I-B a esta Portaria.

O T1 pode ser de metodologia treponêmica OU não treponêmica, sendo definido de acordo com a demanda laboratorial e/ou definição do gestor local.

Após escolha da metodologia que será utilizada como T1, deve-se seguir os Fluxogramas dispostos no anexo I-A ou anexo I-B.

O T1 e o T2 devem ser realizados preferencialmente na mesma amostra, para agilizar o diagnóstico e o tratamento, quando necessário.

Os testes não treponêmicos, utilizados no fluxograma, devem ser realizados em amostra não diluída e na amostra diluída 1/8 para evitar eventual resultado falso-negativo, decorrente de fenômeno "prozona".

Se a amostra não diluída ou a diluição 1/8 apresentar reatividade, realizar outras diluições da amostra para determinar seu título, utilizando o mesmo teste não treponêmico quantitativo.

Se na determinação do título, a amostra apresentar resultado discordante entre os resultados já obtidos no soro puro e na diluição 1/8, o profissional deverá verificar todos os procedimentos e reagentes que compõem o kit, certificando-se que o resultado seja concluído de forma correta.

Amostra reativa em teste não treponêmico e não reativa em teste treponêmico exclui o diagnóstico de sífilis. Recomenda-se a investigação de gravidez, doenças autoimunes como lúpus eritematoso, infecções bacterianas, doenças virais e infecções por protozoários, entre outros.

Para o acompanhamento do tratamento, recomenda-se a utilização da mesma metodologia não treponêmica inicial e, preferencialmente, a realização do teste no mesmo laboratório.

Quando da solicitação de testes para acompanhamento do tratamento, a informação "seguimento do tratamento" deve constar da requisição. Neste caso, o laboratório somente fará o teste não treponêmico quantitativo.

Os resultados dos testes treponêmicos e não treponêmicos deverão ser reportados no laudo.

A interpretação clínica dos resultados obtidos nos testes realizados e a definição de conduta terapêutica ficarão a cargo do profissional solicitante ou de outro que esteja acompanhando o paciente.

Os resultados da amostra serão expressos em laudo laboratorial, assim como a descrição das metodologias utilizadas, seguindo o estabelecido no Fluxograma do anexo I-A ou I-B.

Os resultados deverão ser reportados de acordo com a Resolução RDC N° 302/Anvisa, de 13 de outubro de 2005, suas alterações, ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Não é permitida a liberação do laudo laboratorial para sífilis com resultado reagente obtido somente em uma metodologia diagnóstica, excetuando-se o caso de seguimento de tratamento.

#### 3.1 - Do Fluxograma Laboratorial da Sífilis - TESTE 1 NÃO TREPONÊMICO (anexo I-A)

##### 3.1.1 - Da realização da Etapa I

A amostra deverá ser submetida ao T1 não treponêmico, não diluída e na diluição 1/8, para evitar eventual resultado falso-negativo, decorrente do fenômeno de "prozona".

Para a amostra com resultado Não Reagente no T1 não treponêmico, reportar no laudo o resultado obtido.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

A amostra com resultado Reagente na amostra não diluída ou na diluição 1/8, no T1 não treponêmico, deverá ter seu título definido utilizando-se teste não treponêmico quantitativo.

A amostra deverá ser submetida à Etapa II do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-A.

##### 3.1.2 - Da realização da Etapa II

Para essa etapa deve ser utilizado o T2 treponêmico.

Para a amostra com resultado Reagente no T2 treponêmico, reportar no laudo os resultados obtidos na Etapa I e Etapa II do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do Anexo I-A.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

A amostra com resultado Não Reagente no T2 treponêmico deverá ser submetida à Etapa III do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-A.

A amostra com resultado Indeterminado no T2 treponêmico deverá ser submetida à Etapa III do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-A.

##### 3.1.3 - Da realização da Etapa III

Para essa etapa, deve ser utilizado o T3 treponêmico com metodologia diferente da utilizada no Teste treponêmico (T2) da Etapa II.

Para a amostra com resultado Reagente no T3 treponêmico, reportar no laudo os resultados obtidos nas Etapas I, II e III do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do Anexo I-A.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

ara a amostra com resultado Não Reagente no T3 treponêmico, reportar no laudo os resultados obtidos nas Etapas I, II e III do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-A.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

Para a amostra com resultado Indeterminado no T3 treponêmico, reportar no laudo os resultados obtidos nas Etapas I, II e III do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-A.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

#### 3.2 - Do Fluxograma Laboratorial da Sífilis - TESTE 1 TREPONÊMICO (anexo I-B)

##### 3.2.1 - Da realização da Etapa I

A amostra será submetida ao T1 treponêmico seguindo-se as recomendações do fabricante do kit diagnóstico.

A amostra com resultado Não Reagente no T1 treponêmico deverá ter seu resultado expresso no laudo laboratorial.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

Para a amostra com resultado Indeterminado no T1 treponêmico, deverá ser realizado outro teste treponêmico diferente do já utilizado no T1.

Persistindo resultado indeterminado, deverá ser colhida uma nova amostra após 30 dias e esta amostra deverá ser submetida ao Fluxograma Laboratorial da Sífilis.

A amostra com resultado Reagente no T1 treponêmico deverá ser submetida à Etapa II do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-B.

##### 3.2.2 - Da realização da Etapa II

Para essa etapa, deve ser utilizado o T2 não treponêmico.

Realizar T2 não treponêmico com as diluições da amostra para definição do título.

Para a amostra com resultado Reagente no T2 não treponêmico, reportar no laudo o resultado e o título da amostra. O laudo deve incluir também o resultado obtido na Etapa I.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

Caso a amostra tenha resultado Não Reagente no T2 não treponêmico, deverá ser realizada a Etapa III do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-B.

##### 3.2.3 - Da realização da Etapa III

Para essa etapa, deve ser utilizado o T3 treponêmico com metodologia diferente da utilizada no Teste treponêmico (T1) da Etapa I.

Para a amostra com resultado Reagente no T3 treponêmico, reportar no laudo os resultados obtidos nas Etapas I, II e III do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-B.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

Para a amostra com resultado Não Reagente no T3 treponêmico, reportar no laudo os resultados obtidos nas Etapas I, II e III do Fluxograma Laboratorial da Sífilis do anexo I-B.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

##### 4 - Do laudo

Deverá estar de acordo com o disposto na Resolução RDC N° 302/Anvisa, de 13 de outubro de 2005, suas alterações ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Deverá ser legível, sem rasuras na sua transcrição, escrito em língua portuguesa, datado e assinado por profissional de nível superior legalmente habilitado.

Deverão constar no laudo a descrição de todas as metodologias utilizadas, os resultados encontrados e os títulos quando definidos.

Deverão ser expressos: o nome do teste, o tipo de metodologia utilizada, o resultado da amostra, a densidade ótica, o ponto de corte (cut-off) e outras informações importantes para a interpretação do laudo.

Os resultados dos testes não treponêmicos deverão ser expressos como Reagente ou Não Reagente.

Para resultado reagente, o título da amostra também deverá ser descrito no laudo.

Deverá ser reportado o resultado de todas as bandas reagentes encontradas nos testes Western blot, caso este seja um dos testes de escolha.

## ANEXO II

### UTILIZAÇÃO DE TESTE RÁPIDO TREPONÊMICO PARA SÍFILIS EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

#### 1 - Da utilização de teste rápido treponêmico

A detecção da sífilis utilizando teste rápido treponêmico em situações especiais é feita exclusivamente com testes rápidos com registro vigente na Anvisa.

O teste rápido treponêmico somente poderá ser realizado por profissionais capacitados e certificados para a execução, leitura e interpretação dos resultados.

A capacitação é de responsabilidade das instituições.

A detecção da sífilis com teste rápido treponêmico deverá ser realizada nas seguintes situações especiais:

a) Localidades e serviços de saúde sem infraestrutura laboratorial ou regiões de difícil acesso;

b) CTA - Centro de Testagem e Aconselhamento;

c) Segmentos populacionais mais vulneráveis às DST, de acordo com situação epidemiológica local;

d) População indígena;

e) Gestantes e seus parceiros em unidades básicas de saúde, particularmente no âmbito da Rede Cegonha; e

f) Outras situações especiais definidas pelo Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais/SVS/MS para ampliação do diagnóstico da sífilis.

A amostra deverá ser submetida ao teste rápido treponêmico seguindo instruções do fabricante para a execução, leitura e interpretação do resultado.

Os testes rápidos devem ser realizados imediatamente após a coleta da amostra, orientando o indivíduo a aguardar o resultado no local.

2 - Da realização, leitura e interpretação do teste rápido treponêmico (anexo II-A)

Todo teste deve ter uma região para leitura do resultado da amostra e outra para o controle do teste.

O teste será considerado válido sempre que aparecer reatividade na região controle.

Caso não apareça reatividade na região controle, o teste não é considerado válido e recomenda-se a realização de outro teste rápido treponêmico do mesmo lote ou, se disponível, com número de lote diferente.

Persistindo teste não válido, coletar amostra por punção venosa e encaminhá-la para realização do Fluxograma Laboratorial da Sífilis.

Amostra será reagente quando houver reatividade na região para leitura do resultado da amostra e também na região para controle do teste.

Amostra será não reagente quando houver reatividade somente na região para controle do teste.

Para a amostra com resultado Não Reagente no teste rápido treponêmico, reportar no laudo o resultado obtido.

O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

Para a amostra com resultado Reagente no teste rápido treponêmico, reportar no laudo o resultado obtido.

O laudo deverá incluir as seguintes ressalvas:

"Uma amostra por punção venosa deverá ser colhida imediatamente para a realização do Fluxograma Laboratorial da Sífilis."

"O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à sua história clínica e/ou epidemiológica".

#### 3 - Do laudo

Os resultados dos testes rápidos treponêmicos deverão ser expressos como Reagente ou Não Reagente.

O laudo deverá estar de acordo com o disposto na Resolução RDC N° 302/Anvisa, de 13 de outubro de 2005, suas alterações ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Deverão constar no laudo o nome do teste, a metodologia utilizada, as informações sobre lote e validade e o resultado da amostra.

As ressalvas devem estar presentes nos laudos de acordo com os resultados encontrados na amostra analisada.

## ANEXO III

### CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

A interpretação clínica dos resultados obtidos nos testes realizados e a definição de conduta terapêutica ficarão a cargo do profissional solicitante ou de outro que esteja acompanhando o paciente.

Não existem testes laboratoriais que apresentem 100% de sensibilidade e 100% de especificidade. Em decorrência disso, resultados falso-negativos, falso-positivos, indeterminados ou discrepantes entre os testes distintos podem ocorrer.

A detecção de anticorpos para sífilis, em crianças com idade inferior a 18 meses, não caracteriza infecção, em virtude da transferência dos anticorpos maternos ao feto, sendo necessária a realização de outros testes complementares para a confirmação do diagnóstico.

A utilização de teste de metodologia não treponêmica em indivíduos menores de 18 meses é indicada na investigação de sífilis congênita para fins de comparação com a titulação do teste não treponêmico materno.

Para a pesquisa laboratorial da sífilis congênita, deve-se seguir as orientações do manual "Diretrizes para o controle da Sífilis Congênita" do Ministério da Saúde, suas alterações ou documentos que venham a substituí-lo.

Para a pesquisa laboratorial da neurosífilis é recomendada a utilização de testes não treponêmicos com registro vigente na Anvisa e indicação do fabricante para utilização em amostra de líquido cefalorraquidiano/líquor.

É permitida também a utilização de FTA-Abs para a pesquisa de neurosífilis, como metodologia treponêmica.

É obrigatória a solicitação de um documento oficial de identificação, com foto, do indivíduo que será submetido à coleta de amostra. Esse documento deve ser conferido no momento do registro no serviço de saúde, bem como no momento da coleta da amostra e na entrega do laudo.

Observação: Essa exigência não se aplica aos serviços que realizam testagem anônima. Nesse caso, deve-se comunicar ao indivíduo que não lhe será entregue cópia do laudo por escrito.

Quando da solicitação de testes para acompanhamento do tratamento, a informação "seguimento do tratamento" deve constar da requisição. Neste caso, o laboratório só fará o teste não treponêmico quantitativo.

Resultados reagentes no teste não treponêmico com títulos baixos podem representar doença muito recente ou muito antiga, tratada ou não, devendo ser investigada concomitante à situação clínica e/ou epidemiológica do paciente.

#### PORTARIA Nº 3.243, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Suspende o credenciamento de 2 (dois) Municípios ao incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o estabelecido pelas Portarias Nº 2.448/GM/MS e 2.449/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, bem como as metas físico-financeiras estaduais;

Art. 1º Suspender o credenciamento de 2 (dois) Municípios, a seguir descritos ao incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), a partir da competência novembro de 2011.

UF	CÓDIGOS	MUNICÍPIOS
PI	2207405	PALMEIRA DO PIAUÍ
RN	2410256	PORTO MANGUE

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 3.244, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui a Comissão Gestora e o Comitê Executivo do Plano Setorial da Saúde de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC);

Considerando o Decreto Nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei Nº 12.187, de 2009; e

Considerando o Decreto Nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, que institui Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Gestora do Plano Setorial da Saúde de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, de caráter permanente e cunho deliberativo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades públicas para compatibilizar a Política Nacional sobre Mudança do Clima com as políticas públicas de saúde.

Art. 2º Compete à Comissão Gestora de que trata o art. 1º:

I - assessorar o Ministro de Estado da Saúde nos temas relacionados à Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC);

II - assessorar o Ministro de Estado da Saúde nas ações relativas ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM);

III - elaborar e aprovar o Plano Setorial da Saúde de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, em consonância com a PNMC e o Plano Nacional de Saúde;

IV - articular, monitorar e avaliar a implementação do Plano Setorial da Saúde de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS);

V - identificar fontes de recursos para a elaboração, a implementação e o monitoramento do Plano Setorial da Saúde de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas;

VI - aprovar a constituição e o regimento interno da Comissão Gestora e de seus subcomitês temáticos; e

VII - instituir subcomitês temáticos.

Art. 3º A Comissão Gestora de que trata esta Portaria será composta pelos dirigentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria-Executiva (SE/MS), que o coordenará;

II - Gabinete do Ministro (GM/MS);

III - Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

IV - Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS);

V - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);

VI - Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);

VII - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS);

VIII - Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);

IX - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

X - Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

XI - Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); e

XII - Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

§ 1º Aos dirigentes de que trata este artigo compete indicar os seus respectivos representantes suplementares à Coordenação da Comissão Gestora no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Fica assegurada a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e do Conselho Nacional de Saúde (CNS) na Comissão Gestora.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, ao CONASS, ao CONASEMS e ao CNS compete indicar os respectivos representantes, titular e suplente, à Coordenação da Comissão Gestora no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A Comissão Gestora poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos relacionados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Executivo do Plano Setorial da Saúde de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, de caráter permanente e cunho técnico-consultivo, para realização das atividades de apoio à execução das atribuições da Comissão Gestora.

Art. 6º O Comitê Executivo de que trata o artigo anterior será composto pelos representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - SVS/MS, que o coordenará;

II - SE/MS;

III - SAS/MS;

IV - SCTIE/MS;

V - SGEP/MS;

VI - SGTES/MS;

VII - SESA/MS;

VIII - ANVISA;

IX - ANS;

X - FIOCRUZ; e

XI - FUNASA.

§ 1º Aos dirigentes dos órgãos e entidades de que trata este artigo compete indicar os respectivos representantes, titular e suplente, à Coordenação do Comitê Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Portaria.

§ 2º A Coordenação do Comitê Executivo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas, de entidades não-governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º O Comitê Executivo poderá convidar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas ao tema, sempre que entender necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 8º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Gestora e do Comitê Executivo de que tratam esta Portaria serão fornecidos pela SE/MS.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento para participação das reuniões da Comissão Gestora e do Comitê Executivo de que tratam esta Portaria correrão por conta de cada órgão ou entidade participante.

Art. 9º A Comissão Gestora de que trata esta Portaria aprovará o Plano Setorial da Saúde de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas e a sua revisão em períodos regulares não superiores a 2 (dois) anos.

Art. 10. A Comissão Gestora e o Comitê Executivo de que tratam esta Portaria se reunirão em reuniões distintas, ordinariamente em periodicidade a ser estabelecida em regimento interno, e extraordinariamente a critério da respectiva coordenação, a pedido de qualquer de seus membros.

Art. 11. As funções dos membros da Comissão Gestora e do Comitê Executivo não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Fica revogada a Portaria Nº 765/GM/MS, de 24 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, página 49.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 3.253, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilita Municípios e os Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria Nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria Nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros, em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os respectivos Fundos Estaduais/Municiais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria Nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### ANEXO

#### MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	ARAGUAIANA	SES DE TOCANTINS	25053.117000/1110-08	23590007	1.184.000,00	10.302.1220.8535.017
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEROPEDICA	01604.139000/1110-01	25120002	457.450,00	10.302.1220.8535.0146
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1110-15	71060016	825.800,00	10.302.1220.8535.2316
GO	IPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	01157.536000/1110-04	19550017	142.000,00	10.302.1220.8535.0052

## PORTARIA Nº 3.254, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilita Municípios, a receber recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria Nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria Nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Ficam habilitado o Município, descrito no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria Nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o seguinte Programa de Trabalho 10.302.1220.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

## MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	PACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA	07963.861000/1110-03	256.163,07	90100009	10.302.1220.4525.0023
PB	PEDRAS DE FOGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10490.987000/1110-10	492.869,00	23670010	10.302.1220.4525.0182
GO	PIRACANJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA	01179.647000/1110-01	399.415,65	36390021	10.302.1220.4525.0634

## PORTARIA Nº 3.255, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que define a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo as normas para cadastro dos Serviços de Atenção Domiciliar (SAD), a habilitação dos estabelecimentos de saúde no qual estarão alocados e os valores do incentivo para o seu funcionamento, resolve:

Art. 1º Habilitar no código 13.02 os estabelecimentos de saúde constantes do Anexo 1 desta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando as equipes multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos mesmos a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a funcional programática 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes na Planilha 1 do Anexo 1 desta Portaria, e funcional programática 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde para procedimentos de Média e Alta Complexidade, quando o proponente for uma Secretaria Estadual de Saúde, conforme Planilha 2 Anexo 1 desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02  
PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

Planilha 1 - Estabelecimentos cujos proponentes são Secretarias Municipais de Saúde (SMS)

UF	MUNICÍPIOS	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
SP	São Caetano do Sul	Complexo Hospitalar Marcia e Maria Braido	2082594	1	1
SP	Ribeirão Pires	Hospital e Maternidade São Lucas	2081202	1	0
CE	Maranguape	Hospital Municipal Dr. Argeu Gurgel Herbster	2554798	1	1
SC	Blumenau	Serviço de Atenção Domiciliar	6882676	3	1
MG	Uberaba	UPA Abadia	2164914	1	0
MG	Uberaba	UPA São Benedito	2164817	1	1
PB	João Pessoa	Complexo Hospitalar de Mangabeira Gov. Tarcisio Burity	2399628	1	0
PB	João Pessoa	CAIS Cristo Redentor	2398915	1	3
PB	João Pessoa	CAIS Jaguaripe	2399970	1	0
PB	João Pessoa	Hospital Municipal Santa Isabel	2399555	1	0
PB	João Pessoa	Unidade de Saúde das Praias Maria Alice M B Cavalcanti	2399253	1	0
PB	João Pessoa	Maternidade Cândida Vargas	2399644	1	0
PB	João Pessoa	Hospital Municipal Valentina Figueiredo	2399636	1	0
PR	Londrina	Pronto Atendimento Municipal Adulto e Infantil - PAM	2579332	5	2
PR	Cambé	Unidade de Saúde Maria Anideje	2730790	1	1
AL	Maceió	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió	2009773	9	3
PE	Petrolina	AME Lia Bezerra	2429942	1	1
PE	Petrolina	AME Ricardo Soares Coelho	2429799	1	0
TO	Araguaína	Hospital Municipal de Araguaína	3663051	1	1
Total				33	15

Planilha 2 - Estabelecimentos cujos proponentes são Secretarias Estaduais de Saúde (SES)

UF	MUNICÍPIOS	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
BA	Salvador	Hospital Geral Roberto Santos	3859	1	1
BA	Salvador	Hospital Geral do Estado	4294	1	1
BA	Salvador	Hospital Geral Ernesto Simões	4073	1	0
BA	Salvador	Hospital Manoel Vitorino	2493845	1	0
BA	Salvador	Hospital do Suburbio	6595197	1	0
BA	Juazeiro	Hospital Regional do Juazeiro	4028155	1	1
BA	Alagoinhas	Hospital Regional Dantas Bião	2487438	1	1
AM	Manaus	Hospital Pronto-Socorro 28 de Agosto	2013649	3	1
AM	Manaus	Hospital e PS Dr. João Lucio P. Machado	2019574	6	2
AM	Manaus	Fundação Hospital Adriano Jorge	2012685	3	1
AM	Manaus	Instituto da Mulher Dona Lindu	6627595	3	1
AM	Manaus	Hospital Universitário Francisca Mendes	2018403	3	1
Total				25	10

## PORTARIA Nº 3.268, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo para implantação, implementação e fortalecimento da Vigilância Epidemiológica da Influenza, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do AL, AM, ES, MA, MG, MS, PE, PR, RN, RR RS e SP.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria Nº 2.693, de 19 de novembro de 2011, que estabelece mecanismo de repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e Municípios, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para implantação, implementação e fortalecimento da Vigilância Epidemiológica da Influenza, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo para implantação, implementação e fortalecimento da Vigilância Epidemiológica da Influenza, na forma dos Anexos, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados de AL, AM, ES, MA, MG, MS, PE, PR, RN, RR RS e SP, em acordo com as resoluções das Comissões Intergestoras Bipartite encaminhadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos para os Fundos do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 3º As transferências de recursos relativos à implantação da Vigilância Epidemiológica da Influenza se darão, em parcela única, e as transferências de recursos relativos à manutenção se darão de forma quadrimestral.

Art. 4º Não serão repassados recursos aos entes federados beneficiados que estejam com repasse de recursos do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde bloqueados, conforme estabelecido na Portaria Nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º Os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO I

## Implantação

UF	IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	Valor
AL	270430	Maceió	932.748	50.000,00
		Subtotal AL		50.000,00
AM	130000	SES	1.802.014	50.000,00
		Subtotal AM		50.000,00
ES	320130	Cariacica	348.738	5.000,00
ES	320500	Serra	409.267	5.000,00
ES	320520	Vila Velha	414.586	5.000,00
ES	320530	Vitória	327.801	50.000,00
		Subtotal ES		65.000,00
MA	211130	São Luiz	1.014.837	50.000,00
		Subtotal MA		50.000,00
MG	310620	Belo Horizonte	2.375.151	100.000,00
MG	310670	Betim	378.089	5.000,00
MG	311860	Contagem	603.442	5.000,00
		Subtotal MG		110.000,00
MS	500270	Campo Grande	786.797	50.000,00
		Subtotal MS		50.000,00
SP	355030	São Paulo	11.253.503	550.000,00
SP	353440	Osasco	666.740	5.000,00
SP	352940	Mauá	417.064	5.000,00
SP	353060	Mogi das Cruzes	387.779	5.000,00
SP	351880	Guarulhos	1.221.979	5.000,00
		Subtotal SP		570.000,00
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	644.620	5.000,00
PE	260960	Olinda	377.779	5.000,00
PE	261070	Paulista	300.466	5.000,00
PE	261160	Recife	1.537.704	50.000,00
		Subtotal PE		65.000,00
PR	410690	Curitiba	1.751.907	50.000,00
PR	411370	Londrina	506.701	50.000,00
PR	411520	Maringá	357.077	50.000,00
PR	411990	Ponta Grossa	511.611	50.000,00
		Subtotal PR		200.000,00
RN	240810	Natal	803.739	50.000,00
		Subtotal RN		50.000,00
RR	140010	Boa Vista	428.527	50.000,00
		Subtotal RR		50.000,00
RS	430460	Canoas	323.827	50.000,00
RS	430510	Caxias do Sul	435.564	50.000,00
RS	431440	Pelotas	328.275	50.000,00
RS	431490	Porto Alegre	1.409.351	50.000,00
		Subtotal RS		200.000,00
		Total		1.510.000,00

## ANEXO II

## Manutenção

UF	IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	Valor Quadrimestral	Valor Anual
AL	270430	Maceió	932.748	40.000,00	120.000,00
		Subtotal AL		40.000,00	120.000,00
AM	130000	SES	1.802.014	60.000,00	180.000,00
		Subtotal AM		60.000,00	180.000,00
ES	320130	Cariacica	348.738	12.000,00	36.000,00
ES	320500	Serra	409.267	12.000,00	36.000,00
ES	320520	Vila Velha	414.586	12.000,00	36.000,00
ES	320530	Vitória	327.801	40.000,00	120.000,00
		Subtotal ES		76.000,00	228.000,00
MA	211130	São Luiz	1.014.837	60.000,00	180.000,00
		Subtotal MA		60.000,00	180.000,00
MG	310620	Belo Horizonte	2.375.151	80.000,00	240.000,00
MG	310670	Betim	378.089	12.000,00	36.000,00
MG	311860	Contagem	603.442	12.000,00	36.000,00
		Subtotal MG		104.000,00	312.000,00
SP	355030	São Paulo	11.253.503	400.000,00	1.200.000,00
SP	353440	Osasco	666.740	12.000,00	36.000,00
SP	352940	Mauá	417.064	12.000,00	36.000,00
SP	353060	Mogi das Cruzes	387.779	12.000,00	36.000,00
SP	350600	Bauru	343.937	12.000,00	36.000,00
SP	350950	Campinas	1.080.113	24.000,00	72.000,00
SP	354340	Ribeirão Preto	604.682	12.000,00	36.000,00
SP	354850	Santos	419.400	12.000,00	36.000,00
SP	354980	São José do Rio Preto	408.258	12.000,00	36.000,00
SP	355220	Sorocaba	586.625	12.000,00	36.000,00
SP	351880	Guarulhos	1.221.979	24.000,00	72.000,00
		Subtotal SP		544.000,00	1.632.000,00
MS	500270	Campo Grande	786.797	40.000,00	120.000,00
		Subtotal MS		40.000,00	120.000,00
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	644.620	12.000,00	36.000,00



PE	260960	Olinda	377.779	12.000,00	36.000,00
PE	261070	Paulista	300.466	12.000,00	36.000,00
PE	261160	Recife	1.537.704	60.000,00	180.000,00
		Subtotal PE		96.000,00	288.000,00
PR	410690	Curitiba	1.751.907	60.000,00	180.000,00
PR	410830	Foz do Iguaçu	256.088	12.000,00	36.000,00
PR	411370	Londrina	506.701	40.000,00	120.000,00
PR	411520	Maringá	357.077	40.000,00	120.000,00
PR	411990	Ponta Grossa	311.611	40.000,00	120.000,00
		Subtotal PR		192.000,00	576.000,00
RN	240810	Natal	803.739	40.000,00	120.000,00
		Subtotal RN		40.000,00	120.000,00
RR	140010	Boa Vista	428.527	40.000,00	120.000,00
		Subtotal RR		40.000,00	120.000,00
RS	430460	Canoas	323.827	40.000,00	120.000,00
RS	430510	Caxias do Sul	435.564	40.000,00	120.000,00
RS	431440	Pelotas	328.275	40.000,00	120.000,00
RS	431490	Porto Alegre	1.409.351	40.000,00	120.000,00
RS	432240	Uruguaiana	125.435	12.000,00	36.000,00
		Subtotal RS		172.000,00	516.000,00
		Total		1.464.000,00	4.392.000,00

## PORTARIA Nº 3.269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de hanseníase, tracoma, esquistossomose e geohelmintíase para o ano de 2011, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria Nº 2.556, de 28 de outubro de 2011, que institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para implantação, implementação e fortalecimento da vigilância epidemiológica da hanseníase, tracoma, esquistossomose e geohelmintíase destinado aos Estados, Distrito Federal e Municípios e define normas relativas a este recurso, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de hanseníase e tracoma para o ano de 2011, na forma dos Anexos I - hanseníase e II - tracoma, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde do Estado de Pernambuco, em acordo com as resoluções das Comissões Intergestores Bipartite encaminhadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos, em parcela única, para os Fundos do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os créditos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

## Hanseníase

UF	Código IBGE	Município	Incentivo
PE	260100	Angelim	15.000,00
PE	260160	Belém de São Francisco	15.000,00
PE	260500	Cupira	15.000,00
PE	260570	Floresta	15.000,00
PE	260640	Gravatá	30.000,00
PE	260775	Itapissuma	30.000,00
PE	260875	Lagoa Grande	30.000,00
		Total PE	150.000,00

ANEXO II

## Geohelmintíase

UF	Código IBGE	Município	Incentivo
PE	260460	Condado	15.000,00
PE	260470	Correntes	15.000,00
PE	260610	Glória do Goitá	20.000,00

ANEXO III

## Esquistossomose

UF	Código IBGE	Município	Incentivo
PE	260220	Bom Jardim	25.000,00
PE	260940	Moreno	30.000,00

Total PE

## ANEXO IV

## Geohelmintíase/Esquistossomose

UF	Código IBGE	Município	Incentivo
PE	260210	Bom Conselho	25.000,00
PE	260440	Chá de Alegria	15.000,00
PE	261290	São Benedito do Sul	15.000,00
PE	261640	Vitória de Santo Antônio	30.000,00
		Total PE	85.000,00

## ANEXO V

## Tracoma

UF	Código IBGE	Município	Incentivo
PE	260030	Agrestina	16.000,00
PE	260130	Barra de Guabiraba	16.000,00
PE	260180	Betânia	16.000,00
PE	260230	Bonito	24.000,00
PE	260370	Canhotinho	16.000,00
PE	260490	Cumaru	16.000,00
PE	260550	Ferreiros	16.000,00
PE	260690	Iguaraci	16.000,00
PE	260840	Jurema	16.000,00
PE	260880	Lajedo	20.000,00
PE	261000	Palmares	32.000,00
PE	261030	Paranatama	16.000,00
PE	261230	Saloá	16.000,00
PE	261620	Vertentes	16.000,00
		Total PE	252.000,00

## PORTARIA Nº 3.270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de hanseníase, tracoma, esquistossomose e geohelmintíase, para o ano de 2011, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde de dos Estados da Paraíba (PB) e Pernambuco (PE).

Considerando a Portaria Nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria Nº 2.556, de 28 de outubro de 2011, que institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para implantação, implementação e fortalecimento da vigilância epidemiológica da hanseníase, tracoma, esquistossomose e geohelmintíase destinado aos Estados, Distrito Federal e Municípios e define normas relativas a este recurso, resolvo:

Considerando a Portaria Nº 2.556, de 28 de outubro de 2011, que institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para implantação, implementação e fortalecimento da vigilância epidemiológica da hanseníase, tracoma, esquistossomose e geohelmintíase destinado aos Estados, Distrito Federal e Municípios e define normas relativas a este recurso, resolvo:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de hanseníase e tracoma para o ano de 2011, na forma dos Anexos I - hanseníase e II - tracoma, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados da PB e PE, em acordo com as resoluções das Comissões Intergestores Bipartite encaminhadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos, em parcela única, para os Fundos do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os créditos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO I

## Geohelmintíase

UF	IBGE	MUNICIPIO	POP2010	R\$
PB	250375	Cajazeirinhas	3033	5.000,00
PB	251720	Vieirópolis	5045	10.000,00
PB	250720	Itatuba	10201	15.000,00
PB	250535	Damião	4900	5.000,00
		Total PB		35.000,00

## ANEXO II

## Esquistossomose

UF	IBGE	MUNICIPIO	POP2010	R\$
PE	260040	Água Preta	33.095	20.000,00
		Total PE		20.000,00

## PORTARIA Nº 3.271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de vigilância e promoção da saúde para Hepatites Virais para o ano de 2011, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do Pará (PA) e São Paulo (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria Nº 2.849, de 2 de dezembro de 2011, que Institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para qualificação das ações de prevenção e controle das hepatites virais, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de hepatites virais, para o ano de 2011, na forma dos Anexos, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do PA e SP, em acordo com as resoluções das Comissões Intergestores Bipartite encaminhadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos em parcela única para os Fundos do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os créditos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A

SP	350280	Araçatuba	81.290,00
SP	350550	Barretos	67.585,00
SP	350600	Bauru	106.752,00
SP	350950	Campinas	224.430,00
SP	351880	Guarulhos	237.309,00
SP	352900	Marília	87.025,00
SP	353440	Osasco	155.174,00
SP	353870	Piracicaba	107.654,00
SP	354140	Presidente Prudente	85.251,00
SP	354340	Ribeirão Preto	147.710,00
SP	354850	Santos	116.587,00
SP	354870	São Bernardo do Campo	173.059,00
SP	354980	São José do Rio Preto	116.932,00
SP	354990	São José dos Campos	149.747,00
SP	355030	São Paulo	1.828.012,00
SP	355220	Sorocaba	142.654,00
SP	350000	SES-SP	728.981,00
SP		Total SP	4.556.152,00

## PORTARIA Nº 3.272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de dengue, para o ano de 2011, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do Acre (AC), Bahia (BA), Ceará (CE), Paraná (PR), Rio Grande do Norte (RN) e Rondônia (RO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria Nº 2.557, de 28 de outubro de 2011, que institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para qualificação das ações de prevenção e controle da dengue destinado ao Distrito Federal e Municípios prioritários e define normas relativas a este recurso, resolve:

Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 12.309, de 09.08.10 (LDO 2011), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.381, de 09.02.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

## ANEXO

CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR	
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36000						333.713	333.713
36901						333.713	333.713
10.302.1220.8535						183.713	183.713
10.302.1220.4525.0566	9999	4	4	40	151	183.713	183.713
10.301.1214.8581	9999	4	4	41	151	183.713	183.713
10.301.1214.8581.0043	9999	4	4	41	151	150.000	150.000
	9999	4	4	40	151	150.000	150.000
	9999	4	4	41	151	150.000	150.000

## PORTARIA Nº 1.252, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 731, de 11 de abril de 2011, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.227855/2011-78, resolve:

Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 12.309, de 09.08.10 (LDO 2011), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.381, de 09.02.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

230660	CE	Itatira	18.894	10.268,00
Total CE				10.268,00
110148	RO	São Felipe D'Oeste	6.018	8.192,61
110026	RO	Rio Crespo	3.316	8.346,96
Total RO				16.539,57
120013	AC	Bujari	8.471	12.326,23
Total AC				12.326,23
Total Ge- ral				203.664,94

## RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 2.970, de 14 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial Nº 240, de 15 de dezembro de 2011, Seção 1. Onde se lê:

140010	Roraima	Boa Vista	284.313	50.000,00
--------	---------	-----------	---------	-----------

Leia-se:

14	Roraima (Estado)	284.313	50.000,00
----	------------------	---------	-----------

Na Portaria Nº 3.023 de 21 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial Nº 245, de 22 de dezembro de 2011, Seção 1.

Onde se lê:

Art. 6º Os créditos orçamentários, de que tratam a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde, 10.305.1446.8696.001 - Promoção de Práticas Corporais e Atividades Físicas e 10.305.1444.6170 - Vigilância de Agravos e Doenças Não Transmissíveis.

Leia-se:

Art. 6º Os créditos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde e 10.305.1446.8696.0001 - Promoção de Práticas Corporais e Atividades Físicas.

## ANEXO

CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	Seguridade Social R\$ 1,00	
						ACRÉSCIMO	REDUCAO
36000						21.379.046	21.379.046
36901						21.379.046	21.379.046
10.301.1214.8581						1.464.340	1.464.340
10.301.1214.8581.0216	9999	4	4	40	151	475.900	475.900
	9999	4	4	41	151	475.900	475.900
10.301.1214.8581.0980	9999	4	4	40	151	988.440	988.440
	9999	4	4	41	151	988.440	988.440
10.302.1220.8535						19.914.706	19.914.706
10.302.1220.8535.0023	9999	4	4	30	151	11.240.000	11.240.000
	9999	4	4	31	151	11.240.000	11.240.000
10.302.1220.8535.0011	9999	4	4	40	151	100.000	100.000
	9999	4	4	41	151	100.000	100.000
10.302.1220.8933.0023	9999	4	4	30	151	2.642.000	2.642.000
	9999	4	4	31	151	2.642.000	2.642.000
10.302.1220.8535.0031	9999	4	4	40	151	149.950	149.950
	9999	4	4	41	151	149.950	149.950
10.302.1220.8535.2664	9999	4	4	30	151	2.887.000	2.887.000
	9999	4	4	31	151	2.887.000	2.887.000
10.302.1220.8535.2520	9999	4	4	40	151	496.200	496.200
	9999	4	4	41	151	496.200	496.200
10.302.1220.8933.0212	9999	4	4	40	151	300.000	300.000
	9999	4	4	41	151	300.000	300.000
10.302.1220.8535.2642	9999	4	4	40	151	99.320	99.320
	9999	4	4	41	151	99.320	99.320
10.302.1220.8535.0041	9999	4	4	40	151	99.900	99.900
	9999	4	4	41	151	99.900	99.900
10.302.1220.8535.2316	9999	4	4	30	151	1.900.336	1.900.336
	9999	4	4	31	151	1.900.336	1.900.336



**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE  
SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.136,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Associação Assistencial e em Defesa dos Direitos dos Comerciários, Industriários, Autônomos e Trabalhadores em Geral de Paulínia e Região - ADECIT-MED.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.343158/2010-47, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Associação Assistencial e em Defesa dos Direitos dos Comerciários, Industriários, Autônomos e Trabalhadores em Geral de Paulínia e Região - ADECIT-MED, registro ANS nº 41.630-4, inscrita no CNPJ nº 05.256.845/0001-66, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.137,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.036587/2009-27, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.399-3, inscrita no CNPJ sob o nº 28.806.545/0001-09.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.138,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamante Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.103350/2010-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamante Ltda., registro ANS nº 36.183-6, inscrita no CNPJ nº 42.256.818/0001-10, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.139,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora REALMED Assistência à Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.001441/2009-61, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora REALMED Assistência à Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.085.223/0001-61, registro ANS nº 40.635-0 e com fulcro no § 2º, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 22 de março de 2004.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.140,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.104731/2010-07, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, registro ANS nº 32.726-3, inscrita no CNPJ sob o nº 40.869.042/0001-88.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.141,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora ÔMEGA SAÚDE Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 02 de dezembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.097487/2010-19, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora ÔMEGA SAÚDE Operadora de Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 35.812-6, inscrita no CNPJ sob o nº 01.778.871/0001-01.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.142,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora MAE - Medicina Assistencial a Empresas Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 21 de novembro de 2001, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.061520/2009-21 e 33902.110525/2010-28, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora MAE - Medicina Assistencial a Empresas Ltda., registro ANS nº 30.269-4, inscrita no CNPJ sob o nº 31.318.793/0001-15.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.143,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora MAE Medicina Assistencial a Empresas Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.061520/2009-21 e 33902.110525/2010-28, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora MAE - Medicina Assistencial a Empresas Ltda., registro ANS nº 30.269-4, inscrita no CNPJ nº 31.318.793/0001-15, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.144,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na operadora Plano de Saúde UNIFENAS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2011, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.331044/2010-54, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora Plano de Saúde UNIFENAS, registro ANS nº 34.401-0, inscrita no CNPJ sob o nº 01.474.814/0001-20.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES  
Diretor-Presidente  
Substituto





## RESOLUÇÃO - RE N° 5.853, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

## RESOLUÇÃO - RE N° 5.857, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

## RESOLUÇÃO - RE N° 5.858, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

## RESOLUÇÃO - RE N° 5.859, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

## RESOLUÇÃO - RE N° 5.856, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

## RESOLUÇÃO - RE N° 5.860, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

## RESOLUÇÃO - RE N° 5.861, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

## RESOLUÇÃO - RE N° 5.862, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

## RESOLUÇÃO - RE N° 5.863, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006, resolve:





considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.876, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Arrow Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 33.150.764/0001-12, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.492-9 e Autorização Especial n.º: 1.20.183-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.877, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando a solicitação de inspeção pela empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ n.º 61.190.096/0001-92;

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.878, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando a solicitação de inspeção pela empresa AUROBINHO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ n.º 04.301.884/0001-75;

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012010200061

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.879, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Intermediários e Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando a solicitação de certificação da empresa PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA., CNPJ n.º 03.497.220/0001-60.

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.881, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.882, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.883, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417, publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir Cadastro, Cadastramento, Alteração, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor Presidente

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 5.885, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Teuto Brasileiro S/A, CNPJ n.º 17.159.229/0001-76 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.370-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE N° 5.896, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE N° 5.897, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ nº 68.132.950/0001-03 e Autorização de Funcionamento nº: 1.02.543-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE N° 5.898, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Beaufour Ipsen Ltda., CNPJ nº 07.718.721/0001-80 e Autorização de Funcionamento nº: 1.06.977-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE N° 5.899, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Cipla Pharmaceuticals Ltda., CNPJ nº 11.606.291/0001-82 e Autorização de Funcionamento nº: 1.08.418-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE N° 5.900, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Hospira Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 06.283.144/0001-89, Autorização de Funcionamento nº: 1.06.250-1 e Autorização Especial nº: 1.21.567-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE N° 5.904, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO RE N° 5.905, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta\\_Produto/consulta\\_medicamento.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE N° 5.906, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade de registro e cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO- RE N° 5.916, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### DIRETORIA COLEGIADA

##### RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 5.732, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº. 242, de 19 de dezembro de 2011, seção 1, página 703 e em suplemento da seção 1, página 213, referente à certificação de boas práticas de distribuição e armazenagem da empresa Recmed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., em virtude de falha na publicação.

Onde se lê:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Leia-se:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

**GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA****DESPACHOS DA GERENTE GERAL**  
Em 23 de dezembro de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

**BEBA BRASIL S.A - INDUSTRIA E COMÉRCIO**  
25351.387152/2009-55 - AIS:500057/09-2 ( 389/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 ( Cinquenta e seis mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**CASA PUBLICADORA BRASILEIRA**

25351.523671/2009-29 - AIS:679547/09-1 ( 542/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 ( Vinte mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**GERBRÁS QUÍMICA FARMACÉUTICA LTDA**

25351.275970/2010-17 - AIS:362955/10-4 ( 307/2010 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 212.000,00 ( Duzentos e doze mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

25351.359273/2009-57 - AIS:463179/09-0 ( 262/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 ( Quinze mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

25351.208473/2008-60 - AIS:263947/08-5 ( 106/2008 ) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 ( Dezesseis mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**MANGA ROSA DE PIRACICABA FLORES LTDA ME**

25351.387115/2009-65 - AIS:500004/09-1 ( 342/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 ( Oito mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**MEDSYSTEAMS CÓMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**

25351.526449/2009-79 - AIS:683282/09-2 ( 534/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 ( Vinte e cinco mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA**

25351.297175/2008-36 - AIS:377079/08-6 ( 213/2008 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 ( Quarenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**PCLAB COMPUTADORES E PERIFÉRICOS LTDA**

25351.602925/2009-75 - AIS:784240/09-6 ( 624/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**PHYSICAL CATALYST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**

25351.594557/2009-82 - AIS:773043/09-8 ( 625/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 ( Dez mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**PLATANO BRASIL DISTRIBUIDORA E EXPORTADORA LTDA**

25351.681614/2009-23 - AIS:884740/09-1 9 704/2009) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 26.000,00 ( Vinte e seis mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA**

25351.419060/2009-51 - AIS:541891/09-7 ( 328/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 ( Sete mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**VITABRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VITAMINAS LTDA**

25351.359297/2009-03 - AIS:463207/09-9 ( 263/2009 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 66.000,00 ( Sessenta e seis mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**VITADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA**

25351.104353/2009-12 - AIS:132598/09-1 ( 47/2009 ) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 22.000,00 ( Vinte e dois mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

**WYETH INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA**

25351.216668/2008-83 - AIS:274650/08-6 ( 115/2008 ) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 ( Cem mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE****PORTARIA Nº 995, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

A Secretaria de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1.998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2.006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; resolve:

Art. 1º Cadastrar o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:  
**RIO DE JANEIRO**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
73.696.718/0002-19 CNES: 2273357	Hospital Adventista Silvestre - Inst Adveste Brasprev Assis- t Saude Hosp Adv Silvestre - Rio de Janeiro/RJ	
26.01 Adulto		05

Art. 2º Alterar o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:  
**GOIÁS**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.544.963/0001-56 CNES: 2338262	Hospital de Urgencias de Goiânia HUGO - Fundo Es- pecial de Saude FUNESA - Goiânia/GO	
26.01 Adulto		49

Art. 3º Determinar que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1.998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

**PORTARIA Nº 1.006, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

A Secretaria de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1.998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2.006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; resolve:

Art. 1º Cadastrar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

**MARANHÃO**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
11.620.088/0001-60 CNES: 6483089	Hospital Regional de Urg e Emergência de Presidente Dutra - Secretaria de Estado da Saude do Maranhão - Presi- dente Dutra/MA	
26.01 Adulto		10

Art. 2º Alterar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

**MARANHÃO**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
02.973.240/0032-02 CNES: 2452383	HRMI Hospital Regional Ma- terno Infantil de Imperatriz - Secretaria de Estado da Saude do Maranhão - Imperatriz/MA	
26.02 Neonatal		40

Art. 3º Determinar que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1.998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

**PORTARIA Nº 1.007, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

A Secretaria de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.169, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Resolução nº. 0173, de 19 de agosto de 2011, e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Promatre de Juazeiro -	2557509	14.659.478/0001-32
Juazeiro/BA		
- - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Car- diovascular;		
- - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular; e		
- - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos da Cardiologia Intervencionista.		

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

**PORTARIA Nº 1.008, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

A Secretaria de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº. 1.169, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº. 432, de 10 de novembro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Santa Cruz/Associação Proençino em Santa Cruz do Sul	2254964	95.438.412/0012-77
- - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Car- diovascular;		
- - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular;		
- - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos da Cardiologia Intervencionista.		

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



Considerando a decisão da CITEC que deliberou pela incorporação das Matrizes de Regeneração Dérmitica nos termos dos registros de deliberação número 35, 36, 37 e 38, todos de 2011;

Considerando a necessidade de compatibilizar a OPM com procedimento cirúrgico da tabela SUS Tratamento Cirúrgico de Retração Cicatricial em um Estágio;

Considerando a necessidade de descrever e alterar o procedimento supracitado, e

Considerando a necessidade de alterar a nomenclatura/denominação e descrever o procedimento Correção de Retração Cicatricial Extensa vários estágios, resolve:

Art. 1º - Incluir na Tabela de Procedimentos, Medicamentos a OPM abaixo relacionada com seus atributos:

Procedimento: 07.02.11.004-3	Substituto Biológico de Pele - Matrizes de Regeneração Dérmitica (por cm <sup>2</sup> )
Descrição	A Matriz de Regeneração Dérmitica, de origem animal, é utilizada como substituto dérmico no tratamento queimaduras e sequelas de queimaduras.
Complexidade:	Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	04 - AIH (Procedimento Especial)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Hospitalar SH:	49,56 1/cm <sup>2</sup>
Valor Hospitalar Total:	49,56 1/cm <sup>2</sup>
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	250 cm <sup>2</sup>
CBO:	225225, 225230, 225235
CID:	L910, L918, T950, T951, T952, T953.
Habilitação:	2102 - Centro de referência em assistência a queimados - alta complexidade

Art. 2º Alterar o procedimento cirúrgico da tabela SUS Tratamento Cirúrgico de Retração Cicatricial em um Estágio como se segue:

Procedimento: 04.13.04.021-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE RETRAÇÃO CICATRICIAL EM UM ESTÁGIO
Descrição	Tratamento das contraturas e cicatrizes hipertróficas pós queimaduras em apenas uma região topográfica, nas sequelas de queimaduras em articulações ou outras áreas
Origem:	H.38005123, H.38008122
Complexidade:	Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Hospitalar SP:	323,15
Valor Hospitalar SH:	179,97
Valor Hospitalar Total:	503,12
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Media Permanência:	1
Quantidade Máxima:	1
Pontos:	150
CBO:	225225, 225230, 225235
CID:	L910, L918, T950, T951, T952, T953.
Habilitação:	2102 - Centro de referência em assistência a queimados - alta complexidade
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico e 07 - Pediátrico

Art. 3º Compatibilizar o procedimento cirúrgico 04.13.04.021-6 Tratamento Cirúrgico de Retração Cicatricial em um Estágio com a OPM 07.02.11.004-3 Substituto Biológico de Pele - Matrizes de Regeneração Dérmitica (por cm<sup>2</sup>) na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

Art. 4º Alterar a nomenclatura do procedimento cirúrgico da tabela SUS Tratamento Cirúrgico de Retração Cicatricial em vários Estágios como se segue:

Procedimento: 04.13.04.002-0	CORRECAO AO DE RETRAÇÃO CICATRICIAL VÁRIOS ESTÁGIOS
Descrição	Tratamento das contraturas pós queimaduras, afecções de pele, traumas de pele, cicatrizes hipertróficas e sequelas de queimaduras em articulações, em uma ou mais regiões topográficas, em um ou mais atos cirúrgicos.
Origem:	H.38006120
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Hospitalar SP:	323,15
Valor Hospitalar SH:	179,97

Valor Total:	Hospitalar	503,12
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior, 032 - Cirurgias Eletivas - Componente III	
Sexo:	Ambos	
Idade Mínima:	1 Mês	
Idade Máxima:	110 Ano(s)	
Quantidade Máxima:	1	
Média Permanência:	3	
Pontos:	250	
CBO:	225225, 225230, 225235	
CID:	A300, A301, A302, A303, A304, A305, A308, A309, B92, L89, L905, L910, L918, S080, T203, T213, T223, T243, T333, T950, T951, T952, T953, T954, T958, T959	
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico e 07 - Pediátrico	

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir da competência dezembro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

#### PORTRARIA Nº 1.010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretaria de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS/MS 237, de 25 de abril de 2008, que habilitou em Alta Complexidade Cardiovascular o hospital de que trata esta Portaria;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº. 1277, de 15 de abril de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Incluir, na habilitação do Hospital Universitário sul Fluminense/Fundação Educacional Severino Sombra, no município de Vassouras, inscrito no CNES sob o nº. 2273748, CNPJ nº. 32.410.037/0001-84, o Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Laboratório de Eletrofisiologia.

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

#### PORTRARIA Nº 1.011, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretaria de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.370, de 03 de julho de 2008, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares;

Considerando a necessidade de garantir às pessoas com doenças neuromusculares atenção integral nos vários níveis de complexidade do SUS, por intermédio de ações descentralizadas de prevenção e promoção da saúde e intervenções especializadas de natureza interdisciplinar;

Considerando a avaliação técnica realizada pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Habilitar o Estabelecimento de Saúde Prestador de Serviço do SUS a seguir discriminada, para realizar os procedimentos previstos na Portaria GM/MS nº 370, de 04 de julho de 2008:

UF	Município	Estabelecimento	CNES	CNPJ	Código de Habilitação	Serviço
PE	Recife	Hospital Geral Otávio de Freitas	0000426	10.572.048/0004-70	20.01	Programa de assistência ventilatória não invasiva aos portadores de doenças neuromusculares

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

#### PORTRARIA Nº 1.012, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretaria de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1.998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2.006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; resolve:

Art. 1º Cadastrar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

GOIÁS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
05.029.600/0001-04 CNES: 2673932	CRER Centro de Reabilitação Dr. Henrique Santillo - Agir Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - Goiânia/GO	
26.01	Adulto	16

PERNAMBUCO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
08.811.774/0001-04 CNES: 5707234	Hospital Nossa Senhora do Ó - Hosp. Nossa Senhora do Ó Paulista Ltda - Paulista/PE	
26.01	Adulto	30

RIO GRANDE DO SUL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
89.640.536/0001-85 CNES: 2261995	Hospital Universitário UR-CAMP - Bagé/RS	
26.01	Adulto	02

Art. 2º Alterar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

ESPIRITO SANTO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
27.502.715/0001-07 CNES: 2448521	Hospital e Maternidade São José - Fundação Social Rural de Colatina - Colatina/ES	
26.01	Adulto	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.625.711/0001-51 CNES: 2494450	Hospital Meridional - Cariacica/ES	
26.01	Adulto	03

RIO GRANDE DO SUL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
95.438.412/0012-77 CNES: 2254964	Hospital Santa Cruz - Associação Proenxino em Santa Cruz do Sul/Sul	
26.01		08

Art. 3º Reclassificar os leitos de UTI tipo I para tipo II da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionado:

RIO GRANDE DO SUL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
89.640.536/0001-85 CNES: 2261995	Hospital Universitário UR-CAMP - Bagé/RS	
26.04	Adulto	08

Art. 4º Alterar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, dos hospitais a seguir relacionados:

RIO GRANDE DO SUL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
87.020.517/0001-20 CNES: 2237601	Hospital de Clínicas - Hospital de Clí	

## Ministério das Comunicações

### Gabinete do Ministro

#### PORTARIA Nº 516, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei Nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Nº 53000.033399/2007, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de novembro de 2007, a permissão outorgada à RÁDIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA, pela Portaria Nº 1.197, de 16 de novembro de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 1977, e renovada pela Portaria Nº 166, de 18 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2000, referendada pelo Decreto Legislativo Nº 213, de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

#### ATO Nº 8.588, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/01/2012 a 08/01/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 8.591, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 31/12/2011 a 31/12/2011.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

##### DESPACHOS DO GERENTE

Em 25 de fevereiro de 2011

Processo Nº 535480001372011. Despacho Nº 1685: aplica a ALPHAMS INTERNET LTDA ME, CNPJ Nº 02.682.224/0001-56, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração aos arts. 27 e 28 do anexo à Resolução Nº 272/01 c/c art. 39 do anexo à Resolução Nº 73/98.

Em 27 de julho de 2011

Processo Nº 535420016772011. Despacho Nº 5740: aplica a RÁDIO IMPRENSA DE ANÁPOLIS LTDA, CNPJ Nº 01.019.876/0001-42, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução Nº 259/01 e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 29 de julho de 2011

Processo Nº 530000034072009. Despacho Nº 5840: valida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera a irregularidade referente ao equipamento de gravação e, aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE FLOR DA SERRA DO SUL, CNPJ Nº 02.472.978/0001-81, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução Nº 259/01, e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 4 de agosto de 2011

Processo Nº 535420011372011. Despacho Nº 6026: aplica a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA FAMÍLIA DE JATAÍ, CNPJ Nº 04.772.770/0001-03, a sanção de MULTA no valor de R\$

1.140,00 (mil cento e quarenta reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução Nº 259/01, ao art. 5º do Decreto Nº 2.615/98, ao item 18.3.2.2 da Norma 01/04 e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 9 de agosto de 2011

Processo Nº 535420028972011. Despacho Nº 6233: aplica a JULLYANNE PIRES FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF Nº 002.499.111-24, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução Nº 272/01 e art. 52 do anexo à Resolução Nº 73/98.

Em 19 de agosto de 2011

Processo Nº 535420023172011. Despacho Nº 6725, aplica a SUPERI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.455.507/0001-93, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução Nº 272/01 c/c art. 52 do anexo à Resolução Nº 73/98.

Em 25 de agosto de 2011

Processo Nº 535420027272011. Despacho Nº 6891: aplica a HANNYER PEREIRA ALVES, CPF Nº 843.416.291-15, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.535,08 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução Nº 272/01 e art. 52 do anexo à Resolução Nº 73/98, bem como o artigo 55, V, "b" do anexo à Resolução Nº 242/2000.

Em 20 de setembro de 2011

Processo Nº 535420032482011. Despacho Nº 7901: aplica a JUNIO CESAR DE OLIVEIRA, CPF Nº 702.516.731-20, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração ao art. 163 da Lei Nº 9.472/97 e ao art. 55, V, "b" do anexo à Resolução Nº 242/2000.

Em 30 de setembro de 2011

Processo Nº 530000422772009. Despacho Nº 8353: aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE PEDRO GOMES - ACOPE, CNPJ Nº 02.524.656/0001-39, a sanção de MULTA no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por infração ao art. 78 do anexo à Resolução Nº 259/01 e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 4 de outubro de 2011

Processo Nº 535420033772011. Despacho Nº 8416: aplica a RÁDIO CLUBE DE DOURADOS LTDA, CNPJ Nº 03.602.901/0001-41, a sanção de MULTA no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), por infração ao art. 78 do anexo à Resolução Nº 259/01, aos itens 6.3.1, alínea "c", e 4.1.4, ambos do anexo à Resolução Nº 116/99 e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 17 de outubro de 2011

Processo Nº 530000504872009. Despacho Nº 8695: valida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera a irregularidade referente ao equipamento de gravação e, aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE FLOR DA SERRA DO SUL, CNPJ Nº 02.472.978/0001-81, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução Nº 259/01, e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 20 de outubro de 2011

Processo Nº 535420025972011. Despacho Nº 8860: aplica a RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA, CNPJ Nº 01.535.582/0001-73, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por infração ao item 3.2.3 da Resolução Nº 116/99.

Em 21 de outubro de 2011

Processo Nº 535450012682011. Despacho Nº 8938: desconsidera a irregularidade referente ao ganho da antena e, aplica a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA SERIEMA, CNPJ Nº 02.762.344/0001-63, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução Nº 259/01, ao art. 5º do Decreto Nº 2.615/98, ao art. 55, inciso V, alínea "b", do anexo à Resolução Nº 242/2000, e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 25 de outubro de 2011

Processo Nº 535480016372011. Despacho Nº 8995: aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE ROCHEDO - MS (ACORO), CNPJ Nº 02.698.617/0001-58, a sanção de MULTA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por infração ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 26 de outubro de 2011

Processo Nº 530000259172009. Despacho Nº 9114: valida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e, aplica a RÁDIO GUARAREMA LTDA - EPP, CNPJ Nº 76.370.998/0001-88, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração ao item 5.4.2 do anexo à Resolução Nº 116/99.

Processo Nº 530000452472009. Despacho Nº 9022: valida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e, aplica a TELEVISÃO LONDRINA LTDA, CNPJ Nº 80.592.488/0001-22, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), por infração ao item 2.5.2 da Portaria MC 038/74.

Em 28 de outubro de 2011

Processo Nº 535420033782011. Despacho Nº 9215: aplica a RÁDIO LIBERDADE LTDA, CNPJ Nº 01.837.855/0001-34, a sanção de MULTA no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por infração ao art. 163 da Lei Nº 9.472/97.

WELSON D'NIZ MACÊDO E SILVA

Em 13 de abril de 2011

Processo Nº 535510000282011. Despacho Nº 3025: aplica a MÁRCIO TAKADA & CIA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.354.516/0001-09, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução Nº 272/01.

Em 8 de junho de 2011

Processo Nº 535450004082011. Despacho Nº 4465: aplica a MEZAQUE ALVES DO NASCIMENTO, CPF Nº 630.885.841-20, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução Nº 272/01.

Em 8 de julho de 2011

Processo Nº 535450013572010. Despacho Nº 5325: aplica a NEVES NET TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ Nº 07.450.765/0001-72, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração aos arts. 27 e 28 do anexo à Resolução Nº 272/01 c/c art. 39 do anexo à Resolução Nº 73/98.

Em 12 de julho de 2011

Processo Nº 530000331982010. Despacho Nº 5414: aplica a ASSOCIAÇÃO DA EMISSORA SEGRÉDO FM, CNPJ Nº 02.618.374/0001-09, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração ao art. 78 do anexo à Resolução Nº 259/01, ao item 18.3.2.2 da Norma 01/04 e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

Em 10 de outubro de 2011

Processo Nº 530000128672009. Despacho Nº 8535: valida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera as irregularidades referentes ao fabricante e modelo do transmissor principal, descharacteriza a irregularidade referente à homologação do transmissor principal e, aplica a ASSOCIAÇÃO CULTURAL TOLENTINO ROSA SALDANHA DE RIO VERDE, CNPJ Nº 01.981.488/0001-48, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Res. Nº 259/01, ao art. 5º do Decreto Nº 2.615/98, e ao art. 18 do anexo à Resolução Nº 303/02.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA  
Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

#### CONSULTA PÚBLICA Nº 68, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital -PBTVD.

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SUBSTITUTA, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº. 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº. 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante do Anexo, nos termos do art. 211 da Lei nº. 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº. 2.338, de 7 de outubro de 1997.



Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 23 de janeiro de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 16 de janeiro de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Gerência de Regulamentação Técnica e Administração de Planos - CMPPR

CONSULTA PÚBLICA N.º 68, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD.

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca  
70313-900 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO N.º 8.310, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo no 53500.018368/2005. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA., CNPJ no 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) anilares(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

ATO N.º 8.376, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo n.º 53500.012333/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à AMERICA NET LTDA, CNPJ N.º 01.778.972/0001-74, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) anilares(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

ATO N.º 8.488, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo no 53500.027565/2004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) anilares(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

ATO N.º 8.490, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo no 53500.004996/2007. Outorga autorização de uso de radiofrequências à STOCKTOTAL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 00.915.129/0001-20, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

ATO N.º 8.523, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo no 535000015161999. Outorga autorização para uso de radiofrequência à VIVO S.A., CNPJ no 02.449.992/0001-64, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anilares(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

ATO N.º 8.524, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo no 53500.000778/1999. Outorga autorização para uso de radiofrequência à VIVO S.A., CNPJ no 02.449.992/0001-64, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anilares(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

### PORTARIA N.º 408, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n.º 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias N.º 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; N.º 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; N.º 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; N.º 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; N.º 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e N.º 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo N.º 53000.054716/2008, e, em especial, da Nota Técnica N.º 2806/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Alteração Contratual, de 27/10/2010, arquivada sob o N.º 54284975, na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, em 18/11/2010, promovida pela RÁDIO REGIONAL PIRAVEVÉ Ltda., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na Localidade de Ivinhema, Estado do Mato Grosso do Sul, a efetuar a cessão simples de cotas e a modificação dos seus quadros societário e diretorio, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA N.º 694, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME n.º 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes II, de titularidade da empresa OEA Eólica Corredor do Senandes II Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.531.063/0001-89, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

### ANEXO I

Nome	EOL Corredor do Senandes II.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autoritativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão n.º 3/2011-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	OEA Eólica Corredor do Senandes II Ltda.
CNPJ	14.531.063/0001-89.
Localização	Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	21.600 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso I, e 3º, inciso II, da Portaria MME n.º 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL n.º 48500.004551/2011-07 e MME n.º 48000.002287/2011-16.

#### PORTARIA N.º 695, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME n.º 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MME n.º 918, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétrica, referente a investimentos previstos para os anos de 2010 e 2011, de titularidade da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.324.196/0001-81, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria."

Art. 2º O inciso III do item Projetos do Anexo I à Portaria MME n.º 918, de 2010, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

"v) construção de uma Subestação de 69/13,8 kV, 10/12,5 MVA, no Município de Lagoa D'Anta;  
w) construção da Linha de Distribuição Tangará - Lagoa D'Anta, em 69 kV, com vinte e seis quilômetros de extensão;

x) ampliação da Subestação Jiqui, com a aquisição de um segundo Transformador de 20/26,6 MVA, bem como Entradas de Linha, Conexões e Bancos de Capacitores;

y) construção de três Entradas de Linha na Subestação Barrocas;

z) obras de Seccionamento da Linha de Distribuição, em 69 kV, Mossoró I - Mossoró III, para a conexão na Subestação Barrocas;

aa) instalação de Conexão de Transformador de 69 kV na Subestação Almino Afonso;

bb) ampliação da Subestação Macaíba, com a aquisição de um segundo Transformador de 10/12,5 MVA, bem como Entradas de Linha, Conexões e Bancos de Capacitores;" (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 30 de dezembro de 2011

N.º 4.995 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n.º 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL n.º 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo n.º 48500.004245/2007-86, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido pela Global Energia Elétrica S/A, em recurso interposto em face do Despacho n.º 4.443-SGH/ANEEL, de 17/11/2011, por se encontrarem presentes os requisitos da fumácia do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de dezembro de 2011

N.º 4.997 - Processo n.º 48100.001000/1996-22. Interessado: Usina Santa Adélia S.A. Decisão: Registrar uma unidade geradora de contingência da UTE Santa Adélia, de 90 kW. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de dezembro de 2011

N.º 4.993 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 30 de dezembro de 2011. Processo n.º 48500.005458/2010-21. Interessado: Eólica Cerro Chato II S.A. Usina: EOL Cerro Chato II Unidade Geradora: UG1, de 2.000 kW, cada uma Localização: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 4.994 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 30 de dezembro de 2011. Processo n.º 48500.000249/2003-36. Interessado: New Energy Options Geração de Energia S.A. Usina: EOL Alegria II Unidade Geradora: UG25, de 1.650 kW Localização: Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho n.º 1.712, de 29 de abril de 2008, publicado no DOU de 30 de abril de 2008, na tabela que lista as características da PCH São José, onde se lê:

PCH SÃO JOSÉ	Características Básicas
Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	21° 56' 17" S e 46° 48' 57" W
Potência Instalada [MW]	4,0
N.º de unidades	2
N.º A. máximo normal de montante [m]	709,80
N.º A. normal de jusante [m]	686,00
Queda Bruta [m]	23,80
Perdas Hidráulicas [m]	2,49
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	86,45

Indisponibilidade Forçada [%]	2,0
Indisponibilidade Programada [%]	1,0
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m <sup>3</sup> /s]	2,32
Área do Reservatório [km <sup>2</sup> ]	0,01
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de jan/1931 a Dez/2001

Leia-se:

Características Básicas	
Coordenadas de referência	21° 56' 17" S e 46° 48' 57" W
Potência Instalada Total [MW]	4,0
Número de unidades	2
Potência instalada por gerador (kVA) / fator de potência	2.270 / 0,9
Potência instalada por turbina (kW) / engolimento mínimo (m <sup>3</sup> /s)	2.085 / 10,96
Tipo de turbina	Francis
Rendimento Nominal da Turbina [%]	91,0
Rendimento Nominal do Gerador [%]	95,0
Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada [%]	2,0
Indisponibilidade Programada [%]	1,0
Perdas Hidráulicas Nominais [m]	2,49

N. A. máximo normal de montante [m]	709,80
N. A. máximo normal de jusante [m]	686,00
Queda Bruta Nominal [m]	23,80
Perdas Elétricas até o Ponto de Conexão (%)	2,52
Consumo Interno (MW médio)	0,07
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m <sup>3</sup> /s]	2,32
Área do Reservatório no N.A. máx. normal [km <sup>2</sup> ]	0,01
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de Jan/1931 a Dez/2001
Descarga média de longo termo [m <sup>3</sup> /s]	14,26

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de dezembro de 2011

Nº 4.996 -  
Decisão: Homologar previamente os valores constantes dos anexos I, II e III relativos às perdas e ganhos de receita apuradas pelas distribuidoras, em decorrência da classificação de unidades consumi-

doras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: setembro e dezembro de 2010 e de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011.

Nº 4.998 -

Decisão: Publicar, apenas para fins de controle e acompanhamento, os valores de diferença entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes de classificação do consumidor baixa renda, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma Lei, constantes do anexo I, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e novembro de 2011. A íntegra destes Despachos e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

OBERDAN ALVES DE FREITAS  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de dezembro de 2011 (\*)

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, com redação dada pela Portaria nº 1.376, de 9 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 48500.003685/2011-01, resolve informar, de acordo com a base de dados aprovada pela Resolução Homologatória nº 1.173, de 28 de junho de 2011, as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST aplicáveis à UTE Celso Furtado, com ponto de conexão na subestação Jacaracanga em 230 kV, com vigência entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012, e Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados por meio do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 015/2011, na modalidade reserva de capacidade, conforme Tabela I.

Tabela I: TUST-RB (ponta e fora ponta), TUST-CCC e TUST-CDE aplicáveis à UTE Celso Furtado, no segmento consumo, para o ciclo tarifário 2011-2012.

PIE	PONTO DE CONEXÃO (Subestação)	Nº DA BARRA	TUST-RB (R\$/kW.mês)	TUST Encargos (R\$/MWh)				
				PONTA	FORA PONTA	CCC Isolado*	CDE N/NE*	
UTE Celso Furtado	Jacaracanga 230 kV	5288	3,536	0,706	15,570	16,530	2,420	2,570

\* As tarifas de CCC e CDE consideram os dois regimes de tributação do PIS/PASEP e da COFINS;

IVO SECHI NAZARENO

(\*) Republicado por ter saído, no DOU nº 251, de 30-12-2011, Seção 1, pág. 103, com incorreção no original.

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### DIRETORIA III

### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 586, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, torna público a homologação dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

Art. 1º Fica a empresa Biocapital Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.814.533/0001-56, situada na Avenida Industrial, nº 360-Parte, Bela Vista - Charqueada/SP - CEP 13515-000, autorizada a exercer a atividade de exportação de biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO

Em 30 de dezembro de 2011

Nº 1.542 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, torna público a homologação dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA/ REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	PRazo	OBS	PROCESSO
Chapéco	SC	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0255-30	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/010-30	07/11/2011 A INDETERMINADO	-	48610.013403/2011-28
Cascavel	PR	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0210-39	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/010-45	07/11/2011 A INDETERMINADO	-	48610.013404/2011-72
Caxias do Sul	RS	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0259-64	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/0096-43	07/11/2011 A INDETERMINADO	-	48610.013405/2011-17

Nº 1.543 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
Presidente Prudente	SP	SERVGAS Distribuidora de Gás S.A. 55.332.811/0007-77	COPAGAZ Distribuidora de Gás S.A. 03.237.583/0034-25	A filial da cessionária não consta na FCT. A filial da cessionária não está cadastrada na ANP.	-	48610.009198/2010-15

Nº 1.544 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, e na Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	PETROGOIÁS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3197 05.470.445/0001-59	Reg. 1.130.884	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Os volumes de produtos constantes na FCT não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site.	48610.015568/2011-34
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	Reg. 1.130.960	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Os volumes de produtos constantes na FCT não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site.	48610.003382/2005-94
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	GLOBAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3120 02.337.275/0004-93	Reg. 1.131.835	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Os volumes de produtos constantes na FCT não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site.	48610.015910/2011-04
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0002-68	Reg. 1.130.883	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Os volumes de produtos constantes na FCT não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site.	48610.008259/2011-16



São Luis	MA	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0149-01	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0240-65	Reg. 842818	A cedente não enviou a FCT.	48610.016636/2011-82
Guamaré	RN	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0099-08	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0082-99	Reg. 842757	A cedente não enviou a FCT.	48610.000916/2007-92
Porto Velho	RO	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0097-46	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0206-63	Reg. 842758	A cedente não enviou a FCT.	48610.001958/2006-61
Ourinhos	SP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0037-38	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0260-80	Reg. 1019990	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Na FCT apresentada constam as empresas Cosan e Shell que não detêm contrato de cessão de espaço homologados pela ANP e constante no site; - O CNPJ da cedente constante na FCT é de filial administrativa e não detém instalações. O CNPJ da cedente constante no contrato de cessão de espaço não detém autorização de operação, porque é de filial administrativa.	48610.016637/2011-27
São José do Rio Preto	SP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0056-09	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0164-40	Reg. 1232959	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Na FCT enviada pela cedente consta a empresa Raizen Combustíveis S.A., para a qual não foi enviado o contrato de cessão de espaço. - O CNPJ da cedente constante no contrato de cessão de espaço é de filial administrativa.	48610.016635/2011-38
Fortaleza	CE	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0206-63	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0029-03	Reg. 1268451	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT a cessionária Ipiranga, conforme homologação constante no site da ANP; - O volume da cessionária Sobral & Palácio não reflete o contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site; - Na FCT constam 16 tanques, entretanto somente os tanques 14, 15, 17 a 20, 23 e 31 foram autorizados a operar, conforme AO n.º 321, de 22/09/2004. A cedente não possui tanque de querosene de aviação, conforme FCT apresentada, para ceder espaço.	48610.016683/2011-26
Guarulhos São José dos Campos Senador Canedo Itajá	SP SP GO SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro	BRASIL OIL Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - 3258 06.950.259/0003-41 06.950.259/0004-22	Reg. 3.429.921	Não consta no contrato de cessão de espaço o CNPJ da cessionária localizado no Estado de São Paulo.	48610.008189/2010-15
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0001-08	Reg. 1.966.969	O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está localizado no Estado de São Paulo.	48610.004254/2011-14

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

Nº 1.545 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Piçarras	SC	IDAZA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0505 01.787.793/0022-28	ALESAT Combustíveis S.A - 0352. 23.314.594/0044-40	Reg. 014646	-	28/10/2011 A INDETERMINADO	00610.115480/2011
Várzea Grande	MT	PETROLUZ Distribuidora Ltda. - 3122 03.016.811/0001-79	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0009-95	Reg. 64039	-	PUBLICAÇÃO DOU A INDETERMINADO	00610.114585/2011
Brasília	DF	GLOBAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3120 02.337.275/0001-40	CIAPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0452 01.466.091/0013-51	Reg. 450	-	16/11/2011 A INDETERMINADO	48610.016626/2011-47
São Luis	MA	TEMMAR - Terminal Marítimo do Maranhão S.A. 04.466.626/0001-49	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0149-01	Primeiro Aditivo Reg. 976454	-	29/11/2011 A INDETERMINADO	48610.008461/2011-30
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	RM Petróleo Ltda. - 3169 04.414.127/0001-08	Reg. 299514	-	11/11/2011 A 11/11/2019	48610.016146/2011-86
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	SIMEIRÁ Petróleo Ltda. - 3252 06.051.018/0001-07	Reg. 299881	-	03/11/2011 A 11/11/2019	48610.016379/2011-89
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	FERA Lubrificantes Ltda. - 3227 69.209.575/0003-87	Reg. 1.132.123	-	PUBLICAÇÃO DOU A INDETERMINADO	48610.016625/2011-01
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	BRASIL OIL Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S.A. - 3258 06.950.259/0006-94 06.950.259/0007-75 06.950.259/0008-56	Primeiro Aditivo Reg. 1.132.118	-	PUBLICAÇÃO DOU A INDETERMINADO	48610.013097/2011-20
Ipojuca	PE	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A. 02.639.582/0001-86	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0239-93	Reg. 974925	-	14/11/2011 A 14/11/2012	48610.016076/2011-66
Ipojuca	PE	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A. 02.639.582/0001-86	DISLUB Combustíveis Ltda. - 0486 41.080.722/0001-80	Reg. 824975	-	01/09/2010 A 23/07/2013	48610.011030/2011-51
São José do Rio Preto	SP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0029-28	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0164-40	Reg. 881240	-	22/11/2011 A INDETERMINADO	48610.016635/2011-38
Santana	AP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0077-25	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0207-15	Reg. 1019991	-	22/11/2011 A INDETERMINADO	48610.016638/2011-71
São Francisco do Conde	BA	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0004-43	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3165 04.654.590/0008-01	Re. 1084	-	01/04/2010 A 01/03/2013	48610.015292/2011-94
São Francisco do Conde	BA	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0004-43	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0006-04	Reg. 148323	-	01/07/2011 A 01/07/2012	48610.013797/2011-14
São Francisco do Conde	BA	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0004-43	FEDERAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3012 02.909.530/0009-30	Reg. 2080	-	01/11/2011 A 31/10/2012	00610.111763/2011
Guarulhos	SP	ALESAT Combustíveis S.A - 0352. 23.314.594/0016-97	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0089-65	Reg. 742	-	01/09/2011 A INDETERMINADO	48610.015922/2011-21
Guarulhos	SP	ALESAT Combustíveis S.A - 0352. 23.314.594/0016-97	TOWER Brasil Petróleo Ltda. - 0014 68.110.501/0005-98	Reg. 970206	-	01/09/2011 A INDETERMINADO	48610.008649/2010-05
Guarulhos	SP	ALESAT Combustíveis S.A - 0352. 23.314.594/0016-97	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0007-95	Reg. 728	-	01/09/2011 A INDETERMINADO	48610.015296/2011-72
Uberlândia Senador Canedo	MG GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS-PETRO	NAKI Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3005 02.368.373/0001-45 02.368.373/0002-26	Termo Aditivo n.º 02 - N.º 430.2.076/09-2 Reg. 1661480	-	01/11/2011 A 30/11/2013	48610.005046/2009-18
Uberlândia Senador Canedo	MG GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS-PETRO	FEDERAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3012 02.909.530/0015-88 02.909.530/0004-25	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.014/11-5 Reg. 1.965.635	-	01/10/2011 A 30/09/2012	48610.016557/2011-71

Biguaçu Guaramirim	SC SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	AMERICANOIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 0544 01.973.067/0003-37 01.973.067/0005-07	Termo Aditivo n.º 01 - N.º 430.2.114/09- 5 Reg. 1.661.481	-	01/11/2011 A 30/11/2013	48610.011697/2009-39
Guarulhos São José dos Campos Biguaçu	SP SP SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	VEGA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3131 03.906.304/0003-72 03.906.304/0004-53	Termo Aditivo n.º 02 - N.º 430.2.096/10- 6 Reg. 1.266.747	-	01/11/2011 A 30/11/2012	48610.005036/2009-74
Biguaçu Uberaba Uberlândia Guarulhos	SC MG MG SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	ROYAL FIC Distribuidora de De- rivados de Petróleo Ltda. - 0425 03.349.764/0009-07 03.349.764/0013-93 03.349.764/0014-74 03.349.764/0015-55 03.349.764/0017-17 03.349.764/0021-01 03.349.764/0026-08	Termo Aditivo n.º 03 - N.º 430.2.010/10- 6 Reg. 1.966.487	-	01/11/2011 A 31/10/2013	48610.008470/2010-40
São José dos Campos Itajai Senador Canedo	SP SC GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	ASTER de Petróleo Ltda. - 0550 02.377.759/0001-13	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.016/11-0 Reg. 1.266.739	-	01/11/2011 A 31/10/2012	48610.016378/2011-34
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	MISTER OIL Distribuidora Ltda. - 0404 00.948.173/0001-36	Termo Aditivo n.º 03 - N.º 430.2.101/09- 1 Reg. 1.266.755	-	01/11/2011 A 31/10/2012	48610.008695/2009-62
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	SOLL Distribuidora de Petróleo Lt- da. - 0489 01.683.557/0004-80	Termo Aditivo n.º 01 - N.º 430.2.012/10- 1 Reg. 3.429.027	-	01/11/2011 A 31/10/2013	48610.008190/2010-31
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	DISTRIBUIDORA de Combustí- veis Torrão Ltda. - 0521 01.902.563/0003-08 01.902.563/0004-80	Termo Aditivo n.º 02 - N.º 430.2.105/10- 5 Reg. 1.662.799	-	01/11/2011 A 31/10/2013	48610.0001724/2011-80
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	FLEXPETRO Distribuidora de De- rivados de Petróleo Ltda. - 3297 08.892.436/0002-25	Termo Aditivo n.º 01 - N.º 430.2.010/11- 4 Reg. 3.478.073	-	01/11/2011 A 31/10/2012	48610.010301/2011-51
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Pe- tróleo Ltda. - 3114 02.924.588/0001-03	Termo Aditivo n.º 01 - N.º 430.2.097/10- 9 Reg. 1.966.968	-	01/10/2011 A 30/09/2012	48610.016684/2010-90
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANS- PETRO	TRIÂNGULO Distribuidora de Pe- tróleo Ltda. - 0472 01.561.464/0001-30 01.561.464/0005-63	Termo Aditivo n.º 04 - N.º 430.2.089/09- 6 Reg. 1.268.115	-	01/11/2011 A 31/10/2013	48610.007504/2009-45

De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

**DIRETORIA IV**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**  
**E DE QUALIDADE DE PRODUTOS**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA**  
Em 30 de dezembro de 2011

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 10/07 (Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007), concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

Nº 1525	CARL BECHEM E KYODO YUSHI DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 13.088.427/0001-35						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004410/2011 - 58	BERUTEMP A 17	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	3924
	48600.004408/2011 - 89	BECHEM HIGH LUB LT EP SEB	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	3926
	48600.004409/2011 - 23	BERULUB VPN 13	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	3925
	48600.004412/2011 - 47	BERUTEMP PA MO	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	3922
	48600.004407/2011 - 34	BECHEM HIGH LUB FA II 67	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	3927
Nº 1526	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004263/2011 - 16	GTX	SAE 10W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTOR 4T DE VEÍCULOS DE PASSEIO.	1014
	48600.004421/2011 - 38	EDGE PROFESSIONAL A3	SAE 0W30	API SL/CF, ACEA A3/B3-04 A3/B4-04, MB 229.3/229.5, VW 502.00/505.00, BMW LONGLIFE-01	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	2569
	48600.004262/2011 - 71	ATF MULTIVEHICLE	SAE 75W80	JASO M315, TIPO 1A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO SINTÉTICO PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS DE VEÍCULOS JAPONESES.	13341
Nº 1527	DOW CORNING DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.204.657/0001-65						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000390/2011 - 16	DOW CORNING MOLYKOTE D 321 R	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	REVESTIMENTO DE LUBRIFICANTES SÓLIDOS DISPERSSOS EM MISTURA DE LIGANTES INORGÂNICOS E SOLVENTES, FORMA UM FILME SECO COM LIBRICIDADE PARA RECOBRIR E PROTEGER SUPERFÍCIES DE FRICÇÃO POR CONTATO DIRETO, PARA COMBINAÇÕES METAL-METAL, MOVIMENTOS LENTOS E MÉDIOS E ALTA CARGA.	13872
	48620.000391/2011 - 52	DOW CORNING MOLYKOTE M 55	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	DISPERSÃO DE LUBRIFICANTE SÓLIDO EM ÓLEO MINERAL, USADO JUNTAMENTE COM ÓLEO MINERAL EM CAIXAS DE ENGRANAGENS EM APLICAÇÕES INDUSTRIAS.	13871
	48620.000394/2011 - 96	DOW CORNING MOLYKOTE TP 42	NLGI N.A	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA À BASE DE ÓLEO MINERAL- USO EM MONTAGENS INDUSTRIAS.	3920



4860.000393/2011 - 41	DOW CORNING MOLYKO-TE P 74	NLGI N.A	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA À BASE DE ÓLEO MINERAL E POLIALFAOLEFINA - USO EM MONTAGENS INDUSTRIALIS.	3921
4860.000392/2011 - 05	DOW CORNING MOLYKO-TE L 0501 AEROSOL	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	SPRAY DE ÓLEO INDUSTRIAL À BASE DE ÓLEO MINERAL, PENETRANTE MULTIUSO (DESENGRIPANTE), DESMONTAGEM DE PEÇAS, LUBRIFICAÇÃO DE FECHADURAS, DOBRADIÇAS, MANIVELAS, PORTAS DE CORRER, FERRAMENTAS, CORRENTES, CABOS, CONEXOES, JUNTAS E PINOS.	13870
Nº 1528	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
4860.004414/2011 - 36	APOLLOIL GHP D 125	SAE 10W30	APROVADO POR ELECTRIC SANYO	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL PARA BOMBA DE CALEFAÇÃO DE MOTORES A GAS.	10809
Nº 1529	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
4860.004389/2011 - 91	HITACHI SUPER EX 46 HN	ISO 46	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS DE ESCAVADEIRAS	13873
Nº 1530	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
4860.004259/2011 - 58	INTERPREX CUP MOLY	NLGI 1	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, MANCAIS E BUCHAS.	3919
Nº 1531	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 10.443.916/0001-70					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
4860.003991/2011 - 19	PSF	SAE N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	DIREÇÃO HIDRÁULICA	13883
Nº 1532	LUBRILAGES COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 84.939.230/0001-00					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
4860.004422/2011 - 82	LUBRILAGES CHASSIS	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DAS ARTICULAÇÕES DE CHASSIS DE CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS, TRATORES, MOTOCICLETAS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO.	1922
Nº 1533	NEW STAR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ nº 67.951.988/0001-45					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
4860.004378/2011 - 19	STAMPEX 1	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMAÇÃO DE PEÇAS, CORTE, REPUXO, DOBRA, REDUÇÃO E EXPANSÃO EM METAIS.	13887
4860.004377/2011 - 66	STAMPEX 2	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA ESTAMPAGEM, REPUXO EM PEÇAS DE AÇO E PRENSAS DIVERSAS.	13888
Nº 1534	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 73.300.949/0001-80					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
4860.004217/2011 - 17	NEUTRON PHD SOL 1515	ISO NA	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE SOLÚVEL PARA USINAGEM INDUSTRIAL	13862
4860.004228/2011 - 05	NEUTRON NEUCUT 20	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM INDUSTRIAL	13865
4860.004215/2011 - 28	NEUTRON NEUSINT	ISO NA	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM INDUSTRIAL	13861
4860.004214/2011 - 83	NEUTRON SINTCORT	ISO NA	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM INDUSTRIAL	13863
4860.004229/2011 - 41	NEUTRON NEUCUT 30	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM INDUSTRIAL	13864
4860.004225/2011 - 63	NEUTRON SSBB	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM INDUSTRIAL	13867
4860.004222/2011 - 20	NEUTRON AW	ISO 46	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL, SISTEMAS HIDRÁULICOS NORMAIS TIPO HL.	13860
4860.004222/2011 - 20	NEUTRON AW	ISO 150	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL, SISTEMAS HIDRÁULICOS NORMAIS TIPO HL.	13860
4860.004222/2011 - 20	NEUTRON AW	ISO 68	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL, SISTEMAS HIDRÁULICOS NORMAIS TIPO HL.	13860
4860.004222/2011 - 20	NEUTRON AW	ISO 100	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL, SISTEMAS HIDRÁULICOS NORMAIS TIPO HL.	13860
4860.004222/2011 - 20	NEUTRON AW	ISO 32	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL, SISTEMAS HIDRÁULICOS NORMAIS TIPO HL.	13860
Nº 1535	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
4860.004235/2011 - 07	TUTELA ZC 601 FF	SAE 75W	API GL-4, FIAT 9.55550-MZ	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TRANSMISSÃO MECÂNICA ORIGINAL FIAT	13855
4860.004236/2011 - 43	URANIA FE	SAE 5W30	IVECO 18-1804, ACEA E4 99#3, E7-04, E5-02, MB 228.5, MAN 3277, MTU TYPE III, VOLVO VDS-3, SCANIA LDF, CUMMINS 2007/77/72/71, RENAULT RXD, DAF HP1/HP2, MACK EOM+	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES DIESEL	13854
4860.004230/2011 - 76	SPRINTA 4XT	SAE 20W50	API API SJ, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR A GASOLINA/ALCOOL PARA MOTOCICLETAS	10383
4860.004237/2011 - 98	TUTELA STAR GEAR AX ED	SAE 75W90	ARVIN MERITOR 076-N, SAE J2360, API GL-4, MIL-PRF-2105E, API MT-1, API GL-5, DAF, IVECO, MACK GO-J, MAN M 3343 TYPE S MAN 341 TYPE E-3, RENAULT, MB-APPROVAL 235.8, SCANIA STO 1:0, ZF TE-ML 02B, ZF TE-ML 05B, ZF TE-ML 07A, ZF TE-ML 12B, ZF TE-ML 16F, ZF TE-ML 17B, ZF TE-ML 19C, ZF TE-ML 21B.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRANSMISSÃO DE PERFORMANCE "TOTAL DRIVELINE"	13852

	48600.004231/2011 - 11	TUTELA ZCS 160	SAE 80W90	ZF TE-ML 01 H, ZF TE-ML 02 H	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRANSMISSÕES DO FABRICANTE ZF	13858
	48600.004232/2011 - 65	SELENIA K POWER	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5, MS-6395	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR A GASOLINA, ALCOOL E GNV.	3905
	48600.004233/2011 - 18	TUTELA GEARFORCE	SAE 75W	API GL-4, FIAT 9.55550-MZ6	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TRANSMISSÃO MECÂNICA ORIGINAL FIAT	13856
Nº 1536	PETROQUIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 31.356.132/0001-84						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004343/2011 - 71	USICORTE 723	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL SEM ENXOFRE	13878
	48600.004345/2011 - 61	USICORTE 711	ISO N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL INATIVO	13876
	48600.004351/2011 - 18	USICORTE RT 5	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL SEM ENXOFRE	13882
	48600.004356/2011 - 41	USICORTE 13 S	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL ATIVO	13879
	48600.004347/2011 - 50	USICORTE 237 S	ISO N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL ATIVO	13875
	48600.004353/2011 - 15	USICORTE BR 13	ISO N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL ATIVO	13880
	48600.004348/2011 - 02	USICORTE 222 S	ISO N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL ATIVO	13874
	48600.004346/2011 - 13	USICORTE 239 S	ISO N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL ATIVO	13877
	48600.004354/2011 - 51	USICORTE BRV 4	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL SEM ENXOFRE	13881
Nº 1537	TECBRIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - CNPJ nº 04.176.770/0001-40						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003814/2011 - 24	TECBRIL MOTOR OIL SYN ENERGY	SAE 5W30	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV.	13859
Nº 1538	TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 61.923.017/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004269/2011 - 93	TIRROIL AWS E	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL	13849
	48600.004267/2011 - 02	TIRROIL AWS E	ISO 150	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL	13849
	48600.004270/2011 - 18	TIRROIL AWS	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL	13868
	48600.004265/2011 - 13	TIRROIL AWS E	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL	13849
Nº 1539	ULTRAX LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 05.131.638/0001-85						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004417/2011 - 70	VEGAS HIDRÁULICO AW	ISO 100	AGMA 9005 (R&O GEAR LUBRICANTS), DIN 51524 PARTE 2 (HLP) E PARTE 3 (HVLP), DENISON HF-0 E HF-2, VICKERS M-2950-S, ROBERT BOSCH FLUID POWER, MIL-H-17672D E 3EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS DE MÉDIAS E ALTAS PRESSÕES.	6729
Nº 1540	WURTH BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - CNPJ nº 43.648.971/0001-55						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004252/2011 - 36	WURTH MULT GEAR	SAE 80W90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS.	13857
	48600.004252/2011 - 36	WURTH MULT GEAR	SAE 90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS.	13857
	48600.004253/2011 - 81	WURTH SUPER TURBO	SAE 15W40	API CG-4/CF/SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL E GASOLINA.	13869
	48600.004254/2011 - 25	WURTH EXTRA TURBO	SAE 15W40	API CI-4/CH-4, ACEA E7-08 (E5, E3)	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL E GASOLINA.	13866

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

Nº 1.541 - A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 9 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, revoga o cadastro do laboratório CENTRAL ANALÍTICA DE COMBUSTÍVEIS - CEANC, da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMG, localizado em Cuiabá - MT, (Processo ANP nº 48600.000495/2009-81), CNPJ 03.475.780/0001-14, em virtude do não atendimento à disposição do artigo 11, § 1º, da Resolução ANP nº 31, de 21 de outubro 2008, em vigência na ocasião do des cumprimento das referidas determinações.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

### COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

#### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE SETEMBRO DE 2011

Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CPRM - Data: 06.09.2011, às 15h - Local: Sede da Companhia, localizada no SGAN 603, Conjunto "J", Parte "A", 1º andar, Brasília, Distrito Federal, instalou-se, em primeira convocação, a Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00091652/0001-89, com inscrição no Registro Empresarial nº 533000166-9, perante a Junta Comercial do Distrito Federal, em conformidade com o que dispõe o art 135 da Lei nº 6.404/76. Em consonância com os termos do Decreto nº 89.309, de 18.01.1984, encontrava-se presente ao ato, conforme se evidencia pelo "Livro de Presenças dos Acionistas", o Senhor Luiz Frederico de Bessa Fleury, na qualidade de representante da União, designado pelo Sr. Pro-

curador-Geral da Fazenda Nacional pela Portaria nº 603, de 11.08.2008, publicada no Diário Oficial, de 13.08.2008. Assumiu a presidência dos trabalhos o Senhor Claudio Scliar, Presidente do Conselho de Administração. No horário previsto no Edital de Convocação, o Presidente deu como instalada a Assembleia Geral Extraordinária, comunicou a presença do Diretor Fernando Pereira de Carvalho e escolheu para Secretário, a mim, Palmiro Franco Capone. Em seguida, o Presidente comunicou que foram cumpridos todos os prazos legais previstos na Lei nº. 6.404/76, no que se refere à publicação do Edital de Convocação, observado o que determina o art.124 da citada lei, publicado nos dias 26, 29 e 30.08.2011, no Diário Oficial da União, Seção 3 páginas nºs 97, 104 e 101 e no Jornal Valor Econômico Centro-Oeste de 26, 29 e 30.08.2011, página E2 e pediu a mim, Secretário, que procedesse à leitura do Edital de Convocação. "Ficam convocados os Srs. Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, nas condições previstas no artigo 135, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, às 15:00 horas do dia 06 de setembro de 2011, na Sede da Companhia, localizada no SGAN 603, Conjunto "J", Parte "A", 1º andar - Brasília - DF, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: Reforma Estatutária - consignar a participação no Conselho de Administração de representante dos trabalhadores, nos termos da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010. O acionista que desejar representar-se na referida Assembleia deverá depositar procuração, com poderes especiais, no Escritório da Sede da Companhia, de acordo com o artigo 13 do Estatuto, até as 15:00 horas do dia 05 de setembro de 2011. Brasília, 22 de agosto de 2011, CLAUDIO SCLIAR, Presidente do Conselho de Administração". Em prosseguimento, dada a palavra ao Representante da União, que votou com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, nos seguintes termos: "autorizo o representante da União, na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, a se realizar no dia 06 de setembro de 2011, a votar pela alteração do art. 16 do Estatuto Social, que passará a ter a seguinte redação: Art.

16 .... III - quatro Conselheiros, eleitos pela Assembleia Geral, dois dos quais indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, dentre profissionais de notória experiência das comunidades geocientífica e empresarial do setor mineral e hídrico do País, um indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e um indicado pelos empregados, nos termos da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010. § 1º O prazo de gestão dos Conselheiros é de dois anos. § 2º O membro do Conselho de Administração representante dos empregados não participará de reuniões em que ocorram discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, uma vez que fica caracterizado conflito de interesse, sendo tais assuntos deliberados em reunião separada, exclusiva para tal fim." Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Assembleia agradeceu a presença do Representante da União e dos demais participantes e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, da qual, eu, Palmiro Franco Capone Secretário dos trabalhos, fiz lavrar esta Ata, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Assinado CLAUDIO SCLIAR - Presidente da Assembleia - LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Representante da União - FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO - Diretor de Relações Institucionais e Desenvolvimento da CPRM - PALMIRO FRANCO CAPONE - Secretário-Geral da CPRM. Arquivamento da Ata na Junta Comercial do Distrito Federal em 08.12.2011, sob o nº 20110823940 - Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

#### ATA Nº 182 REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2011

Extrato da Ata nº 182/CA/2011 - Data: 19.09.2011, às 17h - Local: Sede da Companhia, localizada no SGAN, Quadra 603, Conjunto J, parte A, 1º andar, em Brasília, Distrito Federal. O Conselho de Administração mediante prévia convocação dos Conselheiros determinada pelo Presidente do Conselho e na forma das disposições



estatutárias em vigor, reuniu-se, em sua centésima octogésima segunda reunião, para deliberação sobre os assuntos constantes da Ordem do Dia, a saber: "eleição dos Diretores". A reunião foi presidida pelo Conselheiro-Presidente, Claudio Scliar e contou com a presença do Conselheiro-Vice-Presidente, Manoel Barreto da Rocha Neto e dos Conselheiros Jarbas Raimundo de Alano Matos, Ladice Pontes Peixoto, Luiz Gonzaga Baião e Roberto Ventura Santos, atuando como Secretário Palmiro Franco Capone, Secretário-Geral da CPRM. Dando início à reunião o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e consignou a aprovação da Ata nº 181, de 22.08.2011. Em prosseguimento, o Presidente Conselheiro, submeteu aos membros do Conselho o Ofício nº 648/2011 - GM - MME, de 16.09.2011, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, Edison Lobão, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, recomendado a adoção de providências para a eleição dos Diretores da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, a seguir indicados: ANTONIO CARLOS BACELAR NUNES - Diretor de Relações Institucionais e Desenvolvimento; ROBERTO VENTURA SANTOS - Diretor de Geologia e Recursos Minerais; THALES DE QUEIROZ SAMPAIO - Diretor de Hidrologia e Gestão Territorial; e EDUARDO SANTA HELENA DA SILVA - Diretor de Administração e Finanças, cujos nomes foram aprovados pela Presidência da República, conforme dispõe o Decreto nº 757, de 19.02.1993. Os Diretores eleitos cumprirão mandato conforme dispõe o art. 17 §3º, do Estatuto da CPRM. O Presidente do Conselho de Administração, conforme disposições estatutárias, com base no artigo 17, do Estatuto Social da CPRM, submeteu aos membros do Conselho os nomes dos novos Diretores, que foram pelo Conselho declarados eleitos: ANTONIO CARLOS BACELAR NUNES, brasileiro, casado, natural de Caxias - MA, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 116.411, expedida pela SSP/MA, em 02.02.1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 297.509.897-91, domiciliado na cidade de São Luís, MA, na Rua Timbaúba, Quadra 16, casa 01, Bairro de Calhau - CEP 65000-000; ROBERTO VENTURA SANTOS, brasileiro, divorciado, natural de Teresina-PI, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 509.797, expedida pela SSP/DF, em 08.01.2004, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 270.686.501-63, domiciliado na cidade de Brasília-DF, na SMPW, Quadra 17, Conjunto 15, lote 9, casa G, CEP 71741-715; THALES DE QUEIROZ SAMPAIO, brasileiro, separado, natural de Barbalha, CE, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 571.622, expedida pela SPSP/CE, em 11.04.1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 073.859.273-00, domiciliado na cidade de Brasília - DF, na SQN 304, Bloco E aptº 202, CEP 70736-050; e EDUARDO SANTA HELENA DA SILVA, brasileiro, divorciado, natural de Porto Alegre - RS, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 701.202.0521, expedida pela SSP/RS, em 1º.10.2007, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 375.729.030-53, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Rua Pinheiro Machado nº 99, aptº 1704, Laranjeiras, CEP 22231-090, todos com mandato de 03 (três) anos, até 19.09.2014, conforme determina o § 3º do artigo 17, do Estatuto Social da CPRM. Os Diretores eleitos assinarão o Termo de Posse e Compromisso em Livro Próprio, na forma do inciso II do artigo 21, do Estatuto, Termo também assinado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e pelo Presidente do Conselho de Administração. O Conselheiro Roberto Ventura Santos se absteve de votar, em razão do seu nome estar sendo proposto para cargo na Diretoria e comunicou que vai formular a sua renúncia como membro do Conselho de Administração. O Conselheiro Luiz Gonzaga Baião sugeriu que a renúncia do Conselheiro seja formalizada após os trâmites de sua liberação pela Universidade de Brasília - UnB, proposta aceita pelo Conselho. Em seguida, o Conselheiro-Presidente agradeceu a presença dos Diretores Thales de Queiroz Sampaio e Eduardo Santa Helena da Silva e solicitou registrar votos de agradecimentos pela atuação dos ex-Diretores Fernando Pereira de Carvalho e José Ribeiro Mendes, que ocuparam as Diretorias de Relações Institucionais e Desenvolvimento e de Hidrologia e Gestão Territorial, desde 2003, ao tempo de desejar aos novos Diretores uma profícua gestão em prol da Empresa e do Setor Mineral Brasileiro, cumprindo as determinações da Exma. Senhora Presidenta da República e do Exmo. Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, traduzidas em políticas públicas governamentais. Em prosseguimento, considerando, que a ex-Diretoria Executiva da CPRM, teve como última recondução a data de 20.05.2004, com mandato até 14.04.2007 e, posteriormente, o seu mandato vigorou conforme o art. 26, do Estatuto, o Conselho ratificou os atos praticados pelo ex-Diretor-Presidente, no período de 15.04.2007 até 29.06.2011 e dos ex-Diretores, no período de 15.04.2007 até 19.09.2011. Finalmente, o Presidente do Conselho convidou a Diretoria Executiva da CPRM e os membros do Conselho de Administração para na presença do Exmo. Ministro de Minas e Energia, os Diretores tomarem posse, em seu gabinete, em solenidade prevista para amanhã, dia 20.09.2011, às 15h. Não havendo mais assuntos, a reunião foi encerrada, solicitando-se ao Secretário a lavratura da presente Ata. A próxima reunião será oportunamente agendada. Assinado - CLAUDIO SCLIAR - Presidente - MANOEL BARRETO DA ROCHA NETO - Vice-Presidente - JARBAS RAIMUNDO DE ALDANO MATOS - Conselheiro - LADICE PONTES PEIXOTO - Conselheira - LUIZ GONZAGA BAIÃO - Conselheiro - ROBERTO VENTURA SANTOS - Conselheiro - PALMIRO FRANCO CAPONE - Secretário-Geral. Arquivamento da Ata na Junta Comercial do Distrito Federal em 08.12.2011 sob o nº 20110823931 - Luiz Fernando P. Figueiredo - Secretário -Geral.

618,33

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

### MINERAL

#### SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

###### RELAÇÃO N° 204/2011

###### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Angelito Ancelmo Santana - 800165/10 Cláudio Gonçalves Dos Santos - 800380/07 Construtora Aplic Ltda - 800090/11 Francisco Gomes de Oliveira - 801083/08 Maria z. da Silva - 801241/10

###### RELAÇÃO N° 206/2011

###### LICENCIAMENTO (código 7.72):

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 900.361/2011.

Notificado nº: Francisco Pinto Almeida - FI.

CNPJ/CPF: 05.621.430/0001-44.

NFLDP nº: 136/2011 - DNPM/CE.

Valor: R\$ 6.844,14.

###### RELAÇÃO N° 207/2011

###### CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionado cientes que o recursos administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 901.565/2009

Notificado: IBAR DO NORDESTE S.A.

CNPJ/CPF: 61.442.810/0003-54

NFLDP nº: 027/2009

Valor: R\$15.397,06

JOÃO SERGIO AMARAL PONTES  
Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

###### RELAÇÃO N° 255/2011

###### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Penery Mineração Ltda - 866017/09, 866017/09

###### RELAÇÃO N° 256/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78) Grã-nobres Mineração Ltda - 866555/93 - Not.859/2011 - R\$ 173,95, 866367/98 - Not.860/2011 - R\$ 3.156,54, 866368/98 - Not.861/2011 - R\$ 22.241,20, 866369/98 - Not.862/2011 - R\$ 3.323,04, 866381/98 - Not.863/2011 - R\$ 5.616,27, 866035/99 - Not.864/2011 - R\$ 3.050,58, 866036/99 - Not.865/2011 - R\$ 2.524,51, 866041/99 - Not.866/2011 - R\$ 972,02, 866042/99 - Not.867/2011 - R\$ 846,72, 866286/99 - Not.868/2011 - R\$ 1.329,81

Osvaldo Masson - 866392/99 - Not.876/2011 - R\$ 6.147,61

Prospermil Mineração LTDA - 866073/99 - Not.872/2011 - R\$ 33.230,35, 866073/99 - Not.874/2011 - R\$ 27.344,21

Valmor Antônio Berté - 867012/93 - Not.877/2011 - R\$ 1.745,84

###### RELAÇÃO N° 257/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ademir Marques Dos Santos - 866582/10 - Not.822/2011 - R\$ 230,55

Almir Mendonça - 866225/06 - Not.851/2011 - R\$ 228,54

Antônio Edilson Manosso - 866475/03 - Not.845/2011 - R\$ 123,08

Ari Giongo - 866560/03 - Not.869/2011 - R\$ 2.255,41, 866561/03 - Not.870/2011 - R\$ 2.255,41, 866562/03 - Not.871/2011 - R\$ 2.255,41

Camila Giongo - 866384/06 - Not.842/2011 - R\$ 1.721,16

Damaceno Buss - 866104/10 - Not.821/2011 - R\$ 230,55

Ductievicz Incorporadora Ltda Epp - 866138/07 - Not.834/2011 - R\$ 121,95

Edel Lima Nagy - 866014/10 - Not.820/2011 - R\$ 230,55

Eduardo José de Magalhães - 866638/05 - Not.847/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

Fábio Henrique Gatto Nunes - 866640/03 - Not.844/2011 - R\$ 161,33

## RELAÇÃO Nº 245/2011 - DIPAR

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.804/2011  
Notificado: Mineração Fontana Ltda ME  
CNPJ/CPF: 28.366.482/0001-17  
NFLDP nº 829/2011  
Valor: R\$ 3.950,02

## RELAÇÃO Nº 246/2011

Fica o abaixo relacionado ciente de que a defesa administrativa interposta foi integralmente acatada, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.796/2011  
Notificado: Saibreira Vila Nova Ltda  
CNPJ/CPF: 01.466.225/0001-09  
NFLDP nº: 767/2011  
Valor: R\$ 10,13

## RELAÇÃO Nº 247/2011

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 991.223/2009  
Notificado: Porphyrio Castro da Rocha Filho  
CNPJ/CPF: 31.054.182/0001-07  
NFLDP nº 1006/2009  
Valor: R\$ 3.080,26

## RELAÇÃO Nº 248/2011

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 991.262/2009  
Notificado José Araújo - Pedreira Indústria e Comércio Ltda  
CNPJ/CPF: 31.961.451/0001-19  
NFLDP nº 994/2009  
Valor: R\$ 14.986,67

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 151/2011

Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
820.936/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA-AI Nº285/2006  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
821.066/1997-ROSÂNGELA APARECIDA CESAR-AI  
Nº1224/2008  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
820.762/2001-RUBENS CONSOLINI ME-AI Nº274/2006

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA

## PORTARIA Nº 711, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 122, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 8 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto Nº 7.592, de 28 de outubro de 2011; e

CONSIDERANDO que não há parcelas a serem liberadas para execução dos Convênios SIAFI Nº 636934 e SICONV Nº 700799, UG concedente SR-26/TO, resolve:

Art. 1º Excluir os respectivos Convênios da relação anexa a Portaria/INCRA/P Nº 610, de 03 de novembro de 2011, publicada no DOU Nº 212, seção 1 página 48 de 04 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

## PORTARIA Nº 713, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 122, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 8 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto Nº 7.592, de 28 de outubro de 2011; e

CONSIDERANDO o Termo de Distrato objeto do Convênio SICONV Nº 702429, publicado no DOU de 27/07/2010, UG concedente SR-28/DFE, resolve:

Art. 1º Excluir o respectivo Convênio da relação anexa a Portaria/INCRA/P Nº 610, de 03 de novembro de 2011, publicada no DOU Nº 212, seção 1 página 48 de 04 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

## PORTARIA Nº 90, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL EM EXERCÍCIO DO INCRA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, do Regimento Interno do INCRA aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de Abril de 2009, publicada no DOU de 09 de Abril de 2009,

CONSIDERANDO a criação de Reservas Extrativistas - RESEX, criadas pelo IBAMA - portaria Interministerial nº 13/02;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MMA/MDA Nº 13, de 19 de setembro de 2002, que reconhece as populações extrativistas tradicionais das Reservas Extrativistas (RESEX) como beneficiárias do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), obedecidos os procedimentos operacionais adotados pelo IBAMA e INCRA;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MMA/MDA Nº 3, de 03 outubro de 2008 - que reconhece os povos e comunidades tradicionais das Unidades de Conservação das categorias de Reserva Extrativista como potenciais beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, revoga o normativo que menciona, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2.629, de 10 de Agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a Norma de Execução/INCRA/Nº 79/08 de 29/12/2008 e 86/09 de 04/11/2009 que dispõem sobre a concessão de Credito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a NE/INCRA/DT/Nº 69, de 12 de março de 2008, que apresenta os procedimentos técnicos e administrativos para a criação e reconhecimento de projetos de assentamento em área de reforma agrária federal e de outras instituições públicas a serem reconhecidas pelo INCRA;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, das peças técnicas constantes no processo administrativo de reconhecimento INCRA/SR(00)/Nº 54160.002696/11-66, aberto em 24 de agosto de 2011; resolve:

Art. 1º Reconhecer a Reserva Extrativista Marinha de Corumbau, de código SIPRA BA 0920000, localizada nos Municípios de Porto Seguro, Prado, com uma área aproximada de 895 km2 (oitocentos e noventa e cinco quilômetros quadrados) de águas territoriais brasileiras, visando atender 450 (quatrocentas e cinquenta) famílias de extrativistas;

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita aos integrantes da RESEX participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia.

MARCO ANTONIO SILVA NERY

## PORTARIA Nº 91, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL EM EXERCÍCIO DO INCRA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, do Regimento Interno do INCRA aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de Abril de 2009, publicada no DOU de 09 de Abril de 2009,

CONSIDERANDO a criação de Reservas Extrativistas - RESEX, criadas pelo IBAMA - portaria Interministerial nº 13/02;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MMA/MDA Nº 13, de 19 de setembro de 2002, que reconhece as populações extrativistas tradicionais das Reservas Extrativistas (RESEX) como beneficiárias do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), obedecidos os procedimentos operacionais adotados pelo IBAMA e INCRA;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MMA/MDA Nº 3, de 03 outubro de 2008 - que reconhece os povos e comunidades tradicionais das Unidades de Conservação das categorias de Reserva Extrativista como potenciais beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, revoga o normativo que menciona, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2.629, de 10 de Agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a Norma de Execução/INCRA/Nº 79/08 de 29/12/2008 e 86/09 de 04/11/2009 que dispõem sobre a concessão de Credito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a NE/INCRA/DT/Nº 69, de 12 de março de 2008, que apresenta os procedimentos técnicos e administrativos para a criação e reconhecimento de projetos de assentamento em área de reforma agrária federal e de outras instituições públicas a serem reconhecidas pelo INCRA;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, das peças técnicas constantes no processo administrativo de reconhecimento INCRA/SR(00)/Nº 54160.002697/11-19 em 24 de agosto de 2011; resolve:

Art. 1º Reconhecer a Reserva Extrativista Cassurubá, de código SIPRA BA 0921000, localizada nos Municípios de Caravelas, Nova Viçosa e Alcobaça, com uma área aproximada de 100.687,25ha (cem mil, seiscentos e oitenta e sete hectares e vinte e cinco ares), visando atender 1.700 (Hum mil e setecentas) famílias de extrativistas;

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita aos integrantes da RESEX participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia.

MARCO ANTONIO SILVA NERY

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 10, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, Inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA XAXIM II, com área registrada de 745,3733 ha, localizado no(s) Município(s) CURITIBANOS no Estado de Santa Catarina, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 24 de junho de 2009, cuja imissão de posse se deu em 21 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-10/Nº 54210.000893/2008-11 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA XAXIM II, com área de 762,7405 ha, (setecentos e sessenta e dois hectares, setenta e quatro ares e cincuenta e centímetros), localizado no Município de CURITIBANOS, no Estado de Santa Catarina, que prevê a criação de 49 (quarenta e nove) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento NERI FABRIS, Código SIPRA SC0384000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

JOSÉ DOS SANTOS

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## RESOLUÇÃO Nº 280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a redução de valores de retribuições de serviços prestados pela Diretoria de Patentes, revoga a Tabela de Retribuições referente à mesma Diretoria, constante do Anexo da Resolução INPI nº 274/11, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do ato administrativo que estabelece os valores das retribuições pelos serviços do INPI, resolve:



Art. 1º As retribuições pelos serviços prestados pela Diretoria de Patentes do INPI, constantes da Tabela anexa, devidas por: pessoas naturais; microempresas, microempreendedor individual, empresas de pequeno porte e cooperativas assim definidas em Lei; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, serão reduzidas em até 60% (sessenta por cento).

Art. 2º Aplicando o percentual acima definido, os valores obtidos serão arredondados para o valor monetário múltiplo de R\$

5,00 (cinco reais) mais próximo, de modo a facilitar o recolhimento da retribuição na rede bancária.

Art. 3º Em conformidade com o art. 4º da Portaria GM/MDIC nº 275, de 8 de novembro de 2011, a entrada em vigor de pedidos eletrônicos de Patentes se dará por meio de ato próprio.

Art. 4º A entrada em vigor dos novos códigos 276, 277, 278 e 279 se dará por meio de ato próprio, depois de regulamentados por resolução específica.

Art. 5º Fica revogada a Tabela de Retribuições dos Serviços da Diretoria de Patentes - DIRPA, publicada no DOU de 25 de novembro de 2011, Seção 1, páginas 75 à 77, no Anexo da Resolução INPI nº 274, de 24 de novembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

JORGE DE PAULA COSTA AVILA

## ANEXO

TABELA DE RETRIBUIÇÕES PELOS SERVIÇOS DO INPI (valores em Reais)

SERVIÇOS DA DIRETORIA DE PATENTES - DIRPA INVENÇÃO, CERTIFICADO DE ADIÇÃO E MODELO DE UTILIDADE (Retribuições por meio eletrônico e em papel)					
Código	Descrição do serviço	(a) Retribuição por meio eletrônico		Retribuição em papel	
		Retribuição	(*) Retribuição com desconto	Retribuição	(*) Retribuição com desconto
200	Depósito de pedido nacional de invenção (PI), Depósito de pedido nacional de modelo de utilidade (MU), Depósito de pedido nacional de certificado de adição de invenção (C) e Entrada na fase nacional do PCT	175,00	70,00	235,00	95,00
201	Transmissão de depósito de pedido internacional nos termos do PCT	175,00	70,00	235,00	95,00
202	Publicação antecipada	175,00	70,00	235,00	95,00
203	Pedido de exame de invenção (PI)	(1) Retribuição normal de R\$ 590,00 para até 10 (dez) reivindicações Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 100,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 200,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 500,00 por reivindicação da 31ª em diante.	(1) Retribuição normal de R\$ 235,00 para até 10 (dez) reivindicações Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 40,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 80,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 200,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de R\$ 590,00 para até 10 (dez) reivindicações Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 100,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 200,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 500,00 por reivindicação da 31ª em diante.	Retribuição normal de R\$ 235,00 para até 10 (dez) reivindicações Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 40,00 por reivindicação da 11ª a 15ª; de R\$ 80,00 por reivindicação da 16ª a 30ª; e de R\$ 200,00 por reivindicação da 31ª em diante.
204	Pedido de exame de modelo de utilidade (MU)	(1) 380,00	(1) 150,00	380,00	150,00
205	Pedido de exame de certificado de adição de invenção (C)	(1) 190,00	(1) 75,00	190,00	75,00
206	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	isento	isento	isento	isento
207	Cumprimento de exigência em 1ª instância	90,00	35,00	120,00	50,00
208	Restauração de pedido, patente ou certificado de adição de invenção (C)	440,00	175,00	590,00	235,00
209	Desarquivamento de pedido	440,00	175,00	590,00	235,00
210	Apresentação de subsídios ao exame técnico	265,00	105,00	355,00	140,00
214	Recurso de patente de invenção (PI), modelo de utilidade (MU) ou certificado de adição de invenção (C)	1.065,00	425,00	1.420,00	570,00
215	Nulidade ou caducidade de invenção (PI), modelo de utilidade (MU) ou certificado de adição de invenção (C)	1.065,00	425,00	1.420,00	570,00
216	Contestação de invenção (PI), modelo de utilidade (MU), certificado de adição de invenção (C) em grau de nulidade	265,00	105,00	355,00	140,00
217	Análise da subsistência do certificado de adição de invenção (C)	265,00	105,00	355,00	140,00
218	Oferta de licença da patente para fins de exploração ou renovação de oferta	115,00	45,00	155,00	60,00
219	Certidão relativa ao andamento do pedido de patente no INPI e sua correspondência com a patente concedida no exterior, para fins de cumprimento parcial dos requisitos previstos no art. 70.9 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Industrial relacionados ao comércio	(1) 950,00	(1) 380,00	950,00	380,00
248	Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço	7,00	3,00	10,00	4,00
249	Anotação de transferência de titular	90,00	35,00	120,00	50,00
250	Certidão de atos relativos aos processos	65,00	-	85,00	-
251	Certidão de busca por titular	65,00	-	85,00	-
252	Expedição de segunda via de carta-patente ou de certificado de adição de invenção	(1) 140,00	-	140,00	-
253	Cópia oficial para efeito de reivindicação de prioridade unionista	135,00	-	180,00	-
256	Pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado	90,00	-	120,00	-
257	Pedido de devolução de prazo por falha do INPI	isento	isento	isento	isento
258	Desistência ou renúncia	isento	isento	isento	isento
259	Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)	isento	isento	isento	isento
260	Outras petições	90,00	35,00	120,00	50,00
261	Pedido de retificação por erro de publicação na RPI	isento	isento	isento	isento
263	Exame prioritário	isento	isento	isento	isento
264	Informação do número de autorização de acesso à amostra do patrimônio genético nacional	isento	isento	isento	isento
265	Cópia de parecer de exame técnico gratuito aos depositantes ou seus procuradores	isento	isento	isento	isento
266	Busca internacional nos termos do PCT (regra 16 - PCT)	1.685,00	675,00	2.250,00	900,00
267	Adicional de busca internacional nos termos do PCT (regra 40.2 - PCT)	1.360,00	545,00	1.815,00	725,00
268	Exame internacional nos termos do PCT (regra 58 - PCT)	630,00	250,00	840,00	335,00
269	Adicional de exame internacional nos termos do PCT (Regra 68.3 - PCT)	365,00	145,00	485,00	195,00
270	Cópia por página de documento relativo a fase internacional do PCT (regras 44.3.b, 71.2 e 94.2 - PCT)	1,50	0,50	2,00	1,00
271	Restabelecimento de direitos para entrada na fase nacional do PCT (regra 49.6 - PCT)	90,00	-	120,00	-
272	Manifestação sobre parecer técnico proferido em grau de recurso	isento	isento	isento	isento
273	Declaração negativa do acesso à amostra do Patrimônio Genético Nacional	isento	isento	isento	isento
275	Apresentação de listagem de sequências biológicas segundo o inciso 1º do art. 7º da Resolução INPI nº 228/2009 ou segundo o art. 15 da Resolução INPI nº 228/2009, conforme o caso	isento	isento	isento	isento
276	(2) Primeira ação do escritório sobre patenteabilidade	890,00	355,00	1.185,00	475,00
277	(2) Exame colaborativo prioritário	1.775,00	710,00	2.370,00	950,00
278	(2) Exame colaborativo regional	440,00	175,00	590,00	235,00
279	(2) Exame prioritário estratégico	890,00	355,00	1.185,00	475,00
280	Cumprimento de exigência em grau de recurso	440,00	175,00	590,00	235,00
281	Manifestação sobre invenção (PI), modelo de utilidade (MU), certificado de adição de invenção (C) em 1ª instância	195,00	80,00	260,00	105,00
282	Manifestação sobre invenção (PI), modelo de utilidade (MU), certificado de adição de invenção (C) em grau de nulidade	265,00	105,00	355,00	140,00
824-4	Cópia reprográfica simples	(1) R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).	-	R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).	-
825-4	Cópia reprográfica autenticada	(1) R\$ 14,00 para até 4 (quatro) páginas Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).	-	RS 14,00 para até 4 (quatro) páginas Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).	-

(a) **Retribuição por meio eletrônico:** O Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor de pedidos eletrônicos de Patente, em razão de ajustes de natureza técnica no procedimento de depósito de Patentes.

(\*) **Retribuição com desconto:** Redução de até 60% no valor de retribuição a ser obtida por: pessoas naturais; microempreendedor individual; microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas assim definidas em Lei; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, conforme estipulado nesta Resolução.

**Nota (1):** Códigos 203, 204, 205, 219, 252, 824-4 e 825-4 - embora o meio eletrônico facilite os trâmites de entrada dos serviços, não se aplica desconto na retribuição destes códigos, uma vez que o trabalho realizado pelo INPI é o mesmo por meio eletrônico ou em papel.

**Nota (2):** A entrada em vigor dos novos códigos 276, 277, 278 e 279 se dará por meio de ato próprio, depois de regulamentados por resolução específica.

(3) SERVIÇOS DE EXPEDIÇÃO DE CARTA-PATENTE, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO  
E PAGAMENTO DE ANUIDADES  
(Retribuições isentas de petição)

Código	Descrição do serviço	Retribuição	(*) Retribuição com desconto
212	Expedição de carta-patente ou certificado de adição de invenção (C) no prazo ordinário	235,00	95,00
213	Expedição de carta-patente ou certificado de adição de invenção (C) no prazo extraordinário	475,00	190,00
220	Anuidade de pedido de patente de invenção (PI) no prazo ordinário	295,00	120,00
221	Anuidade de pedido de patente de invenção (PI) no prazo extraordinário	590,00	235,00
222	Anuidade de patente de invenção (PI) do 3º ao 6º ano no prazo ordinário	780,00	310,00
223	Anuidade de patente de invenção (PI) do 3º ao 6º ano no prazo extraordinário	1.565,00	625,00
224	Anuidade de patente de invenção (PI) do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	1.220,00	490,00
225	Anuidade de patente de invenção (PI) do 7º ao 10º ano no prazo extraordinário	2.440,00	975,00
226	Anuidade de patente de invenção (PI) do 11º ao 15º ano no prazo ordinário	1.645,00	660,00
227	Anuidade de patente de invenção (PI) do 11º ao 15º ano no prazo extraordinário	3.295,00	1.320,00
228	Anuidade de patente de invenção (PI) do 16º ano em diante no prazo ordinário	2.005,00	800,00
229	Anuidade de patente de invenção (PI) do 16º ano em diante no prazo extraordinário	4.005,00	1.600,00
230	Anuidade de pedido de certificado de adição de invenção (C) no prazo ordinário	105,00	40,00
231	Anuidade de pedido de certificado de adição de invenção (C) no prazo extraordinário	215,00	85,00
232	Anuidade de certificado de adição de invenção (C) do 3º ao 6º ano no prazo ordinário	235,00	95,00
233	Anuidade de certificado de adição de invenção (C) do 3º ao 6º ano no prazo extraordinário	475,00	190,00
234	Anuidade de certificado de adição de invenção (C) do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	365,00	145,00
235	Anuidade de certificado de adição de invenção (C) do 7º ao 10º ano no prazo extraordinário	735,00	295,00
236	Anuidade de certificado de adição de invenção (C) do 11º ao 15º ano no prazo ordinário	475,00	190,00
237	Anuidade de certificado de adição de invenção (C) do 11º ao 15º ano no prazo extraordinário	950,00	380,00
238	Anuidade de certificado de adição de invenção (C) do 16º ano em diante no prazo ordinário	605,00	240,00
239	Anuidade de certificado de adição de invenção (C) do 16º ano em diante no prazo extraordinário	1.210,00	485,00
240	Anuidade de pedido de modelo de utilidade (MU) no prazo ordinário	200,00	80,00
241	Anuidade de pedido de modelo de utilidade (MU) no prazo extraordinário	405,00	160,00
242	Anuidade de patente de modelo de utilidade (MU) do 3º ao 6º ano no prazo ordinário	405,00	160,00
243	Anuidade de patente de modelo de utilidade (MU) do 3º ao 6º ano no prazo extraordinário	805,00	320,00
244	Anuidade de patente de modelo de utilidade (MU) do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	805,00	320,00
245	Anuidade de patente de modelo de utilidade (MU) do 7º ao 10º ano no prazo extraordinário	1.610,00	645,00
246	Anuidade de patente de modelo de utilidade (MU) do 11º em diante no prazo ordinário	1.210,00	485,00
247	Anuidade de patente de modelo de utilidade (MU) do 11º em diante no prazo extraordinário	2.415,00	965,00

**Nota (3):** Códigos 212 e 213 e de 220 a 247 - a esses serviços não se aplica desconto de retribuição, uma vez que são isentos de petição e prestados por meio de recolhimento da respectiva GRU.

**(\*) Retribuição com desconto:** redução de até 60% no valor de retribuição a ser obtida por: pessoas naturais; microempreendedor individual; microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas assim definidas em Lei; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, conforme estipulado nesta Resolução.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 56, de 27 de dezembro de 2011, da Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, publicada no DOU Nº 251, de 30 de dezembro de 2011, Seção 1, pág.133, no Art. 1º, onde se lê "Aceitar a doação, sem encargo" leia-se "Aceitar a doação, com encargo".

#### SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

#### PORTEARIA Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no art. 22-A da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no inciso VI do art. 1º da Portaria MP Nº 30, de 16 de março de 2000; no artigo 4º, V, "h" da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, na Portaria MP Nº 232, de 3 de agosto de 2005, anexo XII, artigo 32, inciso III; no Decreto Nº 6.081, de 12 de abril de 2007, anexo I, artigo 38, inciso III e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04988.004650/2009-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, na modalidade individual, gratuitamente e por tempo indeterminado, do imóvel situado à rua Três, Nº 125, Cristo Redentor, na Zona Urbana do Município de Fortaleza/CE, com área de 165,62, m<sup>2</sup>, correspondente aos lotes 19 e 20 da quadra 77, na planta da COHAB relativa ao Projeto Pirambu Terra da Gente, do Loteamento do Pirambu, de que trata a AV - 2 - 61.126, de 11 de maio de 1998 da matrícula Nº 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, Ceará, a Sra. BEATRIZ

CLEMENTE LIMA, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade RG Nº 90.001.012.253, e inscrita sob o CPF Nº 061.502.503-00, residente(s) e domiciliado(a)s à rua Três Nº 125, Cristo Redentor, Fortaleza/CE.

Parágrafo único: O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente (Oeste): 8,51 metros, confinando com a Rua Três. Lado Esquerdo (Sul): 19,58 metros, confinando com o imóvel 137 da Rua Três (lote 21). Fundos (Leste): Formado por dois segmentos consecutivos, o primeiro com 2,36 metros e o segundo com 6,13 metros, confinando com os imóveis 112 (lote 27) e 116 (lote 26) da rua Dois. Lado Direito (Norte): 19,58 metros, confinando com o imóvel 121 da Rua Três (lote 18).

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se exclusivamente à moradia dos concessionários e suas famílias.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extinguir-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

#### PORTEARIA Nº 25, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei Nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, à D & E EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 14.413.988/0001-25, da área de uso comum do povo, situada na Praia do Cumbuco, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, para realização do evento que totaliza uma área de 6.150,00m<sup>2</sup>, de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.007850/2011-94.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da D & E EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA, no período de 30/12/2011 a 02/01/2011, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto Nº 3.725/2001, e de R\$1.714,50 (hum mil, setecentos e quatorze reais e cinqüenta centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a fixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO Povo, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

BRUNO BARBOSA PAPALEO

#### PORTEARIA Nº 25, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no art. 22-A da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no inciso VI do art. 1º da Portaria MP Nº 30, de 16 de março de 2000; no artigo 4º, V, "h" da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, na Portaria MP Nº 232, de 3 de agosto de 2005, anexo XII, artigo 32, inciso III; no Decreto Nº 6.081, de 12 de abril de 2007, anexo I, artigo 38, inciso III e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e Portaria Nº



200, de 29 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04988.004632/2009-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, na modalidade individual, gratuitamente e por tempo indeterminado, do imóvel situado na Rua Dois, Nº 26, Cristo Redentor, na Zona Urbana do Município de Fortaleza/CE, com área de 171,15, m<sup>2</sup>, correspondente aos lotes 43 e 44 da quadra 77, na planta da COHAB relativa ao Projeto Pirambu Terra da Gente, do Loteamento do Pirambu, de que trata a AV - 2 - 61.126, de 11 de maio de 1998 da matrícula Nº 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, Ceará, a Sra. MARIA NAZARÉ ARAGÃO ARAUJO, brasileira, portadora da carteira de identidade RG Nº 352.891 - SSP/CE, e inscrita sob o CPF Nº 433.898.303-59, viúva, residente e domiciliada à Rua Dois, Nº 26 - Cristo Redentor.

Parágrafo único: O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente(Leste): 8,53 metros, confinando com a Rua Dois. Lado Direito(Sul): 19,97 metros, confinando com o imóvel de número 30 da Rua Dois (Lote 42). Fundos(Oeste): 8,57 metros, confinando com os imóveis de números 39 e 35 da Rua Três (Parte do Lote 03 e Parte do Lote 04). Lado Esquerdo(Norte): Formado por dois segmentos consecutivos, medindo sucessivamente 16,89 metros e 3,08 metros, confinando com o imóvel de número 14 da Rua Dois (Lote 45).

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se exclusivamente à moradia dos concessionários e suas famílias.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

## PORATARIA Nº 26, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no art. 22-A da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no inciso VI do art. 1º da Portaria MP Nº 30, de 16 de março de 2000; no artigo 4º, V, "h" da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, na Portaria MP Nº 232, de 3 de agosto de 2005, anexo XII, artigo 32, inciso III; no Decreto Nº 6.081, de 12 de abril de 2007, anexo I, artigo 38, inciso III e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04988.004644/2009-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, na modalidade individual, gratuitamente e por tempo indeterminado, do imóvel situado à Rua Três, Conjunto Japão, também conhecido como Conjunto Ajuda Mútua, 98, Cristo Redentor, na Zona Urbana do Município de Fortaleza/CE, com área de 174,01, m<sup>2</sup>, correspondente ao lote 29 da quadra 77, na planta da COHAB relativa ao Projeto Pirambu Terra da Gente, do Loteamento do Pirambu, de que trata a AV - 2 - 61.126, de 11 de maio de 1998 da matrícula Nº 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, Ceará, a Sr. Jorge Moreira de Souza, Brasileiro, portador da carteira de identidade RG Nº 99010244602, SSP/CE e inscrita sob o CPF Nº 061.439.033-87, viúvo, residente e domiciliado à Rua Dois, Conjunto Japão, também conhecido como Conjunto Ajuda Mútua, 98, Cristo Redentor, Fortaleza-CE.

Parágrafo único: O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente(Leste): 8,65 metros, confinando com a rua Dois. Lado Direito(Sul): 20,08 metros, confinando com o imóvel de número 112 da Rua Dois (Lote 28). Fundos(Oeste): Formado por três segmentos consecutivos, medindo sucessivamente 6,065 metros no sentido sul-norte, 0,14 no sentido leste-oeste e 2,585 metros novamente no sentido sul-norte, confinando com os imóveis de números 121 (lote 18) e 107 (Lote 17) da rua Três. Lado Esquerdo(Norte): 20,22 metros, confinando com o imóvel de número 96 da Rua Dois (Lote 30).

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

## PORATARIA Nº 27, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no art. 22-A da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no inciso VI do art. 1º da Portaria MP Nº 30, de 16 de março de 2000; no artigo 4º, V, "h" da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, na Portaria MP Nº 232, de 3 de agosto de 2005, anexo XII, artigo 32, inciso III; no Decreto Nº 6.081, de 12 de abril de 2007, anexo I, artigo 38, inciso III e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04988.004644/2009-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, na modalidade individual, gratuitamente e por tempo indeterminado, do imóvel situado à Rua Três, Conjunto Japão, também conhecido como Conjunto Ajuda Mútua, 98, Cristo Redentor, na Zona Urbana do Município de Fortaleza/CE, com área de 174,01, m<sup>2</sup>, correspondente ao lote 29 da quadra 77, na planta da COHAB relativa ao Projeto Pirambu Terra da Gente, do Loteamento do Pirambu, de que trata a AV - 2 - 61.126, de 11 de maio de 1998 da matrícula Nº 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, Ceará, a Sra. MARIA NAZARÉ ARAGÃO ARAUJO, brasileira, portadora da carteira de identidade RG Nº 352.891 - SSP/CE, e inscrita sob o CPF Nº 433.898.303-59, viúva, residente e domiciliada à Rua Dois, Conjunto Japão, também conhecido como Conjunto Ajuda Mútua, 98, Cristo Redentor, Fortaleza-CE.

Parágrafo único: O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente(Leste): 8,65 metros, confinando com a rua Dois.

Lado Direito(Sul): 20,08 metros, confinando com o imóvel de número 112 da Rua Dois (Lote 28). Fundos(Oeste): Formado por três segmentos consecutivos, medindo sucessivamente 6,065 metros no sentido sul-norte, 0,14 no sentido leste-oeste e 2,585 metros novamente no sentido sul-norte, confinando com os imóveis de números 121 (lote 18) e 107 (Lote 17) da rua Três. Lado Esquerdo(Norte): 20,22 metros, confinando com o imóvel de número 96 da Rua Dois (Lote 30).

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

## PORATARIA Nº 28, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no art. 22-A da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no inciso VI do art. 1º da Portaria MP Nº 30, de 16 de março de 2000; no artigo 4º, V, "h" da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, na Portaria MP Nº 232, de 3 de agosto de 2005, anexo XII, artigo 32, inciso III; no Decreto Nº 6.081, de 12 de abril de 2007, anexo I, artigo 38, inciso III e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04988.004644/2009-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, na modalidade individual, gratuitamente e por tempo indeterminado, do imóvel situado à Rua Três, Conjunto Japão, também conhecido como Conjunto Ajuda Mútua, 137, Cristo Redentor, na Zona Urbana do Município de Fortaleza/CE, com área de 146,97, m<sup>2</sup>, correspondente ao lote 21 da quadra 77, na planta da COHAB relativa ao Projeto Pirambu Terra da Gente, do Loteamento do Pirambu, de que trata a AV - 2 - 61.126, de 11 de maio de 1998 da matrícula Nº 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, Ceará, a Sra. Maria Erivalda de Souza Silva, Brasileira, portadora da carteira de identidade RG Nº 9402401044, SSP/CE e inscrita sob o CPF Nº 720.359.273-15 e sua irmã, Sra. Francisca Erinilda Sousa Silva, Brasileira, portador da carteira de identidade RG Nº 93002408813, SSP/CE e inscrito sob o CPF Nº 424.473.803-72, Solteiras, residentes e domiciliados à Rua Três, Conjunto Japão, também conhecido como Conjunto Ajuda Mútua, 137, Cristo Redentor, Fortaleza-Ceará.

Parágrafo único: O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente(Oeste): Formado por três segmentos, o primeiro com 1,72 metros na direção sul; o segundo e o terceiro segmentos a direção noroeste-sudeste, contado respectivamente com 3,72 e 3,49 metros, confinando com a rua Três. Lado Direito(Norte): 19,48 metros, confinando com o imóvel de número 125 da Rua Três (lote 20). Fundos(Leste): 6,57 metros, confinando com o imóvel de número 116 da Rua Dois (lote 25). Lado Esquerdo(Sul): Formado por três segmentos, o primeiro com 11,43 metros, na direção oeste-leste; o segundo com 1,91 metros, na direção sul-norte e o terceiro segmento, com 5,58 metros, na direção oeste-leste; confinando com os imóveis de número 143 da Rua Três e 1230 da Rua Felipe Camarão (lote 22 e antiga área livre) e imóvel número 1226 da Rua Felipe Camarão (antiga área livre).

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se exclusivamente à moradia dos concessionários e suas famílias.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

## PORATARIA Nº 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no art. 22-A da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no inciso VI do art. 1º da Portaria MP Nº 30, de 16 de março de 2000; no artigo 4º, V, "h" da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, na Portaria MP Nº 232, de 3 de agosto de 2005, anexo XII, artigo 32, inciso III; no Decreto Nº 6.081, de 12 de abril de 2007, anexo I, artigo 38, inciso III e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04988.004644/2009-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, na modalidade individual, gratuitamente e por tempo indeterminado, do imóvel situado à Rua Três, Conjunto Japão, também conhecido como Conjunto Ajuda Mútua, 137, Cristo Redentor, na Zona Urbana do Município de Fortaleza/CE, com área de 146,97, m<sup>2</sup>, correspondente ao lote 21 da quadra 77, na planta da COHAB relativa ao Projeto Pirambu Terra da Gente, do Loteamento do Pirambu, de que trata a AV - 2 - 61.126, de 11 de maio de 1998 da matrícula Nº 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, Ceará, a Sra. Maria Erivalda de Souza Silva, Brasileira, portadora da carteira de identidade RG Nº 9402401044, SSP/CE e inscrita sob o CPF Nº 720.359.273-15 e sua irmã, Sra. Francisca Erinilda Sousa Silva, Brasileira, portador da carteira de identidade RG Nº 93002408813, SSP/CE e inscrito sob o CPF Nº 424.473.803-72, Solteiras, residentes e domiciliados à Rua Três, Conjunto Japão, também conhecido como Conjunto Ajuda Mútua, 137, Cristo Redentor, Fortaleza-Ceará.

Parágrafo único: O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente(Oeste): 4,85 metros, confinando com a rua Nossa Senhora das Graças, 1096, Cristo Redentor, na Zona Urbana do Município de Fortaleza/CE, com área de 160,10 m<sup>2</sup>, correspondente ao Lote 53 da quadra 56, na planta da COHAB relativa ao Projeto Pirambu Terra da Gente, do Loteamento do Pirambu, de que trata a AV - 2 - 61.126, de 11 de maio de 1998 da matrícula Nº 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, Ceará, a Sra. Maria Erivalda de Souza Silva, Brasileira, portadora da carteira de identidade RG Nº 9402401044, SSP/CE e inscrita sob o CPF Nº 720.359.273-15 e sua irmã, Sra. Francisca Erinilda Sousa Silva, Brasileira, portador da carteira de identidade RG Nº 93002408813, SSP/CE e inscrito sob o CPF Nº 424.473.803-72, Solteiras, residentes e domiciliados à Rua Nossa Senhora das Graças, 1096, Cristo Redentor, Fortaleza-Ceará.

Parágrafo único: O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente(Sul): 4,85 metros, confinando com a rua Nossa Senhora das Graças. Lado Direito(Oeste): Formado por dois segmentos consecutivos, medindo sucessivamente 12,77 metros e 2,04 metros, confinando com o imóvel de número 1094 da Rua Nossa Senhora das Graças. Fundos(Norte): 4,77 metros, confinando com o imóvel 1367 da Rua Santa Inês. Lado Esquerdo(Leste): Formado por três segmentos consecutivos, medindo sucessivamente 15,09 metros no sentido norte-sul, 0,35 metros no sentido oeste-leste e 18,33 metros novamente no sentido norte-sul, confinando com o imóvel de número 1098 da rua Nossa Senhora das Graças. Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se exclusivamente à moradia dos concessionários e suas famílias.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

artigo 32, inciso III; no Decreto Nº 6.081, de 12 de abril de 2007, anexo I, artigo 38, inciso III e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04988.004634/2009-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Permissão de Uso Especial para Fins de Moradia, na modalidade individual, gratuitamente e por tempo indeterminado, do imóvel situado à rua Dois Nº 44, Cristo Redentor, na Zona Urbana do Município de Fortaleza/CE, com área de 168,20 m<sup>2</sup>, correspondente aos lotes 39 e 40 da quadra 77, na planta da COHAB relativa ao Projeto Pirambu Terra da Gente, do Loteamento do Pirambu, de que trata a AV - 2 - 61.126, de 11 de maio de 1998 da matrícula Nº 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, Ceará, a Sra. Maria Elizete Santiago Oliveira, brasileira, portadora da carteira de identidade RG Nº 13.430.190 SSP/SP, e inscrita sob o CPF Nº 513.920.703-68 e seu cônjuge, Sr. Francisco Santos de Oliveira, brasileiro, portador da carteira de identidade RG Nº 4.374.033 SSP/SP, e inscrito sob o CPF Nº 414.453.338-72, casados, sob regime de comunhão parcial de bens, residente(s) e domiciliado(a)s à rua Dois Nº 44, Cristo Redentor, Fortaleza/CE.

Parágrafo único: O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente (Leste): 8,39 metros, confinando com a Rua Dois. Lado Direito (Sul): 20,09 metros, confinando com o imóvel de número 48A da Rua Dois (Lote 38). Fundos (Oeste): 8,40 metros, confinando com os imóveis de números 57 e 53 da Rua Três (Lotes 07 e 06). Lado Esquerdo (Norte): Formado por dois segmentos consecutivos, medindo sucessivamente 15,83 metros e 4,26 metros, confinando com o imóvel de número 28 d Rua Dois (Lote 41).

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se exclusivamente à moradia dos concessionários e suas famílias.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

### PORATARIA Nº 94, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, e de conformidade com o disposto na Portaria nº 528, de 12/12/02 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 13/12/02, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e Portaria SPU/MP Nº 06 de 31 de janeiro de 2001, resolve :

Art.º 1º Autorizar a Permissão de Uso, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, caracterizadas como área de uso comum do povo, medindo 1.600,00m<sup>2</sup> (40,00m X 40,00m), localizada nas Praia Brava de Caiobá, em frente à Avenida Londrina, em Matinhos/PR, no período de 02/01/2012 a 21/02/2012, em favor do Município de Matinhos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.017.466/0001-61, com sede na Rua Pastor Elias Abrahão, Nº 22, em Matinhos, Estado do Paraná, para a realização do evento recreativo "Programa Verão 2012 - Prefeitura na Praia".

Art.º 2º A outorga da Permissão de Uso atribui ao Município de Matinhos a obrigação, além de outras expressas no Termo de Permissão de Uso, do pagamento do valor correspondente a R\$ 4.984,90 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) pela Permissão de Uso, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes a custos administrativos, totalizando R\$ 5.484,90 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e noventa centavos).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

### PORATARIA Nº 46, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, e de conformidade com o disposto na Portaria nº 528, de 12/12/02 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 13/12/02, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e Portaria SPU/MP Nº 06 de 31 de janeiro de 2001, resolve :

Art.º 1º Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, de 52 (cinquenta e duas) áreas de propriedade da União, caracterizadas como área de uso comum do povo, localizadas nas Praias Mansa e Brava de Caiobá, em Matinhos/PR, no período de

24/12/2011 a 05/03/2012, em favor do Município de Matinhos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.017.466/0001-61, com sede na Rua Pastor Elias Abrahão, Nº 22, em Matinhos, Estado do Paraná, para a instalação de 52 (cinquenta e dois) quiosques temporários medindo cada um 2,00m X 4,00m, totalizando 416,00m<sup>2</sup>, conforme abaixo:

Praia Mansa - Caiobá

Inicia-se na Rua Augusto Blitzkow e ?naliza-se na Rua Avelino Vieira.

Serão utilizados 12 (doze) pontos por espaço na Orla Marítima.

1	Caiobá	Em frente ao prédio nº 263	150 m
2	Caiobá	Em frente ao lote vago	180 m
3	Caiobá	Em frente ao prédio nº 11	210 m
4	Caiobá	Em frente ao prédio nº 285	240 m
5	Caiobá	Em frente à casa nº 80	275 m
6	Caiobá	Em frente ao sobrado nº 112	305 m
7	Caiobá	Em frente à Rua Uraí	340 m
8	Caiobá	Em frente à casa nº 176	380 m
9	Caiobá	Em frente ao prédio 240	460 m
10	Caiobá	Em frente ao condomínio nº 350	500 m
11	Caiobá	Em frente ao prédio nº 432	540m
12	Caiobá	Em frente a praça da Figueira	860 m

Praia Brava - Caiobá

Inicia-se na Rua Augusto Blitzkow e ?naliza-se na Rua Antonina.

Serão utilizados 40 (quarenta) pontos por espaço na Orla Marítima.

1	Caiobá	Em frente à casa nº 45	40 m
2	Caiobá	Em frente ao prédio nº 19	275 m
3	Caiobá	Em frente à Rua Cambará	370 m
4	Caiobá	Em frente ao prédio nº 2.280	430 m
5	Caiobá	Em frente ao prédio nº 2.230	490 m
6	Caiobá	Em frente à pousada nº 2.338	560 m
7	Caiobá	Em frente ao prédio nº 2.120	600 m
8	Caiobá	Em frente ao prédio 2.020	640 m
9	Caiobá	Em frente à casa nº 2.070	680 m
10	Caiobá	Em frente ao prédio nº 1.970	780 m
11	Caiobá	Em frente ao prédio nº 1.940	815 m
12	Caiobá	Em frente ao Condomínio Delphinus	865 m
13	Caiobá	Em frente ao condomínio Monte Carlo	900 m
14	Caiobá	Em frente à feira Atlântica nº 1.200	950 m
15	Caiobá	Em frente ao prédio nº 1064	1000 m
16	Caiobá	Em frente ao prédio nº 1026	1035 m
17	Caiobá	Em frente à farmácia Atlântica	1090 m
18	Caiobá	Em frente ao prédio nº 972	1158 m
19	Caiobá	Em frente ao prédio nº 971	1200 m
20	Caiobá	1 Em frente ao prédio nº 950	1250 m
21	Caiobá	Em frente à Rua Paranaguá	1301 m
22	Caiobá	Em frente ao prédio nº 904	1340 m
23	Caiobá	Em frente ao prédio nº 892	1390 m
24	Caiobá	Em frente ao prédio Solar do Atlântico	1470 m
25	Caiobá	Em frente ao prédio Solar do atlântico	1510 m
26	Caiobá	Em frente ao prédio nº 854	1560 m
27	Caiobá	Em frente ao prédio nº 870	1605 m
28	Caiobá	Em frente à Lanchonete Aldeia	1640 m
29	Caiobá	Em frente ao Rest. Canoa Quebrada	1670 m
30	Caiobá	Em frente à Rua Londrina	1715 m
31	Caiobá	Em frente ao prédio nº 756	1750 m
32	Caiobá	Em frente ao prédio nº 684	1795 m
33	Caiobá	Em frente ao prédio nº 798	1850 m
34	Caiobá	Em frente ao lote vago	1895 m
35	Caiobá	Em frente ao prédio nº 702	1940 m
36	Caiobá	Em frente à feira de verão Expo-verão	1980 m
37	Caiobá	Em frente ao prédio nº 636	2025 m
38	Caiobá	Em frente ao Rest. Cachorrão Alemão	2070 m
39	Caiobá	Em frente	2120
40	Caiobá	Em frente a Rua Antonina	2200 m

Art. 2º A outorga da Permissão de Uso atribui ao Município de Matinhos a obrigação, além de outras expressas no Termo de Permissão de Uso, do pagamento do valor correspondente a R\$ 4.984,90 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) pela Permissão de Uso, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes a custos administrativos, totalizando R\$ 5.484,90 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e noventa centavos).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

### PORATARIA Nº 126, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso I, do art. 2º da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Terminal Santa Catarina S/A (TESC) a realizar a execução de obras referentes à retificação e dragagem do Rio Pedreiras - Município de São Francisco do Sul, neste Estado, em área de uso comum do povo, numa extensão de 218 metros, na forma dos elementos constantes do processo Nº 04972.001859/2008-65 e Termo de Ajuste de Condutas firmado entre os seguintes entes: Ministério Público Federal, IBAMA , Porto de São Francisco do Sul e Terminal Santa Catarina S/A;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º está inserida no polígono referente ao Porto Organizado de São Francisco do Sul, sendo um dos compromissos assumidos pelo Terminal Santa Catarina S/A no Termo de Ajustamento de Conduta supracitado;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas a garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes como a licença ambiental LAI/FATMA Nº 52/2009 válida por 48 meses a contar de 20/11/2009;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução das obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU Nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC Nº .46,de 28/12/2011.

Art. 7º - Responderá o Terminal Santa Catarina S/A, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo Nº 04972.001859/2008-65;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA GODINHO ALVES

### PORATARIA Nº 47, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04972.001570/2010-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, dos imóveis constituídos pelos lotes 02, 03, 04, 10 e 11 da Quadra 16, com áreas respectivamente de 1.378,00m<sup>2</sup>, 815,00m<sup>2</sup>, 778,00m<sup>2</sup>, 450,00m<sup>2</sup> e 590,00m<sup>2</sup>, situados na Cidade de Dionísio Cerqueira/SC, no Município de Dionísio Cerqueira, objeto das matrículas Nºs 497, 495 e 496, do Livro 2-RG, fls. 01, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção e implantação do "Parque Turístico Ambiental de Integração", constituído de um espaço público de lazer e recreação, visando beneficiar a comunidade local.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A implantação de quaisquer obras no referido imóvel fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

&lt;p



Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 30 de dezembro de 2011 e 28 de janeiro de 2012, à FLEX ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA, de área de uso comum do povo com 264,00 m<sup>2</sup>, na faixa de areia da praia oceânica em frente à Av. Miguel Stéfano, próximo ao alinhamento da Av. Almirante Tamandaré, Município de Guarujá, Estado de São Paulo. Tal área será destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento recreativo e esportivo denominado "ARENA DE ESPORTES FLEX ACADEMIA", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04977.012923/2011-99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto Nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 3.801,60 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a fixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "GUARUJÁ/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

#### PORTRARIA Nº 136, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto Nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, ao MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE - SP entre os dias 26 de dezembro de 2011 e 09 de fevereiro de 2012, de uma área de uso comum do povo, na faixa de areia da Praia do Itararé, em frente à Av. Ayrton Senna da Silva, na altura do nº 800, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, totalizando uma superfície de 5.554,50 m<sup>2</sup>. Tal área será destinada à realização de eventos culturais, recreativos denominados "Show da Virada", "Agita Verão" e "Arena Verão Kids", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04977.012939/2011-00, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com os eventos, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto Nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a fixar na área em que se realizarão os eventos e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SÃO VICENTE/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

#### PORTRARIA Nº 137, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto Nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 29 de dezembro de 2011 e 27 de janeiro de 2012, ao AQUÁRIO DO GUARUJÁ LTDA, de área de uso comum do povo com 310,00m<sup>2</sup>, entre a faixa de areia da praia oceânica e a Av. Miguel Stéfano, próx. ao alinhamento da Rua Chile, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo. Tal área será destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento recreativo denominado "Verão 2012 Acquamundo", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04977.013967/2011-36, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto Nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 4.464,00 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a fixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "GUARUJÁ/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

#### PORTRARIA Nº 138, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto Nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, entre os dias 16 de dezembro de 2010 e 09 de fevereiro de 2011, ao PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, de 5 (quatro) áreas de uso comum do povo situadas na faixa de areia das praias da Pompéia, Gonzaga, Boqueirão, Embaré e Aparecida, no Município de Santos, Estado de São Paulo, totalizando aproximadamente uma superfície de 2.700,00 m<sup>2</sup>. Tais áreas serão destinadas à realização de evento cultural e recreativo denominado "Projeto Santos Verão 2012", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04977.014541/2011-08, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto Nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a fixar em cada praia em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SANTOS/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO MASSARU AIHARA

#### Ministério do Trabalho e Emprego

##### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

###### PORTRARIA Nº 90, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 473 de 24 de julho de 2008, publicada no DOU do dia 25 de julho de 2008, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 87, de 05 de dezembro de 2011, publicado no DOU Nº. 235, Seção I, Página 107, do dia 08 de dezembro de 2011.

Tendo em vista ter saído com incorreção.

ENÉSIO PAIVA SOARES.

#### Ministério dos Transportes

##### GABINETE DO MINISTRO

###### RETIFICAÇÃO(\*)

Na PORTRARIA Nº 348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, publicada no DOU de 28/12/2011, Seção 1, págs. 86/94, especificamente na pág. 94, referente às Unidades de Federação Sergipe e Tocantins, onde se lê: ANEXO XVI e ANEXO XVII, leia-se: ANEXO XXVI e ANEXO XXVII.

(\*) N. da Cojeo: Republicada por ter saído com omissão, no DOU de 30/12/2011, Seção 1, pág. 149.

##### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

##### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

###### PORTRARIA Nº 386, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.078973/2011-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SAMARCO a realizar construção de Adutora de água em travessia nos Km's 097+961 m, 089+400 m e 089+725 m, além de longitudinal do Km 075+231 m até o Km 100+047 m, entre os municípios de Catas Altas e Mariana/MG, na malha da EFVM.

Art. 2º A receita líquida de atividade autorizada auferida pela Concessionária, em decorrência da utilização da Faixa de Domínio pela empresa pleiteante, foi acordada em parcelas anuais no valor de R\$ 3.340.761,82 (três milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser anualmente reajustado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Em razão da inexistência de previsão contratual e em virtude da área utilizada ser de propriedade da concessionária não se aplica o recolhimento de parcela da Receita Líquida Alternativa à União, todavia os valores recebidos pela concessionária poderão ser considerados para fins de reversão para modicidade Tarifária nos termos do artigo 11 da lei nº 8.987/1995.

§ 2º A eficácia dessa autorização fica condicionada à apresentação, pela EFVM, de contrato, assinado, a ser celebrado com a SAMARCO informando a receita alternativa pela utilização da faixa de domínio em conformidade com a Memória de Cálculo da aludida obra.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros;

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES

Substituto

#### Poder Judiciário

#### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

###### ATO Nº 312, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, considerando o Acórdão lavrado nos autos da Questão Administrativa nº 2-02.2008.7.00.0000 e o Acórdão nº 2737/2010, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Transformar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/06, 08 (oito) funções comissionadas, código STM-FC-06, em 24 (vinte e quatro) funções comissionadas de Ajudante, código STM-FC-01.

Art. 2º Destinar, de acordo com as prioridades da Administração, 16 (dezessete) funções comissionadas decorrentes da transformação a que se refere o artigo 1º, às seguintes unidades administrativas, com as respectivas quantidades:

Unidade	Quantidade
Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União	01 (uma)
Secretaria de Controle Interno	01 (uma)
Secretaria Executiva do Plano de Saúde	01 (uma)
Assessoria de Serviços de Saúde	01 (uma)
Secretaria do Tribunal Pleno	02 (duas)
Assessoria de Gestão Estratégica	02 (duas)
Diretoria de Pessoal	02 (duas)
Diretoria de Administração	02 (duas)
Diretoria de Patrimônio e Material	02 (duas)
Diretoria de Finanças	02 (duas)

Art. 3º As 08 (oito) funções comissionadas restantes, Ajudante, código STM-FC-01, decorrentes da transformação a que se refere o artigo 1º, serão oportunamente distribuídas, a critério do Ministro-Presidente, entre as unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal.

Art. 4º O saldo remanescente da transformação de funções comissionadas do artigo 1º, no valor de R\$ 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), somado ao saldo de R\$ 679,44 (seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), resultante da transformação efetuada pelo Ato nº 262, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 2 de dezembro de 2010, num total de R\$ 862,24 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), será utilizado para futuras transformações.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

###### ATO Nº 313, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Transformar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/06, a Função Comissionada de Supervisor I, código STM-FC-03, do Setor de Transporte (SETRA), da Seção de Apoio, da Diretoria de Administração, na Função Comissionada de Supervisor I, código STM-FC-04.

Art. 2º Para a transformação de que trata o artigo 1º, foi utilizado integralmente o saldo remanescente do Ato nº 312/2011, no valor de R\$ 862,24 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), não restando mais saldo para eventuais transformações.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### RESOLUÇÃO N° 1.370, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a aprovação da Lei n.º 12.249/2010 estabeleceu novos dispositivos para o Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO a necessidade de o Sistema CFC/CRCs se adequar a esse novo momento político, jurídico e institucional;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n.º 9.295/46 deu aos Conselhos de Contabilidade a estrutura federativa, colocando os Conselhos Regionais de Contabilidade subordinados ao Conselho Federal de Contabilidade, cabendo a este a competência de disciplinar as atividades da entidade em seu todo, a fim de manter a unidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a disciplina das atividades administrativas dos Conselhos de Contabilidade, em seu conjunto, Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Contabilidade, Federal e Regionais, são constituídos de profissionais que têm a competência, entre outras, de fiscalizar os próprios profissionais à luz de critérios peculiares;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Contabilidade, Federal e Regionais, se mantêm com recursos próprios, oriundos das anuidades, além de taxas e emolumentos gerados por suas atividades operacionais, regendo-se pela legislação específica, o Decreto-Lei n.º 9.295/46;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Contabilidade são autarquias especiais com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e por meio deste Regulamento Geral, resolve:

#### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES

Art. 1º Os Conselhos de Contabilidade, criados pelo Decreto-Lei n.º 9.295/46, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 9.710/46 e 1.040/69 e das Leis n.ºs 570/48; 4.695/65; 5.730/71; 11.160/05 e 12.249/2010, dotados de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, prestam serviço de natureza pública e têm a estrutura, a organização e o funcionamento estabelecidos por este Regulamento Geral.

§ 1º Nos termos da delegação conferida pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, constitui competência dos Conselhos de Contabilidade, observados o disposto nos Arts. 17 e 18 deste regulamento:

I - registrar, fiscalizar, orientar e disciplinar, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil em todo o território nacional;

II - regular sobre o Exame de Suficiência, o Cadastro de Qualificação Técnica e os Programas de Educação Continuada;

III - editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional, bem como os Princípios Contábeis.

§ 2º A sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é em Brasília-DF e, de cada Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a capital da unidade federativa da respectiva base territorial.

§ 3º O exercício da profissão contábil, tanto na área privada quanto na pública, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade.

§ 4º Contador é o diplomado em curso superior de Ciências Contábeis, bem como aquele que, por força de lei, lhe é equiparado, com registro nessa categoria em CRC.

§ 5º Técnico em Contabilidade é o diplomado em curso de nível médio na área contábil, em conformidade com o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e com registro em CRC nessa categoria, nos termos do Art. 12, § 2º do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Art. 2º Os Conselhos de Contabilidade fiscalizarão o exercício da profissão baseada em critérios que observem a finalidade e/ou a atividade efetivamente desempenhada, independentemente da denominação que se lhe tenha atribuído.

Art. 3º Os Conselhos de Contabilidade são organizados e dirigidos pelos próprios contadores e técnicos em contabilidade e mantidos por estes e pelas organizações contábeis, com independência e autonomia, sem qualquer vínculo funcional, técnico, administrativo ou hierárquico com qualquer órgão da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Contabilidade, com organização básica determinada pelo Conselho Federal de Contabilidade, ao qual se subordinam, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, à gestão de seus recursos, ao regime de trabalho e às relações empregatícias.

Art. 4º Os empregados dos Conselhos de Contabilidade são regidos pela legislação trabalhista, nos termos do Art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.040/69 e do § 3º do Art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Os empregados dos Conselhos de Contabilidade, Federal e Regionais, serão contratados em regime celetista, por meio de concurso público, de acordo com resolução editada pelo CFC.

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 1, segunda-feira, 2 de janeiro de 2012

Art. 5º Os Conselhos de Contabilidade gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

Art. 6º Constitui competência do Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação das atividades-fins do Sistema CFC/CRCs, bem como a fiscalização e o controle das atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias dos Conselhos de Contabilidade.

§ 1º As contas do CFC e dos CRCs, organizadas e apresentadas por seus presidentes, com pareceres e deliberações das Câmaras de Controle Interno e dos seus respectivos Plenários, serão submetidas à apreciação e ao julgamento do Plenário do CFC até 30 de junho do exercício social subsequente.

§ 2º Os Conselhos Regionais encaminharão, até 28 de fevereiro do exercício social subsequente, suas prestações de contas do exercício findo ao Conselho Federal, com observância aos procedimentos, às condições e aos requisitos por este estabelecido.

§ 3º O Conselho Federal encaminhará as suas contas à Câmara de Controle Interno para exame e deliberação e posterior julgamento pelo Plenário até 28 de fevereiro do exercício social subsequente.

§ 4º A não apresentação das contas no prazo fixado poderá determinar a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

I - o Conselho Federal contratará auditoria independente, que emitirá parecer e relatórios circunstânciados de auditoria sobre a sua prestação de contas e as dos Conselhos Regionais, cabendo ao CFC estabelecer os critérios que nortearão o edital de licitação;

II - o Conselho Federal deverá realizar auditoria interna nos Conselhos de Contabilidade;

III - a análise e o julgamento das Prestações de Contas referidas no inciso I serão realizados pela Câmara de Controle Interno e pelo Plenário do CFC, estando impedido de participar da análise e/ou do julgamento o gestor responsável pelas contas ou o conselheiro do CFC que tenha participado do mandato;

IV - para fins do disposto no inciso II, os CRCs remeterão ao CFC, até o último dia do mês subsequente, o balancete mensal da gestão orçamentária e contábil, além de outras peças necessárias que venham a ser exigidas;

V - as contas aprovadas e as quitações dadas aos responsáveis serão publicadas no Diário Oficial:

a) as referentes ao CFC, no Diário Oficial da União;

b) as referentes aos Conselhos Regionais de Contabilidade, no mínimo, no Diário Oficial do respectivo estado ou alternativamente no Diário Oficial da União.

Art. 7º Compete originariamente à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as controvérsias relacionadas aos Conselhos de Contabilidade.

Art. 8º Compete ao CFC regular sobre os critérios e os valores das anuidades devidas pelos contadores, pelos técnicos em contabilidade e pelas organizações contábeis, bem como os relativos aos valores de serviços e de multas, nos termos dos Arts. 21, 22 e 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial de dívida líquida e certa a certidão emitida pelo Conselho Regional relativa a crédito previsto neste artigo.

#### CAPÍTULO II DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE: COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, MANDATO, COMPETÊNCIA E RECEITAS

##### SEÇÃO I COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E MANDATO

Art. 9º O cargo de conselheiro, inclusive quando investido na função de membro de órgão do CFC ou de CRC, é de exercício gratuito e obrigatório, e será considerado serviço relevante.

§ 1º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído por 1 (um) membro efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade e respectivo suplente, eleitos na forma da legislação vigente.

§ 2º Na composição do CFC e dos CRCs, será observada a proporção de 2/3 (dois terços) de contadores e de 1/3 (um terço) de técnicos em contabilidade, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

§ 3º No período compreendido entre o término do mandato de Presidente e até que se proceda a eleição, assumirá a Presidência o Conselheiro da categoria de Contador do terço remanescente, portador do registro mais antigo.

Art. 10. Os membros do CFC serão eleitos por um colégio eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada CRC, por este eleito por maioria absoluta, em reunião especialmente convocada.

§ 1º Desse colégio eleitoral, só poderão participar representantes de CRC em situação regular com suas obrigações no CFC, especialmente quanto ao recolhimento da parcela da anuidade que a este pertence, nos termos do disposto no Art. 19, § 1º.

§ 2º O colégio eleitoral, por convocação do presidente do CFC, reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º Para a composição das chapas referidas no § 2º, o CFC comunicará aos CRCs quais as vagas a preencher, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do pleito.

Art. 11. Os CRCs terão, no mínimo, 9 (nove) membros, com até igual número de suplentes e, no máximo, o número considerado pelo CFC indispensável ao adequado cumprimento de suas funções.

§ 1º Na avaliação para fixar o máximo, serão considerados os critérios estabelecidos pelo CFC.

§ 2º Os membros dos CRCs e até igual número de suplentes serão eleitos de forma direta, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 12. Os presidentes dos Conselhos de Contabilidade serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, para mandato de 2 (dois) anos, cujo exercício ficará sempre condicionado à vigência do mandato de conselheiro.

§ 1º A limitação de reeleição aplica-se também ao vice-presidente que tiver exercido mais da metade do mandato presidencial.

§ 2º Ao presidente incumbe a administração e a representação do respectivo Conselho, facultando-se-lhe suspender qualquer deliberação de seu Plenário considerada inconveniente ou contrária aos interesses da profissão ou da instituição, mediante decisão fundamentada.

§ 3º A decisão do presidente prevalecerá caso o Plenário, na reunião subsequente, a aprove, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros.

§ 4º Caso a sua decisão não seja aprovada, o presidente do CRC poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, ao CFC, que a julgará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º No caso do CFC, não haverá o recurso previsto no § 4º, prevalecendo a aplicação do § 3º.

Art. 13. Nos casos de falta ou impedimento temporário ou definitivo, nos CRCs, o conselheiro será substituído por suplente convocado pelo presidente, dentre os da mesma categoria profissional e, preferencialmente, do mesmo terço.

Art. 14. Nos casos de falta ou impedimento temporário, no CFC, o conselheiro será substituído por suplente convocado pelo presidente, dentre os da mesma categoria profissional.

Parágrafo único. Em caso de afastamento definitivo, será convocado o Conselheiro eleito para cumprimento de mandato complementar, da mesma categoria profissional e mesmo estado.

Art. 15. Não é elegível membro do CFC ou de CRC, mesmo na condição de suplente, o profissional que:

I - não tiver cidadania brasileira;

II - não tiver habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - não tiver pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - tiver má conduta, desde que apurada por processo regular, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório;

V - tiver praticado ato de improbidade administrativa no CFC ou em qualquer CRC, segundo apuração definitiva, em instância administrativa ou judicial, resguardado o direito de defesa;

VI - tiver, nos últimos 5 (cinco) anos:

a) contas rejeitadas pelo CFC relativas ao exercício de cargos ou funções;

b) sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em sentença transitada em julgado;

c) sofrido penalidade ética aplicada por Conselho de Contabilidade, após decisão transitada em julgado;

d) sofrido penalidade disciplinar aplicada por Conselho de Contabilidade, após decisão transitada em julgado, e enquanto persistirem os efeitos da pena;

e) sofrido condenado por crime doloso, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;

f) cometido atos irregulares no exercício de representação de entidade de classe, com sentença transitada em julgado;

VII - não estiver com seu registro ativo e em situação regular no CRC quanto a débitos de qualquer natureza;

VIII - seja portador de registro provisório;

IX - for ou ter sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregado de Conselho de Contabilidade;

X - deixar de apresentar concordância expressa de que, na data da posse, deverá entregar a declaração de bens ao Regional;

XI - estiver no exercício do mandato de conselheiro em CRC, com exceção daqueles que estão concorrendo à reeleição do mesmo terço;

XII - estiver no exercício do cargo de delegado do CRC.

§ 1º O conselheiro, no exercício do mandato do terço remanescente, que desejar se candidatar deverá renunciar até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data da eleição.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e nos seus incisos se aplicam aos membros do CFC e dos CRCs, após o início do mandato, se incorrer em qualquer das condições impeditivas da elegibilidade.

Art. 16. A extinção ou perda de mandato, no Conselho Federal de Contabilidade ou em Conselho Regional de Contabilidade, ocorre:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte inabilitação para o exercício da profissão;

III - por efeito de mudança da categoria;

IV - por condenação a pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos no Plenário ou no órgão designado para exercer suas funções, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Plenário;

VI - por ausência, em cada ano, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas de qualquer órgão deliberativo do CFC ou de CRC, feita a apuração pelo Plenário em processo regular;



VII - por falecimento;  
 VIII - por falta de decoro ou conduta incompatível com a representação institucional e a dignidade profissional;  
 IX - nas hipóteses previstas nos incisos de III a VII do Art. 14 deste Regulamento.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA

Art. 17. Ao CFC compete:

I - elaborar, aprovar e alterar o Regulamento Geral e o seu Regimento Interno;

II - adotar as providências e medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade;

III - exercer a função normativa superior, baixando os atos necessários à interpretação e execução deste Regulamento e à disciplina e fiscalização do exercício profissional;

IV - elaborar, aprovar e alterar as Normas Brasileiras de Contabilidade de Natureza Técnica e Profissional e os princípios que as fundamentam;

V - elaborar, aprovar e alterar as normas e procedimentos de mediação e arbitragem;

VI - regular sobre os critérios e valores das anuidades devidas pelos profissionais e pelas organizações contábeis, dos valores de serviços e das multas, obedecidos os limites máximos estabelecidos na legislação em vigor;

VII - eleger os membros de seu Conselho Diretor e de seus órgãos colegiados internos, cuja composição será estabelecida pelo Regimento Interno;

VIII - disciplinar e acompanhar a fiscalização do exercício da profissão em todo o território nacional;

IX - aprovar, orientar e acompanhar os programas das atividades dos CRCs, especialmente na área da Fiscalização, para o fim de assegurar que os trabalhos sejam previstos e realizados de modo ordenado e sistematizado;

X - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão e de seus profissionais;

XI - representar, com exclusividade, os profissionais da Contabilidade brasileiros nos órgãos internacionais e coordenar a representação nos eventos internacionais de Contabilidade;

XII - dispor sobre a identificação dos registrados nos Conselhos de Contabilidade;

XIII - dispor sobre os símbolos, emblemas e insígnias dos Conselhos de Contabilidade;

XIV - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis dos Conselhos de Contabilidade;

XV - colaborar nas atividades-fins da Fundação Brasileira de Contabilidade;

XVI - examinar e julgar suas contas, organizadas e apresentadas por seu presidente, observado o disposto no Art. 6º e seus incisos e parágrafos;

XVII - instalar, orientar e inspecionar os CRCs, aprovar seus orçamentos, programas de trabalho e julgar suas contas, neles intervindo quando indispensável ao estabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à observância dos princípios de hierarquia institucional;

XVIII - homologar o Regimento Interno e as resoluções dos Conselhos Regionais em matéria relacionada ao seu campo de competência, na forma do inciso III do Art. 17 desta Resolução.

XIX - expedir instruções disciplinadoras do processo de suas eleições e dos CRCs;

XX - aprovar seu plano de trabalho, orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XXI - editar e alterar o Código de Ética Profissional do Contador, respeitada a legislação vigente, e funcionar como Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

XXII - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRCs;

XXIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CRCs, bem como prestar-lhes assistência técnica e jurídica;

XXIV - examinar e julgar as contas anuais dos CRCs;

XXV - publicar, no Diário Oficial da União e nos seus meios de comunicação, as resoluções de interesse da profissão, o extrato do orçamento e as demonstrações contábeis;

XXVI - manter intercâmbio com entidades congêneres públicas ou privadas e fazer-se representar em organismos internacionais e em conclave no País e no exterior relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis, podendo firmar convênio com tais entidades;

XXVII - celebrar convênios, protocolos, memorando de entendimentos e termos de adesão com organismos nacionais e internacionais relacionados à Contabilidade com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis;

XXVIII - revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato contrário a este Regulamento Geral, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética Profissional do Contador, ou a seus provimentos, baixado por CRC ou autoridade que o represente;

XXIX - aprovar o seu quadro de pessoal, criar plano de cargos, salários e carreira, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais;

XXX - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, inclusive ensino e pesquisa em qualquer nível;

XXXI - estimular a exação na prática da Contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XXXII - colaborar com os órgãos públicos e instituições privadas no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área de educação;

XXXIII - dispor sobre Exame de Suficiência Profissional como requisito para concessão do registro profissional e disciplinar o registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes;

XXXIV - instituir e disciplinar o Programa de Educação Continuada para manutenção do registro profissional;

XXXV - aprovar os orçamentos dos Conselhos de Contabilidade;

XXXVI - incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural dos profissionais da Contabilidade;

XXXVII - delegar competência ao presidente;

XXXVIII - disciplinar a elaboração dos atos que instrumentam as atribuições legais e regimentais do Sistema CFC/CRCs;

XXXIX - editar súmula relativa a sua jurisprudência consolidada;

XL - emitir instrução normativa interpretativa de norma de interesse dos Conselhos de Contabilidade;

XLI - disponibilizar anualmente a sua prestação de contas.

Art. 18. Ao CRC compete:

I - adotar e promover todas as medidas necessárias à realização de suas finalidades;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

III - elaborar e aprovar resoluções sobre assuntos de seu peculiar interesse, submetendo-as à homologação do CFC quando a matéria disciplinada tiver implicação ou reflexos no âmbito federal;

IV - eleger os membros do Conselho Diretor, dos órgãos colegiados internos e o representante no Colégio Eleitoral de que trata o Art. 10;

V - processar, conceder, organizar, manter, baixar, revigorar e cancelar os registros de contador, técnico em contabilidade e organização contábil;

VI - desenvolver ações necessárias à fiscalização do exercício profissional e representar as autoridades competentes sobre fatos apurados, e cuja solução ou repressão não seja de sua alcada;

VII - aprovar o orçamento anual e suas modificações, submetendo à homologação do CFC somente o orçamento, os créditos adicionais especiais e os decorrentes do aumento do orçamento anual;

VIII - publicar, no Diário Oficial do Estado e nos seus meios de comunicação, as resoluções de interesse da profissão, o extrato do orçamento e as demonstrações contábeis;

IX - cobrar, arrecadar e executar as anuidades, bem como preços de serviços e multas, observados os valores fixados pelo Conselho Federal de Contabilidade;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicável, deste Regulamento Geral, do seu Regimento Interno, das resoluções e dos demais atos, bem como os do CFC;

XI - expedir carteira de identidade para os profissionais e alvará para as organizações contábeis;

XII - julgar infrações e aplicar penalidades previstas neste Regulamento Geral e em atos normativos baixados pelo CFC;

XIII - aprovar suas contas anuais, submetendo-as ao exame e ao julgamento do CFC, observado o disposto no Art. 6º e seus incisos e parágrafos, e aprovar suas contas mensais;

XIV - funcionar como Tribunal Regional de Ética e Disciplina;

XV - estimular a exação na prática da Contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XVI - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar o seu quadro de pessoal, criar plano de cargos, salários e carreira, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais, respeitado o limite de suas receitas próprias;

XVIII - manter intercâmbio com entidades congêneres públicas ou privadas e fazer-se representar em organismos internacionais e em conclave no País e no exterior relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis, e com observância da disciplina geral estabelecida pelo CFC, podendo firmar convênio com tais entidades;

XIX - colaborar nas atividades-fins da Fundação Brasileira de Contabilidade;

XX - admitir a colaboração das entidades de classe em casos relativos à matéria de sua competência;

XXI - incentivar e contribuir para o aprimoramento técnico, científico e cultural dos contabilistas e da sociedade em geral;

XXII - propor alterações ao presente Regulamento Geral e colaborar com os órgãos públicos no estudo e na solução de problemas relacionados ao exercício profissional, inclusive na área de educação;

XXIII - adotar as providências necessárias à realização de Exames de Suficiência para concessão do registro profissional, observada a disciplina estabelecida pelo CFC;

XXIV - controlar a execução do Programa de Educação Continuada para manutenção do registro profissional;

XXV - delegar competência ao presidente;

XXVI - disponibilizar anualmente a sua prestação de contas.

## SEÇÃO III DAS RECEITAS

Art. 19. As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais, nos termos das decisões de seus Plenários e deste Regulamento Geral.

§ 1º Constituem receitas do CFC:

I - 1/5 da receita bruta de cada CRC, excetuados os legados, doações, subvenções, receitas patrimoniais, indenizações, restituições e outros, quando justificados;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - outras receitas.

§ 2º Constituem receitas dos CRCs:

I - 4/5 de sua receita bruta;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - outras receitas.

§ 3º A cobrança das anuidades será feita por meio de estabelecimento bancário oficial, pelo respectivo CRC.

§ 4º O produto da arrecadação será creditado, direta e automaticamente, na proporção de 1/5 e de 4/5 nas contas, respectivamente, do CFC e dos CRCs.

§ 5º Deverão ser observadas as especificações e as condições estabelecidas em ato do CFC, o qual disciplinará, também, os casos especiais de arrecadação direta pelos CRCs.

## CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS E DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 20. O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos contadores e dos técnicos em contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.

§ 1º Por exercício da profissão contábil entende-se a execução das tarefas especificadas em resolução própria, independentemente de exigência de assinatura do profissional da Contabilidade para quaisquer fins legais.

§ 2º Os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por profissional habilitado com a indicação do número de registro e da categoria.

§ 3º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro do comércio e dos títulos e documentos, somente arquivarão, registraro ou legalizarão livros ou documentos contábeis quando assinados por profissionais em situação regular perante o CRC, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Nas entidades privadas e nos órgãos da administração pública, direta ou indireta e fundacional, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, os empregos, os cargos ou as funções que envolvem atividades que constituem prerrogativas dos contadores e dos técnicos em contabilidade somente poderão ser providos e exercidos por profissionais devidamente registrados, ativos e em situação regular perante o CRC de seu registro.

§ 5º As entidades e órgãos referidos no § 4º, sempre que solicitados pelo CRC da respectiva jurisdição, devem demonstrar que os ocupantes desses empregos, cargos ou funções são profissionais registrados e ativos perante o CRC de seu registro.

§ 6º As entidades e os órgãos mencionados no § 4º somente poderão contratar a prestação de serviços de auditoria contábil e de auditores independentes, com domicílio permanente no Brasil, autônomos, consorciados ou associados.

Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do contador e do técnico em contabilidade com registro ativo e situação regular, nas condições mencionadas no § 4º do Art. 20.

§ 1º A exploração da atividade contábil é privativa de profissional autônomo e de organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro.

§ 2º O exercício eventual ou temporário da profissão fora da jurisdição do registro ou do cadastro principal, bem como a transferência de registro e de cadastro, atenderá às exigências estabelecidas pelo CFC.

Art. 22. A Carteira de Identidade Profissional expedida pelo CRC, com observância dos requisitos e do modelo estabelecidos pelo CFC, substitui, para efeito de prova, o diploma; tem fé pública; e serve de documento de identidade para todos os fins, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9.295/46 e pela Lei n.º 6.206/75, Art. 1º.

Art. 23. Os contadores e os técnicos em contabilidade poderão associar-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de sociedade.

Parágrafo único. O CFC disporá:

I - sobre registro de dependências, filiais ou sucursais das organizações contábeis, também denominadas sociedades de profissionais;

II - sobre o registro de sociedades constituídas por contabilistas com profissionais de profissões regulamentadas, segundo critério do CFC.

## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Constitui infração:

I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);

II - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, esteja impedido de fazê-lo;

III - manter ou integrar organização contábil em desacordo com o estabelecido em ato específico do CFC;

IV - deixar o profissional ou a organização contábil de comunicar ao CRC a mudança de domicílio ou endereço, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e à fiscalização profissional;

V - transgredir os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VI - manter conduta incompatível com o exercício da profissão, desde que não previsto em outro dispositivo;

VII - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro em CRC;

VIII - incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade profissional;

IX - reter abusivamente ou extraviar arquivos, livros ou documentos contábeis, físicos ou eletrônicos, que lhes tenham sido profissionalmente confiados;

X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

XI - praticar ato destinado a fraudar as rendas públicas;

XII - elaborar peças contábeis sem lastro em documentação hábil e idônea;

XIII - emitir peças contábeis com valores divergentes dos constantes da escrituração contábil;

XIV - deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo CRC, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou empregador.

XV - apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo único. O CFC classificará as infrações segundo a frequência e a gravidade da ação ou da omissão, os reflexos perante a sociedade, a relevância de valores bem como os prejuízos dela decorrentes.

Art. 25. As penas consistem em:

I - multas;

II - advertência reservada;

III - censura reservada;

IV - censura pública;

V - suspensão do exercício profissional;

VI - cassação do exercício profissional.

§ 1º Os critérios para enquadramento das infrações e da aplicação de penas serão estabelecidos por ato do CFC.

§ 2º Para conhecer e instaurar processo destinado à apreensão e à punição, é competente o CRC da base territorial onde tenha ocorrido a infração, feita a imediata e obrigatória comunicação, quando for o caso, ao CRC do registro principal.

§ 3º A suspensão do exercício profissional por falta de pagamento de multa cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida.

§ 4º Os sócios respondem solidariamente pelos atos relacionados ao exercício da profissão contábil praticados por profissionais ou por leigos em nome da organização contábil.

Art. 26. Cabe, privativamente, aos Conselhos de Contabilidade, Federal e Regionais, dentro dos limites de suas competências, aplicarem penalidades a quem infringir disposições deste Regulamento Geral e da legislação vigente.

Parágrafo único. Os Conselhos de Contabilidade atuam e deliberam, de ofício, sem necessidade de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro interessado, por meio de processo regular, no qual será assegurado o amplo direito de defesa e ao contraditório.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá explorar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar no CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação ativa e regular perante o CRC de seu registro, nas condições mencionadas no § 4º do Art. 20.

Parágrafo único. A substituição desses profissionais obriga a nova prova por parte da pessoa jurídica.

Art. 28. O patrimônio dos Conselhos de Contabilidade é de sua única e exclusiva propriedade, dependendo suas aquisições e alienações da estrita observância das formalidades previstas neste Regulamento Geral.

Parágrafo único. No caso de dissolução dos Conselhos de Contabilidade, seu patrimônio será transferido a uma ou mais instituições sem fins lucrativos e dedicadas, única ou basicamente, ao controle da profissão, ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento da Contabilidade.

Art. 29. A alteração ou revisão deste Regulamento Geral exige deliberação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do CFC, devendo a proposta ser distribuída aos conselheiros com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da reunião especialmente convocada para exclusiva realização dessa finalidade.

Art. 30. Este Regulamento Geral entrará em vigor partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 31. Fica revogada a Resolução CFC n.º 960, de 6 de maio de 2003.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO N.º 1.371, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Registro das Entidades Empresariais de Contabilidade

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Entidades Empresariais que exploram serviços contábeis são obrigadas ao Registro no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Registro Definitivo: é o concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da Entidade Empresarial;

II - Registro Transferido: é o concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da Entidade Empresarial;

III - Registro de Filial: é o concedido para que a Entidade Empresarial que possua Registro Definitivo ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela em que se encontra a sua matriz.

Art. 2º O Registro compreenderá as seguintes categorias de entidades empresariais:

#### § 1º De Responsabilidade Individual:

I - do Escritório Individual;

II - do Microempreendedor Individual;

III - do Empresário Individual; e

IV - da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

#### § 2º De Responsabilidade Coletiva:

I - da Sociedade Simples Pura;

II - da Sociedade Simples Limitada; e

III - da Sociedade Empresária Limitada.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se entidades empresariais de Responsabilidade Individual:

I - Escritório Individual: assim caracterizado, quando o profissional da Contabilidade, embora sem personificação jurídica, executa suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade;

II - Microempreendedor Individual: pessoa física que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com as Leis Complementares n.º 123/06 e 128/08;

III - Empresário Individual: pessoa física que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com a Lei n.º 10.406/02;

IV - Empresa Individual de Responsabilidade: pessoa jurídica unipessoal que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com a Lei n.º 12.441/11.

§ 4º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se entidades empresariais de Responsabilidade Coletiva:

I - da Sociedade Simples Pura: pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade ilimitada que execute, exclusivamente, atividades contábeis. É classificada como uma sociedade personificada, pois sua constituição se dá de forma escrita mediante inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - da Sociedade Simples Limitada: pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada que execute atividades contábeis.

III - da Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada: pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada que execute atividades contábeis, com sua constituição registrada na Junta Comercial.

Art. 3º As Entidades Empresariais serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do contador e do técnico em contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III - os sócios contadores ou técnicos em contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de Sociedade Contábil desde que possua Registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da Sociedade Contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja contador ou técnico em contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios contadores ou técnicos em contabilidade figure como responsável técnico.

§ 5º É permitido que os profissionais da Contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Entidade Empresarial, desde que, no ato do requerimento do cadastro, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados.

Art. 4º Somente será admitido o Registro de Entidade Empresarial cujos titulares, sócios e responsáveis técnicos estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

Parágrafo único. Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou dos responsáveis técnicos da Entidade Empresarial ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro quando regularizada a situação.

#### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DO REGISTRO DEFINITIVO

Art. 5º Para a obtenção do Registro Definitivo de Entidade Empresarial de Contabilidade, o interessado deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade, instruído com:

I - no caso de Escritório Individual:

a) requerimento; e  
b) comprovante de endereço recente do mês corrente ou mês anterior à data da solicitação do registro;

II - no caso de Entidades Empresariais de Responsabilidade Individual:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
b) uma via original do ato constitutivo e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente;

III - no caso de Entidades Empresariais de Responsabilidade Coletiva:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
b) uma via original do contrato social e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente;

c) original e cópia, que será autenticada pelo CRC, de documento de identidade oficial, cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de registro no respectivo conselho de classe dos sócios não contadores ou técnicos em contabilidade.

Art. 6º Os atos constitutivos da Entidade Empresarial devem ser averbados no CRC da respectiva jurisdição.

§ 1º Havendo substituição dos sócios, responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais deverão ser averbadas no CRC.

§ 2º É vedado à Entidade Empresarial o uso de firma, denominação, razão social ou nome de fantasia inadequados à categoria profissional e prerrogativas de seus sócios.

Art. 7º Concedido o Registro Cadastral da Entidade Empresarial, o Conselho Regional de Contabilidade expedirá o respectivo Alvará de Entidade Empresarial.

Parágrafo único. O alvará será expedido sem ônus, inclusive nas renovações.

Art. 8º O Alvará de Organização Contábil terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua expedição, devendo ser renovado, anualmente, até a referida data, desde que a respectiva Entidade Empresarial e seu titular ou sócios e responsáveis técnicos estejam regulares no CRC.

§ 1º Se o titular ou qualquer dos sócios da Entidade Empresarial possuir Registro Provisório, ou se for estrangeiro com visto temporário, a validade do Alvará de Organização Contábil será limitada ao prazo de validade do respectivo Registro Profissional.

§ 2º O CRC disponibilizará às Entidades Empresariais a opção de obter o Alvará de Organização Contábil pela internet, condicionado à sua regularidade no CRC.

#### SEÇÃO II

#### DO REGISTRO TRANSFERIDO

Art. 9º O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC da nova sede da Entidade Empresarial, que deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade proporcional, se houver, instruído com:

I - no caso de Escritório Individual:

a) comprovação de registro no CRC de origem;

II - no caso de Entidades Empresariais de Responsabilidade Individual:

a) comprovação de registro no CRC de origem;  
b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) cópia do requerimento de empresário e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente;

III - no caso de Entidades Empresariais de Responsabilidade Coletiva:

a) comprovação de registro no CRC de origem;  
b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) uma via original do contrato social e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente.

Art. 10. O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC anterior informações cadastrais e de regularidade tanto da Entidade Empresarial quanto do titular ou dos sócios.

Art. 11. A transferência somente será concedida quando a Entidade Empresarial e seu titular ou sócios estiverem regulares no CRC.

Art. 12. Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará ao CRC da jurisdição anterior.



### SECÃO III DA COMUNICAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 13. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a Entidade Empresarial possui seu registro, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de origem.

Parágrafo único. A comunicação deve ser feita de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

### SEÇÃO IV DO REGISTRO DE FILIAL

Art. 14. O Registro de Filial será concedido à Entidade Empresarial mediante requerimento ao CRC da respectiva jurisdição, contendo o nome do titular, dos sócios e dos responsáveis técnicos da filial, aplicando-se as mesmas disposições do Art. 9º quanto à documentação.

Parágrafo único. Somente será deferido o Registro de Filial quando a Entidade Empresarial, seus sócios e responsáveis técnicos estiverem em situação regular no CRC.

Art. 15. Havendo substituição dos responsáveis técnicos pela filial, deverá o fato ser averbado no CRC de origem e da filial.

### CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 16. O cancelamento do Registro é o ato de encerramento definitivo das atividades e ocorrerá nos casos de:

I - falecimento ou cassação do registro do titular de Escritório Individual e de Entidades Empresariais de Responsabilidade Individual;

II - encerramento de atividade mediante cancelamento do CNPJ; e

III - cessação da atividade de Entidade Empresarial de Responsabilidade Coletiva Sociedade e será instruído com:

§ 1º No caso de Escritório Individual e Entidades Empresariais de Responsabilidade Individual:

a) mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação;

b) requerimento e comprovante de encerramento da atividade, para o Escritório Individual; e

c) requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente para os demais casos;

§ 2º No caso de Entidades Empresariais de Responsabilidade Coletiva:

a) mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação de todos os sócios;

b) em caso de vacância de responsável técnico e de o(s) sócio(s) remanescente(s) não recompor(em) o novo sócio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante comprovação de notificação e ciência dos demais sócios;

c) Distrato Social ou requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente.

Art. 17. A anuidade será devida, proporcionalmente, se extinta a Entidade Empresarial até 31 de março e, integralmente, após essa data.

### CAPÍTULO IV DA BAIXA DO REGISTRO

Art. 18. A baixa do Registro é o ato de suspensão temporária das atividades sociais e ocorrerá nos casos de:

I - baixa do registro do titular de Escritório Individual e de Entidades Empresariais de Responsabilidade Individual;

II - suspensão temporária de atividades sociais;

III - alteração do objeto social.

Art. 19. Os processos de baixa constantes no Art. 18 devem, mediante requerimento e recolhimento de taxa, ser instruídos com:

I - no caso de Escritório Individual, mediante requerimento e comprovante de encerramento da inscrição no ISS;

II - no caso de Entidades Empresariais de Responsabilidade Individual, mediante requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente e comprovante de encerramento da inscrição no ISS;

III - no caso de Entidades Empresariais de Responsabilidade Coletiva, mediante alteração contratual que ateste o encerramento das atividades contábeis.

Art. 20. A anuidade da Entidade Empresarial será devida proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmente, após essa data.

### CAPÍTULO V DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 21. O Registro será restabelecido mediante requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

I - comprovante de pagamento da taxa de restabelecimento e anuidade proporcional;

II - cópia dos atos constitutivos, bem como de suas alterações, ou do contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente, no caso de Entidade Empresarial de Responsabilidade Coletiva;

III - cópia do requerimento de empresário, bem como de suas alterações, devidamente registrados no órgão competente, no caso de Entidade Empresarial de Responsabilidade Individual; e

IV - comprovante de registro no respectivo conselho de classe dos sócios não contadores ou técnicos em contabilidade, no caso de Entidade Empresarial de Responsabilidade Coletiva.

Art. 22. Para requerer o restabelecimento do Registro, a Entidade Empresarial, o titular/sócios e os responsáveis técnicos devem estar regulares no CRC.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da Entidade Empresarial será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato.

Art. 24. Para se proceder à averbação, é necessária a apresentação de requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

I - comprovante de pagamento da taxa de alteração; e

II - documentação que originou a alteração.

§ 1º Somente se procederá à averbação se a Entidade Empresarial, o titular/sócios e os responsáveis técnicos estiverem regulares no CRC.

§ 2º A alteração decorrente de mudança de endereço será efetuada sem ônus para o requerente.

Art. 25. A numeração do Registro Definitivo e do Registro de Filial será única e sequencial, e sua diferenciação será feita pela letra "O" (Definitivo) ou "F" (Filial).

§ 1º Nos casos de Registro Transferido, ao número do Registro Definitivo será acrescentada a letra "T", acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

§ 2º Quando se tratar da comunicação para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a Entidade Empresarial possui registro originário, será mantido o número do registro no sistema acompanhado da letra "C".

Art. 26. A Entidade Empresarial que tiver entre os seus objetivos sociais atividades privativas de contador deverá possuir titular/sócio responsável técnico por esses serviços.

Parágrafo único. Quando todas as atividades da Entidade Empresarial forem exclusivas de Contador, o titular, todos os sócios e responsáveis técnicos deverão pertencer a essa categoria profissional.

Art. 27. Ocorrendo a suspensão do Registro Profissional de titular ou sócio responsável técnico por Entidade Empresarial, deverá indicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da suspensão, novo responsável técnico pelas atividades privativas dos profissionais da Contabilidade, sob pena de ação de fiscalização.

Art. 28. Ocorrendo a cassação do exercício profissional de sócio de Entidade Empresarial, esta deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da cassação, alteração de contrato social constando a nova composição societária, sob pena de ação de fiscalização.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.166/09.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO N.º 1.372, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Registro Profissional dos contadores e técnicos em contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E DO REGISTRO PROFISSIONAL

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou técnico em contabilidade registrado em CRC.

Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º O registro deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contador ou técnico em contabilidade tenha seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é o local onde o contador ou técnico em contabilidade exerce ou de onde dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de Organização Contábil ou servidor público.

Art. 3º O Registro Profissional compreende:

I - Registro Definitivo Originário;

II - Registro Definitivo Transferido;

III - Registro Provisório;

IV - Registro Provisório Transferido.

§ 1º Registro Definitivo Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou diploma/certificado de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado, fornecido por estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente.

§ 2º Registro Definitivo Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Definitivo Originário.

§ 3º Registro Provisório é o concedido pelo CRC da respectiva jurisdição ao requerente formado no curso de Ciências Contábeis ou de Técnico em Contabilidade que ainda não esteja de posse do diploma ou certificado registrado no órgão competente.

§ 4º Registro Provisório Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Provisório.

Art. 4º O Registro Definitivo Originário ou Provisório habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Considera-se exercício eventual ou temporário da profissão aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do contador ou técnico em contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

Art. 5º A numeração dos Registros Definitivo Originário e Provisório será única e sequencial, e sua diferenciação será feita pela letra "O" (originário) ou "P" (provisório).

Parágrafo único. Nos casos de Registro Definitivo Transferido e Registro Provisório Transferido, ao número do Registro Definitivo Originário ou Registro Provisório será acrescentada a letra "T", acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

### SEÇÃO II

#### DO REGISTRO DEFINITIVO ORIGINÁRIO

Art. 6º O pedido de Registro Definitivo Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio profissional do contador ou do técnico em contabilidade, por meio de requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco;

II - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos:

a) diploma ou certificado, devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;

b) documento de identidade oficial;

c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos;

d) título de eleitor para os maiores de 18 anos;

e) cartão do cadastro de pessoa física (CPF);

f) comprovante de endereço residencial recente; e

g) comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.

Art. 7º Ao contador ou ao técnico em contabilidade registrado será expedida a Carteira de Identidade Profissional.

### SEÇÃO III

#### DA ALTERAÇÃO DE CATEGORIA

Art. 8º Para a obtenção do Registro Definitivo Originário, decorrente de mudança de categoria, o profissional deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do diploma ou certificado, devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;

II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Deverá ser comprovada a aprovação no Exame de Suficiência, quando a alteração for de técnico em contabilidade para contador.

§ 2º Para a alteração de categoria, o profissional contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

### SEÇÃO IV

#### DA ALTERAÇÃO DE NOME OU NACIONALIDADE

Art. 9º Para proceder à alteração de nome ou nacionalidade, o contador ou técnico em contabilidade deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, instruído com:

I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, da certidão de casamento ou de separação judicial ou de divórcio, ou certificado de nacionalidade ou certidão de nascimento averbada, conforme a situação;

II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

Parágrafo único. Para a alteração de nome ou nacionalidade, o contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

### SEÇÃO V

#### DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 10. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

Parágrafo único. A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem.

### SEÇÃO VI

#### DO REGISTRO DEFINITIVO TRANSFERIDO

Art. 11. O pedido de Registro Definitivo Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do contador ou técnico em contabilidade, mediante requerimento após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

II - comprovante de endereço residencial recente.

Art. 12. O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do contador ou do técnico em contabilidade no CRC de origem.

Art. 13. A transferência será concedida ao contador ou técnico em contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 1º Será concedida transferência de Registro Profissional baixado:

a) desde que não possua débitos no CRC de origem;  
b) não esteja baixado há mais de dois anos;  
c) anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 2º Se o registro estiver baixado há mais de dois anos, deverá apresentar comprovação de aprovação no Exame de Suficiência dentro do prazo de validade.

§ 3º Concedida a transferência de Registro Profissional baixado, este passará à condição de ativo no CRC de destino e de baixado por transferência no CRC de origem.

§ 4º No caso de transferência de registro ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do registro.

Art. 14. Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

#### SEÇÃO VII

#### DO REGISTRO PROVISÓRIO

Art. 15. O pedido de Registro Provisório será dirigido ao CRC da jurisdição do domicílio profissional do contador ou técnico em contabilidade, mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, taxa da Carteira de Registro Provisório e da anuidade, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco;

II - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos:

a) histórico escolar e certidão/declaração do estabelecimento de ensino, com a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que o diploma se encontra em processamento no órgão competente para registro, devendo conter: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído, sua carga horária e data da conclusão e da colação de grau;

b) documento de identidade oficial;

c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos;

d) título de eleitor para os maiores de 18 anos;

e) cartão do cadastro de pessoa física (CPF); e

f) comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.

Parágrafo único. A certidão/declaração de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo somente será aceita com prazo de emissão inferior a 6 (seis) meses.

Art. 16. Ao contador ou técnico em contabilidade registrado provisoriamente será expedida a Carteira de Registro Provisório, nela constando seu prazo de validade e demais dados, conforme estabelecido pelo CFC.

§ 1º O Registro Provisório será concedido com validade de 2 (dois) anos, excluindo-se da contagem de tempo o ano da respectiva concessão.

§ 2º Durante o prazo de validade do Registro Provisório, o contador ou técnico em contabilidade pagará as anuidades dos exercícios abrangidos.

#### SEÇÃO VIII

#### DO REGISTRO PROVISÓRIO TRANSFERIDO

Art. 17. O pedido de Registro Provisório Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do contador ou técnico em contabilidade, mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Registro Provisório e 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Na transferência do Registro Provisório, será computado, para efeito de contagem do prazo de validade, o tempo decorrido no CRC anterior, inclusive no caso de Registro Profissional baixado.

§ 2º O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do contador ou do técnico em contabilidade no CRC de origem.

§ 3º A transferência será concedida ao contador ou ao técnico em contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 4º Será concedida transferência de Registro Provisório baixado, atendidos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) desde que não possua débitos no CRC de origem;

b) desde que apresente o diploma e tenha sido aprovado no Exame de Suficiência;

c) anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 5º Concedida a transferência de Registro Provisório baixado, este passará à condição de ativo no CRC de destino e de baixado por transferência no CRC de origem.

§ 6º No caso de transferência de Registro Provisório ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do Registro Profissional.

§ 7º Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

#### SEÇÃO IX

#### DA CONVERSÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO EM DEFINITIVO

Art. 18. Para se proceder à conversão do Registro Provisório em Definitivo, o contador ou técnico em contabilidade deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do diploma ou certificado devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;

II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco;

III - comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, quando o registro estiver vencido há mais de dois anos.

§ 1º para se proceder à conversão, o contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

§ 2º Quando o registro estiver baixado por vencimento, a conversão dar-se-á pela comprovação de aprovação em novo Exame de Suficiência e mediante restabelecimento do registro profissional.

#### SEÇÃO X

#### DA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA DE CATEGORIA

Art. 19. Para a obtenção do Registro Provisório decorrente de mudança de categoria de técnico em contabilidade para contador, deverá ser encaminhado requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Registro Provisório, instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco;

II - histórico escolar e certidão/declaração do estabelecimento de ensino, com a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que o diploma se encontra em processamento no órgão competente para registro, devendo conter: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído, sua carga horária e data da conclusão e da colação de grau;

III - comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.

§ 1º A certidão/declaração de que trata o inciso II deste artigo somente será aceita com prazo de emissão inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º Para se proceder à alteração provisória de categoria, o técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

Art. 20. Vencido o prazo de validade do Registro Provisório sem que tenha havido a conversão em Registro Definitivo, o contador retornará à categoria profissional anterior.

#### CAPÍTULO II

#### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.

Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC.

Art. 24. O cancelamento do registro profissional de titular ou sócio de Organização Contábil acarreta o mesmo efeito ao registro cadastral, das sociedades abaixo elencadas, bem como a baixa da Sociedade Contábil, cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam contadores ou técnicos em contabilidade.

I - do Escritório Individual;

II - do Microempreendedor Individual;

III - demais Entidades Empresariais.

Parágrafo único. A baixa de Registro Cadastral de Sociedade prevista no caput deste artigo poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

#### CAPÍTULO III

#### DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 25. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo contador ou técnico em contabilidade em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.

Art. 26. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação.

Art. 27. Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

§ 1º Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral.

§ 2º O profissional suspenso terá, durante o período de suspensão, seu registro considerado baixado.

Art. 28. O contador ou técnico em contabilidade com Registro Profissional baixado não poderá figurar como sócio, titular ou responsável técnico de Organização Contábil ativa.

Art. 29. A baixa do Registro Profissional de titular ou sócio de Organização Contábil acarreta o mesmo efeito ao Registro Cadastral, das sociedades abaixo elencadas, quando todos os sócios contadores ou técnicos em contabilidade tiverem seus Registros Profissionais baixados.

I - do Escritório Individual;

II - do Microempreendedor Individual;

III - demais Entidades Empresariais.

Parágrafo único. A baixa de Registro Cadastral de Sociedade prevista no caput deste artigo poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

#### CAPÍTULO IV

#### DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO

Art. 30. Suspensão é a cessação temporária da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 31. Decorrido o prazo da penalidade de suspensão, o Registro Profissional será restabelecido automaticamente, independente de solicitação.

Art. 32. Cassação é a perda definitiva da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 33. A cassação do exercício profissional de contador ou técnico em contabilidade, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, acarretará o cancelamento do registro profissional.

Art. 34. A cassação do registro profissional de titular de escritório individual, empresário individual, microempreendedor individual e sociedade de responsabilidade limitada individual acarretam o cancelamento no registro cadastral.

Art. 35. A cassação de sócio das demais entidades empresariais pode acarretar a baixa de Registro Cadastral, se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s), obrigatoriamente, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme legislação.

#### CAPÍTULO V

#### RESTABELECIMENTO DE REGISTRO

Art. 36. O registro baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional ou Carteira de Registro Provisório e da anuidade instruído com:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco;

II - comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, caso o registro esteja baixado há mais de dois anos.

Parágrafo único. É facultado o restabelecimento de Registro Provisório, limitado ao prazo de validade fixado quando da sua concessão.

Art. 37. Caso o registro baixado possua débitos de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o restabelecimento.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A concessão de registro a contador ou técnico em contabilidade com formação escolar no exterior ficará condicionada à apresentação de diploma revalidado pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de contador ou técnico em contabilidade de outra nacionalidade portador de visto temporário, o Registro Profissional terá validade condicionada àquela do visto de permanência.

Art. 39. O CRC poderá fornecer ao contador ou técnico em contabilidade certidão de inteiro teor dos assentamentos cadastrais, mediante requerimento contendo a finalidade do pedido e instruído com o comprovante de pagamento da taxa estabelecida.

Art. 40. Nos casos em que o diploma, certificado ou certidão de inteiro teor apresentado pelo contador ou técnico em contabilidade tenha sido emitido por estabelecimento de ensino ou órgão de outra jurisdição, deverá ser feita consulta ao respectivo CRC para apurar se o titular é possuidor de registro naquela jurisdição e se a instituição de ensino está credenciada a ministrar curso na área contábil.

Art. 41. É vedada a concessão de Registro Profissional aos portadores de diplomas/certificados de cursos de Gestão com especialização/habilitação em Contabilidade e de Cursos de Técnólogo em Contabilidade.

Art. 42. O Registro Profissional de Técnico em Contabilidade somente será concedido aos que concluírem curso com a carga horária mínima estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 43. Fica revogada a Súmula CFC n.º 4, de 27 de junho de 1980.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.167/09.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO  
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



SIG. Quadra 6, Lote 2000,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br

